

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

VICTOR HUGO POLIM MILAN

**O AGRUPAMENTO DE INTERESSE ECONÔMICO COMO FORMA DE
COLABORAÇÃO EMPRESARIAL PARA O DIREITO BRASILEIRO**

FRANCA

2013

VICTOR HUGO POLIM MILAN

**O AGRUPAMENTO DE INTERESSE ECONÔMICO COMO FORMA DE
COLABORAÇÃO EMPRESARIAL PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo José dos Santos

FRANCA

2013

Milan, Victor Hugo Polim

O agrupamento de interesse econômico como forma de colaboração empresarial para o direito brasileiro / Victor Hugo Polim
Milan. – Franca : [s.n.], 2013
281 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.
Orientador: Alfredo José dos Santos

1. Grupo de interesse economico. 2. Concessões comerciais.
3. Direito empresarial. 4. Globalização. I. Título.

CDD – 342.24

VICTOR HUGO POLIM MILAN

**O AGRUPAMENTO DE INTERESSE ECONÔMICO COMO FORMA DE
COLABORAÇÃO EMPRESARIAL PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Alfredo José dos Santos

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2013.

*A meus pais, pelo inabalável
espírito de luta.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar meu caminho.

Agradeço em especial a meu orientador, Professor Doutor Alfredo José dos Santos, pela atenção, paciência e solicitude e pelas lições tanto jurídicas quanto de vida.

À Professora Doutora Yvete Flávio da Costa, pelo apoio, pela solicitude e pelo carinho a mim dispensados.

Ao Professor Doutor Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, pela instigação à investigação.

À Professora Doutora Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, que desde a graduação me incentiva a seguir em frente.

À Professora Doutora Kelly Canela, pelo memorável curso sobre a unificação do direito contratual no sistema jurídico latino americano.

Agradeço imensamente aos funcionários e colegas da Unesp Franca, em especial ao Ícaro e Mauro, pela presteza e socorro imediato nos mais variados problemas que tive a capacidade de engendrar, e a doce Laura, pela paciência e solicitude desde os idos da graduação.

Agradeço a meus pais, Moacir e Marina, meu irmão Marco e minhas avós Aparecida e Wanda, pelo amor incondicional, paciência e incentivo constantes. Agradeço a todos os meus tios, tias e primos pela torcida, em especial meus tios-padrinho Cláudia e Nízia, pelo carinho e pelo acolhimento; meus tios Clóvis e Zizi, pelas boas risadas e pela torcida constante; tio Aduino, tia Ana e meu primo-afilhado, Léo, tio Luiz e tia Marlene, pelo apoio e incentivo.

Diversas pessoas e experiências contribuíram de forma direta ou indireta, em maior ou menor proporção, para que eu decidisse cursar o mestrado, pudesse me dedicar aos estudos e pesquisas desde o início dos créditos até a finalização da dissertação e para as reflexões e motivações que deram origem ao presente trabalho. Agradeço a todos que, de alguma forma, me apoiaram e contribuíram para a conclusão do mestrado, em especial: meus

amigos-sócios Luiz Antônio, Eric e Salvador; o suporte e o apoio de vocês foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar ao curso e à dissertação; Meus fiéis escudeiros e companheiros inseparáveis Vinicius, Diego e meu irmão Marco, obrigado pelo apoio e respeito à minha necessidade quando dizia que precisava passar o final de semana estudando, e obrigado também por não me ouvirem sempre e vez ou outra quebrarem minha rotina de estudos. Meus amigos de curso, Fábio e *Forga*, obrigado pela companhia e pelas conversas de alto de teor jurídico-político-filosófico-econômico-científico-futebolístico no interregno dos 90km que separam Ribeirão Preto de Franca. Obrigado aos amigos Vinicius Teixeira, Déia, Espin, Yes, Mariana Gomes, Guilherme e Ju, Luiz Otávio e Lucas.

Obrigado aos amigos que, mesmo longe, sempre os tenho tão perto: Laura, Graziela, Lethícia, Fernando, Mariana e Renato, Natália, Luis, Sílvia, Júnior e Camila.

*“Eu poderia suportar, embora não sem dor,
que tivessem morrido todos os meus amores,
mas enlouqueceria se morressem todos os
meus amigos!”*

Fernando Pessoa – Dedicatória aos amigos.

MILAN, Victor Hugo Polim. **O agrupamento de interesse econômico como forma de colaboração empresarial para o direito brasileiro**. 2013. 281 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

RESUMO

O fenômeno da concentração de empresas dá-se como desdobramento direto da globalização e interdependência das economias mundiais. Empresas de grande porte somam esforços através de parcerias contratuais ou societárias visando à redução de custos, melhora na qualidade de produtos e serviços bem como a otimização de seus resultados. No caso das parcerias contratuais, a personalidade jurídica de cada parte permanece preservada, ao passo que, nas parcerias societárias, geralmente, há, em função da fusão ou incorporação, a criação de uma nova pessoa jurídica ou a absorção de uma pela outra. Os agrupamentos de interesse econômico (AIE) são entidades constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, que se agrupam, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, autonomia e independência a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas atividades. Os AIE não têm por fim principal a realização e partilha de lucros e constituem-se por contrato, com ou sem capital social próprio. Seu objetivo é facilitar ou desenvolver as atividades econômicas dos seus membros, através da partilha de recursos, atividades, capacidades e competências. Com esta partilha, os resultados obtidos pelo agrupamento deverão ser melhores que os dos seus membros a título individual. A atividade do agrupamento deve estar relacionada com a atividade econômica exercida pelos seus membros sem, contudo, poder substituí-las. As figuras de agrupamento pretendem suprir a necessidade de desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas visando reduzir as dificuldades de natureza jurídica, fiscal e comercial que as sociedades e outras entidades enfrentam no mercado. Por esta razão, ante o substrato fático trazido pela realidade das “redes de empresa” no Brasil, pretende-se buscar meios de adequar e harmonizar a figura do agrupamento como instrumento de colaboração empresarial no direito brasileiro.

Palavras-chave: globalização. mercado. concentração de empresas. rede de empresas. agrupamento. concorrência.

MILAN, Victor Hugo Polim. **O agrupamento complementar de empresa como forma de parceria empresarial para o direito brasileiro**. 2013. 281 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

RIASSUNTO

Il fenomeno della concentrazione dell'impresè è data come una diretta emanazione della globalizzazione e di interdipendenza delle economie mondiali . Le grandi imprese si uniscono gli sforzi attraverso associazione o interessi contrattuali al fine di ridurre i costi , migliorare la qualità dei prodotti e dei servizi, nonché l'ottimizzazione dei loro risultati. Nel caso di partenariati contrattuali, la personalità giuridica di ciascuna parte è conservata, mentre in associazione aziendali di solito li a causa della fusione o consolidamento, la creazione di una nuova entità giuridica o l'assorbimento di un altro. I gruppo di interesse economico (GIE) sono entità costituite da persone fisiche o quel gruppo, ferma restando la sua personalità giuridica , di autonomia e di indipendenza al fine di migliorare le condizioni di esercizio o di un risultato delle loro attività. I GIE non ha come scopo principale la realizzazione e la ripartizione degli utili e costituisce un contratto, con o senza capitale stesso. Il suo obiettivo è quello di facilitare o di sviluppare l'attività economica dei suoi membri, dalla condivisione delle risorse, attività, capacità e competenze. Con questa distribuzione, i risultati ottenuti dal gruppo dovrebbero essere migliori di quelli dei suoi soci. L'attività del gruppo deve essere correlato con l'attività economica svolta dai suoi membri, tuttavia, essere in grado di sostituirli. I GIE è volto ad alleviare la necessità di uno sviluppo armonioso delle attività economiche al fine di ridurre le difficoltà di una società legali , fiscali e commerciali e altri enti ad affrontare nel mercato. Per questo motivo, prima che il substrato ha portato la realtà fattuale di “reti dell'impresè” in Brasile, ha lo scopo di trovare il modo di adattarsi e di armonizzare la figura del gruppo come strumento di collaborazione aziendale in legge brasiliana.

Parole-chiavi: globalizzazione. mercato. concentrazione di impresè. rete di società. gruppo. concorrenza.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Classificação das empresas pelo porte econômico na União Européia	33
TABELA 2 – Classificação das empresas pelo porte econômico de acordo com o SEBRAE	34
TABELA 3 – Classificação das empresas pelo porte econômico na LC 123/06	36

LISTA DE SIGLAS

ACE	<i>Agrupaciones de Colaboración Empresaria</i>
ACE	Agrupamento Complementar de Empresa
AEIE	Agrupamento Europeu de Interesse Econômico
AIE	Agrupamento de Interesse Econômico
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
EI	Empreendedor individual
EPP	Empresa de pequeno porte
GIE	<i>Groupement d'interet Économique</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
ME	Micro empresa
MPE	Micro e pequenas empresas
PIB	Produto Interno Bruto
PME	Pequenas e Médias Empresas
PME	Pequenas e Médias Empresas
SCP	Sociedade em Conta de Participação
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno porte
SPE	Sociedade de Propósito Específico
UE	União Européia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO DA CONCENTRAÇÃO E COLABORAÇÃO EMPRESARIAL.....	18
1.1 Contexto econômico-jurídico: globalização, concentração econômica e mercado.....	18
1.1.1 Causas da concentração de empresas	23
1.1.2 Classificação dos atos de concentração econômica.....	26
1.1.2.1 <i>Concentrações horizontais</i>	26
1.1.2.2 <i>Concentrações verticais</i>	27
1.1.2.3 <i>Concentrações conglomeradas</i>	27
1.1.2.4 <i>Acordos de cooperação entre empresas</i>	28
1.1.2.4.1 Incentivo à pequena empresa.....	29
1.2 Fenômeno da concentração de empresas	39
1.3 Processos de cooperação e integração empresarial	42
1.3.1 Incorporação, fusão e cisão societária	46
1.3.1.1 <i>Fusão</i>	48
1.3.1.2 <i>Cisão</i>	50
1.3.2 Sociedades coligadas	51
1.3.2.1 <i>Participação societária</i>	52
1.3.2.2 <i>Sociedade controladora e sociedade controlada – Grupo de sociedades</i>	53
1.3.3 Relações contratuais	54
CAPÍTULO 2 FORMATAÇÃO JURÍDICA DA CONCENTRAÇÃO E COLABORAÇÃO EMPRESARIAL.....	58
2.1 Conceito jurídico de parceria/colaboração empresarial.....	58
2.2 Colaboração contratual.....	64
2.2.1 Consórcio.....	73
2.2.2 Consórcio simples	75
2.2.3 A sociedade em conta de participação.....	78
2.3 Colaboração societária	80

2.3.1 Sociedade de Propósito Específico.....	85
2.3.2 Associação Civil de empresas	87

CAPÍTULO 3 EXPERIÊNCIA DOS AGRUPAMENTOS DE INTERESSE

ECONÔMICO NO DIREITO ESTRANGEIRO	91
3.1 Caracterização jurídica e administrativa.....	91
3.1.1 Conceito e finalidade	99
3.1.2 Natureza jurídica.....	103
3.1.3 Elementos da organização jurídica (organização do AIE, sócios, responsabilidade, denominação, inscrição e registro, conteúdo dos atos constitutivos, nulidade dos atos constitutivos, admissão separação e exclusão de sócios, disposições adicionais e complementares, Tributação e financiamento do AIE).....	107
3.1.3.1 <i>Sócios do Agrupamento de Interesse Econômico</i>	108
3.1.3.2 <i>Responsabilidade dos sócios</i>	109
3.1.3.3 <i>Denominação do Agrupamento de Interesse Econômico</i>	110
3.1.3.4 <i>Inscrição e Registro</i>	111
3.1.3.5 <i>Conteúdo dos Atos Constitutivos</i>	113
3.1.3.6 <i>Nulidade dos Atos Constitutivos</i>	115
3.1.3.7 <i>Admissão, Separação e Exclusão de Sócios</i>	116
3.1.3.8 <i>Disposições adicionais e complementares</i>	118
3.1.3.9 <i>Órgãos da Sociedade</i>	119
3.1.3.10 <i>Reunião da Assembleia</i>	119
3.1.3.11 <i>Tributação do Agrupamento de Interesse Econômico (Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Valor Agregado)</i>	120
3.1.3.12 <i>Formas de financiamento do Agrupamento de Interesse Econômico</i>	122
3.2 Tipificação	125
3.2.1 Introdução na legislação estrangeira.....	125
3.2.2 A experiência francesa.....	127
3.2.2.1 <i>Características e considerações gerais</i>	127
3.2.2.2 <i>Finalidade, membros, duração e capital social</i>	128
3.2.2.3 <i>Registro</i>	128
3.2.2.4 <i>Responsabilidade dos sócios - Direitos e obrigações dos participantes</i>	128
3.2.2.5 <i>Contrato – conteúdo dos atos constitutivos</i>	129
3.2.2.6 <i>Membros</i>	129

3.2.2.7 <i>Administração e Direção</i>	130
3.2.2.8 <i>Dissolução e Quebra</i>	130
3.2.3 A experiência espanhola.....	131
3.2.4 A experiência portuguesa	135
3.2.4.1 <i>Características e considerações gerais</i>	135
3.2.5 A experiência argentina.....	140
3.2.5.1 <i>O contrato – conteúdo dos atos constitutivos</i>	142
3.2.5.2 <i>Administração e Direção</i>	143
3.2.5.3 <i>Contabilização e fundo comum de operação</i>	143
3.2.5.4 <i>Responsabilidade e exclusão</i>	144
3.2.5.5 <i>Dissolução e Quebra</i>	144
3.2.6 A experiência da União Européia.....	144
3.2.6.1 <i>Membros do AEIE</i>	146
3.2.6.2 <i>Atos constitutivos do AEIE</i>	147
3.2.6.3 <i>Objeto do agrupamento</i>	148
3.2.6.4 <i>Capital social</i>	148
3.2.6.5 <i>Administração e Direção</i>	149
3.2.6.6 <i>Exemplos de colaboração</i>	149

CAPÍTULO 4 POSSIBILIDADE DA INTRODUÇÃO DO AGRUPAMENTO DE INTERESSE ECONÔMICO COMO FORMA DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO	152
4.1 Contexto fático do agrupamento de empresa no Brasil.....	152
4.1.1 Da inexistência de perfil societário que acolha a realidade dessas “associações” no direito brasileiro.....	157
4.2 Teorização da introdução do Agrupamento de Interesse Econômico	159
4.3 Questões jurídicas do Agrupamento de Interesse Econômico como forma de colaboração empresarial no direito brasileiro	163
4.4 Vantagens e desvantagens.....	165
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS	171

ANEXOS

ANEXO A - Estatuto da Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais para Construção da Alta Mogiana – AREMAC-AM – Rede Construlíder	180
ANEXO B - Estatuto da Drogaria Total - Associação de Farmácias e Drogarias Independentes de Ribeirão Preto e Região – Rede Total Drogarias	200
ANEXO C – LEGISLAÇÃO	234
LEGISLAÇÃO FRANCESA - Code De Commerce Français - Version Consolidée Au 12 Juillet 2013	234
LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA – Regulamento (CEE) N.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição do Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE)	241
LEGISLAÇÃO ESPANHOLA - Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico	258
LEGISLAÇÃO PORTUGUESA - Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto	272
LESGISLAÇÃO ARGENTINA - LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES - Ley N° 19.550.....	278

INTRODUÇÃO

Desde sua criação na França em 1967, o *Groupement d'interet Économique* (ou Agrupamento de Interesse Econômico) tem se mostrado um eficiente instrumento de colaboração entre empresas, em especial para pequenas e médias, por possibilitar uma estrutura de colaboração contínua, promotora de uma atividade auxiliar à das empresas que o compõem, preservando a autonomia, a independência e a personalidade jurídica de cada membro.

A “Ordonnance” 67-821 (legislação francesa), que criou o *Groupement d'interet Économique* (GIE), foi editada para permitir que os operadores econômicos somassem esforços onde houvesse interesses comuns, constituindo-se em uma instituição próxima às associações e às sociedades comerciais.

O GIE é definido como uma pessoa jurídica, constituída por duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, em princípio solidariamente responsáveis, com o intento de promover uma atividade econômica comum, que facilite o desenvolvimento da atividade econômica de cada membro, melhore ou aumente os resultados destas atividades, sem que se efetuem necessariamente contribuições e sem ter como finalidade a distribuição de vantagens ou perdas, nem buscar um fim lucrativo.

O presente trabalho tem por finalidade analisar a figura jurídica do Agrupamento de Interesse Econômico como forma de colaboração empresarial e sopesar sua adoção pelo direito brasileiro a partir da constatação da concentração de pequenas e médias empresas através da estrutura jurídica da Associação Civil, por faltar-lhes outra forma de colaboração que estructure e operacionalize essas auto-intituladas “redes” de empresa com a finalidade que buscam e com o grau de vinculação que demandam.

A inovação trazida pelo GIE teve impacto suficiente para que a União Européia adotasse o perfil francês para regular o Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE), uma vez que a fórmula dos GIE resultou em um instrumento conveniente para associar pequenas e médias empresas, por meio de uma estrutura comum, que lhes permitiria manter a sua independência jurídica e econômica no gerenciamento de suas atividades.

Assim, os Agrupamentos de Interesse Econômico podem cumprir uma série de funções importantes no campo empresarial em vários sentidos, tais como: a) A colaboração entre empresas em uma base contínua, especialmente as pequenas e médias empresas; b)

Colaboração em programas de pesquisa com universidades e outras organizações dedicadas à pesquisa; c) Barateamento dos custos de produção ou ao menos a sua produção com custos estáveis; d) Veículo para o aumento das ligações entre empresas e apoio mútuo.

As pequenas empresas demonstram plena capacidade de atender pedidos, específicos ou não, com custos atrativos uma vez que: possuem grande capacidade de se adaptar às novas circunstâncias econômicas, favorecida por sua estrutura organizacional reduzida; suas necessidades de investimentos e equipamentos básicos são menores, o que facilita a inovação; e do ponto de vista das instituições financeiras os riscos com as pequenas e médias empresas são menores, especialmente em relação a uma grande empresa.

Entretanto, muitas das pequenas e médias empresas enfrentam problemas comuns como: a) Direção com visão de curto prazo, estabelecendo como metas a simples produção e venda; b) Falta de modernização técnica; c) Baixa produtividade; d) Meios de financiamento insuficientes, raros e mal utilizados; e) Atenção insuficiente para o mercado internacional.

O Agrupamento de Interesse econômico tem o condão de ajudar as empresas a se adaptarem às novas circunstâncias econômicas e às variações de mercado, permitindo associarem-se a outras empresas que desempenhem atividades de seu interesse e que na consecução de uma atividade auxiliar à dos membros implique em redução de custos, compartilhamento de expertise ou desenvolvimento conjunto de novos produtos ou novas tecnologias.

Para análise do tema e de suas principais implicações, a pesquisa, assente sobre o método indutivo, pautou-se por uma revisão crítica da bibliografia levantada, subsumindo o contexto de mercado e estruturação jurídica das associações civis estudadas, cujos estatutos integram os Anexos A e B, à forma jurídica do Agrupamento de Interesse Econômico, elencando suas vantagens e desvantagens e sugerindo, dedutivamente, sua positivação como uma forma estável de colaboração empresarial para o direito brasileiro.

Dos processos metodológicos empregados, valemo-nos do estudo histórico e analítico dos textos normativos que criaram e que operacionalizam o Agrupamento de Interesse Econômico na França, Espanha, Portugal, Argentina e no âmbito da União Européia, bem como das possibilidades constantes em nosso ordenamento jurídico para a instrumentalização da cooperação empresarial, buscando ilustrar o trabalho com exemplos práticos do uso do AIE e da finalidade que lhe é incumbida.

Para tanto, no primeiro capítulo, buscamos expor o fenômeno da globalização econômica e as transformações oriundas da mudança de padrão produtivo, principalmente no que concerne à fragmentação e dispersão do processo produtivo e a acentuada postura concentracionista no âmbito global com seu reflexo na estrutura, organização e mercado, principalmente quando resvala nos mesmo nichos de mercado das Pequenas e Médias Empresas no Brasil.

Analisamos também o fenômeno da concentração de empresas e os processos pelo qual ele se externa em nosso direito, ilustrando com exemplos recentes e práticos que, no curso do trabalho, demonstraram dedutivamente a razão das pequenas e médias empresas se concentrarem na forma da associação civil.

No segundo capítulo, em uma perspectiva de análise descritivo-interpretativa, apresentamos contrapontos de interpretações do fenômeno concentracionista apontado, buscando oferecer maior visibilidade da complexidade do problema em questão, separando, à luz do direito brasileiro, o que entendemos como colaboração empresarial das demais formas cooperação e integração empresarial, apresentando, ao final, a concentração de pequenas e médias empresas na forma da associação civil como meio de cooperação, elencando seus problemas e introduzindo a figura do Agrupamento de Interesse Econômico.

No terceiro capítulo, apresentamos o conceito, finalidade, caracterização, natureza jurídica e demais elementos do Agrupamento de Interesse Econômico e suas variantes, relatando os motivos que levaram a sua criação na França bem como a experiência de cada país que o adotou, à luz de sua própria legislação. Valemo-nos também de exemplos práticos do uso do Agrupamento de Interesse Econômico.

No quarto capítulo, apresentamos pormenorizadamente a realidade da concentração das pequenas e médias empresas no Brasil e a forma como atuam, valendo-se da estrutura jurídica da associação civil. Ato contínuo, apresentamos a inexistência de um perfil societário ou outro instrumento legal que as operacionalizasse com a finalidade que buscam e com o grau de vinculação que demandam. Por fim, fizemos um cotejo entre as formas interpretativas da natureza jurídica e demais peculiaridades do AIE e propomos sua introdução em nosso ordenamento como uma forma estável de colaboração fomentada por benefícios fiscais às pequenas e médias empresas.

Tendo em vista a ambiguidade de significados e o emprego das mesmas palavras para diferentes conotações dentro do direito empresarial, embora o Código Civil não mais se

refira às associações como associação civil, houvessem por bem assim nomeá-las a fim de que não se confundissem com as associações de empresas usadas pela doutrina como sinônimo da criação de *joint ventures* ou mesmo ao nos referirmos aos membros do Agrupamento de Interesse Econômico pelo seu estado de associados.

CAPÍTULO 1 CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO DA CONCENTRAÇÃO E COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

1.2 Contexto econômico-jurídico: globalização, concentração econômica e mercado

Tem-se a globalização como fenômeno multifacetado,¹ plurívoco, oriundo de acontecimentos e aspectos diversos que ressonam nos setores econômicos, sociais, políticos e culturais.²

No âmbito econômico, segundo José Eduardo Faria,³ a globalização pode ser entendida como um processo caracterizado pela inter-relação e sobreposição de diversos fatores, tais como o aumento do volume do comércio internacional e formação de blocos regionais de comércio; a intensificação do fluxo de capitais entre os Estados quer seja por motivos especulativos, quer para fins de investimento produtivo, gerando a intensa ligação entre os mercados financeiros; alteração dos padrões produtivos, que se tornam fragmentados e flexíveis, implicando na descentralização e dispersão internacional das etapas de produção; a necessidade constante da inovação tecnológica e desenvolvimento de produtos.

Assim, por “globalização econômica”⁴ tem-se a interligação dos mercados nacionais através do aumento da circulação entre eles de bens, serviços, e capitais, fomentada pela redução de tributos e de barreiras não-tarifárias sobre esses fluxos.

Referida aproximação e interligação entre mercados acarretou efeitos na estratégia competitiva das empresas ante a padronização de produtos e a fragmentação internacional das etapas do processo produtivo, ante a homogeneização de hábitos de consumo e de práticas comerciais, a desregulamentação dos mercados financeiros e de outros setores das economias nacionais e, ainda, a formação de blocos regionais de livre comércio.⁵

Segundo Ana Nusdeo,

[...] o fenômeno hoje conhecido como globalização tem características que o distinguem qualitativamente de outros surtos de integração global ou regional identificados em outros momentos históricos, entre os quais a

¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 7

² NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 15.

³ FARIA, op. cit., p. 59-109.

⁴ NUSDEO, op. cit., p.137-138.

⁵ FARIA, op. cit., p. 59-64.

integração subjacente ao surgimento dos grandes Estados nacionais, a expansão ultramarina dos países ibéricos e o crescimento das rotas de comércio das cidades italianas para o oriente, que levou a colonização dos países da América e da África, ocorrida nos séculos XV e XVI, ou ainda, o elevado fluxo de comércio internacional entre o final do séc. XIX e início do séc. XX, sob as condições propícias do apogeu da ideologia liberal e do sistema de livre conversibilidade das moedas, lastreadas no ouro.⁶

A globalização econômica verificada a partir da década de 80 diferencia-se “[...] na medida em que não se limita a mera expansão da atividade econômica dos agentes para além de suas fronteiras, mas constrói interações diferenciadas entre as economias das várias unidades nacionais, ganhando, assim, qualidades próprias.”⁷

Essas interações caracterizam-se por um conjunto de fatores interligados, cujos principais são: 1) modificação dos padrões produtivos, que se descentralizaram e se tornaram mais flexíveis, possibilitando assim a fragmentação e dispersão internacional do processo produtivo; 2) intensa ligação entre os mercados financeiros; 3) aumento da importância das empresas multinacionais; 4) surgimento e alinhamento do intercâmbio dentro de blocos regionais de comércio.

Segundo Ana Nusdeo,

[...] o movimento de globalização econômica é resultado do próprio desenvolvimento do sistema de produção em massa, modelo que caracterizou a organização industrial a partir do século XIX, combinado com fatores conjunturais e com as respostas político-institucionais produzidas a partir da década de 70.⁸

Ainda segundo referida autora,

[...] o sistema de produção de massa organiza-se a partir da utilização de linhas de montagem formadas por maquinaria especializada, operada por trabalhadores com baixo grau de treinamento, aptas apenas a executar tarefas mecânicas na linha de produção. Esse sistema tem por base a redução do custo unitário a partir da ampliação da escala de produção. É o modelo chamado de fordista, referindo-se a indústria de automóveis de Henry Ford, uma das pioneiras nesse tipo de organização. É característica desse modelo a rígida separação entre a gerência, o planejamento e a concepção da produção e a execução das tarefas produtivas, sendo essa forma de gerência conhecida como taylorista.⁹

⁶ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.138.

⁷ Ibid., p. 138-139.

⁸ Ibid., p. 140.

⁹ Ibid.

Tal tipo de organização, cujo apogeu foi vivido entre o início do século e o fim da década de 60, proporcionou um grande salto qualitativo e quantitativo na produtividade das empresas. A produção em escala e o alto nível de investimentos por ela exigidos também foram responsáveis por um surto de concentração empresarial nos países onde se desenrolou, com o aparecimento das grandes empresas, aptas atuarem nos mercados de amplitude nacional. Os altos investimentos requeridos para a montagem dessas linhas de produção em escala, por outro lado, exigiam a prática de um planejamento de longo prazo das inversões e do suprimento de insumos, pois a produção não podia sofrer interrupções ou reduções abruptas – o que levou as empresas a desenvolver técnicas de estabilização dos suprimentos, como a integração vertical, por exemplo.¹⁰

Ana Nusdeo assevera que

[...] os fatores conjunturais ocorridos após a década de 70 mais relevantes para o movimento de globalização foram principalmente dois; em primeiro lugar a substituição do padrão fixo de taxas de câmbio para o padrão flutuante, decidido pelo governo norte-americano em 1971, que intensificou a procura por dólares americanos no mercado internacional, levando a uma variação excessiva do valor dessa moeda, a instabilidade do sistema financeiro internacional e ao desencorajamento dos investimentos produtivos; em segundo lugar, os choques do petróleo de 1973/1974 e 1978/1979, os quais, elevando o preço do barril, levaram ao aumento geral dos preços e ao aumento da instabilidade econômica, e assim a duradouras e elevadas taxas de inflação.¹¹

Como resposta a esse quadro, os governos alteraram o rumo de sua política econômica da expansão a contenção e tentaram métodos diferentes daqueles de origem keynesiana utilizados até então e considerados responsáveis pela inflação e pela queda de produtividade nos países centrais. Tratava-se, aí, de estimular as forças de mercado. Com isso promoveu-se a desregulamentação dos mercados financeiros, estimulando o crescimento de fluxo de capitais e o aumento do número dos títulos e produtos de investimento disponíveis no mercado. Paralelamente, o desenvolvimento da informática e a queda do custo das tarifas de comunicação reforçaram as tendências a alta circulação e a especulação financeira.

Concomitantemente a esse processo, o mercado consumidor para os bens de consumo produzidos nos países centrais começou a saturar-se, aumentando os fluxos comerciais entre eles, bem como a interpenetração de seus mercados, a partir da estratégia de

¹⁰ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.140-141.

¹¹ Ibid., p.141.

aumento das exportações como forma de compensação da estagnação da demanda interna. Esse processo foi intensificado pela concorrência de países do Terceiro Mundo, cuja política de desenvolvimento consistia na industrialização, em grande parte para exportação, como no caso dos países do sudeste asiático.¹²

Todo esse movimento nas décadas de 70 e 80 levou as empresas a desenvolver estratégias para superar a saturação do mercado consumidor e se adaptar as condições econômicas de maior instabilidade e menor controle regulamentar e burocrático nos mercados. Os meios encontrados por elas para competir nesse cenário consistiram na diferenciação de seus produtos e serviços oferecidos pelos seus concorrentes, destinando-os a nichos de mercado no qual seu poder de fixação de preços seria maior, bem como em desenvolver técnicas de produção mais eficientes, de menores custos e mais adaptáveis a instabilidade de mercados consumidores.¹³

Segundo Ana Nusdeo, a literatura voltada à organização industrial denomina esse novo modelo de especialização flexível ou pós-fordista. O sistema fordista se baseia em linhas de produção onde as tarefas são estritamente segmentadas, os equipamentos desempenham tarefas específicas e os empregados são pouco qualificados, as plantas de especialização flexível, em contraste, não são rígidas, podendo o maquinário ser empregado para o desempenho de tarefas diferentes. A mão-de-obra, por sua vez, é qualificada, o que lhe permite executar diversas tarefas e trabalhar em equipe para a produção de vários lotes menores de produtos diferenciados, somando esforços para a constante inovação. Com efeito, nas empresas de organização pós-fordista, rompe-se também a estrita segmentação entre gerência e execução integrando-se essas atividades e todos os seus funcionários para o aperfeiçoamento mais rápido e contínuo da produção e da própria organização da empresa, com o objetivo básico de aumentar sua eficiência. Esse padrão de funcionamento permite conciliar a mudança rápida nos produtos conforme a demanda dos consumidores, de gosto diferenciado, sinalizada pelo mercado, com a necessidade de utilização de grande parte da capacidade de produção, para manter a lucratividade.¹⁴

A emergência desse novo padrão de produção não substituiu o modelo chamado de *fordista*. Mais exatamente, ambos coexistem na organização industrial dos diversos países, cada um deles predominante em determinados setores econômicos. Isso porque a criação de

¹² NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 141-142.

¹³ *Ibid.*, p. 142.

¹⁴ *Ibid.*, p. 142-143.

nichos no mercado consumidor de certos produtos não eliminou o mercado consumidor de massa, onde a procura é por bens homogêneos, pouco diferenciados e de preços inferiores.¹⁵

A organização em termos mais flexíveis, paralelamente às oportunidades oferecidas pelo desenvolvimento de estruturas de transporte e comunicações permitiu as empresas – mesmo as não aderentes ao modelo identificado com o da especialização flexível – a adoção de estruturas cada vez mais descentralizadas, nas quais parte do processo de produção deixa de ser realizada sob sua esfera, passando a ser desempenhada por empresas menores através de encomendas, empreitadas e contratações diversas. Essa estratégia empresarial combinou-se com as reduções das barreiras à circulação dos fatores de produção internacionalmente e com o aumento da concorrência entre agentes situados em países diferentes, todos tentando a máxima redução dos seus custos de produção, assim, o processo de fragmentação das etapas de produção estendeu-se além das fronteiras nacionais. As empresas passaram a transferir fases da produção para países do Terceiro Mundo, muitas vezes terceirizando essas tarefas, delegadas para agentes produtivos locais, beneficiando-se, assim, de custos mais baixos.¹⁶

Nesse contexto, parte da produção industrial passa a ser organizada em cadeias transnacionais, integrando empresas de diferentes tamanhos e tipos com ou sem vínculo societário entre si, em cadeias produtivas que ligam bens, serviços e recursos de diferente valor agregado na formação de produtos finais, em grande parte para exportação.

A formação de estruturas empresariais aptas a atuar com sucesso nesses mercados mais exigentes e extremamente competitivos, e nos quais o processo de produção envolve atividades em mais de um território nacional, levou as empresas a um amplo processo de reestruturação. Com efeito, nas décadas de 80 e 90, assistiu-se à realização de um grande número de aquisições de empresas, fusões, cisões e incorporações, formação de grupos societários e de acordos de cooperação de vários tipos, principalmente de *joint ventures*, todos voltados à racionalização das estruturas administrativas, aos arranjos de menor tributação, à maximização das sinergias produtivas, administrativas e comerciais, a ampliação ou redução de linhas de atividade e a expansão no mercado, através da incorporação ou associação com agentes estabelecidos nos mercados em que desejavam ingressar, sobretudo nos emergentes.¹⁷

Assim, além da capacidade de investimento em pesquisa tecnológica e inovação e de expansão para novos mercados, a necessidade de competir em igualdade de condições com

¹⁵ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.143.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid., p. 145.

agentes de atuação global tem levado a um processo de intensa concentração de empresas. Essa tendência decorre, além disso, da intensificação da concorrência, resultante da abertura de muitos mercados, antes protegidos, à concorrência internacional. Existe um acirramento da concorrência, não apenas em preços, mas em inovação, pesquisa, e desenvolvimento, criação de linhas de produto-prêmio, marcas, atendimento ao cliente, assistência técnica etc. Em consequência disso, muitas empresas vêm-se forçadas a sair do mercado ou a se associar com outras para melhor enfrentar as novas condições de concorrência. Desse processo, resultam, muitas vezes, as chamadas *megafusões*, envolvendo dois concorrentes vultosos em seus mercados nacionais, atuantes também internacionalmente.¹⁸

O desenvolvimento deixa de ser uma trajetória meramente local, passando a ser definido pela relação entre a capacidade produtiva local e a alteração global do arranjo de setores. Os países que preenchem os nichos setoriais mais dinâmicos e recompensadores são “desenvolvidos” ao passo que, aqueles que ficam relegados a nichos menos recompensadores numa “cadeia de produto” vêm reduzidas as perspectivas de uma mudança progressiva. “Na medida em que a divisão internacional do trabalho é uma hierarquia, preocupar-se com o desenvolvimento significa preocupar-se com o seu lugar nessa hierarquia.”¹⁹

Dessa forma, a trilha do desenvolvimento econômico consistiria no progressivo galgar de posições na hierarquia da divisão internacional do trabalho, com o desempenho de tarefas produtivas de valor agregado crescente. Quanto mais alto o patamar na hierarquia, por outro lado, maiores as sinergias que as atividades industriais promovem nos demais setores da economia.²⁰

A globalização econômica, em que pese seus efeitos homogeneizadores sobre padrões de consumo, práticas comerciais, elementos culturais e mesmo políticas macroeconômicas, é um processo que atinge diferentes países e regiões de maneira muito heterogênea, produzindo mais assimetrias do que uniformidades.

Se esse processo gera alterações de concorrência pelas empresas empenhadas em atuar nos mercados internacionais, como foi apontado, não é diferente o que se passa com o suporte a elas oferecido pelas políticas estatais. Nesse sentido, a globalização econômica, à medida que acirra a disputa por mercados, produz reações protecionistas voltados à proteção dos mercados nacionais da concorrência internacional, com o aumento das queixas

¹⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 145.

¹⁹ Ibid., p.146.

²⁰ Ibid.

antidumping, ou reclamações contra práticas de subsídios e outras formas distorcivas do comércio internacional, com prejuízo dos ideais de livre comércio e concorrência, definidos como objetivo de todas as instituições de cunho econômico criadas no pós-guerra.²¹

Pela análise da busca da eficiência econômica, é possível entendermos e averiguarmos os atos de concentração atribuindo-lhes conceitos, tais como a ampliação das economias de escala, a redução dos custos de produção, a eliminação de dispêndios a partir da integração vertical de empresas, a criação e utilização de novas tecnologias aptas ao desenvolvimento de produtos de melhor qualidade e/ou menores custos e a inovação dos bens e serviços ofertados nos mercados.²²

Podemos dizer assim que as concentrações das grandes empresas organizam o processo produtivo de maneira que se alcance, através da busca da dimensão ótima,²³ a máxima utilização dos fatores que intervêm em tal processo. Como resultado, baixam-se os custos de produção e incrementam-se os bens e serviços.

A análise desses aspectos possibilita as instituições encarregadas do controle das operações de concentração adaptar as normas jurídicas vigentes às necessidades de reestruturação dos agentes para enfrentar as novas condições de concorrência no mercado.²⁴

1.2.1 Causas da concentração de empresas

Ana Nusdeo pondera que “[...] são diversas as razões que motivam as empresas a realizarem operações de concentração. Algumas são benéficas ao mercado; outras, prejudiciais”²⁵ como por exemplo, concentrações pautadas em condutas anticoncorrenciais, com vistas a galgar uma posição de monopólio ou de grande parcela de poder de mercado.

²¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 147-148.

²² Ibid., p.15.

²³ FRICHE, Simone Castella. **Estimação do tamanho ótimo das empresas na indústria manufatureira brasileira**. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8136/63080100001.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

Economias de escala ocorrem quando o custo médio de longo prazo decresce com a expansão do volume de produção, isto é, na medida em que uma planta ou empresa se torna maior ela incorre em redução nos seus custos médios. Todavia, uma empresa não poderá se expandir ininterruptamente. A partir de um determinado nível de produção a empresa esgota todas as suas economias de escala e assim passa a enfrentar elevação dos custos médios. Esse nível é conhecido como Escala Mínima Eficiente (EME) ou tamanho ótimo. COMANOR & WILSON (1967) analisaram a importância de economias de escala por meio da razão entre o nível de produção de uma planta que opera em EME e o nível de produção total do mercado.

²⁴ NUSDEO, op. cit., p. 17.

²⁵ Ibid., p.25.

No que concerne aos benefícios, podemos elencar a realização de economias de escala e obtenção de maior eficiência na produção ou administração dos recursos produtivos. Com efeito, a possibilidade de redução do custo unitário de produção de bens ou de serviços e o aumento da capacidade de investimento para a racionalização da produção, desenvolvimento de novas técnicas, inovação do produto e maior capacidade competitiva internacional são as principais justificativas apresentadas em operações de concentração.²⁶

Ao tratar das causas de concentração de empresa, José Júlio Borges da Fonseca, assevera que

[...] do ângulo econômico, é sustentado que a concentração empresarial gera eficiência, já que a economia de escala leva à padronização dos produtos e à produção a menor custo unitário. O acúmulo de capital em grandes empresas possibilitaria maior investimento em tecnologia, elevando, por consequência, grau de obsolescência dos produtos. Tudo isso se relaciona com agressiva publicidade, a fim de formar a opinião do consumidor sobre a necessidade de aquisição de produtos novos de alta tecnologia. Isso faz com que o mercado se dilate, os meios de transporte se aperfeiçoem e as técnicas de comercialização se ajustem ao imperativo de prover mercadorias e serviços a uma clientela cada vez maior.²⁷

As novas estruturas empresariais orientam-se pela necessidade de diversificar os investimentos e, por consequência, diminuir os riscos. Conjugam-se unidade econômica com atividades plúrimas. Verifica-se especialização produtiva no âmbito de unidades econômicas sob controle comum, formando complexos industriais de grande dimensão. Assim, a empresa completa-se e potencia. A concentração já não se restringe a empresas do mesmo nível econômico, mas alcança além de empresas em níveis diversos (produtor e distribuidor) aquelas em setores econômicos diversos. A união entre capital financeiro e o industrial evidencia o poder econômico dos bancos. As grandes empresas e os grupos passaram a dominar estágios sucessivos da produção, eliminando do mercado as pequenas empresas desprovidas de poder de competição, sobretudo no que toca à tecnologia e aos preços.²⁸

²⁶ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 25.

²⁷ FONSECA, José Júlio Borges da. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 67.

²⁸ *Ibid.*, p.68.

1.1.2 Classificação dos atos de concentração econômica

Partindo da análise das relações entre empresas que atuam no mercado, e a dependência jurídico-econômica com que se vinculam, a doutrina antitruste classifica os atos de concentração econômica em três tipos; 1) as concentrações horizontais, quando as empresas são concorrentes e atuam no mesmo mercado; 2) as concentrações verticais, quando as empresas envolvidas se relacionam dentro de uma cadeia de produção, mantendo relações comerciais de fornecimento ou prestação de serviços; 3) as concentrações conglomeradas, referentes às operações de união de empresas cujas atividades não têm, em princípio, relação entre si; As três operações citadas, estabelecem, preponderantemente, uma relação de controle ou participação entre as empresas, entretanto, existem acordos de cooperação que implicam em atos de concentração ou de relevância para a análise do direito concorrencial.

1.1.2.1 Concentrações horizontais

A concentração horizontal envolve duas ou mais empresas atuantes no mesmo mercado ou em mercados de produtos sucedâneos, que possam competir entre si.²⁹

Observa Ana Nusdeo, que

[...] dentre os três tipos de concentração, a horizontal é certamente a mais ameaçadora a livre concorrencial, pois dela resulta à saída de um concorrente do mercado, aumentando seu grau de concentração. De fato, do aumento do grau de concentração podem decorrer efeitos prejudiciais a concorrência. O mais comum deles é o aumento da facilidade para as empresas remanescentes no mercado adotarem um comportamento expressa ou tacitamente colusivo, dentro de uma oligopolizada. Além disso, da operação pode resultar a formação de um agente líder de mercado, cuja posição dominante desestimule os concorrentes a praticar preços e políticas independentes. Finalmente, em casos mais extremos, porém não tão infrequentes, sobretudo em mercados menos desenvolvidos, o ato de concentração pode levar um agente a assumir a posição de monopólio.³⁰

²⁹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 46.

³⁰ *Ibid.*, p. 47.

Entretanto, os atos de concentração podem ter efeitos benéficos à economia e ao mercado, como, por exemplo, quando a operação resulta no aumento da eficiência na produção ou prestação do serviço. O aumento da eficiência no antitruste relaciona-se à realização de economias de escala, as quais podem referir-se à escala de produção, isto é, à redução do custo unitário dos bens produzidos em decorrência do aumento da produção dentro de uma fábrica somente, a especialização das unidades produtivas, envolvendo mais de uma planta, a distribuição, a pesquisa e desenvolvimento, aos custos de publicidade e propaganda e obtenção de capital.³¹

1.1.2.2 Concentrações verticais

As concentrações verticais são operações envolvendo empresas dentro de uma mesma cadeia produtiva e seus canais de comercialização, por exemplo, quando uma indústria adquire uma fornecedora de matéria prima ou insumos, ou quando a empresa adquirida passa a utilizar na sua produção os bens produzidos pela adquirente. A situação mais comum nas concentrações verticais desse segundo tipo é a integração da empresa adquirente com a responsável pela distribuição de seus produtos.³²

1.1.2.3 Concentrações conglomeradas

As concentrações conglomeradas envolvem todas as operações não abrangidas pelos tipos anteriores, caracterizando-se pelo fato de as empresas adquirente e adquirida desenvolverem suas atividades em mercados distintos e não relacionados verticalmente.

Segundo Ana Nusdeo, na maioria dos casos, as concentrações conglomeradas envolvem empresas atuantes em mercados que guardam alguma relação entre si. Os exemplos mais típicos são a *extensão geográfica* – quando a empresa adquirida produz bem similar ao da adquirente num outro mercado relevante – e a *extensão de produtos* – quando as empresas envolvidas trabalham com produtos de alguma forma relacionados entre si.

³¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 47-48.

³² Ibid., p. 48.

Embora o aumento da eficiência nas concentrações conglomeradas seja menos claro do que no caso das operações horizontais e verticais, a formação de conglomerados pode propiciar a redução de alguns custos, contribuindo ao aumento da eficiência das empresas concentradas. Assim, no caso de produtos de alguma forma relacionados ou similares vendidos em mercados geográficos diferentes, a operação pode permitir a compra de maior quantidade de matérias primas por preço inferior, a distribuição conjunta de produtos e a coordenação dessas atividades de abastecimento e transporte. Além disso, mesmo inexistindo uma relação próxima entre os produtos das empresas concentradas, sua união pode permitir a nova empresa a contratação de serviços como os de publicidade e de assessoria jurídica e mesmo a obtenção de capitais por um custo inferior.³³

1.1.2.4 Acordos de cooperação entre empresas

Com efeito, enquanto as operações de concentração caracterizam-se pela formação de um centro único de decisões em caráter permanente, e assim, pelo desaparecimento de um ou mais agentes de mercado, unificados sob um comando único, a cooperação entre empresas não tem esse caráter. Neste último caso, existe uniformização de políticas e condutas apenas no tocante a certos comportamentos de mercado, mas não a totalidade das atividades das empresas envolvidas. Assim, elas permanecem como agentes de mercado independentes, apesar da colaboração. Os acordos de cooperação normalmente são estabelecidos por via contratual, ao passo que as concentrações implicam em uma mudança de caráter societário.³⁴

A noção de colaboração entre empresas é impregnada de carga negativa correspondente a sua identificação aos cartéis de preço lesivos a concorrência. Daí a adoção, por algumas legislações, da política de proibição *per se* aos acordos de preço. No entanto, a cooperação entre empresas pode ter efeitos positivos em determinadas situações e se mostrar mais adequada à preservação da livre concorrência, à medida que não implica na eliminação definitiva de um ou mais concorrentes, podendo mesmo ser aprovada por um prazo de tempo determinado, necessário à consecução dos fins da operação.

³³ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 48.

³⁴ *Ibid.*, p. 54-55.

Conforme será tratado mais adiante, os acordos de cooperação podem ser muito eficazes em matéria de pesquisa e desenvolvimento, empresas em crise e estímulos à pequenas empresas – objetivos que em muitos casos dispensam a realização de um ato de concentração.

O espectro de operações de cooperação empresarial é bastante amplo, incluindo mesmo as de caráter societário – e não contratual – limítrofes à configuração de hipótese de concentração econômica. Trata-se daquelas operações que criam entre as sociedades envolvidas uma influência relevante do ponto de vista concorrencial sem, no entanto, ir a ponto de unificar o comando entre elas. A cooperação empresarial inclui ainda as chamadas *joint ventures*, ou consórcio de companhias para a realização de empreendimentos, cujos efeitos concorrenciais podem caracterizar situação de colaboração entre as participantes ou de verdadeira concentração. Essas características da cooperação empresarial – amplitude das possíveis operações pelas quais se manifesta e limites tênues com relação à concentração empresarial – explicam seu estudo juntamente com o dos atos de concentração.

1.1.2.4.1 Incentivo à pequena empresa

O estímulo as pequenas empresas tem como base aspectos ordem econômica e política. Relaciona-se a proteção da livre iniciativa e da livre concorrência, permitindo o acesso dos agentes a atividade econômica e favorecendo a competitividade nos mercados, com a possibilidade de entrada e atuação de mais concorrentes em cada atividade. Assim, se por um lado pode ter efeitos positivos sobre a economia e o mercado, de outro representa também demandas políticas, de manutenção das condições de existência das pequenas empresas.³⁵

Uma das formas de proteção as pequenas empresas no processo concorrencial é a proibição de operações que possa dar vantagem superior as concorrentes de maior porte, colocando em risco sua capacidade de competir no mercado.³⁶

³⁵ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 207.

³⁶ Ibid.

Outra maneira de beneficiar as pequenas empresas é seu estímulo através de mecanismos que lhes permitam ser concorrentes viáveis no mercado, tais como a constituição de redes, cooperativas de pesquisa ou distribuição, além de mecanismos creditícios e fiscais. Com efeito, alguns autores dedicados ao estudo das transformações da organização industrial e das condições de concorrência na atualidade, apontam as pequenas empresas como agentes capazes de combinar flexibilidade e capacidade de empreendimento com condições promissoras de responder às demandas por constante inovação, diferenciação e aperfeiçoamento de seus produtos e serviços.³⁷

Esse tipo de estímulo às pequenas empresas muitas vezes inclui a exceção ou isenção da aplicação de regras antitruste relativas ao acordo de cooperação entre agentes.

Conforme Ana Nusdeo, “[...] as exceções às normas antitruste para grupos de pequenas empresas é um mecanismo típico no Japão. Há duas leis principais estabelecendo esse tratamento.”³⁸

Segundo a autora,

[...] a Lei de Organização dos Pequenos e Médios Negócios permite a formação de associações entre pequenas empresas para fins semelhantes à criação de um cartel de depressão em situações de excessiva competição e instabilidade na administração das empresas participantes, sendo as condições estabelecidas por essa lei mais brandas do que as impostas pela Lei antimonopólio. Essa Lei é muito criticada pelo fato de, ao exigir que apenas dois terços dos membros das associações sejam pequenas ou médias empresas, ter permitido a formação de cartéis com a participação de empresas grandes.³⁹

Informa ainda,

A Lei de Cooperativas Entre Pequenas e Médias Empresas autoriza o estabelecimento de cooperativas para a realização conjunta de diversas atividades, tais como vendas, compras e manufatura. O objetivo da Lei é permitir as empresas ganho de escala para as atividades realizadas no âmbito da cooperativa. Esse mecanismo pode ser utilizado também para a realização em grupo de pesquisa e desenvolvimento.⁴⁰

Observa José Júlio Borges da Fonseca, que

[...] a disciplina das complexas formas de concentração empresarial é multifacetada. Sobre a empresa convergem interesses variados. Investidores, sócios, trabalhadores, consumidores e o próprio Estado disputam suas

³⁷ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.208.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

preferências no seio da empresa. Daí se justifica a regulação jurídica do mercado de capitais, de tutela dos sócios, dos trabalhadores e dos consumidores. A legislação tributária dimensiona o auferimento de riqueza e reclama parte para a execução de tarefas públicas pelo Estado. O interesse da coletividade também é protegido pela preservação da concorrência. Aqui a situação se torna crítica, pois o processo de concentração desdiz o princípio da liberdade de concorrência.⁴¹

Entretanto, o fato das empresas unirem-se e promoverem operações de concentração é exercício do direito de livre iniciativa, inerente à organização do sistema de mercado e da busca por mais eficiência, dinamicidade, redução de custos, etc.

As defesas relacionadas à política industrial – entre as quais o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, apoio às empresas em crise ou aos setores em depressão e estímulo às pequenas empresas –, por sua vez, possibilitam a adaptação das normas de proteção à concorrência, principalmente das regras de controle de atos de concentração, as políticas econômicas implementadas pelo estado no sentido de estimular a competitividade de seu parque produtos e amparar setores atingidos pelo novo contexto concorrencial. Sua consideração quando do exame dos atos de concentração permite a adaptação dessas operações, cuja realização se torne interessante por motivos de política econômica, as condições das leis de defesa da concorrência. Com efeito, embora possivelmente benéficos à sociedade, tais atos de concentração devem passar pelo crivo do seu efeito na concorrência, mediante a avaliação do poder de mercado, eventualmente criado ou fortalecido.⁴²

Pelo exposto, como assevera José Júlio Borges da Fonseca, é possível aferirmos que

[...] as vantagens das economias de escala não significam, necessariamente, benefícios sociais. As pequenas e médias empresas são, por exemplo, responsáveis pelo maior emprego de mão-de-obra. Merecem, pois, tratamento favorecido, para compensar o poder dos grandes conglomerados. Tudo em conformidade com o princípio de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O poder econômico há de ser contido dentro de limites, a fim de não sufocar o mercado livre.⁴³

É a partir do reflexo do fenômeno concentracionista no âmbito das Pequenas e Médias Empresas (PME) e análise de sua resposta à onda de concentrações, melhor exposta no Capítulo 4, que o presente estudo se propõe a averiguar as formas de colaboração empresarial que lhes são acessíveis.

⁴¹ FONSECA, José Júlio Borges da. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 69.

⁴² Ibid., p.18.

⁴³ Ibid., p. 69.

Conforme evidenciado, toda empresa busca obter o maior lucro possível, aumentando os benefícios com a venda, reduzindo custos operacionais e desenvolvendo uma política de comportamento fiscal que permita a redução da carga tributária (elisão fiscal).

Normalmente, tudo isso está ligado à grande empresa, vez que nela se verificam características tais como a concentração de recursos financeiros; maior capacidade de autofinanciamento e de captação de recursos financeiros externos, seja por meio de investimentos ou de crédito; maior capacidade de assumir atividades de grande porte, beneficiando-se assim das economias de escala; maior capacidade de pesquisa; acesso à profissionais qualificados e consultores externos de alta qualidade.

O que se deduz do panorama exposto, e conforme observa Bulgarelli,⁴⁴ é que a concentração das grandes empresas constitui-se em ameaça direta às PME, pois teme-se seu completo desaparecimento.

Entretanto, segundo Mallol,⁴⁵ as pequenas empresas demonstram plena capacidade de atender pedidos, específicos ou não, com custos atrativos uma vez que: possuem grande capacidade de se adaptar às novas circunstâncias econômicas, favorecida por sua estrutura organizacional reduzida; suas necessidades de investimentos e equipamentos básicos são menores, o que facilita a inovação; do ponto de vista das instituições financeiras os riscos com as PME são menores, especialmente em relação a uma grande empresa.

Assevera ainda, Mallol, que as grandes empresas começaram a imitar as PME, fragmentando o processo produtivo e descentralizando a administração, criando uma diversidade de plantas fabris e não uma macroplanta. Essa diversidade faz com que se ajudem e apoiem um ao outro, assim como podem fazer as PME, ao menos na Espanha ou no âmbito da União Européia.⁴⁶

A Recomendação 2003/361/CE⁴⁷ da Comissão das Comunidades Européias, de 6 de Maio de 2003, atualizou a definição de micro, pequenas e médias empresas com base na

⁴⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 25.

⁴⁵ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico: una nueva forma social**. Madrid: Tecnos, 1992. p.21.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 22.

⁴⁷ UNIÃO EUROPÉIA. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Recomendação da Comissão 2003/361/CE, notificada com o número C(2003) 1422, de 6 de maio de 2003. Relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, 20 maio 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003H0361:PT:NOT>>. Acesso em: 2 maio 2013.

evolução econômica verificada desde 1996 (inflação e crescimento da produtividade) e a experiência adquirida com a aplicação prática da referida definição.

A nova definição esclarece, assim, a qualificação das pequenas e médias empresas (PME) e a noção de microempresa, visando reforçar a eficácia dos programas e políticas da União Européia destinados a estes tipos de empresas, e evitar que as empresas cujo poder econômico exceda o das PME possam se beneficiar dos mecanismos de apoio especificamente destinados a estas últimas.

Pautando-se pelo número de empregados, volume de negócios (faturamento) e pelo balanço total anual, define:

a) Média empresa, como uma empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios não exceda a 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não exceda a 43 milhões de euros.

b) Pequena empresa, como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda a 10 milhões de euros.

c) Microempresa, como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda a 2 milhões de euros.

TABELA 1 - Classificação das Empresas pelo Porte Econômico na UNIÃO EUROPÉIA

Porte da empresa	Empregados		Faturamento (Milhões de €)		Balanço Total Anual (Milhões de €)
Média empresa	<250	e	≤ 50	ou	≤ 43
Pequena empresa	<50	e	≤ 10	ou	≤ 10
Microempresa	<10	e	≤ 2	ou	≤ 2

Fonte: Elaborada por Victor Hugo Polim Milan.

No que concerne ao valor jurídico da definição das micro, pequenas e médias empresas, tem-se no âmbito da UE que tal definição só é vinculativa no que diz respeito a determinadas matérias, como os auxílios estatais, a participação dos fundos estruturais ou os

programas comunitários, principalmente no que concerne à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.⁴⁸

No Brasil, não há fundamentação legal para o critério de média empresa, havendo tão somente a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) que utiliza por parâmetro o número de empregados fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como critério de classificação do porte das empresas, para fins bancários, ações de tecnologia, exportação e outros.⁴⁹ A definição legal das micro e pequenas empresas será apresentada adiante.

Assim, o SEBRAE segue a classificação das empresas pelo seu ramo de atividade em Indústria, Comércio e Serviços tendo por base o número de funcionários, sendo:

a) Para a indústria: microempresa, aquela com até 19 empregados; pequena empresa: entre 20 e 99 empregados; média empresa: de 100 a 499 empregados e grande empresa: mais de 500 empregados.

b) Para o comércio e serviços: microempresa, aquela com até 9 empregados; pequena empresa: de 10 a 49 empregados; média empresa: de 50 a 99 empregados e grande empresa: mais de 100 empregados.

TABELA 2 - Classificação das empresas pelo porte econômico de acordo com o SEBRAE

Porte da empresa	Número de Empregados (NE)	
	Indústria	Comércio e Serviços
Microempresa	$NE \leq 19$	$NE \leq 09$
Pequena empresa	$99 \leq NE \leq 20$	$49 \leq NE \leq 10$
Média empresa	$499 \leq NE \leq 100$	$99 \leq NE \leq 50$
Grande empresa	$NE \geq 500$	$NE \geq 100$

Fonte: Elaborada por Victor Hugo Polim Milan

⁴⁸ UNIÃO EUROPÉIA. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Recomendação da Comissão 2003/361/CE, notificada com o número C(2003) 1422, de 6 de maio de 2003. Relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, 20 maio 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003H0361:PT:NOT>>. Acesso em 02 maio 2013.

⁴⁹ SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA. **Critérios de classificação de empresas:** EI - ME - EPP. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

Legalmente, o Brasil adota outros critérios para a classificação do porte das empresas, estando adstrito tão somente à seu faturamento anual (receita bruta anual), encontrando-se definidos os critérios de micro empreendedor individual (EI), micro empresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), (micro e pequenas empresas, por conveniência MPEs), todas reguladas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006,⁵⁰ que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido à essas empresas, principalmente no que concerne:

a) ao sistema unificado de apuração de tributos, o chamado Simples Nacional, que congrega o recolhimento e arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e municípios, com a simplificação das obrigações fiscais acessórias;

b) desoneração tributária das receitas que se sujeitam ao regime de substituição tributária e das receitas de exportação;

c) dispensa quanto ao cumprimento de determinadas obrigações trabalhistas e previdenciárias;

d) simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresa;

e) criação de estímulos ao crédito e à capitalização de recursos;

f) tratamento especial em licitações públicas;

g) estímulo à inovação tecnológica;

h) incentivo ao associativismo, na estrutura da sociedade de propósito específico, (Art. 56 da LC n.º 123/06) visando aumentar a competitividade das ME e EPP pela obtenção de ganhos de escala e redução de custos, melhor capacitação gerencial, maior acesso ao crédito ou então às novas tecnologias.

i) estímulo à legalização do pequeno empresário, consoante o disposto no Art. 970 do Código Civil Brasileiro.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 20 mar. 2011.

⁵¹ Id. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Assim, segundo referida Lei, em seu Art. 3º *caput* e incs. I e II, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e o empresário a que se refere o Art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que:

a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O micro empreendedor individual encontra-se definido no Art.18-A, § 1.º da LC n.º 123/06, que considera micro empreendedor individual o empresário individual a que se refere o Art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista naquele artigo.

TABELA 3 – Classificação das empresas pelo porte econômico na LC 123/06

Porte da empresa	Faturamento anual (em R\$)
Micro empreendedor individual	$\leq 60.000,00$
Micro empresa	$\leq 360.000,00$
Empresa de pequeno porte	$3.600.000,00 \leq R\$ \leq 360.000,00$

Fonte: Elaborada por Victor Hugo Polim Milan

Segundo dados do governo brasileiro,⁵² a contribuição das MPE's para a economia é extremamente relevante pela capilaridade que estes negócios propiciam e pela capacidade de absorção de mão de obra em dois estágios críticos de inserção no mercado de

⁵² BRASIL. Portal Brasil. Economia e Emprego. **Mapa das micro e pequenas empresas**. 18 out. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo-hoje/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 10 set. 2013.

trabalho, que são os jovens em busca do primeiro emprego e pessoas com mais de 40 anos. As pequenas empresas também são capazes de dinamizar a economia dos municípios e bairros das grandes metrópoles.

Segundo dados do IBGE,⁵³ as MPEs representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. A maior parte dos negócios estão localizados na região Sudeste (com quase 3 milhões de empresas) e sendo o comércio o setor com maior número de MPEs, seguido de serviços, indústria e construção civil.

Desde o ano 2000, enquanto a taxa de crescimento anual foi de 4% para o total de empresas, independente do porte, para as pequenas e micro empresas foi respectivamente de 6,2%, e 3,8%, entre os anos 2000 e 2008. Nesse mesmo período, as MPEs foram responsáveis por aproximadamente metade dos postos e trabalho formais criados, ou seja, 4,5 milhões de empregos.⁵⁴

Quanto ao faturamento das MPEs, no primeiro semestre de 2010, a receita real registrou aumento de 10,7% comparado ao mesmo período de 2009. Este indicador aponta que as pequenas empresas superaram o ritmo de crescimento da economia brasileira.⁵⁵

Temos assim que o enquadramento dado pela União Européia para o porte das empresas é diverso do adotado no Brasil em termos legais.

Conforme exposto, no Brasil, a classificação legal de empresas pelo seu porte econômico está adstrita à receita bruta anual auferida, privilegiando e garantindo sob a égide da LC n.º 123/06 tão somente as empresas que se aloquem nas referidas faixas de faturamento e que não se encontrem na lista de atividades vedadas ao Simples Nacional nem se enquadrem no disposto no Art. 3.º §4.º e incisos ou exceda o limite de receita bruta anual previsto na forma do Art. 3.º §9º da precitada Lei, o que ensejaria sua exclusão.

Assim poderíamos definir uma média empresa no Brasil como uma empresa, que possui atividade autorizada ou não à optar pelo Simples Nacional, mas cujo faturamento é superior à R\$ 3.600.000,00 no ano-fiscal, uma média de R\$ 300.000,00 por mês, fato que pelo

⁵³ BRASIL. Portal Brasil. Economia e Emprego. **Mapa das micro e pequenas empresas**. 18 out. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo-hoje/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 10 set. 2013.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

Art. 3.º,§9º, a exclui de todos os benefícios e do tratamento diferenciado dado pela Lei, inclusive no que concerne à criação de sociedade de propósito específico com outras empresas enquadradas no regime na forma do Art. 56, impedindo-a assim de se beneficiar dessa forma especial de associação e colaboração empresarial.

Com exceção da LC n.º 128/06,⁵⁶ que adicionou à LC n.º 123/06 a previsão da sociedade de propósito específico (Art.56) para as MPE's não há outra norma que faça qualquer distinção entre o poder econômico e a estruturação jurídica das empresas, até porque, referidas distinções, como exposto, são oriundas de classificações econômicas e principalmente para fins de política econômica.

Posto isso, verificamos que empresas classificadas com PME têm-se valido de outro meio para colaborar entre si, somar forças e buscar diferenciais que lhes permitam sobreviver no mercado, enfrentando problemas comuns e visando novas oportunidades de negócios, que para muitas delas isoladamente, não seriam possíveis, valendo-se para tanto da estrutura jurídica da associação civil regulada no Art. 53 e seguintes do Código Civil, por faltar-lhes outro meio de colaboração que preserve a independência, autonomia e personalidade jurídica, como explanaremos adiante.

Até o presente momento, e no decorrer do capítulo 2, partiremos da análise do cenário internacional e das situações jurídicas suscitadas por empresas de grande porte. Isso se faz necessário na medida em que o reflexo desse universo “macro”, da globalização econômica, implica em conseqüências diretas no dia-a-dia das pequenas e médias empresas, já que também resvalam sobre seus mercados e influenciam determinantemente em sua sobrevivência. Do nosso ponto de vista, a tônica predominante nessas pequenas empresas ainda é presença latente da *affectio societatis*, do sócio ou sócios à frente da atividade, sendo o centro das decisões e planejamento (quando há) da empresa.

Como se demonstrará adiante, tendo em vista as figuras societárias legalmente previstas no Brasil e as técnicas contratuais, os desdobramentos das fusões, aquisições e participações das grandes empresas que temos visto hodiernamente, concentram seu poder econômico no mercado e ameaçam a existência das PME's. Verificamos que, por sua estrutura organizacional simples, as PME's têm-se valido do arcabouço jurídico da

⁵⁶ BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 11 set. 2013.

Associação Civil para concentrarem-se e defenderem seus interesses econômicos, sua atividade e sobreviverem no mercado por falta-lhes estrutura jurídica que comporte operações de concentração empresarial. Como demonstraremos adiante, a adoção da estrutura jurídica da associação civil permite às empresas associadas à manutenção de sua autonomia, independência e personalidade jurídica, refugindo assim demais técnicas concentracionistas, não se tratando de fusão, tampouco de aquisição e por conservarem as características apresentadas acima, não enquadram também na forma de sociedades coligadas ou mesmo de grupo.

1.3 Fenômeno da concentração de empresas

A luz do panorama traçado no item anterior, Waldírio Bulgarelli, ao tratar do processo concentracionista, assevera que “[...] as empresas, depois de atingidas as finalidades para as quais haviam sido criadas na revolução industrial, passaram a se desenvolver aumentando suas dimensões, convertendo-se em grandes empresas.”⁵⁷ Para tanto, além de seu crescimento orgânico,⁵⁸ valeram-se da absorção das menores e mais fracas, ou a integração com outras do mesmo porte de econômico pela fusão.

Referida absorção deu-se ante a compra pura e simples do ativo ou estabelecimento de outras empresas, efetivando-se também através da incorporação, “[...] processo este destinado a integrar numa empresa, que remanesce, outra ou outras que, transferindo seu patrimônio àquela, desaparecem.”⁵⁹

Em outros casos, as empresas passaram a se associar com outras do mesmo porte econômico, atividade e nicho de mercado (concentração horizontal) visando, precipuamente, a defesa contra a queda dos preços em horas de crises agudas, ou para eliminarem novos concorrentes.

Disto resultou, segundo Bulgarelli,

[...] o que passou depois a ter um caráter pejorativo, o cartel, a significar o acordo entre empresas para “disciplinar a concorrência”, prática que tomou as formas mais variadas, evoluindo em muitos casos, para a própria defesa econômica das empresas símiles, através da constituição de órgãos

⁵⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 52.

⁵⁸ Crescimento orgânico é a expansão de uma atividade empresarial obtida pelo aumento da sua produção e vendas, em oposição a operações de concentração como fusões e aquisições. Tipicamente, o crescimento orgânico também exclui o impacto de alterações cambiais.

⁵⁹ BULGARELLI., op. cit., p. 52.

centralizadores incumbidos da aquisição de matérias-primas, ou da venda dos produtos, ou da distribuição territorial das zonas de atuação. Tomando na Itália o nome de “*sindacato*”, “*intese*” e de “*consórcio*”, fixou-se nesta última denominação por força da disciplina que lhe deu o próprio Código Civil italiano, enquanto na França passava a ser conhecido como “*entente*”. Não raro esse escritório central se organizava sob a forma de sociedade, e, principalmente, de sociedade por ações com o curioso objeto social de velar pela observância das estipulações do contrato. Produto de um pacto, livremente discutido e aceito pelos membros, ora se “*abria*”, como que institucionalmente, para receber novos adeptos que tinham de se conformar às regras já estabelecidas, ora fechava-se em torno de seus fundadores.⁶⁰

Paralelamente aos cartéis, observa Bulgarelli,⁶¹ que outros tipos de associação entre empresas se desenvolveram, porém na forma de uma integração vertical, unindo empresas com atividades em vários níveis da produção, dominando desde a aquisição da matéria-prima até a fabricação do produto acabado ou mesmo a entrega ao consumidor final.

A estrutura dessa forma de concentração surgiu na Alemanha, com o nome de *Konzern*, sendo adaptados na Itália e na França e intitulados por “*grupo*”.

Segundo o mesmo autor, o objeto do grupo visava “[...] a racionalização da produção, a redução dos custos e o aumento da produtividade, e seu modelo, a princípio contratual, passou a associativo através das participações e do controle.”⁶²

A estruturação do grupo mantinha várias empresas, com personalidade jurídica, portanto autônomas, sob uma única direção, que se chamou “*cappogrupo*” na Itália, e “levou ao chamado problema das ‘sociedades coligadas’, através das inúmeras formas que a imaginação dos empresários logrou engendrar, como as participações mútuas, as uniões pessoais, as comunidades de lucros, as de ‘co-interesse’ etc.”⁶³

Atualmente, a estruturação do grupo dá-se em torno de uma “*holding*”, sem atividade econômica específica, a não ser a do próprio controle das sociedades a ela subordinadas por sua predominância majoritária. Segundo João Bosco Lodi, a holding “exerce as funções de planejamento e controle do grupo”⁶⁴ com ênfase nas finanças, controle, novos investimentos, desenvolvimentos, serviços técnicos, etc.

⁶⁰ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 52.

⁶¹ *Ibid.*, p. 53.

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ LODI, Edna Pires. Lodi, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 65

Nesta senda, o fenômeno de integração econômica vertical, horizontal ou mista fundamentou novas formas de organização da atividade econômica.⁶⁵

Acerca do fenômeno concentracionista, conclui Bulgarelli, que se pode falar em concentração quando existam conexões econômicas ou jurídico-econômicas entre duas ou mais empresas. Ressalta o autor, que referida conexão no contexto exposto, se constitui no intento de domínio, controle, participação ou colaboração, excluindo, portanto os simples negócios, como compra e venda.⁶⁶

Dessa forma,

[...] sempre que houver uma conexão econômico-jurídica entre empresas, pode-se falar em concentração de empresas, e, nessa linha, se aponta a cláusula de exclusividade e até mesmo o contrato de leasing. Do ponto de vista estritamente jurídico, em que se deve verificar as formas através das quais se realiza, é que o problema toma toda sua intensidade, complicando a configuração do fenômeno. E parece-nos, em grande parte, pela ambivalência dos critérios adotados. Assim, ora se tomam critérios econômicos, ora critérios puramente jurídicos e ainda critérios que poder-se-ia chamar mistos.⁶⁷

Em seu estudo, Bulgarelli apresenta os vários pontos de vista sobre a classificação e sistematização do fenômeno da concentração empresarial no direito alemão, italiano, francês e espanhol, que adotam como critérios de distinção ora o grau de domínio, ora da natureza do vínculo, ora elementos do direito societário e do direito obrigacional e a causa da concentração.

Explica assim que,

[...] em relação ao grau de vinculação das empresas, vimos como é tomado por base, mas, ao mesmo tempo devendo ser completado ou pelo tipo ou pelo modo como se realiza, ou seja, se através do direito societário ou do direito obrigacional, o que é quase impossível, pois, ora um tipo identificado é realizado através de contrato, ora através do direito societário, ora, ainda, simultaneamente. A importância do grau do vínculo se manifesta sobretudo no fato de ser contratual ou societário, pois a subordinação poderá ocorrer por formas mais flexíveis, como os contratos de fornecimentos, de financiamentos, pelas uniões pessoais etc., - sem ser, necessariamente, através do controle ou da simples participação. Do que resulta ser, quando efetuada com base no direito contratual, mais facilmente resolúvel, como na simples associação, por coordenação ou cooperação - pois, em que as possíveis cláusulas proibitivas, haverá sempre

⁶⁵ Giusep Ferri. *Manuale de diritto commerciale*. 4. ed. Turim: Utet, 1976. p. 447 apud BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 68-69.

⁶⁶ BULGARELLI, op. cit., p. 101.

⁶⁷ Ibid.

a possibilidade da retirada da empresa associada, o que será mais difícil, pela participação acionária e quase impossível pelo controle acionário.⁶⁸

Assim, há um espectro muito amplo de intensidade de vinculação entre as empresas através de mecanismos contratuais ou societários, sendo a fusão e a incorporação o ápice dessa vinculação. Por encontrar-se no extremo, os procedimentos e técnicas jurídicas da fusão estão perfeitamente fixadas e delimitadas, uma vez que, para sua realização, a previsão legal fornece a forma, o modo e a técnica a ser aplicada, tornando-o assim bastante nítido e rígido.

Por sua vez, na esfera contratual a constatação do fenômeno da concentração se daria pela aferição do grau de vinculação entre empresas sendo sopesado pela ocorrência de alguma constrição à autonomia ou à independência jurídica de um dos contratantes. Assim, pela intensidade com que se vinculam é possível discernirmos se a relação entre empresas se trata, em verdade, de uma cooperação, parceria, associação ou subordinação.

É possível notarmos na doutrina uma concordância geral, de que a fusão e a incorporação de empresas, constituem-se em operação de integração empresarial por se apresentar com características perfeitamente nítidas, que praticamente a subtrai às dificuldades comuns às outras formas uma vez que se encontram previstas no direito societário e caracterizadas pela perda da personalidade jurídica fato que as delimita.

1.4 Processos de cooperação e integração empresarial

Os processos de cooperação e integração empresarial, vez que seus resultados, em grande parte, implicam em atos de concentração, culminam por ser objeto de análise do direito concorrencial. Grande parte da teoria do fenômeno e processos da concentração empresarial encontra assento nessa doutrina, entretanto, o objeto de nossa análise dá-se preponderantemente no âmbito do direito empresarial, razão pela qual nós não estenderemos nosso estudo sobre os elementos do direito concorrencial, embora, em dados momentos, a compreensão da problemática do tema proposto resvale em assuntos daquela seara.

A tônica no campo mercantil é dada pelo princípio da autonomia privada, compreendendo este como o “[...] poder de auto-regulação dos interesses mediante a

⁶⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 101.

efetivação de contratos, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas”⁶⁹, encontrando seus limites nas normas de ordem pública e nos bons costumes, dentre as quais, temos notadamente a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011,⁷⁰ que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), dispondo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Referido sistema é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, sendo incumbência do CADE as atividades investigativa e judicante sobre matéria concorrencial no mercado,⁷¹ atuando assim, em duas principais funções:

a) Preventiva: Analisar e posteriormente, validar ou vetar, as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência. Isso se dá na forma do Art. 88 da referida Lei, que determina a submissão ao CADE, pelas partes envolvidas na operação, os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

b) Repressiva: Investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência, uma vez que são proibidos os atos de concentração que: a) impliquem na eliminação da concorrência em parte substancial de

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1. p. 418.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º nov 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 8 out. 2013.

⁷¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Acesso à informação**: o CADE: que é? Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?f435f738c443c564f0>>. Acesso em: 8 out 2013.

mercado relevante; b) que possam criar ou reforçar uma posição dominante; c) que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

Na consecução do princípio da autonomia privada, é possível encontrarmos relações contratuais com a finalidade de estabelecer uma relação de cooperação entre empresas que implique em atos de concentração empresarial. Aprofundaremos esse assunto nos tópicos seguintes.

No que tange a integração, o Código Civil e a Lei das Sociedades por Ações⁷² tipificam os principais instrumentos dos processos de concentração empresarial, apresentando sua teoria de modo muito límpido. Entretanto, o que se vislumbra na prática e nas operações diárias no mercado não são as formas simples descritas, mas sim diversas combinações.

A conceituação de cooperação, integração, parceria, colaboração e aliança estratégica encontram forte ressonância no campo da administração de empresas e das ciências econômicas, muitas vezes tratando-as por sinônimos ou com alguma diferença sobre sua essência. Ocorre que, do ponto de vista legal, referidos significados nem sempre possuem substrato suficiente para formarmos uma qualificação jurídica de seus conceitos. É o que se depreende da leitura da obra de Waldírio Bulgarelli, “Concentração de empresas e direito antitruste”, onde apresenta sua análise sobre as obras de Giuseppe Ferri, Giorgio de Semo, Salandra, Vasseur, Champaud, Oviedo e outros autores acerca da sistematização da concentração empresarial. Por esta senda também envereda Agnes Pinto Borges, em sua obra “Parceria empresarial no direito brasileiro” ao caracterizar o que entende por integração (fusão, aquisição) e relações intersocietárias, extraíndo daí que a parceria se dá tanto contratualmente quanto por vínculos societários, dependendo tão somente da forma jurídica adotada.⁷³ Osvaldo Marzorati,⁷⁴ por sua vez, assevera que o termo aliança estratégica parece vir do campo econômico, como uma forma de cooperação empresarial que pode ser instrumentado em uma *joint venture* ou simplesmente uma forma de livre associação, geralmente envolvendo empresas concorrentes entre si no plano internacional.

⁷² BRASIL. Lei n. 6.404. de 15 dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10203.htm> Acesso em: 20 jun. 2011.

⁷³ BORGES, Agnes Pinto. **Parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 61.

⁷⁴ MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 4.

As muitas classificações encontradas na doutrina se dessumem considerando aspectos como a autonomia, a independência, perda ou manutenção da personalidade jurídica, sopesando o grau de vinculação entre as sociedades e a forma de externar esse vínculo, se contratual ou societária. Por exemplo, na operação de aquisição, a empresa adquirida perde sua autonomia, independência e sua personalidade jurídica, seu ativo e passivo em favor da empresa adquirente, deixando assim de existir (máximo grau de vinculação, portanto um processo de integração). Um contrato de distribuição, por sua vez, transcende a mera venda e compra, buscando o interesse recíproco dos contratantes: o do distribuidor, no qual se obriga a empreender esforços no sentido de criar ou consolidar mercado para os produtos do fornecedor,⁷⁵ e do fornecedor em manter um fluxo de mercadorias, ações conjuntas de marketing e respeitar a territorialidade e exclusividade do distribuidor com determinada marca ou produtos, mantendo cada qual sua autonomia, independência e personalidade jurídica (cooperação entre empresas na forma de parceria contratual).

É de bom alvitre salientar que as obras estudadas, em sua grande maioria, são anteriores à unificação do direito privado promovida pelo Código Civil de 2002, assim, notamos em muitos casos que o ponto de vista dos autores se dava sobre a teoria dos atos de comércio e não sobre a hodierna teoria da empresa.

Por esta razão, no capítulo 2 trataremos com minúcia os conceitos de cooperação, integração, parceria, colaboração e aliança estratégica e sua classificação à luz da teoria da empresa.

Outrossim, interessa ao presente trabalho, ainda que de forma perfunctória, a análise das formas de concentração no direito brasileiro a fim de entender as razões pelas quais a realidade das empresas expostas adiante, no capítulo 4, culminou pela adoção da associação civil para sua estruturação como uma “*associação de sociedades*,”⁷⁶ não caracterizando nem grupo de fato, tampouco grupo de direito ou qualquer outra forma societária legalmente prevista. Embora não haja impedimento legal para tanto, a realidade

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 101.

⁷⁶ Como veremos adiante, os grupos de sociedade caracterizam-se, dentre outros fatores, pela unidade de direção, incumbência que cabe somente à sociedade-mãe. No presente estudo, especificamente no Capítulo 4, temos sociedades empresárias e empresários individuais associados sem prejuízo de sua independência, autonomia e personalidade, na estrutura jurídica da Associação Civil, valendo-se desta para se organizarem em torno de uma marca comum e melhorar seus resultados no mercado. Os estatutos dessas associações encontram-se no Anexo A e B.

prática dessas associações é por vezes engessada pela estrutura jurídica da Associação Civil como apresentaremos oportunamente.

1.3.1 Incorporação, fusão e cisão societária

Consoante o Art. 1.116 do CC e Art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, a incorporação é a operação pela qual uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todos os sócios (ou acionistas) aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

A incorporação pode operar-se entre sociedade de perfis societários iguais ou diferentes e é medida que deverá ser aprovada tanto pela sociedade incorporadora, quanto pela incorporada, aplicando-se, em cada hipóteses, as regras específicas do tipo societário.

Assim, na sociedade simples (qualquer que seja seu tipo, inclusive a limitada, face ao caráter pessoal da atividade comercial), na sociedade em nome coletivo e na sociedade em comandita simples, combinados os arts. 997 e 999 do Código Civil, será necessária a aprovação por todos os sócios; nas sociedades empresárias limitadas, conforme se depreende dos arts. 1.071, inc. VI, e 1.076, inc. I, do CC, aprovação por votos que correspondam a três quartos do capital social, no mínimo; nas sociedades por ações, maioria na assembléia geral especialmente convocada para examinar tal proposição, aplicados os arts. 223 e 227 da Lei n.º 6.404/76.

As deliberações de sócios quotistas ou acionistas sobre a incorporação pretendida serão feitas à luz de uma *justificação* que lhes será apresentada, conforme previsão do Art. 225 da Lei 6.404/76, plenamente aplicável às sociedades contratuais em razão do que se encontra previsto no Art. 1.117 do CC, que fala em aprovação das *bases da operação*.

A incorporação conclui-se com a aprovação de seus atos pela sociedade incorporadora, já com a presença dos sócios da sociedade incorporada; no mesmo ato, declararão extinta a sociedade incorporada, fazendo arquivar e publicar os atos correspondentes. Os sócios da sociedade incorporada receberão as ações ou quotas que lhe

cabem diretamente da sociedade incorporadora, como previsto pelo Art. 223, §2.º da Lei 6.404/76.⁷⁷

Como resultado da incorporação, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passarão a ser direitos e obrigações da sociedade incorporadora. O Art. 1.116 do Código Civil fala em sucessão de direitos e obrigações, no que privilegia o aspecto nominal da incorporação: incorporada deixa de existir, sendo extinto o respectivo registro, incorporadora continua existindo, e assim, seria sucessora da incorporada.

Segundo Mamede,

[...] é uma meia verdade: na incorporação há apenas a extinção do nome e registro da incorporada; a sociedade preservou-se, pessoas e patrimônio ainda que absorvida por outra sociedade. Ora, o patrimônio é a *universitas iuris* da pessoa. A incorporação do patrimônio é incorporação – e não sucessão – dessa *universitas iuris*, ou seja, de direitos e deveres. Opera-se uma metamorfose patrimonial e pessoal.⁷⁸

Não há, em sentido jurídico, transferência: se entre os bens incorporados estavam, por exemplo, mercadorias do ativo circulante, não terá ocorrido circulação das mesmas, apenas alteração do nome do titular; sendo bens imóveis, igualmente: não haverá transmissão do bem, mas, reitero, mera alteração nominal do titular, já que ao corpo de uma sociedade acrescentou-se o corpo de outra.

Assim, sociedade incorporada perde sua autonomia, independência e personalidade jurídica passando a integrar a sociedade incorporadora.

Como exemplo, podemos citar a recente aprovação pelo CADE da incorporação da rede de varejo doméstico nordestina “Lojas Maia” pelo “Magazine Luiza”, no valor de R\$ 290 milhões, sendo a maior parte em assunção de dívida e cerca de R\$ 100 milhões para o pagamento aos acionistas da Lojas Maia.⁷⁹

⁷⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2. p. 197-198.

⁷⁸ Ibid., p. 198.

⁷⁹ AGÊNCIA ESTADO. Magazine Luiza compra a Lojas Maia por R\$ 290 milhões. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 jul. 2010. Economia & Negócios. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,magazine-luiza-compra-a-lojas-maia-por-r-290-milhoes,27867,0.htm>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

1.3.1.1 Fusão

A operação de fusão entre empresas encontra assento nos Art. 1.119 do CC e Art. 228 da Lei das S/A. que conceituam a fusão como a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações culminando na extinção das sociedades que se unem, ou seja, os dois “corpos sociais” aglutinam-se e constituem um novo ente societário. Somam-se os patrimônios (ativo e passivo) e as coletividades sociais (sócios quotistas e/ou acionistas), mas a bem de um novo corpo social, extintas as nomeações (razão social ou denominação) anteriores.

Como exemplo, podemos citar a fusão entre “Casa Show”, principal rede de varejo de materiais para construção no Estado do Rio de Janeiro e o grupo “TendTudo”, com sede em Goiânia-GO. A empresa resultante da fusão chama-se “BR Home Centers” sendo a quinta maior no seguimento de materiais de construção, com faturamento anual previsto para R\$ 500 milhões, sendo R\$ 300 milhões da TendTudo e R\$ 200 milhões da Casa Show.⁸⁰

⁸⁰ LOBATO, Elvira. Fusão cria 5ª maior varejista da construção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 jul. 2010. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me1907201024.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Fusão cria 5ª maior varejista da construção. Casa Show e TendTudo se unem com plano de abrir capital; negócio mostra que onda de fusões chega ao setor. Nova empresa começa com faturamento anual de R\$ 500 milhões, com participação societária de 50% para cada grupo. A onda das fusões chegou ao setor varejista de material de construção, tradicionalmente atendido por pequenos lojistas. A Casa Show - principal rede do ramo no Estado do Rio de Janeiro - juntou-se ao grupo goiano TendTudo. A empresa resultante da fusão vai se chamar BR Home Centers e será a quinta no ranking, segundo Jacinto Lúcio Borges, presidente da TendTudo. A nova empresa começa com faturamento anual de R\$ 500 milhões, sendo R\$ 300 milhões da TendTudo e R\$ 200 milhões da Casa Show. O negócio foi confirmado à Folha por Borges, que vai presidir a nova empresa. Segundo ele, cada grupo terá 50% de participação societária na BR Home Centers. As duas empresas funcionam com sistema de autoatendimento, em que os produtos ficam expostos nas gôndolas, e acreditam que essa é uma tendência crescente no mercado de material de construção.

Segundo Borges, o autoatendimento representa menos de 10% das vendas no Brasil, mas as projeções são que chegue a 30%, próximo do patamar europeu, que é de 35%. "O motivo da fusão é juntar forças para expandir a rede para outros Estados", afirmou o executivo. A abertura de capital, com lançamento de ações em Bolsa, está nos planos de médio prazo da nova empresa. A TendTudo é uma empresa familiar goiana, enquanto a Casa Show pertence ao fundo de investimentos Leblon Equity -administrado pela Investidor Profissional, do Rio de Janeiro- e ao grupo Sendas. A gestão da nova companhia, segundo o executivo, ficará unicamente a cargo da equipe profissional da TendTudo. As duas empresas têm o mesmo número de lojas (nove cada uma), mas a Casa Show está concentrada no Estado do Rio de Janeiro, enquanto sua sócia tem lojas em Recife, em Salvador, em Fortaleza, em Goiânia, em Brasília, em Feira de Santana (Bahia) e em São José do Rio Preto (São Paulo). **CONCENTRAÇÃO.** Segundo levantamento feito pela Anamaco (Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção), existem 138 mil lojas de venda de material de construção no país. O mercado é alimentado, principalmente, por reformas, construção e ampliações geridas pelas próprias famílias. A maior empresa "home center" do Brasil é a C&C, Casa e Construção, pertencente ao banco Alfa, de capital nacional. Entre os grandes estão os grupos franceses Leroy Merlin e Telha Norte (subsidiária da Saint-Gobain).

Outro recente exemplo de fusão, com repercussão mais efusiva no mercado de consumo, deu-se entre as redes Ricardo Eletro e Insinuante, ambas do ramo varejista doméstico, resultando na criação de um novo ente societário, formando o segundo maior conglomerado varejista doméstico, cuja razão social é a Máquina de Vendas S/A. A holding foi criada em março de 2010 pela união das redes Ricardo Eletro e Insinuante. Três meses depois, o grupo incorporou a City Lar e a Eletro Shopping.⁸¹

Interessante ressaltar que as operações de fusão dadas como exemplo, preservaram as marcas de cada sociedade, mantendo a identidade e imagem que já possuíam em seus respectivos mercados consumidores. Assim, sob uma ótica mais pragmática, entendemos que a função precípua da constituição do novo ente societário em apreço deu-se, com o intento de ampliar a participação territorial no mercado varejista, principalmente o do nordeste brasileiro, e de aumentar o poder de negociação das empresas frente seus fornecedores, uma vez que, com o novo ente, apesar da conservação das marcas, as empresas passaram a negociar a compra de produtos visando abastecer todos os estabelecimentos. Com isso, sua capacidade de compra e influência tanto no mercado de consumo quanto na representatividade das vendas de seus fornecedores permitiu-lhe ampliar seu domínio no mercado de consumo e melhora qualitativa em suas margens.

⁸¹ FROUFE, Célia. Após dois anos, fusão entre Ricardo Eletro e Insinuante é aprovada. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 26 abr. 1012. Economia & Negócios. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,apos-dois-anos-fusao-entre-ricardo-eletro-e-insinuante-e-aprovada-,865488,0.htm>>. Acesso em: 15 jan 2013.

Após dois anos, fusão entre Ricardo Eletro e Insinuante é aprovada. Operação, anunciada em 2010, criou a segunda maior rede varejista do País, atrás apenas do Grupo Pão de Açúcar. 26 de abril de 2012 | 3h 05.

Em meio ao aquecimento das vendas de bens de consumo no Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou ontem a formação do segundo maior conglomerado varejista doméstico, a Máquina de Vendas. A holding foi criada em março de 2010 pela união das redes Ricardo Eletro e Insinuante. Três meses depois, o grupo adquiriu a City Lar, em julho do ano passado, incorporou ainda a Eletro Shopping. A empresa não quis comentar a decisão do Cade, mas sua assessoria informou que o grupo está presente em 23 Estados, além do Distrito Federal, com 900 lojas em 301 cidades e 24 mil funcionários diretos. O faturamento previsto para este ano é de R\$ 8 bilhões, perdendo apenas para o Grupo Pão de Açúcar. Apesar da concentração acima de 20% em algumas cidades do Brasil, o que é considerado um limite para o Cade, o relator do caso, Carlos Ragazzo, avaliou que a operação é "pró-competitiva". Ele detectou que a atuação conjunta está mais focada no Nordeste, polo de recente crescimento econômico no País. Ragazzo ponderou que a rivalidade entre as grandes redes é intensa e enfatizou que vem sendo grande a expansão nos últimos anos, mesmo em mercados com forte concorrência. "A alta da venda de bens duráveis tem estimulado a entrada em mercados ainda não explorados", comentou. "O que pode ocorrer no curto prazo é a existência de fortes e poucos agentes." Pão de Açúcar. Mais do que a aprovação em si, o julgamento de ontem deve servir como parâmetro do Cade para as análises de fusões feitas pelo Pão de Açúcar - Casas Bahia e Ponto Frio -, prestes a serem avaliadas pelo órgão. O conselheiro Marcos Veríssimo, que é relator dos processos envolvendo a rede de supermercados, salientou que o setor conta com pouca informação disponível e comentou que o modelo de "lojas especializadas" é típico brasileiro, não podendo ser espelhado em outros tipos de negócio similares no mundo. As "lojas especializadas" são as que oferecem pelo menos três grupos de produtos em uma cesta padrão de quatro: linha branca, linha marrom, móveis e telefonia. "É um setor que vem se concentrando e pode ter escala ainda maior do que aquelas que já apareceram até agora, então é importante ter um caminho de análise consistente", disse Veríssimo.

Assim, podemos concluir que na fusão as sociedades abdicam de sua autonomia, independência e personalidade jurídica para a formação de uma nova sociedade.

1.3.1.2 Cisão

Na cisão, uma sociedade se divide, se cinde, implicando a separação de corpo social – patrimônio e sócios.

Observa Gladston Mamede que,

[...] o Art. 229 da Lei 6.404/76, referindo-se ao instituto, fala em transferência de parcelas do patrimônio da sociedade para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. A definição legal é muito ampla e, destarte, compreende diversas hipóteses de cisão: (1) divisão da sociedade em duas ou mais sociedades, fruto da cisão e, assim, criadas a partir da mesma, extinguindo-se a sociedade cindida; (2) cisão parcial da sociedade, que se mantém – que não se extingue, apenas tem seu corpo social reduzido - , sendo criada uma ou mais novas sociedades; (3) cisão parcial da sociedade, que se mantém, sendo transferido parte de seu corpo social para outra ou outras sociedades preexistentes que, destarte, incorporam essa parte do patrimônio cindido; (4) cisão total da sociedade, que se extingue, sendo transferido seu corpo social, em partes, para outras sociedades preexistentes que incorporam tais partes do patrimônio cindido. São hipóteses que guardam entre si diferenças representativas, implicando situações diversas. Na primeira, tem-se extinção nominativa da pessoa jurídica cindida, já que dividida em duas ou mais pessoas jurídicas, a implicar a criação de registros específicos correspondentes, com a atribuição de nomes para cada qual. Na terceira situação também se terá extinção nominativa da pessoa jurídica cindida; mas, em lugar da criação de outra ou outras pessoas jurídicas, as partes separadas se incorporarão a sociedades preexistentes, implicando aplicação, no que cabível, dos artigos do Código Civil e da Lei 6.404/76, que regulamentam a incorporação societária; o mesmo ocorrerá na quarta hipótese, com uma variação: como há cisão total da sociedade, sua existência nominativa deverá ser extinta. Por fim, na segunda hipótese, tem-se uma situação híbrida: redução do corpo social da sociedade cindida, que perde patrimônio (se descapitaliza) e sócios; simultaneamente, as partes separadas se incorporarão a sociedades preexistentes, implicando aplicação dos artigos do Código Civil e da Lei 6.404/76, que regulamentam a incorporação societária, no que cabível. Tais distinções se refletirão, por óbvio, no procedimento aplicável a cada um dos casos, destacando-se, ademais, que se pode ter formas híbridas, nas quais a cisão, com ou sem manutenção da sociedade cindida, corresponde tanto à criação de nova sociedade, quanto à incorporação de parcela ou parcelas do corpo social a sociedades preexistentes. Em todos os casos, contudo, a sociedade cindida pode ter qualquer forma societária e as parcelas cindidas podem assumir (na hipótese de ganharem

personalidade jurídica própria) qualquer tipo societário ou incorporar-se a sociedade que tenha qualquer tipo.⁸²

José Júlio Borges da Fonseca assevera que, “[...] é bom registrar que a cisão, cujo regime é em parte comum à fusão e à incorporação, pode provocar situação de concentração, mas não por causa dela mesma. As empresas resultantes podem formar grupo econômico. Cuida-se, assim, de hipótese em que há relação de dependência.”⁸³

1.3.2 Sociedades coligadas

Em sentido lato, temos por sociedade coligada o disposto no Art. 1.097 do CC, que considera como coligadas as sociedades que, “em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação”, ou em sentido estrito, como sinônimo de sociedade filiada, na forma do Art. 1.099 do CC.⁸⁴

Temos assim, que a coligação de sociedade é gênero, cujo fator que as define é a vinculação entre si através da participação de uma no capital social da outra, sendo suas espécies as relações pautadas pela subordinação, filiação ou simples participação.

Os arts. 1.098 a 1.100 do CC incumbem-se de definir e caracterizar cada espécie de coligação, são elas:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Trataremos primeiro da sociedade coligada e no subitem seguinte, mais detidamente à relações de controle entre sociedades e a formação do grupo de sociedades.

⁸² MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. p. 205.

⁸³ FONSECA, José Júlio Borges da. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 85.

⁸⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. p. 190.

Há também previsão legal das sociedades coligadas na Lei de Sociedades Anônimas, em seu Art. 243, §1.º, *in verbis*,
§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, de acordo com as definições legais, estaremos diante de uma relação de coligação (*stricto sensu*, portanto filiada) quando uma sociedade possuir 10% ou mais de participação societária em outra sociedade, de modo que não exerça o efetivo controle desta, mas cuja influência seja significativa.

Agnes Pinto Borges observa que,

[...] nas relações de coligação não há parceria empresarial, pois falta-lhes um elemento essencial, o objetivo comum. Empresários são parceiros quando cooperam uns com os outros na realização de determinada atividade. Não é necessário ter uma empresa comum, mas tão-somente um mesmo objetivo.⁸⁵

Nas relações de coligação ou de simples participação o que temos é um investimento. Tanto é assim que a própria doutrina denomina as partes envolvidas sociedade investidora e sociedade investida. Não há nesse caso o que aqui se convencionou chamar de parceria empresarial.

1.3.2.1 Participação societária

Na forma do Art. 1.100 do CC, haverá simples participação societária quando uma empresa possua menos de 10% do capital, com direito a voto, de outra sociedade. Note-se que o legislador não foi muito cuidadoso na distinção entre filiação social (coligação *strictu sensu*) e participação social no que se refere à qualidade do capital social titularizado. De fato, o Art. 1.099 refere-se, para definir a filiação, a 10% ou mais do capital, desde que não haja controle; o Art. 1.100, por seu turno, fala em menos de 10% do capital com direito de voto, permitindo questionar a qualidade da sociedade que tenha mais de 10% do capital social, mas sem atingir os 10% do capital votante.

De todo modo, é preciso deixar ressalvada essa particularidade, qual seja, a distinção entre sociedades coligadas nas quais a empresa detentora da participação social detenha algum poder de decisão, embora sem deter o controle, e em contraste, sociedades coligadas nas quais a participação não reflète poder de decisão relevante – superior a 10% do

⁸⁵ BORGES, Agnes Pinto. **Parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47.

capital votante, segundo o legislador -, constituindo a participação em mero investimento patrimonial, sem influência na administração e, portanto, nos atos da sociedade.⁸⁶

1.3.2.2 Sociedade controladora e sociedade controlada – Grupo de sociedades

Sociedade controlada é aquela na qual a maioria dos votos nas deliberações de quotistas ou acionistas, bem como o poder de eleger a maioria dos administradores, pertença a outra sociedade que, assim, será chama de sociedade controladora. Também haverá controle societário quando a titularidade das ações ou quotas necessárias para decidir as deliberações sociais e de eleger a maioria dos administradores for de uma sociedade que, por seu turno, seja controlada por outra.

Assim, se a sociedade A for controladora da sociedade B e esta, por seu turno, for controladora da sociedade C, a sociedade A será considerada controladora da sociedade C.

Tal entendimento encontra ressonância na Lei de Sociedades Anônimas, que em seu Art. 243, §2º, assevera,

“§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

A mesma Lei das S/A's, nos arts. 265 a 277 disciplina a constituição do grupo de sociedades a partir da relação entre a sociedade controladora e suas controladas.

José Engrácia Antunes, ao apresentar o conceito de grupo de sociedades explica que

Em um sentido estrito, designa-se por grupo de sociedades todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontrem subordinadas a uma direção econômica unitária e comum. De um ponto de vista econômico, o grupo constitui uma nova e revolucionária forma de organização da actividade econômica da empresa moderna: ao contrário da empresa tradicional, que se caracteriza por revestir uma estrutura unissocietária, a empresa de grupo constitui uma unidade econômica plurissocietária – ou, no dizer de certos autores, uma “empresa articulada” ou uma “empresa policorporativa”. Elementos definidores do conceito de grupo de sociedades são, assim, o elemento da independência jurídica das

⁸⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2. p. 191.

entidades agrupadas e o elemento da independência econômica do conjunto destas (sociedades-filhas) relativamente ao poder de direção de uma delas (sociedade-mãe).⁸⁷

Através do instituto do grupo de sociedades, as sociedades agrupadas estabelecem uma relação empresarial que ultrapassa a simples cooperação. Ainda que conservem sua personalidade jurídica, as sociedades agrupadas perdem sua autonomia e independência em favor da controladora ou de todo o grupo. Teremos assim, com a constituição de grupos de sociedades, uma integração empresarial que transcende os limites da cooperação.

Isto posto, podemos considerar que no grupo de sociedades, embora não haja a perda total da individualidade das partes envolvidas, o caráter de subordinação a outro ente societário suprime sua autonomia, daí não poder-se dizer que o interesse das sociedades é comum, sendo que prevalecerá o poder de direção de uma sociedade sobre outra ou outras.

1.3.3 Relações contratuais

No esteio do que vimos apresentando, interessa-nos no presente caso somente as relações contratuais entre empresas que impliquem em concentração econômica, entendidas assim, pelos contratos que estabeleçam conexões jurídico-econômicas entre duas ou mais sociedades.

Assim, cabe-nos analisar os compromissos contratuais estabelecidos entre as sociedades empresárias para a soma de esforços e/ou recursos patrimoniais na consecução de um objetivo comum.

Nesse sentido, José Goulart Pimenta observa que “[...] os vínculos pelos quais duas ou mais sociedades se obrigam à realização de uma atividade, negócio ou empreendimento comum mediante combinação de capitais e esforços nada mais são, em essência, do que modalidades do contrato de sociedade.”⁸⁸

Na busca da natureza do ato de constituição de uma sociedade, a doutrina criou duas principais correntes. Uma que atribui ao ato constitutivo caráter eminentemente

⁸⁷ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da Empresa Plurissocietária**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

⁸⁸ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

contratual e outra que entende que tal negócio jurídico se apresenta desprovido de feição contratual, sendo entendido como espécie de ato complexo.

Observa Eduardo Pimenta que

[...] não tardou, entretanto, a conclusão de que a constituição de uma sociedade - fosse ela civil ou comercial, personificada ou não - afigura-se como negócio jurídico dotado de peculiaridades significativas o bastante para impossibilitar o seu simples enquadramento em alguma das supra referidas categorias.⁸⁹

Segundo Túlio Ascarelli,

A distinção entre ato complexo e contrato, no âmbito dos negócios que requerem, para a sua realização, o concurso da vontade de várias partes, costuma ser assentada, pela doutrina, na circunstância de que as partes, no contrato, são animadas por interesses contrapostos: o contrato constitui justamente o instrumento jurídico da solução desta contraposição. As várias normas sobre o contrato encontram fundamento nessa observação. Ao contrário, no ato complexo, as partes apresentam-se animadas por idêntico interesse; encontram-se, por assim dizer, do mesmo lado; justamente por isso, o ato complexo está sujeito a uma disciplina diversa daquela dos contratos. Que acontece, pois, na sociedade? Por um lado, parece-me inegável que, na constituição da sociedade, as várias partes têm interesses antagônicos, exatamente como nos contratos de escambo; por exemplo, no que respeita à avaliação das respectivas contribuições; à determinação da respectiva ingerência na administração; à distribuição dos lucros e das perdas. De outro lado, no entanto, a constituição de uma sociedade representa apenas um primeiro passo: a sociedade, uma vez constituída, visa uma finalidade comum a todos os sócios, todos interessados na melhor realização dela; constitui um instrumento que, uma vez constituído, favorece a todos os sócios.⁹⁰

A constituição de uma sociedade seria então um meio termo entre a noção clássica de contrato e a concepção de ato complexo. É nesse contexto que Tullio Ascarelli sistematizou, para explicar a constituição de uma sociedade, a noção de contrato plurilateral.

No contrato plurilateral, as expressões de vontades que entabulam o negócio não se encontram em sentidos opostos, como nos contratos sinalagmáticos tradicionais. Ao contrário, estas vontades estão orientadas para a consecução de um objetivo comum.

⁸⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

⁹⁰ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 276-277.

A idéia de objetivo, empresa, empreendimento, atividade a ser vivida em conjunto pelos signatários de um contrato plurilateral é muito importante para a caracterização do contrato plurilateral.

As partes de um contrato plurilateral se obrigam a agrupar esforços pessoais e recursos patrimoniais na realização desta atividade ou empreendimento no qual todos os partícipes se envolverão e se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Sejam tais parcerias empresariais realizadas mediante a constituição de uma sociedade personificada, um contrato típico ou um contrato atípico, sempre serão, na verdade, instrumentos dos quais os contratantes se valem para fixar seus direitos e obrigações na busca pelo empreendimento, finalidade ou aventura comum.

Ocorre que nos casos de parcerias empresariais efetuadas por meio de sociedades personificadas ou de contratos típicos a própria legislação se encarrega de expressamente disciplinar os efeitos do vínculo firmado, contrariamente ao verificado nas formas atípicas de parcerias empresariais.

Assim teremos contratos de colaboração empresarial típicos e os contratos de parceria empresarial atípicos

Os primeiros são, como qualquer contrato típico, dotados de modelo regulativo legal próprio. Uma vez que apresentam regime legal específico e expresso, os contratos de parceria empresarial típicos produzem, seja entre as partes ou perante terceiros, seus efeitos característicos. Não há, aqui, preocupação com as consequências e responsabilidades advindas da parceria empresarial, pois as mesmas decorrem direta e expressamente da legislação.

Os contratos típicos ou nominados, que a lei chama a si para os disciplinar juridicamente, corresponde às espécies negociais mais importantes no comércio jurídico.

Os contratos de parceria empresarial atípicos são, a seu turno, aqueles desprovidos de regime legal próprio. Advêm da criatividade e das necessidades dos agentes econômicos, as quais não são, como é regra no Direito Contratual, inteiramente supridas pelas formas típicas ou personalizadas de parcerias empresariais.

Assim, o direito brasileiro confere tipicidade a determinadas espécies de *joint ventures* (como os consórcios e os grupos de direito) ao mesmo tempo em que deixa à

liberdade contratual dos agentes econômicos criarem (obedecidos os requisitos gerais para a validade dos atos jurídicos) outras formas similares de parcerias.

Nesse sentido, temos no Brasil, além dos contratos atípicos, a sociedade em conta de participação, o consórcio e a sociedade de propósito específico, que serão analisadas mais detidamente no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 FORMATAÇÃO JURÍDICA DA CONCENTRAÇÃO E COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

2.1 Conceito jurídico de parceria/colaboração empresarial

Conforme se depreende do exposto no capítulo anterior, a forma jurídica usada na colaboração e integração empresarial consubstancia-se em relação contratual ou societária.

O autor português José Engrácia Antunes aponta a existência de diferentes níveis de concentração empresarial ao dizer que

O fenómeno concentracionista não é, porém, um fenómeno uniforme e unidimensional. Pelo contrário, tomado em sentido amplo, ele traduz-se numa série quase infindável de formas e de graus de intensidade, que vão das simples relações de cooperação entre empresas - em que, via de regra, se verifica a manutenção da autonomia jurídica e económica das entidades envolvidas (v. g., cartéis, 'ententes', *joint ventures*, consórcios, acordos de colaboração interempresariais, agrupamentos complementares de empresas) - passando pelas mais elaboradas relações de coligação e agrupamento interempresariais - em que, conservada a autonomia jurídica dos respectivos membros, desaparece as mais das vezes a respectiva autonomia económica ("máxime", grupos de sociedades) -, até finalmente aquelas situações-limite resultantes da união pura e simples de empresas, envolvendo a perda de todo e qualquer tipo de autonomia por parte de todas ou algumas das empresas intervenientes (v. g., fusão, transferência de activos, *trespasse*, "splitt -off", "split -up").¹

Isso implica dizer que a cooperação empresarial não acarreta a perda de autonomia, independência e personalidade jurídica das partes envolvidas, ao passo que na integração empresarial isso sempre ocorrerá, ainda que parcialmente, como no caso do grupo de sociedades. Note-se, ademais, que a interdependência económica é cada vez maior conforme o aprofundamento do grau de vinculação entre as partes. Assim, o grau de vinculação entre empresas que cooperam entre si através de um contrato é menor do que as originam um agrupamento complementar de empresas e menor do que grau de vinculação entre empresas que compõem um grupo de sociedades.

A intensidade do grau de vinculação é a medida na qual o direito se baseia para entender e delimitar o que se tem por parceria empresarial e o que implica na perda da

¹ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os grupos de sociedades**: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 48.

autonomia e independência jurídica de uma das partes, de modo a dimensionar os deveres, obrigações e limites da responsabilidade de cada sociedade membro (do grupo) ou contratante e perante terceiros.

Agnes Pinto Borges, em sua obra “Parceria Empresarial no Direito Brasileiro,”² ao tratar sobre o conceito e extensão da parceria empresarial atenta para a amplitude de seu significado e o expõe como a conjugação de esforços e capitais para a realização de um interesse comum conservando a independência e autonomia de cada parceiro e de sua personalidade jurídica.

Em verdade, a parceria empresarial é uma associação de empresas que visam a um objetivo comum, e que geralmente as torna mais competitivas, reduzindo os seus custos de produção e comercialização e ampliando seus mercados consumidores, mas que mantêm sua autonomia, independência e personalidade jurídica.³

Não se encontra com facilidade em nossa doutrina o conceito de parceria empresarial. Há quem defenda que a parceria empresarial deveria ocorrer sempre sob a forma de sociedade em conta de participação, sob pena de se constituírem sociedades irregulares, acarretando a não limitação da responsabilidade dos parceiros envolvidos.

Entendemos, entretanto, que a parceria empresarial está instrumentada em outros institutos jurídicos, conforme demonstraremos mais adiante.

Para Agnes Pinto Borges, a parceria entre empresas resultará sempre em uma cooperação empresarial, considerando-as sinônimos.

Nesse sentido, para referida autora, “[...] apesar de tanto a *joint venture* societária como a *joint venture* contratual propiciarem a colaboração empresarial, apenas na última hipótese teremos uma parceria.”⁴

Entendemos, assim, que determinados contratos com grau de vinculação tal qual o da *joint venture* societária, que culminam na criação de uma nova pessoa jurídica, demandam uma classificação própria, vez que a instrumentalização da colaboração entre empresas externada na criação de um novo ente, e assim, na adoção de um perfil societário para reger a colaboração, perfaz-se em um grau de vinculação maior que uma relação simplesmente contratual.

² BORGES, Agnes Pinto. **Parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 29-32.

³ Ibid., p. 32-33.

⁴ Ibid., p. 52.

Na conjuntura da economia globalizada, a inter-relação de empresas tem como gênero a formação de Alianças Empresariais, entendendo-se por estas como uma relação bilateral ou multilateral caracterizada por um compromisso de duas ou mais empresas unidas por uma finalidade comum, das quais a integração e a colaboração empresarial são espécies.

Assim, entendemos por *integração empresarial* as relações entre sociedades cujo grau de vinculação implique na redução ou perda (total ou parcial) de autonomia, independência e personalidade jurídica das partes envolvidas, ao passo que a *cooperação empresarial* conserva a autonomia, independência e personalidade jurídica das sociedades que se relacionam em diferentes graus de comprometimento (vinculação).

Observa Osvaldo Marzorati,⁵ e nos apropriamos aqui de sua cautela, que na literatura e na prática não existe conceito definido das expressões aliança, cooperação e parceria empresarial para designar formas associativas empresariais. Temos a intenção de buscar uma qualificação jurídica para a formulação, se é que se tem arrimo significativo o suficiente para distingui-lo das formulações anteriores.

Assim, por integração empresarial teremos as operações entre empresas que culminam na redução ou perda (total ou parcial) da autonomia, da independência, da personalidade jurídica e, em casos de máxima vinculação, da atividade (v.g. incorporação). Por exemplo, as operações de fusão entre empresas, conforme expostas no sub-item 1.3.1, onde duas sociedades unem-se, dando origem a um terceiro ente, até então inexistente; nas operações de aquisição, em que uma sociedade empresária incorpora outra sociedade, ou nas operações de participação societária, em que determinadas quotas ou ações são alienadas à outra pessoa jurídica (participação simples ou grupos de sociedades). O grau de vinculação entre empresas varia de acordo com a intensidade do controle de uma empresa sobre outra atingindo seu ápice na incorporação e na fusão, sendo certo que nas relações de coligação ou de simples participação o que temos é um investimento, tanto que a própria doutrina denomina as partes envolvidas sociedade investidora e sociedade investida.

Por Cooperação, partindo da análise da palavra (operar juntamente com outrem, *adiutorem esse*⁶) temos que seu significado expressa o ato de fazer, realizar (alguma coisa) conjuntamente com alguém, uma soma de esforços com finalidade comum. E no contexto da relação da operação conjunta, a vinculação se dá de duas formas, com diferentes intensidades de comprometimento (graus de vinculação) expressas na forma contratual ou societária.

⁵ BORGES, Agnes Pinto. **Parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 14.

⁶ TORRINHA, Francisco. **Dicionário português-latino**. 2. ed. Porto: Ed. Domingos Barreira, 1939. p. 321.

Entendemos que a cooperação se divide em duas subespécies, a *colaboração* e a *parceria*. Tendo por base a desenvoltura das atividades das sociedades no mercado, entendemos que a parceria preserva a atividade, a independência, a autonomia e a personalidade jurídica de cada ente, caracterizando-se como uma relação contratual, sem tempo determinado, no mais das vezes típica, na qual as sociedades preservam e possuem **atividades diferentes**, mas com finalidade comum e interesse **recíproco**. Por exemplo, as relações empresariais regidas por contrato entre uma indústria, cuja atividade é a produção e comercialização de mercadorias, e um distribuidor, cuja atividade é a aquisição, distribuição e revenda dessas mercadorias (preservação da atividade – um produz e comercializa o outro adquire e revende em determinado território com ou sem exclusividade. Interesse recíproco, o fornecedor em vender e aumentar sua participação territorial no mercado através do distribuidor e o distribuidor em revender os produtos do fornecedor para terceiros. Finalidade comum, a venda de mercadorias e ampliação do mercado de consumo).

Assim, a nosso ver, o que atribui o caráter especial de “*parceria*” é o interesse recíproco na consecução da atividade de cada empresa e o benefício mútuo que auferem com seu resultado, com um grau de vinculação maior do que a mera compra e venda e menor que uma relação que resulte na criação de um novo ente societário.

Assim, nesse sentido, contratos típicos, como a distribuição, representação comercial e agência, franquia, concessão comercial e mandato mercantil enquadram-se no conceito de parceria.

De mais a mais, contratos como os de distribuição, por exemplo, possuem hoje uma complexidade maior, abrangendo não só a operação de venda e compra com exclusividade e territorialidade avançadas em contrato, mas também a necessidade de manutenção do fornecimento contínuo de mercadorias (sob pena de multa), observância estrita dos prazos de entrega, devolução de mercadorias com vício de fabricação, e também acordo sobre a disposição de investimentos conjuntos em publicidade, etc.

Por sua vez, a colaboração (*auxilio laboris*⁷), pela análise da palavra, *co* (companhia, contigüidade, simultaneidade,) e *labor* (trabalho) –, exprime uma atividade **coordenada** e **comum**, com interesses e objetivos comuns.

⁷ TORRINHA, Francisco. **Dicionário português-latino**. 2. ed. Porto: Ed. Domingos Barreira, 1939. p. 268.

Explicamos. A nosso ver, as relações de colaboração entre empresa pressupõem a conjugação de esforços dentro da **mesma atividade** de cada ente societário na consecução de um fim comum.

Referida colaboração se dá tanto contratualmente, portanto sem a constituição de um novo ente societário, por exemplo, como a *Embraer* (Empresa Brasileira de Aeronáutica) e a *Zodiac Aerospace*, empresa francesa especializada na produção e desenvolvimento de sistemas aeronáuticos, que assinaram um acordo para criar uma *joint-venture* com o objetivo específico de fabricar componentes de interiores de cabine dos jatos da família Embraer 170/190.⁸

A colaboração entre empresas (conjugação de esforços dentro da **mesma atividade** de cada ente societário na consecução de um fim comum) pode também resultar na criação de uma nova sociedade como, por exemplo, a *Autolatina Brasil S/A*,⁹ na qual as empresas automobilísticas *Volkswagen* e *Ford*, a partir de 1º de julho de 1987 passaram a congregiar as atividades automotivas e financeiras das duas empresas no Brasil e na Argentina com o intuito de compartilhar os custos e tecnologia, tendo a *Volkswagen* oferecido à *Ford* os motores *AP-1600*, *AP-1800* e *AP-2000* e a plataforma do sedã Santana, que deu origem aos modelos *Versalles* e *Royale* da *Ford*, e essa por sua vez, ofereceu à *Volkswagen* os motores *AE-1000 (CHT)* e *AE 1600 (CHT)*, e a plataforma do *Escort*, que deu origem aos modelos *Apollo*, *Logus* e *Pointer* da *Volkswagen*. O acordo operacional durou até o início de 1995, quando a *Ford* desligou-se da *Autolatina Brasil S/A* passando a gerir seus próprios negócios por questões de estratégia empresarial.

A colaboração empresarial pode se dar por tempo determinado ou não e seu grau de vinculação enseja um liame econômico ou jurídico-econômico entre duas ou mais empresas com a interdependência econômica de suas atividades, podendo ou não dar origem a uma nova pessoa jurídica.

Na colaboração empresarial teremos *joint ventures* contratuais, *joint ventures* societárias, consórcio, a sociedade em conta de participação e a pessoa jurídica, objeto de nosso estudo, o Agrupamento de Interesse de Econômico (AIE).

⁸ AGNELLI, Alice. Embraer e Zodiac Aerospace criam joint-venture. **Exame**, São Paulo, 12 jun. 2012. Negócios. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/aquisicoes-fusoes/noticias/embraer-e-zodiac-aerospace-criam-joint-venture>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

⁹ FORD PARA TODOS. **História da Ford no Brasil**: Autolatina. Disponível em: <<http://www.fordparatodos.com.br/mostraTexto.asp?nr=4&id=172>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

Segundo Mallol,¹⁰ a finalidade do AIE é atingir um grau de vinculação entre os membros que transcende a mera relação contratual e, ao mesmo tempo cria uma entidade com personalidade jurídica que não elimina a independência jurídica e econômica dos sócios. Segundo seu entendimento, não é uma fórmula para controlar o mercado, tampouco uma concentração de empresas: é uma forma estável de colaboração.

Assim,

[...] o Agrupamento de Interesse Econômico é uma empresa mercantil cujo objeto tem natureza de atividade econômica auxiliar da atividade desenvolvida pelos seus sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, agrícolas e artesanais, bem como pessoas físicas que exerçam atividades sem fins lucrativos dedicada à pesquisa e as pessoas que exerçam profissões liberais, respondendo solidariamente entre si e subsidiariamente pelas dívidas do Agrupamento.¹¹

Isto posto, temos que as relações de cooperação, dividem-se em colaboração e parceria. Sendo a primeira a soma de esforços com interesse comum dentro da mesma atividade, podendo ou não constituir um novo ente societário e a segunda a relação contratual entre empresas com atividades diferentes e com interesse recíproco.

A leitura das doutrinas utilizadas na composição do presente trabalho, muitas delas com mais de dez anos e algumas com quase vinte, apresentam diversas classificações para o que aqui houvemos por bem designar como alianças empresariais.

Marzoratti, assevera que

*[...] no obstante, desde el punto de vista jurídico, encontramos débil esta conceptualización, que puede tener algún mérito, desde un ángulo económico o, tal vez, sociológico, pero en derecho las categorizaciones económicas no siempre alcanzan para conformar una categorización jurídica.*¹²

Bulgarelli, por sua vez, relata que

Em relação à classificação ou ao menos à tentativa de sistematização, vê-se como o problema se apresenta realmente complexo, pois, o fenômeno econômico é tão multiforme e complexo que não é fácil adaptar suas variadíssimas manifestações às formas clássicas do direito das sociedades ou do direito das obrigações. Desde o contrato entre várias sociedades, até a simples troca de administradores, as combinações são infinitas - contrato de distribuição de lucros entre sociedades sem formar uma nova; cessão da

¹⁰ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico: una nueva forma social.** Madrid: Tecnos, 1992. p. 17.

¹¹ Ibid., p.28-29

¹² MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures.** Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 22.

empresa por arrendamento; comunidade de lucros por meio de "carteira" de ações; participação de uma sociedade em outra mediante a aquisição de ações; administração de uma sociedade por outra etc.¹³

E afirma,

É de se ver, assim, que a compenetração de várias unidades econômicas produtoras, é um fenômeno que, além de complexo, torna-se desafiante do ponto de vista jurídico. De um lado, porque é paradoxal num mundo econômico concorrencial e numa sociedade pretensamente competitiva (ao menos no mundo ocidental), e, de outro, porque pelas múltiplas formas com que se apresenta, arrasta consigo uma série infinda de problemas que ao jurista não é dado desconhecer para oferecer-lhes as soluções cabíveis. Como captar na realidade transfigurante e mutável, o fenômeno, na sua essência, e enquadrá-lo na categoria jurídica correspondente; como decompô-lo nas suas variantes, distinguir os efeitos e causas da sua essência e reduzi-lo a tipos classificáveis, numa sistematização adequada característica do labor científico?¹⁴

Conforme exposto, não é tarefa simples revestir referidos conceitos com um modelo jurídico uma vez que fatalmente serão considerados aspectos econômicos, entretanto, na tentativa de classificá-los, buscamos compreender melhor a dinâmica da relação inter-empresarial à luz da realidade exposta no Capítulo 4. Por esta razão, excluiremos de nossa análise as relações que implicam em integração empresarial (fusão, incorporação) e da cooperação, a forma da parceria, uma vez que, tendo em vista a figura do AIE, nos interessa tão somente as formas de colaboração contratual e societária.

2.2 Colaboração contratual

No caso dos contratos de colaboração empresarial, os signatários firmam entre si um acordo pelo qual se obrigam a combinar esforços e recursos na consecução de uma atividade comum, sem, contudo, revestirem-se ou optarem por preencher os requisitos necessários à personificação de uma sociedade que surgiria a partir de então. Assim, o liame jurídico estabelecido por meio do acordo de vontades é o instrumento para a realização do empreendimento ou atividade coordenada comum.

¹³ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 1997. p. 99.

¹⁴ *Ibid.*, p.100.

Nesta modalidade, teremos formas contratuais associativas atípicas, as *joint ventures* contratuais, os consórcios e a sociedade em conta de participação.

Em nosso arcabouço legal, a personificação é regra que alcança todas as espécies societárias previstas pela legislação, excetuadas a sociedade em conta de participação que trataremos adiante e a sociedade de fato ou sociedade em comum regidas no Código Civil de 2002 nos arts. 986 a 990.

Assim, para que seja atribuída a personalidade jurídica, faz-se necessário que a comunhão de interesses representada pela sociedade respeite e cumpra à risca as exigências legais atinentes à constituição dentro do perfil societário escolhido, tendo por fim a necessidade do registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, vez que tal condição é essencial para a constituição válida das sociedades e pela personificação de tais entes conforme disposto nos arts. 45, 985 e 1.150 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, as colaborações contratuais entre empresas que optem por não seguir as formalidades descritas, sujeitam-se ao enquadramento dado pelo Código Civil às sociedades de fato ou sociedade em comum nos termos dos arts. 986 a 990 do Código Civil.

Em que pese os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a sociedade de fato, entendemos que estas podem ou não dispor de seus atos constitutivos redigidos, válidos, porém não registrados, desprovidas assim de personalidade jurídica, não havendo formalização da estrutura societária, que, deste modo, se rege apenas pela circunstância do momento, provando sua existência, entre os membros, através de qualquer documento escrito e, em relação a terceiros, por qualquer modo (Art. 987 do Código Civil). Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo disposição contratual em contrário, que somente terá eficácia contra terceiro que conhecia ou que deveria conhecer do contrato. Por esta razão, a responsabilidade é ilimitada e solidária entre os sócios perante as obrigações sociais.

A respeito da *joint venture*, tem-se que essa corresponde a uma forma ou método de cooperação entre empresas independentes, denominado em outros países de sociedade de sociedades, filial comum, associação de empresas etc.¹⁵

¹⁵ BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.116.

Maristela Basso aponta como características gerais das *joint ventures* ou cooperação empresarial:¹⁶

a) a busca de lucro, os participantes da operação podem efetuar uma contribuição para a aventura comum, como acontece nas sociedades mercantis em geral; b) os participantes podem, por outro lado, contribuir para a cobertura dos prejuízos, salvo estipulação pela qual, em vez de todos, apenas alguns se responsabilizam pelas perdas, cláusula esta que não pode ser oposta a terceiros; c) todos os participantes, ou somente alguns, nos termos que convencionarem, podem estipular obrigações pelas quais só responde a *joint venture*; d) em alguns casos, todos os participantes, mesmo aqueles que não administram o empreendimento comum, podem exercer seu controle, diretamente ou por meio de delegações conferidas a outro participante; f) os participantes têm o dever de lealdade uns para com os outros, porém, relativamente a operações não abrangidas pelo ajuste, podem ser competidores entre si.

Marzorati, por sua vez, ao tratar do conceito de *joint venture*, assevera que

*en todo caso, creemos oportuno recordar que la clásica definición de un joint venture en los Estados Unidos de América, según es la de un contrato por el que varias partes, sin incorporarse o crear una partnership, pero creando una comunidad de intereses, combinan sus recursos para desarrollar un negocio, en el que mantienen cierto tipo de control.*¹⁷

Dentro das características apontadas por Maristela Basso, temos duas formas muito utilizadas no Brasil que são os contratos de operação conjunta (contrato atípico)¹⁸

¹⁶ BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.39-40.

¹⁷ MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 100.

¹⁸ SPAGNUOLO, Sérgio. **Cade aprova acordo de Claro e Vivo para compartilhamento de rede**. 10 maio 2013. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/reuters/2013/05/10/cade-aprova-acordo-de-claro-e-vivo-para-compartilhamento-de-rede.htm>>. Acesso: em 30 jun. 2013.

CADE aprova acordo de Claro e Vivo para compartilhamento de rede - O acordo para compartilhamento de redes de telefonia móvel entre Claro e Vivo foi aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) sem restrições, de acordo o Diário Oficial da União desta sexta-feira. A Claro, do grupo mexicano América Móvil, e a Vivo, da Telefônica Brasil, anunciaram no começo de março memorando de entendimentos para elaborar um plano de compartilhamento de infraestrutura para telefonia móvel. Grandes operadoras móveis brasileiras têm buscado parcerias de compartilhamento especialmente para suas redes de telefonia móvel 4G, buscando melhorar a qualidade dos serviços e aliviar os pesados custos de instalação de rede. O acordo entre Claro e Vivo diz respeito, especificamente, ao compartilhamento de redes de acesso (backhauls) e aos sites das redes 2G, 3G e 4G, segundo documento da Superintendência Geral do Cade datado de quinta-feira. Também estão inclusos pontos referentes à rede rural. Para o Cade, o compartilhamento de rede não fornece problemas para a concorrência nos mercados de telefonia móvel e banda larga. O texto diz ainda que o acordo não envolve trocas de informações além das necessárias para as operações. "Em suma, todas as operações e atividades comerciais das partes serão mantidas independentes e afastadas do contexto do compartilhamento em questão", segundo o documento. "Além disso, a operação não envolve qualquer forma de licenciamento ou aquisição de know-how (conhecimento) e não implica exclusividades comerciais ou operacionais", acrescentou. Oi e TIM já iniciaram uma parceria de compartilhamento no fim de abril.

e os consórcios de construção.¹⁹

Assim, pode a *joint venture* não ser uma sociedade, mas um simples contrato, cujas características são de colaboração. Via de regra, o contrato prevê não só a execução de uma única operação ou negócio, mas cria e regula uma comunidade de interesses, estabelecendo a forma como serão empenhados os recursos para o desenvolvimento da atividade e como se organizará o controle do negócio, a partilha de lucros e a participação na gestão, enquadrando-se assim na sociedade de fato e no seu tratamento legal consoante exposto.

Maristela Basso observa que “[...] o fator tempo é muito importante para a escolha da forma de *joint venture* mais adequada, assim como o modo de contribuição para o empreendimento (dinheiro, serviços, transferência de tecnologia etc.).”²⁰

Quanto aos tipos de *joint ventures*, referida autora assevera que

[...] o modelo jurídico americano, criado pouco a pouco pela prática e reconhecido pela jurisprudência, adaptou-se aos negócios não só domésticos de outros países, como também internacionais. Pelas atividades das

¹⁹ BNDES. **BNDES apoia com R\$ 329,3 milhões a construção do aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no RN.** Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2012/logistica/20121122_aeroporto.html>. Acesso em: 30 jun. 2013.

BNDES apoia com R\$ 329,3 milhões a construção do aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no RN 22/11/2012 - Aeroporto deve iniciar operações antes da Copa do Mundo de 2014. O BNDES aprovou financiamento de R\$ 329,3 milhões para a construção do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, no município de mesmo nome, Rio Grande do Norte. O valor corresponde a 79% dos itens financiáveis e a 75% do total dos investimentos. O BNDES também aprovou um crédito de R\$ 1,64 milhão para a realização de investimentos sociais na área de abrangência do empreendimento. Este é o primeiro aeroporto a ser construído e operado pela iniciativa privada - o consórcio Inframérica, controlado pelas empresas Infravix Participações S.A., brasileira, e a Corporación América S.A, argentina. Esta a cargo da Inframérica a construção dos terminais de passageiros e carga, torre de controle, via de acesso à área do terminal e estacionamento. Já a construção das pistas e pátio de aeronaves está a cargo do Exército, conforme definido previamente no Plano de Exploração Aeroportuária. Durante a fase de construção, a expectativa é que sejam gerados 400 empregos diretos e indiretos. Na fase de operação, devem ser mobilizados 292 funcionários. O aeroporto estará localizado a 40 km da capital do Estado, Natal, que será uma das sedes da Copa do Mundo de 2014. O aeroporto Augusto Severo, que atualmente atende o Estado, ficará exclusivamente dedicado à aviação militar. Espera-se que o novo aeroporto, que deverá começar a operar a tempo da Copa do Mundo de futebol de 2014, também melhore a estrutura turística do Rio Grande do Norte e mantenha o crescimento do turismo no Estado. O Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante também tem potencial para transformar-se em um “hub” (centro de conexões) para voos originados e destinados à Península Ibérica. O novo aeroporto potiguar foi projetado pela Inframérica para oferecer uma capacidade inicial de 6,3 milhões de passageiros por ano. Em 2011, o Aeroporto Augusto Severo movimentou 2,6 milhões passageiros. O consórcio Inframérica também será o responsável pela ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Brasília. A Corporación América é uma holding argentina de participações que possui experiência na construção e na gestão de aeroportos turísticos, com forte sazonalidade na demanda, como Punta Del Este e Galápagos. A empresa iniciará suas atividades no Brasil com os aeroportos de São Gonçalo do Amarante e de Brasília. Ela opera 47 aeroportos na América Latina, Itália e Armênia, com fluxo de mais de 33 milhões de passageiros e 500 mil toneladas de carga por ano.

²⁰ BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.41.

companhias mineiras e petroleiras, as operações do comércio internacional abandonaram as transações tradicionais de importação e exportação, passando a atuar diretamente em território estrangeiro. Para tanto, essas empresas tiveram que erguer, nesse universo estranho, as estruturas jurídicas suscetíveis de acolher seus investimentos. Se tais estruturas pudessem ser puramente contratuais, então assim o seria. Caso contrário, veríamos a construção de sociedades, empresas para realizar a atividade, ou atividades, desejada.²¹

Dessa forma, através desses acordos é possível estabelecer-se centros comuns de pesquisa ou serviços, tais como as centrais de compra, lucrando-se com a economia que poderá resultar da associação, como os ganhos de escala, por exemplo.²²

À luz do que expomos alhures na dificuldade de conceituação jurídica de determinadas práticas empresariais, para Maristela Basso “[...] o modo mais adequado, portanto, a nosso ver, para abordar essa temática é compreender esse tipo de associação empresarial por meio de uma abordagem menos jurídica e mais econômica empresarial.”²³

Entretanto, juridicamente, do ponto de vista formal as *joint ventures* podem ser classificadas em:²⁴

a) *corporate joint venture*: associação de interesses que dá nascimento a uma pessoa jurídica (sociedade - empresa);

b) *non corporate joint venture*: associação de interesses que não dá origem a uma pessoa jurídica;

A *non corporate joint venture* ou *joint venture* contratual, como é conhecida no Brasil,

[...] caracteriza-se por ser uma associação de interesses em que os riscos são compartilhados, porém não se forma uma pessoa jurídica e, em geral, não existe contribuição de capitais. Nessas associações, não se forma uma sociedade conjunta com personalidade jurídica separada daquela dos contratantes, nas quais os sócios possuam ações de capital proporcional ao investimento.²⁵

²¹ BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.41.

²² *Ibid.*, p.43

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*, p. 43-44.

Essa modalidade de *joint venture* é bastante utilizada, tendo em vista sua natureza via de regra temporária ou específica. Assim, enquadram-se nesse perfil o exemplo citado acima de acordo para instalação e compartilhamento de redes de telecomunicações.

As *joint ventures* societárias (corporate) distinguem-se das não-societárias (non corporate) em função da existência de elementos específicos do contrato de sociedade, tais como: a) o aporte de capital ou bens que os participantes contribuem para possibilitar a execução em comum do projeto ou operação; b) a repartição dos lucros ou prejuízos; c) o interesse comum dos participantes de que a associação atinja seus objetivos, em razão do qual exercem ou controlam a gestão do empreendimento, adotando um tipo de figura societária legalmente prevista, dando assim origem a uma nova sociedade cujo fim é satisfazer os interesses comuns dos participantes.

Assim, a definição do tipo mais adequado de *joint venture* (se contratual ou societária) depende de diversos fatores, tais como a transitoriedade do investimento e o grau de confiança entre as partes que se associam.²⁶

Resta evidente que as *joint ventures* societárias dispõem de uma estrutura mais rígida e que, por conseguinte, implicam em um grau de compromisso maior entre as partes envolvidas vez que estarão sujeitas, além do contrato ou estatuto, a um tipo societário legalmente previsto que lhes regerá.

O fato de ser a *joint venture* (sem personalidade jurídica) contratual, em que pese a maior flexibilidade, não implica, por sua vez, em menor grau de comprometimento entre os participantes, uma vez que estes se sujeitam aos deveres de atuação mutuamente respeitosa e leal, bem como na observância de empenho máximo para a satisfação do objeto dessa associação.

Assevera Maristela Basso que o dever de prestar não se limita ao mero cumprimento da obrigação pactuada. Pelo contrário, o devedor deve fazê-lo sem vícios que excluam ou reduzam o valor da prestação ou sua aptidão para o fim previsto e esperado pelo credor. Tanto que os deveres acessórios de conduta, vinculados à obrigação principal, estão hoje genericamente consagrados, na vastíssima área das obrigações, por meio do princípio

²⁶ BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 46.

geral: “[...] no cumprimento das obrigações, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé.”²⁷

Referida autora infere assim aos deveres de lealdade, cooperação, informação e proteção mútua entre os contratantes, advertindo que, antes de possuírem interesses antagônicos, são protagonistas de um negócio comum cujo êxito depende não apenas “[...] da satisfação dos seus interesses imediatos (que motivaram a contratação), mas também a consolidação de suas imagens perante o restante das pessoas ligadas ao mercado em que o negócio se insere.”²⁸

Assim sendo, a boa-fé e seus corolários, os deveres de cooperar, informar, proteger e de agir com lealdade perante o parceiro de negócio acima referidos, assumem, no contexto das relações obrigacionais, papel fundamental, na medida em que se constituem no instrumento de integração das diversas prestações materiais as quais formam o mencionado “complexo” em que se transformou a obrigação contratual.²⁹

Assim, conclui referida autora que, “a segurança que a corporate *joint venture* proporciona como decorrência de sua estrutura formal rígida, (a qual, como já foi dito, implica um necessário compromisso de cooperação, decorrente da gestão comum do negócio – empresa), nas *joint ventures* contratuais é garantida pela consagração do vínculo obrigacional complexo”.³⁰

No mesmo sentido, expõe Osvaldo Marzorati, acerca da *joint venture* contratual, que

*[...] existe una multitud de negocios locales o internacionales en los que resulta más conveniente desarrollar lo que la doctrina denomina unincorporated joint venture. Es decir que los venturistas no encuentran indispensable concretar su proyecto mediante la utilización de una close corporation u otro vehículo específico. Ya vimos que en los Estados Unidos de América la existencia de un joint venture agreement dio pie a la discusión de si el contrato per se daba nacimiento a una partnership, es decir, una sociedad que no se distinguía com una entidad distinta de sus miembros, salvo que bajo la partnersaip act puede adquirir inmuebles a su nombre y estar en juicio. A los efectos de este desarrollo cabe puntualizar que cuando hablamos de un contractual joint venture, nos referimos a un contrato que genera una relación de tipo asociativa, sin constituir una persona jurídica diferenciada, ni tampoco configurar una sociedad de hecho.*³¹

²⁷ BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.50.

²⁸ Ibid., p.51.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid., p.51-52.

³¹ MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 136-137.

Observa Marzorati, que muitas vezes, as razões para essa escolha da forma, se contratual ou societária, são puramente fiscais ou simplesmente a conveniência de celebrar um contrato no qual as partes podem se retirar com relativa facilidade por haver previsão contratual para tanto, sem ensejar assim, a dissolução de uma pessoa jurídica. Em outros casos, razões que determinam uma “associação embrionária”³² entre as empresas que não necessariamente tenham por objetivo auferir um lucro o que justifica assim não serem uma entidade legal separada haja vista as exigências formais que isto implicaria.

Assim, a estrutura contratual é mais apropriada para o desenvolvimento conjunto de uma pesquisa, de uma nova técnica ou produto.

Como observa Marzorati,

*[...] ello es así porque, por ejemplo, la materia prima para un proyecto existe en abundancia y es barata en un país emergente, mientras que la tecnología y el management son aportados por empresas de países desarrollados. Existen también consideraciones ambientales y laborales que hacen aconsejable por razones de costo, la ubicación de ciertos proyectos países emergentes.*³³

Nesse sentido, uma vez que não econtre legislação específica que imponha determinada forma societária em dado país, os participantes do projeto podem escolher uma *joint venture* contratual para o desenvolvimento do projeto, em que cada um dos membros tem um papel a desempenhar. Uma empresa pode fornecer tecnologia, incluindo assistência técnica, outra a gestão, a terceira, os funcionários e instalações locais e, finalmente, a quarta, a matéria-prima necessária para o empreendimento em conjunto, além das contribuições em dinheiro para possibilitar a gestão da atividade. Existe assim uma “comunidade de interesses.”³⁴

A vantagem da escolha do modelo contratual é que cada parte é o único responsável por sua própria atividade e não pela atividade dos outros. A não ser que haja unanimidade das decisões, não se assume responsabilidade frente a terceiros. Assim, todos estão envolvidos na co-gestão da *joint venture* através de um contrato de gestão ou acordo operacional, em que os vários contratantes exigem a unanimidade para tomar decisões de investimento ou podem avençar que a administração incumbirá à um dos membros.

³² MARZORATI, Osvaldo J. *Alianzas estratégicas y joint ventures*. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 136-137

³³ Ibid.

³⁴ Ibid., p. 137-138.

Através do contrato, pode-se reduzir o risco financeiro, pois cada participante não poderá ser obrigado a investir mais dinheiro do que foi comprometido, podendo-se ainda convencionar que determinado ou determinados contratantes não contribuirão com as perdas.³⁵

Das vantagens acerca da *joint venture* contratual, Marzorati elenca:³⁶

a) Não há votação privilegiada: cada participante tem um voto igual; b) Em caso de desavença é permitido retirar-se, desde que estejam previstos os mecanismos de saída, com resolução parcial do contrato se as desavenças são insuperáveis. Normalmente se arbitram penalidades específicas para o caso; c) Outro aspecto determinante da utilização da *joint venture* contratual vem do direito fiscal internacional, já que as consequências de um investimento em uma *joint venture* contratual é atribuído diretamente à empresa que investiu nele, enquanto que os investimentos em empresas ou entidades jurídicas separadas, na ausência de tratados sobre dupla tributação, determinam em certas circunstâncias que não se pode tomar integralmente o crédito ou a perda fiscal contra os lucros da empresa-mãe; d) A razão fiscal é fator determinante no uso da *joint venture* contratual na indústria do petróleo, por exemplo, em que os participantes dividem diretamente a produção entre si, e não o resultado da venda como seria se fosse uma empresa, conseguindo assim uma vantagem fiscal; e) Existência de projetos cuja natureza ensejam o uso da *joint venture* contratual, principalmente para o desenvolvimento de produtos ou investimentos em pesquisa, que por seu custo elevado, torna-se prudente compartilhar os riscos com outras empresas, até mesmo concorrentes entre si; f) Todas estas diferentes razões, e precisamente a sua combinação com benefícios fiscais, resultou, como já falado, nas chamadas alianças estratégicas em que as empresas concorrentes em um determinado mercado acham adequado aliarem-se com terceiro criando uma associação e aprendendo a filosofia empresaria do adversário circunstancial; g) Em uma escala maior, os concorrentes globais executam as mesmas alianças internacionais. Isso é muito comum em empresas europeias e de lá surgiu a necessidade de legislar sobre as *joint ventures* e os Agrupamentos de Interesse Econômico para sua aplicação no mercado comum europeu; h) Independentemente da existência de legislação sobre a *joint venture*, o fato é que, em suma, todos os participantes podem concordar exatamente com o que se propõe e as condições de admissão e saída, sem ter de ajustarem-se à regras rígidas, como as que regem uma empresa ou pessoa jurídica, que muitas vezes são de ordem pública e, portanto,

³⁵ MARZORATI, Osvaldo J. *Alianzas estratégicas y joint ventures*. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 137-138.

³⁶ *Ibid.*, p. 138-140.

engessam as decisões dos membros, com conceitos totalmente alheios à finalidade de uma *joint venture*.

Portanto, seja na forma contratual ou societária, o participante de uma *joint venture* poderá encontrar a segurança necessária para a realização da atividade comum. O que se faz premente é analisar a necessidade e a conveniência de usar uma ou outra consoante o interesse de seus membros, a natureza do projeto, atividade a ser desenvolvida e a legislação aplicável.

Temos assim, para o direito brasileiro, que caso a finalidade da *joint venture* contratual venha a explorar atividade econômica organizada, ou seja, constitua elemento de empresa na forma do Art. 966 do Código Civil, esta será tratada como uma sociedade de fato ou sociedade em comum. Caso sua finalidade seja especificamente o desenvolvimento de pesquisas ou novas tecnologias sem, contudo conglobar a comercialização dos mesmos teremos um contrato de colaboração empresarial atípico.

2.2.1 Consórcio

O consórcio, por sua vez, é outra modalidade de contrato de colaboração empresarial, entretanto, encontra-se tipificado em nosso ordenamento na Lei das S/A.³⁷

Segundo Modesto Carvalhosa,

O consórcio decorre de um contrato plurilateral firmado entre duas ou mais sociedades com atividades afins e complementares, visando a agregar meios capazes de levá-las a desenvolver atividades, pesquisas (consórcio operacional), ou capacitá-las a contratar com terceiros a execução de determinados serviços, obras, ou concessões (consórcio instrumental). Trata-se de uma comunhão de interesses, de objetivos e de atividades que não poderiam ser alcançados na esfera individual de cada empresa, e que, por isso, demanda a agregação de recursos e de aptidões para conseguir um determinado objetivo, de natureza operacional ou instrumental. Será operacional o objetivo quando a congregação visar aos exercícios de específica atividade empresarial, que será desenvolvida no âmbito das sociedades consorciadas. Será instrumental quando o objetivo do consórcio for o de contratar, com terceiros, obras, serviços e concessões.³⁸

³⁷ BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10203.htm>. Acesso em: jun./jul. 2011/2013.

³⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1. p. 340.

Para Eduardo Goulart Pimenta, o consórcio constitui-se em

[...] espécie de *joint venture* contratual, cujos requisitos de validade e efeitos estão expressamente previstos em lei, de modo a vincular não apenas as partes, mas também terceiros, na medida em que este tipo de acordo de vontades deve ser arquivado junto ao órgão de registro público de empresas mercantis.³⁹

Segundo se depreende do disposto no Art. 278 da Lei das S/A, o consórcio implica na junção de duas ou mais de sociedades através de um contrato, com a finalidade de executar determinado empreendimento, obrigando-se cada sociedade, em relação àquele com quem o consórcio contratar, de acordo com as condições e limites previstos no contrato, respondendo apenas pelas obrigações que vier assumir.

Por ter natureza contratual, referida Lei, no Art. 278 §1.º, afirma que o consórcio não tem personalidade jurídica, em que pese a determinação do Art. 279 parágrafo único para que o contrato de consórcio e suas alterações sejam arquivados no registro do comércio do local de sua sede, devendo-se dar publicidade à certidão de arquivamento.

Disso se deduz, que o consórcio não é capaz de assumir direitos e obrigações, operacionalizando-se, outrossim, por intermédio das sociedades que lhe constituem, vez que estas assumirão as obrigações perante terceiros, “[...] cabendo-lhes igualmente exercer os direitos decorrentes dos atos jurídicos que celebram, ainda que em escopo comum.”⁴⁰

É assim sociedade não personificada, muito próxima à figura das sociedades de fato (sociedade em comum), mas que, por ser típica, sujeita seus contratantes e terceiros a um regime próprio, legalmente estabelecido,⁴¹ dando segurança à quem contratar com os consortes através da publicidade de seu contrato pela inscrição no registro de comércio, garantindo assim seu conhecimento por terceiros.⁴²

Assevera Pimenta, que

[...] o desrespeito a essa formalidade fará com que o consórcio em questão configure-se em um contrato de parceria empresarial atípico, impedindo, obviamente, a oposição de seus termos a terceiros, em especial no que se

³⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures**: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.45.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 47.

⁴¹ *Ibid.*, p. 46.

⁴² Isto se dá na medida em que o desconhecimento dos atos constitutivos da sociedade em comum enseja a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais. No caso do consórcio, com a inscrição do contrato no registro, dá-se publicidade à incumbência e responsabilidade de cada consorte.

refere à limitação da responsabilidade dos contratantes pelos débitos contrários em função do empreendimento comum.⁴³

Assim, o consórcio de empresas é uma colaboração empresarial contratual, típica e sem personalidade jurídica, onde os contratantes avençam sobre os limites de suas responsabilidades ante os débitos contraídos para a consecução do empreendimento comum.

O Art. 279 da Lei das S/A estabelece que o consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, e dele constará:

a) a designação do consórcio se houver; b) O empreendimento que constitua o objeto do consórcio; c) A duração, endereço e foro; d) A definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; e) Normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; f) Normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; g) Forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; h) Contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Assim, a possibilidade de limitação contratual na responsabilidade dos contratantes é, na verdade, a grande diferença (e, por que não dizer, mesmo vantagem) que a figura típica do consórcio de empresas apresenta sobre a generalidade dos contratos de parceria empresarial atípicos, modalidades de sociedades em comum que são.⁴⁴

2.2.2 Consórcio simples

Como ventilado no Capítulo 1, ao tratarmos sobre as classificações das empresas pelo seu porte econômico, em especial no âmbito da Lei Complementar 123/06, constatamos que o Art. 56 da referida Lei permite que somente microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional possam realizar negócios de compra e venda, de bens,

⁴³ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures:** contratos de parceria empresarial no direito brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 54.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 47.

para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal (Decreto nº 6.451/08).⁴⁵

De acordo com Mamede, referido Art. 56 criou a figura do consórcio simples,⁴⁶ cujo objetivo é aumentar a competitividade das micro e pequenas empresas bem como sua inserção em novos mercados internos e externos através de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

A norma deve ser compreendida no âmbito do Direito Público, designadamente Tributário e Administrativo, certo que o consórcio para a venda de bens ou para a prestação de serviços é contrato empresarial comum e corriqueiro que, aliás, independe de tipificação para ser possível, lícito e válido. Portanto, a permissão inscrita no aludido Art. 56 deve compreender-se como possibilidade de constituir tais consórcios e conservar o regime especial de tributação, entre outras faculdades afins.⁴⁷

O Decreto nº 6.451, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o Art. 56 da LC 123/06, estabelece que referido consórcio:

- a) se dará por tempo indeterminado;
- b) a ME ou EPP não poderá participar simultaneamente de mais de um consórcio simples;
- c) o consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos para industrialização;
- d) o consórcio simples não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, salvo se assim estabelecido entre as consorciadas.
- e) os atos de formação dos consórcios simples, bem como suas alterações serão arquivados no órgão de registro público competente e deverão dispor sobre regras de substituição, de ingresso e de saída das microempresas e empresas de pequeno porte

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 6.451, de 12 de maio de 2008. Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 maio 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6451.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

⁴⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1. p. 133.

⁴⁷ Ibid.

consorciadas, inclusive na hipótese de exclusão da consorciada do SIMPLES NACIONAL. Deverá ainda conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o endereço e o foro;

II - a identificação de cada uma das consorciadas que integrarão o consórcio simples;

III - a indicação da área de atuação do consórcio simples, inclusive se a atividade se destina a compra ou venda;

IV - a forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciada;

V - o direito de qualquer das consorciadas, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das suas cláusulas;

VI - a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada, e das prestações específicas, observadas as disposições da legislação civil;

VII - as normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VIII - as normas sobre administração do consórcio simples, contabilização e representação das consorciadas e taxa de administração, se houver; e

IX - a contribuição de cada consorciada para as despesas comuns, se houver.

f) A exclusão da consorciada do SIMPLES NACIONAL implica em sua imediata retirada do consórcio simples.

g) A falência ou insolvência civil de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio simples com as demais consorciadas; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato do consórcio simples.

h) À exceção da exclusão da microempresa ou da empresa de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL, a exclusão de consorciada só é admissível desde que prevista no contrato do consórcio simples.

i) Cada consorciada deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos proporcionalmente à sua participação no consórcio simples, conforme documento arquivado no órgão de registro.

j) O consórcio simples deverá manter registro contábil das operações em Livro Diário próprio, devidamente registrado.

l) O registro contábil das operações no consórcio simples deverá corresponder ao somatório dos valores das parcelas das consorciadas, individualizado proporcionalmente à participação de cada consorciada.

m) Os livros utilizados para registro das operações do consórcio e os documentos que permitam sua perfeita verificação deverão ser mantidos pelo consórcio simples e pelas consorciadas pelo prazo de decadência e prescrição estabelecidos pela legislação tributária.

n) O faturamento correspondente às operações do consórcio simples será efetuado pelas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à participação de cada uma no consórcio simples.

o) No histórico dos documentos de que trata este artigo deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio simples.

p) O consórcio simples de exportação deverá prever em seu contrato a exploração exclusiva de exportação de bens e serviços a ela voltados, em prol exclusivo de suas consorciadas.

Para que haja um entendimento satisfatório da passagem legislativa citada acima, sabe-se que um consórcio, em si, tem duas características fundamentais: ausência de personalidade jurídica própria, existindo apenas a de seus consorciados e união de interesses, recursos e capacitações técnicas visando à consecução de empreendimento específico.

2.2.3 A sociedade em conta de participação

A Sociedade em Conta de Participação (SCP), prevista nos arts. 991 a 996 do Código Civil não possui personalidade jurídica. Por tal razão, parte da doutrina brasileira não a considera como sociedade, mas como um contrato de investimento. Assim, ainda que seu ato constitutivo seja levado a registro a sociedade não adquirirá personalidade jurídica e seu contrato social produzirá efeito somente entre os sócios da sociedade.

Por tratar-se de sociedade despersonalizada, a SCP é carente de titularidade obrigacional, titularidade processual e de responsabilidade patrimonial

A sociedade em conta em participação, contrariamente à outros tipos societários, independe de quaisquer formalidades legais para sua constituição, podendo ser feito por

escritura pública ou particular, e ter sua existência provada por todos os meios de direito, sendo inclusive prescindível a prova escrita (à contrário da sociedade de fato, conforme exposto anteriormente). Assim, a fim de comprovar sua existência basta a simples presunção e a prova oral, inclusive testemunhal, especialmente nesse último caso, quando existem indícios de prova por escrito.

A SCP existe quando duas ou mais pessoas se reunirem para a realização de uma ou mais operações determinadas que serão feitas em nome do sócio ostensivo. A administração da sociedade cabe sempre ao sócio ostensivo, não podendo o sócio participante tomar parte nas relações realizadas com terceiros, sob pena de responder solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações em que intervier. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais, sendo conferido ao sócio participante o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais.

Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

As sociedades em conta de participação geralmente são constituídas para um ou alguns negócios especiais e pontuais, que podem ou não se repetir algumas vezes, permitindo assim que os interessados venham a somar esforços e recursos em empreendimentos, participando dos resultados obtidos, como por exemplo, as operações de importação e exportação, incorporações prediais, loteamentos, obras públicas e a exploração de artigos em certas sazonalidades como Natal, Carnaval, dia das mães, etc.

Esse tipo de sociedade, não se constitui sob razão social própria e não possui registro por conta de interesse dos próprios sócios, que costumam firmar apenas um contrato de uso interno, onde se reconhece a existência de duas espécies de sócios: o ostensivo (sócio-gerente) e o participante (antigamente chamado de sócio oculto).

Os negócios são exercidos unicamente em nome do primeiro, que atua como empresário individual ou sociedade empresária e, sobre o qual recai a responsabilidade ilimitada pelas obrigações assumidas. O sócio participante, por seu turno, não aparece perante terceiros, respondendo, apenas, perante o sócio ostensivo, conforme previsão em contrato de conta de participação celebrado, participando, contudo, dos resultados correspondentes.

Apesar desse tipo de sociedade não possuir personalidade jurídica própria, ela não se equipara a uma sociedade de fato ou irregular, caso em que os sócios seriam solidária e ilimitadamente responsáveis; apenas não existem em suas relações com terceiros, pois operam sob a firma ou denominação social do sócio ostensivo, o qual é o único que aparece e se obriga.

Assim, os sócios participantes respondem apenas pelas obrigações contraídas perante o sócio ostensivo, comprometendo tão somente os esforços ou valores que se obrigou a aportar por força do contrato celebrado, o que constitui o grande atrativo desse perfil societário, uma vez que os riscos estão adstritos ao que foi avençado entre os sócios.

Assim, nada obsta que terceiros tenham conhecimento da existência da sociedade e da existência do sócio participante, entretanto, isso não significa que poderão responsabilizá-lo por obrigações firmadas com o sócio ostensivo, ainda que elas sejam referentes ao objeto da sociedade em conta de participação.

A sociedade em conta de participação, em síntese, diante de sua flexibilidade de forma, surge como um instrumento jurídico muito útil para a colaboração empresarial.

Concluimos assim, que a tipicidade da sociedade em conta de participação, do consórcio e do consórcio simples dão-se, em verdade, para definir os limites de responsabilidade de cada participante, haja vista que, excluindo esse aspecto, restaria tão somente o que é inerente à sociedade em comum.

2.3 Colaboração societária

Ao falarmos das relações contratuais de colaboração, fez-se inevitável a comparação com a colaboração societária a fim de dissociarmos uma e outra.

Assim, recobrando o exposto, teremos uma colaboração empresarial societária quando da conjugação de esforços entre duas ou mais sociedades vier a resultar um novo ente, preservando contudo a autonomia, a independência e a personalidade jurídica de cada membro.

Retomaremos assim, o conceito de *joint venture* societária que, segundo Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira,

[...] é o contrato de sociedade entre dois ou mais empresários, que se obrigam a reunir esforços e recursos com o fim de exercer em conjunto a função empresarial em determinado empreendimento econômico ou empresa. Duas são, portanto, as diferenças que o caracterizam, como espécie de contrato de sociedade: (a) os contratantes são empresários - pessoas naturais ou sociedades empresariais - e (b) o contrato é instrumento para que os contratantes exerçam a atividade empresarial.⁴⁸

Assim, segundo Maristela Basso,

[...] os participantes do negócio associam-se para a realização de objetivos empresariais. Os autores do anteprojeto, que se converteu na Lei nº 6.404/76 (das S.A.), dão os seguintes exemplos: criar ou expandir capacidade produtiva, servir a novos mercados, usar tecnologia, recursos humanos, capacidade administrativa ou organização comercial de que disponham as empresas dos participantes ou desenvolver novos produtos ou tecnologia.⁴⁹

Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira ao tratar do conteúdo dos instrumentos jurídicos mediante os quais são celebradas as *joint ventures*, asseveram que os mesmos contêm estipulação sobre⁵⁰:

[...] a) o modelo geral de sociedade que será adotado, as contribuições a que se obrigam os sócios e os direitos de participação que caberão a cada um; b) preferência para adquirir a participação do sócio que pretender transferi-la a terceiros; c) direito de voto nas deliberações sociais – se o contrato não é entre dois empresários com igual participação – proteção dos sócios minoritários contra modificações na sociedade por deliberação da maioria; c) composição e atribuições dos órgãos da administração e mecanismos que assegurem a cada sócio representação nesses órgãos e poder de escolher um ou alguns dos administradores; e) política de distribuição de lucros.

Referidos autores, acerca do complexo de instrumentos jurídicos da *joint venture* societária, elencam, como mínimos necessários, os seguintes:⁵¹

a) um contrato, designado acordo básico, contrato, quadro, contrato de investimento ou expressões semelhantes, que funciona como instrumento-matriz no qual são definidas as condições básicas do negócio e os demais instrumentos a serem firmados;

b) o estatuto social da companhia existente ou a ser constituída;

⁴⁸ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 363.

⁴⁹ BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 44.

⁵⁰ LAMY FILHO; PEDREIRA, op. cit., p. 363.

⁵¹ *Ibid.*, p. 34.

c) um Acordo de Acionistas, que contém estipulações não reguladas pelo estatuto; e conforme o objeto as peculiaridades da *joint venture*, pode incluir ainda contratos de fornecimento da tecnologia ou insumos de prestação de serviços, de administração ou comercialização, de empréstimos, de compra de produtos etc.

Assevera Maristela Basso, que

[...] a opção pela criação de uma nova empresa é geralmente motivada pelo suporte institucional que essa proporciona às associações de duração relativamente longa. Como já foi dito, o Direito, em vários países, não contempla um quadro estatutário adaptável a uma associação temporária, como o consórcio do direito brasileiro.⁵²

Assim, caso os participantes escolham o tipo da *joint venture* societária, ou, segundo Maristela Basso, quando “os interesses econômicos em jogo compensam a criação de uma pessoa jurídica (empresa) para perseguir os objetivos comuns,”⁵³ estes terão de estruturar a sociedade sobre um dos perfis societários brasileiros para exercer a atividade conjuntamente.

Dentre as figuras societárias disponíveis na forma do Art. 983 do Código Civil, temos que a sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 à 1.044 do Código Civil), não se adequa ao fim a que destina a *joint venture* societária como aqui exposta, uma vez que constitui-se em sociedade de pessoas naturais, podendo ser operada somente por elas na forma do Art. 1.039. A sociedade cooperativa (Lei n.º 5.764/71)⁵⁴ também não comportam a finalidade da *joint venture* societária uma vez que se trata sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias e de natureza civil, ou seja, não pode exercer atividade econômica que vise e a partilha dos resultados com seus membros. Assim, dentre os demais perfis, destacam-se:

a) A Sociedade de Responsabilidade Limitada (Ltda.), cuja constituição exige no mínimo dois sócios, podendo ser pessoas jurídicas. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, expressas no contrato social, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⁵² BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.70.

⁵³ Ibid., 70-71.

⁵⁴ BRASIL. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

O contrato social deverá prever quem é o sócio-gerente da empresa. O cargo de administração pode ser ocupado por todos os sócios-quotistas conjuntamente, por alguns ou por apenas um deles. Caso esse cargo seja ocupado por uma pessoa jurídica estrangeira ou estrangeiro residente no exterior, exige-se que uma pessoa física residente no Brasil seja nomeada como representante com poderes administrativos e gerenciais.

O contrato social, bem como suas alterações, deve ser arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. As contas da sociedade e as alterações contratuais não precisam ser publicadas, ao contrário da S.A.

b) A Sociedade Anônima (S.A.), prevista nos arts. 1.088 a 1.092 do Código Civil e na Lei n.º 6.404/76, compõem-se, no mínimo, de dois acionistas, responsáveis apenas pelo capital por eles subscrito, mesmo que ainda não integralizado. Pode contar com subscrição pública ou privada, sendo que, em qualquer dos casos, 10% de seu capital precisa ser imediatamente integralizado e depositado junto a um banco comercial.

O artigo 4º da lei das sociedades anônimas determina que a companhia pode ser de capital aberto ou fechado, conforme os valores mobiliários estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

Assim, a companhia de capital aberto é aquela cujos valores mobiliários (papéis negociáveis para obtenção de capital) estejam abertos à negociação em bolsa de valores ao passo que a companhia de capital fechado se consubstancia pela característica de não ter seus valores mobiliários negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

A subscrição privada poderá ocorrer em assembléia geral dos fundadores ou por escritura pública de constituição, que deve ser publicada simultaneamente à subscrição das ações. Para as ações não-integralizadas em dinheiro, deve ser convocada uma assembléia geral que fará a avaliação do aporte em bens.

A subscrição pública submete-se a regras especiais. Deve ser feito o registro preliminar da emissão de ações junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), além de fazer-se necessária a intermediação de uma instituição financeira.

Ao contrário do que ocorre com a sociedade limitada, todos os documentos da sociedade anônima devem ser arquivados na Junta Comercial e publicados no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação no local da sede da empresa.

O capital poderá ser subscrito ou autorizado. O subscrito não precisa ser integralizado imediatamente, porém o contrato social deve conter o capital realmente subscrito pelos acionistas. Na sociedade com capital autorizado, o estatuto social deve estabelecer o limite de aumento do capital subscrito sem necessidade de alteração estatutária. O limite de capital autorizado pode ser expresso em moeda ou em número de ações.

As ações que compõem o capital social podem ser divididas em vários tipos segundo as vantagens, direitos e restrições que lhe são atribuídos.

Nas sociedades abertas ou fechadas, as ações preferenciais podem pertencer a uma ou mais classes, com direitos e privilégios que podem incluir o direito de eleger alguns membros dos órgãos administrativos, mesmo que não gozem de qualquer direito de voto. Pode também ser concedida aos titulares dessas ações a prioridade na distribuição de dividendos por meio de fixação de dividendo mínimo, prioridade no reembolso do capital ou ambos. O montante das ações preferenciais não pode exceder 2/3 do total das ações emitidas da sociedade.

No que diz respeito às ações, devemos considerar a) não precisam ter valor nominal, podendo ser representadas por certificados; b) podem ser integralizadas em dinheiro ou bens suscetíveis de estima pecuniária (a avaliação dos bens é obrigatória); c) nas companhias abertas, só podem ser transferidas após 30% do seu preço de emissão ter sido pago; d) não é permitido à sociedade adquirir suas próprias ações, salvo nos casos previstos em lei; e) nas companhias fechadas, sua transferência não pode ser proibida, mas pode ser restringida sua circulação.

A sociedade anônima pode emitir outros títulos, sem incluí-los, no capital: a) bônus de subscrição; b) partes beneficiárias; c) debêntures.

As ações da mesma classe conferem direitos iguais aos seus titulares.

São direitos dos sócios: a) participar nos lucros da empresa; b) participar na distribuição dos ativos da empresa em caso de liquidação; c) fiscalizar a gestão dos negócios; d) preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias, debêntures conversíveis e subscrição de bônus; e) retirada da sociedade quando permitido por lei.

As sociedades limitadas e anônimas são as mais utilizadas na prática para a constituição de *joint ventures*. A sociedade limitada é bem mais simples e ágil que a sociedade anônima e a escolha entre a primeira e a segunda depende do caso concreto, do tamanho, importância e expectativa de duração do empreendimento.

Outros tipos societários:

c) Comandita Simples

Na sociedade em comandita simples, os sócios comanditados têm responsabilidade ilimitada, enquanto os comanditários respondem no limite de suas participações.

d) Sociedade em comandita por ações

Referida sociedade tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes no capítulo destinado a sua própria regulamentação. O administrador dessa espécie societária necessariamente precisar ser acionista, e responde subsidiariamente e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Grosso modo, notamos que o fator “responsabilidade” foi o determinante para que esses tipos societários caíssem em desuso no Brasil. Os riscos cada vez maiores que envolvem as atividades mercantis fizeram com que a preferência fosse dada às formas societárias que preservam, tanto quanto possível, o patrimônio individual dos empreendedores. Por estes e outros motivos, são mais usuais no Brasil dos tipos examinados acima: as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

2.3.1 Sociedade de Propósito Específico

A Sociedade de Propósito Específico (SPE) é uma sociedade personificada constituída exclusivamente para a realização de um único negócio ou empreendimento de curta duração. São também chamadas “sociedades de objeto único” e tem inspiração na *Special Purpose Company* anglo-saxônica, mas, em verdade, não constituem um perfil societário próprio, tratando-se apenas de uma sociedade qualquer constituída para a realização de um negócio jurídico determinados. José Edwaldo Tavares Borba as conceitua do seguinte modo: “A rigor, essas sociedades nascem para prestar um serviço a sua controladora, para cumprir uma simples etapa de um projeto ou até mesmo para desenvolver um projeto da controlada.”⁵⁵

⁵⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 494.

Deste modo, constituem-se como típicos instrumentos de parcerias empresariais (ou *joint ventures*) personalizadas, uma vez que se destinam a revestir de personalidade jurídica o contrato de colaboração entabulado entre os participantes de uma *joint venture*.

Atualmente, temos que contratos de colaboração empresarial que criam uma SPE não são essencialmente de curta duração, ao contrário, a doutrina salienta que cada vez mais estes instrumentos se prestam a disciplinar empreendimentos de duração mais duradoura.

Temos, então, que tanto os contratos de parceria empresarial quanto as sociedades personificadas - como modalidades de contratos plurilaterais que são - têm sua essência na previsão de um objetivo comum - seja ele de curta, média ou longa duração - a ser empreendido pelos contratantes.

A SPE não está prevista expressamente como um tipo societário mercantil na legislação brasileira. Há quem diga, contudo, que a mesma estaria tipificada no Novo Código Civil, por força de seu artigo 981, parágrafo único: “A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”

Não obstante a falta de previsão legal expressa, fato é que a SPE vem sendo largamente aceita em nosso ordenamento jurídico, na estruturação de negócios. Como não está prevista na legislação societária mercantil, para que a SPE possa existir deverá revestir-se de uma das formas de sociedade tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro: Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, ou outra qualquer.

Nesse sentido, o tipo societário escolhido para amparar a SPE definirá sua estrutura jurídica, já que deverão ser respeitadas as disposições legais pertinentes ao referido tipo societário, se sociedade limitada, Lei 10.406/02, se sociedade anônima, Lei 6.404/76, e assim sucessivamente. Uma vez constituída, a SPE adquire personalidade jurídica própria.

Do mesmo modo, a responsabilidade dos sócios da SPE será determinada pelo tipo societário escolhido: se constituído sob a forma de Ltda., a responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social; se constituída sob a forma de S.A., a responsabilidade dos sócios acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

2.3.2 Associação Civil de empresas

Conforme falamos nos processos de concentração e integração empresarial, em nossa classificação ou ao menos à tentativa de sistematização, vemos que “o fenômeno econômico é tão multiforme e complexo que não é fácil adaptar suas variadíssimas manifestações às formas clássicas do direito das sociedades ou do direito das obrigações.”⁵⁶

Assim, notamos atualmente que pequenas e médias empresas, valendo-se da estrutura jurídica da associação, prevista no Art. 53 do Código Civil, tem se associado com o fito de partilhar uma marca comum, promover conjuntamente ações de publicidade, marketing e mídia e negociar simultaneamente com fornecedores de produtos de seus seguimentos (conforme estatutos sociais que constam no Anexo A e B).

A associação tem por função precípua, como legalmente previsto, o exercício de fim não econômico, destinando-se assim a organizar clubes esportivos, centros culturais, entidades pias, moradores de determinado bairro, etc., visando aproximar pessoas que comunguem dos mesmos interesses ou que atuem juntas em prol de um resultado comum de caráter não econômico.

Legítimo também é a organização de associações com a finalidade de defesa de seus interesses frente o poder público, buscando a instrução de seus membros sobre determinada circunstância ou a militância por uma causa que beneficie seus associados, ou ainda que vise disseminar determinada cultura ou promover estudos de mercado, etc., e nesse esteio, não há impeditivo para que sociedades empresárias se organizem e se associem para buscar um resultado não econômico comum.

Entretanto, verificamos, na forma dos estatutos que se encontram no Anexo A e B, que associações civis de sociedades empresárias e empresas individuais, têm-se associado com a finalidade de, através da partilha de uma marca entre empresas do mesmo nicho de mercado, promover ações de publicidade, manter uma central de compras visando negociar melhores condições comerciais com os fornecedores dos produtos de seus seguimentos, viabilizarem a capacitação dos administradores das empresas e funcionários tanto na prática do comércio quanto na gestão administrativa.

⁵⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 99.

Nessa senda, fica evidente que a finalidade comum de instituir uma associação nos moldes expostos é obter, por intermédio da associação, melhores resultados econômicos para os associados preservando a autonomia, a independência e a personalidade jurídica de cada integrante, restringindo a vinculação ao uso comum da marca.

Assim, para a finalidade que buscam e com o grau de vinculação que desejam, não encontramos perfil societário em nosso direito que abarque, estruture e operacionalize essas auto-intituladas “redes” de empresas.

Pelo exposto anteriormente, não podemos falar em sociedades coligadas ou grupos de sociedades porque não há participação de uma no capital social da outra, tampouco há submissão à uma sociedade-mãe. Não há que se falar em uma sociedade cooperativa, já que esta se compõe, por determinação legal, somente de pessoas naturais, tampouco em sociedade em nome coletivo, uma vez que o Art. 1.039 do CC estabelece que somente pessoas naturais possam tomar parte na sociedade em nome coletivo. Também não cabe aqui a sociedade em conta de participação, visto que cada sociedade empresária ou empresa individual associada desenvolve sua atividade de modo autônomo, rompendo assim com a passividade do sócio-participante.

Seria possível, entretanto, que essas sociedades empresárias constituíssem uma sociedade de propósito específico, não na forma do consórcio simples prevista na LC 123/06, visto que muitas não se enquadram no regime do Simples Nacional, mas utilizando a estrutura societária de uma sociedade limitada ou sociedade anônima, por exemplo. Seria possível, entretanto, ante o porte econômico, a organização dessas sociedades que se encontram associadas e nosso sistema tributário, seria a constituição de um novo ente societário com a finalidade da SPE viável?

Percebemos assim, que a estrutura necessária para que essas sociedades empresárias se associem e obtenham a finalidade tal qual prevista em seus estatutos sociais encontram-se em um limbo entre a sociedade empresária e a associação.

Assim, não restou alternativa às PMEs em estudo que não valerem-se da estrutura jurídica da Associação Civil.

O presente estudo é fruto de nossa inquietação ao verificarmos a crescente e frequente utilização da estrutura jurídica da Associação Civil para congregar sociedades empresariais do mesmo seguimento não apenas para defender os interesses de seus associados perante o Estado, o mercado e terceiros, mas, preponderantemente, por vinculá-los à uma

marca própria, visando precipuamente dividir e reduzir custos (com publicidade e assistência jurídica, etc.) a fim de melhorar o resultado financeiro de cada membro.

O Código Civil, ao regular a Associação Civil em seu Capítulo II, Art. 53 estabelece que esta se constitui pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Note-se que referida norma não estabelece a natureza da pessoa que se associa, não vedando a associação de pessoas jurídicas, ao contrário, por exemplo, das sociedade em nome coletivo cuja norma estabelece expressamente tratar-se de uma sociedade de pessoas físicas.

Como exemplo da realidade acima exposta, no Anexo A encontramos o estatuto social da *Rede Construíder* (Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais para Construção da Alta Mogiana - AREMAC-AM), onde, em que pese a função precípua da associação em si, não visar lucro, a finalidade de sua existência é econômica, haja vista o que rege seu estatuto em seu Art.2.º,

§ único - Para seus fins, a AREMAC-AM usará dos meios adequados com os objetivos que visam à defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua, proporcionando-lhes melhores condições para desenvolvimento de seus negócios, aprimoramento das técnicas comerciais e de gestão.

No mesmo sentido, o estatuto social da Drogaria Total, também constante no Anexo B, estabelece em seu Art.3.º e parágrafos que, a Associação de Farmácias e Drogarias Independentes de Ribeirão Preto e Região,

[...] tem por objetivo social assistir, orientar, coligar e instruir as empresas que representa, no que diz respeito às atividades de farmácias e drogarias. §1.º - Para a realização de seus fins, a Drogaria Total usará todos os meios legais para: a) Administrar e gerenciar uma Central de Negócios; b) Planejar e orientar a execução e adequação das empresas associadas em entidades homogêneas, no que diz respeito a aspectos visuais, metodologia de serviços, campanhas publicitárias e convênios; c) Prestar serviços de consultoria jurídica, contábil e administrativa aos associados; d) Oferecer treinamentos operacionais aos associados e seus empregados.

Pelo contexto ora exposto, notamos que as PME lutam com as armas que têm.

Evidente que o fito não econômico que as associações deverão observar, dificulta sobremaneira sua operação dentro da finalidade para a qual se propõe. Tendo por base que os

associados são sociedades empresárias, que por sua natureza visam lucro, a figura da associação legalmente prevista ao vedar a finalidade econômica, constitui-se em verdadeiro obstáculo jurídico no que tange à operacionalização e gestão dos recursos com a finalidade para qual foram criadas. Não há como sustentar que a operação comercial sob uma marca comum não implique em uma atividade econômica, ainda que os beneficiados sejam somente os associados. Note-se também, a exemplo da redação dos estatutos em anexo, que muitas dessas associações mantêm conjuntamente centrais de compra.

Há uma linha muito tênue entre atividade econômica e finalidade não-econômica no presente caso.

Devemos ressaltar que a associação civil, na forma descrita pela doutrina e nos limites legais, pode desenvolver atividades como a promoção de eventos, venda de souvenirs, cobrança de mensalidade, no caso de associações de ensino ou prestação de serviços médico-hospitalares, mas com o objetivo de amealhar recursos que custeiem a finalidade da associação em si, gerando benefícios para seus associados, ainda que os mesmos venham em vantagem econômica, como por exemplo, acordos com empresas ou estabelecimentos nos quais os associados gozam de desconto ou de condição especial de pagamento.

O que nos intriga, sob essa ótica, é como estabelecer o fito não econômico, sendo que a atuação das associações da tal qual expostas, sob uma marca e organização comum, auxilia diretamente na exploração da atividade comercial de seus associados? Como dizer que não há fim econômico em uma associação cuja finalidade apresenta elementos de empresa, já que partilham uma marca perante o mercado, partilham centrais de negócios e campanhas de publicitárias em comum?

É nesse esteio que surgiu na França em 1967, através da Ordonnance 67-821 a introdução dos chamados “*Groupement d'Interet Économique*” (GIE), que trataremos por Agrupamentos de Interesse Econômico, por conveniência, AIE. Dedicaremos o Capítulo 3 a essa forma social, confrontando a realidade exposta das associações com o AIE no capítulo 4.

CAPÍTULO 3 EXPERIÊNCIA DOS AGRUPAMENTOS DE INTERESSE ECONÔMICO NO DIREITO ESTRANGEIRO

3.1 Caracterização jurídica e administrativa

Segundo Juan Gómez Calero, os *Groupement d'interet Économique* (GIE) foram implementados na França ante a necessidade de organizar uma forma de colaboração empresarial que não se imiscuísse com os inconvenientes próprios das meras associações e que não se valesse de mecanismos, muitas vezes demasiado rígidos, das instituições societárias mercantis.¹

A “Ordonnance” 67-821 criou o *Groupement d'interet Économique* e foi editada para permitir que os operadores econômicos somassem esforços onde houvesse interesses comuns, constituindo-se em uma instituição próxima às associações e às sociedades comerciais.

A norma francesa foi a primeira promulgada na Europa sobre a matéria, de modo que pode-se dizer que os GIE constituem-se assim em uma criação original.

Calero observa que a doutrina buscou os precedentes do GIE em outras figuras tais como a *joint venture* norte-americana ou o *consorzio* italiano, entretanto, para referido autor, tanto em um caso como no outro, trata-se de diferentes instituições,² e concordamos com seu posicionamento.

Conforme exposto sobre as *joint ventures*, se considerarmos a possibilidade de que estas se operacionalizem sem ter por finalidade a obtenção de lucro para si, podemos falar em uma equiparação de sua finalidade com o propósito do GIE, entretanto o GIE, como veremos adiante, tem por sua natureza a formação de uma nova pessoa jurídica com uma estrutura legal que lhe é própria, ao passo que a *joint venture* se constituiria somente através de um contrato e para adquirir personalidade jurídica teria de adotar um modelo societário legalmente previsto. Quanto ao consórcio, este não goza da personalidade jurídica que é inerente ao GIE.

¹ GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993. p. 37.

² Ibid.

O GIE é definido como uma pessoa jurídica, constituída por duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, em princípio solidariamente responsáveis, com o intento de promover uma atividade econômica comum, que facilite o desenvolvimento da atividade econômica de cada membro, melhore ou aumente os resultados destas atividades, sem que se efetuem necessariamente contribuições e sem ter como finalidade a distribuição de vantagens ou perdas, nem buscar um fim lucrativo.³

Calero define o GIE como um ente coletivo, dotado de personalidade jurídica, que, sem pretender diretamente a obtenção de benefícios para si mesmo, associa pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades econômicas ou profissionais liberais, com o objetivo de potencializar ditas atividades (econômicas e profissionais) e os resultados das mesmas.⁴

Quanto às características dessa instituição,⁵ referido autor observa que, primeiramente, a legislação que rege estes agrupamentos particulariza-se por um extremo liberalismo, que se manifesta tanto no caráter “*jus dispositivum*” de muitas de suas regras como no abandono deliberado em grandes espaços, órfãos de toda a disciplina, até o ponto em que a “*Ordonnance*” tem sido considerada uma “*experiência da liberdade contratual*” exemplar. Consequência deste liberalismo normativo é a larga margem de autonomia de que gozam os membros para a organização do GIE, o qual, embora seja particularmente atraente quando comparado com a rigidez das sociedades mercantis, também é causa de uma imprecisão e mesmo insegurança jurídica, que pode levar à disputas e litígios.

Em segundo lugar, os agrupamentos franceses podem ser civis ou comerciais, pois, mesmo quando devem ser inscritos no registro do comércio, tal inscrição não enseja uma presunção de “*comercialidade*”.⁶

O critério para decidir se um determinado agrupamento de interesse econômico tem caráter civil ou mercantil não depende da condição dos sócios, porque a natureza da pessoa jurídica não pode estar condicionada à natureza das pessoas físicas ou jurídicas que a integrem e, uma vez que a “*Ordonnance*” não impõe um caráter mercantil como causa da forma adotada, tem-se por derradeiro que os agrupamentos terão um caráter comercial somente se seu objeto for dessa natureza, assim, mais que dizer se se trata de um agrupamento

³ GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993. p. 38.

⁴ Ibid., p. 39.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid., p. 39-40.

civil ou mercantil, deve-se falar de agrupamentos com objeto civil e agrupamentos com objeto mercantil.

Os agrupamentos de interesse econômico cuja finalidade seja comercial podem executar precipuamente todos os tipos de atos de comércio por seu próprio risco.

Em terceiro lugar, a finalidade perseguida pelos agrupamentos deve consistir em facilitar ou desenvolver as atividades econômicas de seus sócios e melhorar ou aumentar os resultados dessas atividades. O objetivo dos grupos de interesse econômico não pode consistir em buscar benefícios para si mesmo.

A redação original do artigo 2º da Ordonnance (no sentido de que o GIE não terá por finalidade a obtenção e distribuição de lucros para si mesmo) foi considerada ambígua pela doutrina que sustentava, ao abrigo desta disposição, que podem coexistir três classes agrupamentos: a) os que não obtêm nem visam obter lucros; b) os que obtêm lucros incidentalmente, sem persegui-los precipuamente e c) os que intencionalmente visam resultados econômicos positivos.

Assim, segundo Calero,

[...] de acordo com o texto atual do artigo 1º, parágrafo segundo, para expressar que o objetivo do agrupamento de interesse econômico “não é trazer lucros e benefícios para si mesmo”, deve-se compreender que estes tipos de agrupamentos não podem ter como finalidade alcançar um lucro que incremente seu ativos. Isto significa, em última análise, que o grupo de interesse econômico não deve ser animado por um propósito de lucro comercial, o que não exclui: a) a existência de um “lucro mutualístico” no sentido de que a atividade do trabalho do agrupamento implique direta e imediatamente em proveito de seus membros; e, b) que o agrupamento obtenha rendimentos econômicos positivos, mesmo sem buscá-los intencionalmente.⁷

Outra característica importante dos grupos de interesses econômicos se manifesta, por um lado, na possibilidade de admissão de novos membros ao longo de sua existência, de acordo com as disposições de seu ato constitutivo e, de outro lado, que qualquer membro de um desses agrupamentos pode separar-se dele, desde que tenham cumprido suas obrigações e também de acordo com o contrato, liberdade comum e verificada na organização da associação civil.

Uma característica interessante do GIE reside na possibilidade de ser constituído sem capital, o que significa que, em tal caso, não há nenhuma exigência para que os membros

⁷ GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993. p. 40.

fundadores contribuam com qualquer aporte patrimonial nem que se crie um fundo comum. Nesta hipótese, fica estabelecida a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações, com todos os seus bens ante os credores do GIE, posto que representam para estes a única garantia patrimonial.⁸

Para Oswaldo Marzorati, a originalidade da “Ordonnance”, reside no fato dos fundadores não precisarem efetuar um aporte de capital e preservarem total independência e autonomia para consecução de suas atividades específicas.

Ainda segundo referido autor,

[...] o grupo de interesse econômico francês foi criado para dar mais flexibilidade às formas associativas disponíveis aos agentes econômicos. Portanto, cria-se uma figura intermediária que não visa lucro, o que é próprio da sociedade comercial, entre seus objetivos, mas que a atividade dos GIE resulte em uma melhora ou expansão das atividades de seus membros. Em 1989, uma lei lhes permitiu ter um objeto comercial e a possibilidade de serem constituídos sem capital social e seus membros responderem, por conseguinte, de forma subsidiária e ilimitada com os seus próprios bens pelas obrigações da GIE, uma vez que eles se encontrem em situação de insolvência.⁹

Os GIE franceses foram pensados para as pequenas empresas, mas a sua versatilidade fez com que grandes empresas e projetos viessem à utilizá-lo, e em seus primeiros doze anos de vida foram mais de dez mil GIE inscritos no Registro Público de Comércio francês.¹⁰

Nesse sentido, ante sua finalidade e versatilidade de organização, como exemplo emblemático temos a constituição da indústria européia de aviões, a Airbus,¹¹ que em seu início foi formalmente estabelecida como um *Groupement d'interet Économique* em 18 de dezembro de 1970, sediado na cidade de Toulouse, na França.

Seus sócios iniciais eram a companhia francesa *Aérospatiale* e a empresa alemã *Deutsche Airbus*, cada uma possuindo participação de 50%. O nome “Airbus” foi usado pela

⁸ GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993. p. 41-42.

⁹ MARZORATI, Oswaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 56-57. (tradução nossa).

¹⁰ *Ibid.*, p. 57.

¹¹ AIRBUS. **Company**: history: Timeline: december 1970. Disponível em: <<http://www.airbus.com/company/history/the-timeline/>>. Acesso em: 1 jul. 2013.

“The Airbus Industrie GIE (*Groupement d'Interet Économique, or Grouping of Economic Interest under French law*) is officially formed between *Aérospatiale for France and a grouping of Germany's leading aircraft manufacturing firms, later part of Deutsche Aerospace. The Dutch firm VFW-Fokker and Hawker Siddeley of Britain is also associated with the programme. Airbus Industrie is to provide a single sales, marketing and support network for Airbus customers.*”

indústria da aviação na década de 1960 para criar o projeto e o conceito de aeronaves comerciais dentro de determinado tamanho e alcance, visando fazer frente às concorrentes norte-americanas, *Boeing*, *Lockheed Corporation*, *McDonnell Douglas* que dominavam até então o mercado mundial nessa categoria de aeronaves.

Posteriormente, a *Aérospatiale* e *Deutsche Airbus* contribuíram para o GIE com de 36,5% de capacidade produtiva, a *Hawker Siddeley* com 20% e a empresa holandesa *Fokker-VFW* com 7%. Cada empresa entregou suas seções totalmente equipadas, prontas montar e testar equipamentos. Em outubro de 1971, a empresa espanhola *CASA* adquiriu uma participação de 4,2% da *Airbus Industrie*, com a *Aérospatiale* e a *Deutsche Airbus* reduzindo suas participações para 47,9%. Em janeiro de 1979, a *British Aerospace*, por ter absorvido a *Hawker Siddeley* em 1977, passou a ter uma participação de 20% da *Airbus Industrie*.

A inovação trazida pelo GIE teve impacto suficiente para que a Comunidade Européia adotasse o perfil francês para regular o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), uma vez que a fórmula dos GIE resultou em um instrumento conveniente para associar pequenas e médias empresas, por meio de uma estrutura comum, que lhes permitiria manter a sua independência jurídica e econômica no gerenciamento de suas atividades. Assim, através do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 foi instituído o Agrupamento Europeu de Interesse Económico.

O AEIE é um instrumento de cooperação empresarial aplicado para além das fronteiras dos países-membros, através do qual a União Européia e os Estados-membros fomentam políticas para o desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento do mercado comum, da indústria e pesquisa, no esteio do que preconiza o Art. 130 e seguintes do Tratado de Maastrich.¹²

Segundo o regulamento 2137/85 da CEE, o AEIE tem por finalidade (Art. 3.º, parágrafo 1) facilitar ou desenvolver a atividade econômica dos seus membros, melhorar ou

¹² UNIÃO EUROPÉIA. Tratados constitutivos. Tratado de Maastricht. Institui a União Européia e dá outras providências. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, n. C 191, 29 jul. 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 20 jun. 2013. Artigo 130o-F do Tratado de Masstricht 1. A Comunidade tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros Capítulos do presente Tratado. 2. Para o efeito, a Comunidade incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, através, nomeadamente, da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.

aumentar os resultados desta atividade. Não é seu objetivo realizar lucros para si próprio. A sua atividade deve estar ligada à atividade econômica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento a esta última.

Por conseguinte, pela previsão do regulamento, o agrupamento não pode:

a) Exercer, direta ou indiretamente, um poder de direção ou de controle das atividades próprias dos seus membros ou das atividades de outra empresa, nomeadamente nos domínios relativos ao pessoal, às finanças e aos investimentos;

b) Deter, direta ou indiretamente, a qualquer título, qualquer parte ou ação de uma empresa-membro, sob nenhuma forma; a detenção de partes ou ações numa outra empresa apenas será possível na medida necessária para alcançar o objetivo do agrupamento e quando seja realizada por conta dos seus membros;

c) Empregar mais de 500 assalariados;

d) Ser utilizado por uma sociedade para conceder um empréstimo a um dirigente de uma sociedade, ou a qualquer pessoa a ele ligada, quando tais empréstimos estejam sujeitos a restrições ou a controles, de acordo com as leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades; um agrupamento também não deve ser utilizado para a transferência de um bem entre uma sociedade e um dirigente ou qualquer pessoa a ele ligada, salvo na medida em que tal seja permitido pelas leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades.

e) Ser membro de outro agrupamento europeu de interesse econômico.

Em que pese o regulamento europeu, remete-se à legislação nacional em caso de obscuridade em tudo o que diz respeito às atividades do AEIE (Art. 2.º do regulamento 2137/85), tendo a lei nacional aplicação subsidiária ao disposto no regulamento e à outra série de matérias complementares, limitados expressamente quanto aos princípios de direito internacional privado de cada jurisdição.

Outra característica importante dos AEIE e GIE é que seus credores não podem cobrar as dívidas do agrupamento contra seus membros sem antes esgotarem o patrimônio daqueles. Assim, resta claro que os membros do agrupamento respondem conjunta e solidariamente entre si e subsidiariamente, frente todos os credores, pelas dívidas contraídas em nome do agrupamento (Art. 24, regulamento 2137/85).

Interessante notar que o AEIE, depois de constituído e inscrito no registro do Estado em que está situada sua sede, tem capacidade jurídica para, em seu próprio nome, ser

titular de direitos e de obrigações de qualquer natureza, celebrar contratos ou praticar outros atos jurídicos e estar em juízo, entretanto, o regulamento deixou a critério dos Estados-membros determinarem se os agrupamentos inscritos nos seus registros têm ou não personalidade jurídica.

Observa Marzorati, que isso se deu porque os alemães, em virtude do disposto em seu *Konzern Recht*, se opuseram a conceder ao AEIE personalidade jurídica que, de fato, não tem na Alemanha. Tampouco há na Itália. Por esta razão o legislador comunitário preferiu deixar a critério dos países-membro da UE a adoção ou não da personalidade jurídica do agrupamento a fim de evitar que se tributasse a renda do membro do AEIE duas vezes.¹³

Os demais países membros da União Européia adequaram suas legislações nacionais para a recepção do AEIE, cabendo a elas um caráter complementar ao regulamento comunitário.

Assim, no que concerne à denominação do agrupamento europeu, esta pode se dar tanto pelo nome em extenso quanto pela abreviatura AEIE ao final, como por exemplo:

- Alemanha: Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung (EWIV).
- Dinamarca: Europaeisk Okonomisk Firmagrup (EOFG).
- França: Groupement Européen d'Intérêt Economique (GEIE).
- Holanda: Europees Economisch Samenwerkingsverband (EESV).
- Irlanda: European Economic Interest Grouping (EEIG).
- Itália: Gruppo Europeo di Interesse Economico (GEIE).
- Portugal: Agrupamiento Europeo de Interesse Economico (AEIE).
- Bélgica: Igual à França e Holanda.
- Luxemburgo: Igual à França.
- Reino Unido: European Economic Interest Grouping (EEIG).

Segundo Mallol, o GIE e o AEIE podem cumprir uma série de funções importantes no campo empresarial em vários sentidos, tais como:¹⁴

¹³ MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996. p. 59.

¹⁴ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico: una nueva forma social**. Madrid: Tecnos, 1992. p. 17

a) A colaboração entre empresas em uma base contínua, especialmente as pequenas e médias empresas.

b) Colaboração em programas de pesquisa com universidades e outras organizações dedicadas à pesquisa.

c) Barateamento dos custos de produção ou ao menos a sua produção com custos estáveis.

d) Veículo para o aumento das ligações entre empresas e apoio mútuo.

O GIE deve desenvolver uma atividade auxiliar do objeto de seus sócios, que não têm necessariamente de ser iguais. Este tipo de ente pode facilitar a ação comum dentro de uma estrutura confederada, pois cada sócio é uma empresa independente. Com isto, possibilita-se:

- Compras e faturamento comuns.
- Especialização das empresas associadas.
- Armazenamento, agrupamento e ordem de pedidos.
- Serviços e estudos comuns.
- Marcas e rótulos comuns.

Isso implica na criação de uma direção comum com várias comissões que regerão setores técnicos, administrativos, financeiros, de abastecimento e comerciais.

Entretanto, os AEIE não poderão determinar:

- Divisão do mercado e fixação de quotas.
- Fixação de preços
- Centrais exclusivas de venda.
- Acordos coletivos sobre relações comerciais de negócios mutuamente exclusivos.

Assim, nos dizeres de Mallol, o Agrupamento de Interesse Econômico é uma empresa mercantil cujo objeto tem natureza de atividade econômica auxiliar da atividade desenvolvida pelos seus sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, agrícolas e artesanais, bem como pessoas físicas que exerçam atividades sem fins lucrativos dedicada à pesquisa e as pessoas que exerçam profissões

liberais, sendo solidariamente responsáveis entre si e subsidiariamente pelas dívidas do Agrupamento.¹⁵

3.1.1 Conceito e finalidade

A inovação trazida pelo AIE reside no fato de atingir uma situação de parceria entre os membros que transcende a mera relação contratual e, ao mesmo tempo, cria uma entidade com personalidade jurídica que não elimina a independência jurídica e econômica dos sócios consubstanciando-se assim em uma forma estável de colaboração empresarial.

A finalidade do AIE é a realização de uma atividade auxiliar a atividade dos sócios, e não sua substituição, mas o auxílio comum, superando fórmulas como o consórcio, a sociedade de propósito específico e o grupo de empresas.

Além disso, o propósito do AIE é mais aberto em relação a sócios não empresários; como profissionais, artesãos e outros sem fins lucrativos, tais como centros de pesquisa, aumentando assim a relação entre as empresas e as universidades. Não há necessidade de vincular a atividade de um trabalho conjunto, cada membro é autônomo em sua atividade e usará os serviços ou produtos do AIE, conforme sua necessidade.

Segundo Mallol,¹⁶ tendo em vista a finalidade do AEIE em se constituir como instrumento para que as PME enfrentem os desafios do mercado comunitário europeu, tratando-se assim, de empresas membro de diferentes nacionalidades, são a elas aplicadas determinadas condições fiscais com o fito de:

1. ° Evitar a dupla tributação internacional.
2. ° que a tributação direta seja a mais neutra possível. Aplicando-se assim o regime de transparência fiscal.
- 3.° Que a tributação direta e indireta não sejam um obstáculo para sua criação dado o interesse econômico geral.

Muitas das pequenas e médias empresas enfrentam problemas comuns como:

¹⁵ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 28-29

¹⁶ Ibid., p. 23

- Direção com visão de curto prazo, estabelecendo como metas a simples produção e venda.
- Falta de modernização técnica.
- Baixa produtividade.
- Meios de financiamento insuficientes, raros e mal utilizados.
- Atenção insuficiente para o mercado internacional.

O Agrupamento Europeu de Interesse Econômico foi regulamentado com o fim de ajudar as empresas a se adaptarem às novas circunstâncias econômicas, permitindo associarem-se à empresas de diferentes nacionalidades. Os Agrupamentos de interesse econômico cumprem exatamente a mesma função no âmbito do Estado-membro.

O AIE não é a solução para os problemas, mas sim o meio, a estrutura jurídica pela qual se pode percorrer e fazer frente aos problemas comuns ou parte deles.

O AIE pode permitir a sobrevivência das empresas ou empresas familiares através de um sistema semelhante à descentralização das plantas das grandes empresas. Ele também requererá um esforço pessoal dos empresários no que concerne à capacidade de aliarem-se como sócios ou com outros empresários e permitir a maximização do AIE, que não busca o lucro por si só, mas que deve incentivar o desenvolvimento do objeto social de seus membros.

Assevera Mallol, que o AIE não deve ser o "buraco negro" onde vão parar os resultados financeiros negativos de uma empresa equivocada. O AIE não é uma meta: é um meio ou um instrumento.¹⁷

Como instrumento, deve incentivar o desenvolvimento e expansão da empresa sem permitir uma desproporção entre o investimento feito e os resultados finais e a capacidade geradora de benefícios do mesmo.¹⁸

Por ser o AIE uma entidade de grande adaptabilidade, a forma do AEIE, por ter ou não personalidade jurídica conferida pela Lei do Estado-membro onde tem sua sede, é também uma entidade auxiliar e não substitui a atividade dos sócios, mas melhora seus resultados e não representa um sócio frente a terceiros. A sua capacidade de adaptação dá-se em função de alguns requisitos, tais como:

¹⁷ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 24

¹⁸ Ibid.

- a) Seu caráter aberto a qualquer tipo de sócios: pessoas físicas ou jurídicas.
- b) O sistema de solidariedade e de responsabilidade ilimitada dos sócios.
- c) A não exigência de capital social.
- d) O respeito ao regime legal dos sócios em sua própria empresa.

O AIE e o AEIE transcendem os simples contratos e fórmulas mistas ou especiais ou da cooperação empresarial, com condições de pleno respeito a seus membros e à segurança de terceiros, uma vez que:

- a) garantia financeira: responsabilidade, solidária entre os sócios e subsidiária em relação ao AIE.
- b) O fato dos atos serem praticados por um ente determinado e com personalidade jurídica.
- c) Limitações a esta ente, uma vez que não afeta a livre concorrência.

Finalmente foi concedido ao AIE tratamento tributário a nível individual dos sócios através da transparência fiscal.¹⁹

Mallol, ao tratar sobre AIE na lei espanhola,²⁰ assevera que é preciso distinguir entre o objeto e finalidade, embora, na prática haja alguma confusão. Nenhuma distinção é normalmente feita no corpo da legislação, mas parece ser parte do preâmbulo da Lei espanhola (Ley 12/1991).²¹

Especificamente, o artigo 2,²² intitulado “Finalidade”, diz que o propósito do AIE é facilitar o desenvolvimento ou melhorar os resultados da atividade de seus sócios sem ter um ânimo de lucro para si mesmo. Ou seja, é uma sociedade criada para apoiar o desenvolvimento da atividade dos sócios e não para auferir lucros para si, embora possa chegar a obtê-lo, daí o regime da responsabilidade subsidiária dos sócios.²³

¹⁹ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico**: una nueva forma social. Madrid: Ed. Tecnos, 1992. p. 24.

²⁰ Ibid., p.43.

²¹ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

²² Ibid., Artículo 2 Finalidad.

1. *La finalidad de la Agrupación de Interés Económico es facilitar el desarrollo o mejorar los resultados de la actividad de sus socios.*

2. *La Agrupación de Interés Económico no tiene ánimo de lucro para sí misma.*

²³ MALLOL, op. cit., p. 43.

O objeto da sociedade é limitado em razão da atividade dos sócios vez que o artigo 3.º diz que “deve-se limitar exclusivamente a uma atividade econômica auxiliar à que desenvolvam seus sócios”. Assim, segundo Mallol, a limitação é dupla:

1.º En cuanto que su actividad no debe coincidir con la de las sócios (ni siquiera con la de uno), aunque sí puede existir una coincidencia parcial en las actividades. La actividad debe valorarse o poderse valorar económicamente y tener un carácter auxiliar en cuando a la consecución del objeto del sócio; por ello puede existir una coincidencia parcial. Así, pueden existir fases de preparación y obtención de materias primas. La consideración de actividad auxiliar debe analizarse *ad casum* y será difícil dar una contestación general salvo el que sea auxiliar o si se quiere una actividad que no se considere la sustancia del objeto de la sociedad miembro de la AIE. Esta no debe dejar vacía la actividad del miembro.²⁴

Ou seja, para aferirmos se há coincidência entre a atividade dos sócios e a atividade do AIE é preciso que se analise caso a caso. Pode ser que ocorra uma coincidência, como exemplifica o autor, em uma fase de preparação ou obtenção de matérias primas, mas ainda assim, a forma mais adequada para distinguir a atividade do sócio da atividade do AIE é a de considerar a do último como auxiliar, ou seja, que não se constitua como substancial ao objeto da sociedade membro.

O AIE não pode desenvolver uma atividade diferente da auxiliar acima mencionada, ou seja, é única e exclusiva.

Mallol assevera que, determinados objetos não podem ser exercidos na forma do AIE quando a lei estabelecer que devam ser realizados sob determinada forma social. Nesse sentido, na Espanha, a atividade bancária só pode ser desenvolvida por sociedades anônimas ou de previdência privada.²⁵

O texto acima coloca em questão o tema da modificação do objeto, já que este somente poderá modificar-se nos seguintes sentidos:

a) Expansão ou diminuição das atividades auxiliares.

b) Como consequência da modificação da atividade dos sócios. Dada a natureza pessoal do AIE, se um sócio modifica seu objeto e assume outro que coincida com o do AIE, por ter o sócio criado tal situação, passou a não cumprir os requisitos para ser sócio e como

²⁴ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico: una nueva forma social.** Madrid: Tecnos, 1992. p. 43.

²⁵ Ibid.

consequência pode ser excluído. Se não for excluído, pode ser considerado pela autoridade fiscal que o AIE não atende aos requisitos legais e perca seu regime especial de tributação.

c) Quando há mudança de sócios e, assim, o objeto da atividade dos mesmos. O caráter auxiliar e instrumental da AIE é realçado pelo fato de que, no segundo parágrafo do artigo 3º da lei contém uma série de limitações especiais, que são.:

1.^a Proibição de possuir direta ou indiretamente, participação em sociedades membros.

2.^a Proibição de dirigir e controlar direta ou indiretamente as atividades de seus parceiros ou terceiros.

A primeira é uma limitação para participar do AIE empresas associadas diretamente ou através de empresas interpostas, e a segunda refere-se à proibição de controlar as atividades de qualquer pessoa, o que deve ser entendido da seguinte forma:

- não se pode fazer qualquer pacto envolvendo controle.

- não se pode ocupar cargos de gestão das sociedades membros.

3.1.2 Natureza jurídica

Com exceção da França, Bélgica e Portugal, que já dispunham em suas legislações sobre a figura e regramento do AIE, cada Estado-membro da União Europeia precisou adaptar o regulamento 2137/85 do CEE a seus ordenamentos internos para a devida operacionalização do AEIE. Isso implicou na modificação de determinadas estruturas e também na diversidade de opiniões doutrinárias sobre a natureza jurídica do agrupamento.

Para a Espanha, conforme consta no item III do preâmbulo da *Ley 12/1991*,²⁶

La figura española, siendo naturalmente tributaria de esos mismos antecedentes, ha tratado de entroncarse, dada su afinidad tipológica, en el marco, bien conocido y experimentado en nuestra tradición jurídica, de la sociedad colectiva. En este sentido se ha seguido una trayectoria similar a

²⁶ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Artículo 1. Normativa aplicable.

Las Agrupaciones de Interés Económico tendrán personalidad jurídica y carácter mercantil y se regirán por lo dispuesto en la presente Ley y, supletoriamente, por las normas de la sociedad colectiva que resulten compatibles con su específica naturaleza.

la del Derecho alemán, que a la hora de adaptar el reglamento comunitario a su ordenamiento interno ha establecido como régimen supletorio el de la «sociedad mercantil abierta» o sociedad colectiva. Este proceder tiene la ventaja de aprovechar el caudal doctrinal y jurisprudencial tan trabajosamente elaborado en nuestro país en torno a la figura de la sociedad colectiva, evitando la proliferación de variantes asociativas totalmente independientes entre sí que perturban la necesaria claridad del sistema. Se logra así, con las consiguientes ventajas de una mayor economía normativa y de una mayor cohesión de nuestro Derecho de sociedades, perfilar un régimen completo de la Agrupación de Interés Económico, que es especialmente necesario por tratarse de una figura que aparece por primera vez en el escenario de nuestras fórmulas asociativas.

Assim, para o direito Espanhol, segundo Mallo, ²⁷ o artigo 1.º da Lei reconhece claramente seu caráter de pessoa jurídica, mas não estabelece dentro de que âmbito caberia incluí-la, pois, o nome “Agrupamento” não parece equiparar este à sociedade. Todo caso, os AIE não podem ser equiparados às *Agrupaciones y Uniones Temporales de Empresas*, (equivalentes aos grupos de empresa e a nosso consórcio, respectivamente), uma vez que estas figuras limitam a autonomia do membro e não têm personalidade jurídica, respectivamente.

O preâmbulo da lei ²⁸ prevê as seguintes informações:

- É uma “[...] nova figura associativa criada com o fim de facilitar o desenvolvimento da atividade econômica de seus membros.”

- Ante sua finalidade, o AIE substituiu a velha figura espanhola dos grupos de empresa reguladas pela *Ley 196/1963*, de 28 de diciembre, e pela *Ley 18/1982*, de 26 de mayo, cujo regime substantivo, parco e esguio não se adequava mais à necessidade das novas circunstâncias de mercado e aos propósitos da cooperação interempresarial, em especial frente às novas perspectivas da União Européia.

²⁷ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico**: una nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 27-28.

²⁸ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

I. La Agrupación de Interés Económico constituye una nueva figura asociativa creada con el fin de facilitar o desarrollar la actividad económica de sus miembros. El contenido auxiliar de la Agrupación sigue el criterio amplio que esta figura ha tenido en la Europa Comunitaria, y consiste en la imposibilidad de sustituir la actividad de sus miembros, permitiendo cualquier actividad vinculada a la de aquéllos que no se oponga a esa limitación. Se trata, por tanto, de un instrumento de los socios agrupados, con toda la amplitud que sea necesaria para sus fines, pero que nunca podrá alcanzar las facultades o actividades de uno de sus miembros. Dada su finalidad, la Agrupación de Interés Económico viene a sustituir a la vieja figura de las Agrupaciones de Empresas reguladas primero por la Ley 196/1963, de 28 de diciembre, y más recientemente por la Ley 18/1982, de 26 de mayo, cuyo régimen sustantivo, parco y estrecho, no estaba ya en condiciones de encauzar la creciente necesidad de cooperación interempresarial que imponen las nuevas circunstancias del mercado, especialmente ante la perspectiva de la integración europea.

- Ela se conecta “dada a sua afinidade tipológica”, no âmbito das sociedades coletivas. Não é um tipo de sociedade coletiva, apenas possui uma afinidade.²⁹

- O fato de ele se encaixar nesse quadro evita “a proliferação de variantes associativas totalmente independentes entre si que perturbam a clareza do sistema”, possibilitando uma “economia normativa” e “maior coesão ao direito das sociedades” espanhol.

Segundo Mallol,³⁰

El artículo 1.º de la Ley le da carácter mercantil. Aceptando el carácter de sociedad mercantil, parece que deba considerarse como un supuesto especial de sociedad con unas especificaciones y un régimen especial. Esto vendría apoyado por las siguientes razones: 1) La referencia del preámbulo de la Ley. 2) La remisión a la normativa de la sociedad colectiva como normas supletorias.

Conclui Mallol, “*Me inclino por la postura de que es una figura de sociedad mercantil nueva, al igual que lo fue en su momento la sociedad de garantía recíproca, y las menciones en el preámbulo van dirigidas a lo siguiente:*”³¹

1.º - Se crea una fórmula societaria y no de otro tipo como pudieron ser las Agrupaciones de Empresas o una cooperativa, sino que se trata de una sociedad.

2.º - Ahora bien, disponiendo como dice el preámbulo de un «caudal doctrinal y jurisprudencial», se aprovecha éste para aplicarlo a las AIE con independencia de su regulación específica, y todo ello en aras de un ahorro normativo.

3.º - El RRM (Real Decreto 1784/96, de 19 de julio – Reglamento del Registro Mercantil) dice en su Capítulo IX³² «De la inscripción de

²⁹ A “*sociedad colectiva*” espanhola constitui-se em uma sociedade que atua e responde frente à terceiros como uma pessoa distinta da pessoa de seus socios, que realiza atividades mercantis ou civis sob uma razão social unificada, respondendo os sócios pelas dívidas que não puderam ser adimplidas com o capital social. É um tipo de sociedade em que algum sócio não aporta capital, somente trabalho e se denomina sócio-industrial. A *sociedade colectiva* tem como característica principal, que a diferencia da sociedade limitada e da sociedade anônima, o fato de que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade é sempre ilimitada. A sociedade coletiva é herdeira direta da *societas mercatorum* da Idade Média e como tal, uma das formas societárias mercantis mais antigas que existem.

³⁰ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 28

³¹ *Ibid.*, p.28.

³² ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

Real Decreto 1784/96, de 19 de julio – Reglamento del Registro Mercantil.

CAPÍTULO IX. De la inscripción de sociedades especiales. SECCIÓN 4. De la inscripción de las agrupaciones de interés económico.

Artículo 264 Contenido de la hoja.

En la hoja abierta a cada agrupación de interés económico se inscribirán, además de las circunstancias previstas en el artículo 94, en la medida en que sean compatibles con su específica regulación, la admisión de nuevos socios con indicación, en su caso, de la cláusula por la que se les exonera de las deudas anteriores a la misma, así como la separación o exclusión de los existentes, y la transmisión de participaciones o fracciones de ellas entre los socios.

Artículo 265 Circunstancias de la primera inscripción

En la inscripción primera de las agrupaciones de interés económico se harán constar las siguientes circunstancias:

- 1.ª La identidad de los empresarios o profesionales liberales que la constituyan.*
- 2.ª La denominación de la agrupación, que deberá ir precedida o seguida de la expresión «Agrupación de Interés Económico», o de sus siglas «A.I.E.».*
- 3.ª El objeto que, como actividad económica auxiliar de la que desarrollen los socios, va a realizar la agrupación.*
- 4.ª La cifra del capital social, si la tuviere, con expresión numérica de la participación que corresponde a cada miembro.*
- 5.ª La duración y la fecha de comienzo de sus operaciones.*
- 6.ª El domicilio social.*
- 7.ª Los requisitos de convocatoria, formas de deliberar y mayorías necesarias para adoptar acuerdos la Asamblea, si se estableciesen especialmente.*
- 8.ª La estructura del órgano de administración, con indicación del número de miembros que lo componen o, al menos, el máximo y el mínimo, así como de los requisitos para el nombramiento y revocación de administradores y su régimen de actuación.*
- 9.ª Las reglas para determinar la participación de los miembros en los resultados económicos.*
- 10.ª Las causas de disolución pactadas.*
- 11.ª Los demás pactos lícitos que se hubiesen estipulado.*

Artículo 266 Admisión, separación y exclusión de socios

1. La inscripción de la admisión de nuevos socios se practicará en virtud de escritura pública otorgada por el socio o socios que se incorporan y por el administrador facultado para ello por acuerdo unánime de los miembros de la Asamblea.

2. La separación de un socio por mediar alguna justa causa prevista en el contrato, se hará constar en escritura pública otorgada por el propio interesado, en la que consten la causa alegada y la notificación fehaciente a la agrupación.

La inscripción no se extenderá hasta transcurridos quince días desde la fecha de la notificación, siempre que no haya oposición por parte de la agrupación. Caso de existir oposición, se suspenderá la inscripción hasta que decidan los Tribunales, pudiendo tomarse anotación preventiva por el plazo de un año.

3. Para su inscripción, la exclusión de un socio por causa prevista en la escritura de constitución deberá constar en escritura pública otorgada por el administrador facultado por acuerdo unánime del resto de los socios, en la que se expresarán la causa alegada y la notificación fehaciente al excluido.

La inscripción no se extenderá hasta transcurrido un mes desde la fecha de la notificación al socio excluido. Si dentro del plazo señalado se acreditare la impugnación judicial del acuerdo de exclusión, se suspenderá la inscripción hasta que recaiga sentencia firme.

No obstante, cuando la exclusión sea debida a la muerte o declaración judicial de fallecimiento del socio o al transcurso del plazo establecido, podrá practicarse la inscripción en virtud de instancia en la que se consignará la causa de la exclusión y a la que se acompañará, en su caso, certificación del Registro Civil.

Artículo 267 Derecho supletorio

1. Las inscripciones posteriores, en cuanto recojan actos de modificación, transformación, fusión, disolución y liquidación de la agrupación, se practicarán en virtud de los mismos títulos y con los requisitos previstos para las de las sociedades colectivas, salvo que su legislación específica disponga otra cosa.

2. La inscripción del nombramiento y cese de administradores y liquidadores, así como los poderes que éstos otorguen, modifiquen o revoquen, se regirá por las reglas generales previstas en este Reglamento para las sociedades anónimas.

Artículo 268 Agrupaciones europeas de interés económico

Las inscripciones relativas a las agrupaciones europeas de interés económico quedarán sujetas a las disposiciones que sobre titulación exigible y circunstancias que han de expresarse y, en general, sobre el régimen registral de estas entidades, están contenidas en el Reglamento de la Comunidad Europea 2137/1985, de 25 de julio, y en la Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico.

La denominación de estas agrupaciones deberá ir precedida o seguida de la expresión «Agrupación Europea de Interés Económico» o de sus siglas «AEIE».

No serán inscribibles las emisiones de obligaciones.

sociedades especiales», en donde recoge a las AIE, mientras que el Capítulo X dice «De la inscripción de otras entidades».

Nesse sentido, para Mallol, a natureza jurídica do AIE na Espanha é a de sociedade mercantil. Como dissemos acima, na França, o GIE (AIE francês) poderá ser mercantil ou civil, dependendo da análise de seu objeto. A natureza jurídica do AIE varia assim conforme a cultura jurídica de cada Estado-membro, lembrando-se que a adequação do regulamento europeu aos ordenamentos nacionais deve impedir a dupla tributação dos membros do AEIE.

3.1.3 Elementos da organização jurídica (organização do AIE, sócios, responsabilidade, denominação, inscrição e registro, conteúdo dos atos constitutivos, nulidade dos atos constitutivos, admissão separação e exclusão de sócios, disposições adicionais e complementares, Tributação e financiamento do AIE)

Trataremos neste tópico dos elementos que constituem o agrupamento de interesse econômico na Espanha. Conforme salientamos, ficou a cargo de cada Estado-membro da União Européia a adequação do Agrupamento Europeu à suas respectivas legislações internas. Nesse sentido, a cultura jurídica, no que tange ao tratamento às pessoas jurídicas e principalmente as sociedades empresárias, é muito peculiar e sedimentada por séculos de prática comercial de modo diverso em cada um desses países.

Sabemos que a atividade comercial é extremamente dinâmica e, portanto, uma fonte inesgotável na criação de fatos, situações e atos, muitos dos quais os próprios agentes econômicos se incumbem de revesti-los de certa juridicidade e observância. A multiplicidade de conceitos, termos e a diversidade de pontos de vista sobre os mesmo consubstanciam-se na beleza e no desafio da compreensão e aplicação do Direito Empresarial. É um direito vivo!

Artículo 269 Cambio de domicilio

1. Cuando una agrupación europea de interés económico cuya sede radique en territorio español se proponga trasladar su domicilio al extranjero, deberá inscribirse en el Registro Mercantil el proyecto de traslado, aprobado por acuerdo unánime de todos sus socios.

Transcurridos dos meses desde su publicación en el Boletín Oficial del Registro Mercantil, podrá cerrarse la hoja, siempre que no conste la oposición del Gobierno y se acredite la inscripción en el Registro del nuevo domicilio.

2. Cuando una agrupación europea de interés económico cuyo domicilio radique en el extranjero hubiese acordado el traslado de éste a territorio español, se le abrirá hoja en el Registro correspondiente al nuevo domicilio, haciéndose constar en la primera inscripción todas las circunstancias que figuren en el Registro extranjero y sean de inscripción obligatoria conforme a la legislación española.

Que se cria, se modifica, se exclui e se adapta, no dia-a-dia dos contratos, das transações, das jurisprudências, das leis e muita vezes prescindindo à existência delas.

Em que pese à multiplicidade de pontos de vista sobre conceitos e formas, verificamos que as legislações de Portugal, Argentina, França e Espanha são muito próximas no que concerne à forma de organização do AIE, sua finalidade e função econômica. Trataremos adiante mais pormenorizadamente as diferenças substanciais entre o entendimento de um país e outro. Por ora, exporemos as principais características da estruturação do AIE, com base na doutrina espanhola.

3.1.3.1 *Sócios do Agrupamento de Interesse Econômico*

O artigo 4^o³³ da *Ley 12/1991* não define máximo ou mínimo de sócios, embora tal previsão possa ser feita nos atos constitutivos, de modo que o mínimo será de dois sócios, vez que o artigo 18 parágrafo 7^o³⁴ menciona como causa de dissolução do agrupamento a redução a um no número de sócios, embora se admita uma situação transitória com somente um sócio.

O artigo 4^o estabelece os requisitos aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas para serem sócios. Eles devem adequar-se a uma das seguintes hipóteses:

- Que realizem atividades empresariais, agrícolas ou artesanais.
- Que sejam entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa.
- Que exerçam profissões liberais.

Segundo Mallol “esto supone que estas personas deben cumplir con los requisitos legales para realizar dichas actividades: tener titulación, licencias y permisos pertinentes, así como estar en activo pues se dice «desempeñen», «ejerzan» y «dedicadas», lo que supone e, al menos en el momento de crearse, la AIE cumpla con los requisitos; quizás, abundando más,

³³ ESPAÑA. *Ley 12/1991*, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

Artículo 4 de la Ley 12/1991.

Sujetos. Las Agrupaciones de Interés Económico sólo podrán constituirse por personas físicas o jurídicas que desempeñen actividades empresariales, agrícolas o artesanales, por entidades no lucrativas dedicadas a la investigación y por quienes ejerzan profesiones liberales.

³⁴ *Ibid.*, Art. 18. *Dissolución. 1. La Agrupación se disolverá: 7.º Por quedar reducido a uno el número de socios.*

deba entenderse como disponibilidad para el ejercicio y no que ya estén actuando plenamente.³⁵

Diante disso, podemos observar a existência de duas classes de sócios:

- a) os que exercem uma atividade por si, no sentido produtivo
- b) as entidades envolvidas em pesquisa.

O contrato social pode exigir alguns requisitos especiais de tal modo que quem não os cumpra não poderá ser sócio, e conseqüentemente:

- a) Se for sócio, pode ser excluído.
- b) Se não for sócio, não pode ser admitido, a não ser que se altere o contrato social.

3.1.3.2 Responsabilidade dos sócios

De acordo com Mallol,³⁶ “[...] según el artículo 5.^o³⁷, se regula la responsabilidad de las deudas de la sociedad conforme al siguiente régimen: 1.º Responsabilidad inicial plena de la sociedad; 2.º Subsidiariamente son responsables los socios en forma personal y solidaria entre sí.”

Durante a fase anterior ao momento da inscrição dos atos constitutivos do AIE no registro competente, os administradores são responsáveis solidariamente pelos atos celebrados em nome do AIE na forma do artigo 7.^o³⁸

³⁵ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico: una nueva forma social.** Madrid: Ed. Tecnos, 1992. p. 45-46.

³⁶ Ibid., p. 46.

³⁷ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 3 jul. 2013.
LEY 12/1991, de 29 de abril, Artículo 5. Responsabilidad de los socios.

1. Los socios de la Agrupación de Interés Económico responderán personal y solidariamente entre sí por las deudas de aquélla. 2. La responsabilidad de los socios es subsidiaria de la de la Agrupación de Interés Económico.

³⁸ Ibid., Artículo 7 Inscripción en el Registro Mercantil

1. La Agrupación de Interés Económico deberá inscribirse en el Registro Mercantil. 2. Los administradores responderán solidariamente con la Agrupación por los actos y contratos que hubieran celebrado en nombre de ella antes de su inscripción.

Assevera Mallol,³⁹ que

[...] como puede observarse, se destaca el carácter personalista al ser los socios responsables subsidiarios respecto de la mercantil y solidarios entre sí. Ello no impide que se den las siguientes supuestos: a) Que los socios respondan inicialmente frente a terceros, por causa del tipo de contrato firmado; así, en el caso de afianzamientos bancarios; b) Que los socios sean solidarios entre sí y con la sociedad como consecuencia del tipo de contrato firmado; c) Que internamente tengan reglas los socios para la distribución de responsabilidades; estas reglas deben ser estatutarias (Art. 8.º y 21)⁴⁰ y en defecto de regla específica se repartirán las responsabilidades por partes iguales (Art. 21).

Assim, os sócios são responsáveis subsidiariamente pelo AIE e solidariamente entre si, podendo haver nos atos constitutivos disposições de vontade que alterem os limites de responsabilidade de cada membro.

3.1.3.3 Denominação do Agrupamento de Interesse Econômico

Na denominação deve constar por extenso “Agrupamento de Interesse Econômico” ou a abreviatura “AIE” ao final, as quais são de uso exclusivo deste tipo de empresa na forma do Artigo 6º,⁴¹ que determina ainda que o nome não pode ser idêntico ao de outra AIE já existente e, em qualquer caso, deve-se respeitar o disposto no *Reglamento Del Registro Mercantil* (RRM) acerca da denominação.

³⁹ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico**: uma nueva forma social. Madrid: Ed. Tecnos, 1992. p. 46

⁴⁰ ESPAÑA, op. cit., LEY 12/1991, de 29 de abril. Artículo 8º. *Contenido de la escritura. 2. Asimismo podrán consignarse en la escritura: 5.º Los demás pactos lícitos que se juzgue conveniente establecer. Artículo 21. Distribución de beneficios y pérdidas. Los beneficios y pérdidas procedentes de las actividades de la Agrupación serán considerados como beneficios de los socios y repartidos entre ellos en la proporción prevista en la escritura o, en su defecto, por partes iguales.*

⁴¹ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

LEY 12/1991, de 29 de abril. Artículo 6º. *Denominación.*

1. *En la denominación de la Agrupación deberá figurar necesariamente la expresión «Agrupación de Interés Económico» o las siglas A.I.E., que serán exclusivas de esta clase de sociedades.*

2. *No podrá adoptarse una denominación idéntica a la de otra Agrupación o sociedad preexistente.*

3. *Habrán de observarse además las normas establecidas en el Reglamento del Registro Mercantil sobre composición de la denominación.*

Segundo Mallol,⁴²

En el artículo 229 del Reglamento del Registro Mercantil se recoge que la expresión «Agrupación de Interés Económico» o sus siglas «AIE» deben preceder o ir detrás de la denominación, es decir, que no pueden ir en medio. De otra parte, la expresión abreviada sólo se podrá incluir al final de la denominación (Art. 368 RRM). En cuanto a la denominación, conviene tener en cuenta lo previsto en los artículos 366 y 367 dei RRM:

1.º En la denominación puede incluir el nombre o seudónimo de una persona si ésta lo autoriza, previniéndose la autorización si es socio (Art. 360 RRM). No parece claro que, si deja de la sociedad, deba cambiar el nombre de la misma, aunque cabe aplicar la regulación de las sociedades colectivas, por lo que sería conveniente usar denominaciones objetivas.

2.º Las denominaciones objetivas pueden ser de fantasía o referirse a las actividades económicas de la AIE. En caso de modificarse dichas actividades, debe modificarse simultáneamente su denominación (Art. 367 RRM).

No Art. 6.º, parágrafo 3.º remete-se às normas do *Reglamento del Registro Mercantil*.

3.1.3.4 Inscrição e Registro

Segundo Mallol,⁴³ “[...] el artículo 7.º dice que la AIE deberá inscribirse en el Registro Mercantil. Aquí se nos plantea una serie de cuestiones: 1.º La inscripción tiene carácter simplemente obligatorio o es requisito necesario; 2.º Si se considera requisito necesario para existir.”

Mallol,⁴⁴ pondera que, nos termos do artigo 81.j) do RRM,⁴⁵ estão sujeitos a inscrição obrigatória no registro os agrupamentos de interesse econômicos e, de acordo com o

⁴² MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico**: una nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 47.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

Real Decreto 1784/1996 – Reglamento del Reregistro Mercantil. Artículo 81 Sujetos y actos de inscripción obligatoria Será obligatoria la inscripción en el Registro Mercantil de los siguientes sujetos: f) Las agrupaciones de interés económico

artigo 83,⁴⁶ a inscrição será solicitada dentro do mês seguinte à data de depósito dos atos constitutivos. Uma vez que as regras gerais podem ser aplicadas, o AIE tem um momento de constituição e outro de inscrição no registro. No parágrafo 2º indica que os administradores responderão solidariamente com o AIE pelos atos e contratos que forem celebrados em nome do AIE antes do registro, ressaltando que a solidariedade deve ser entendida entre aqueles que atuaram juntos no ato ou contrato que acarretou em obrigações do AIE.

Concluí Mallol,⁴⁷ que

[...] la inscripción tiene carácter obligatorio, pero en el período previo a la inscripción los administradores que actúen por cuenta la AIE son responsables, aunque en tal manera que no se liberan de dicha responsabilidad. El C. de C; en el Art. 120, parece corroborar esta interpretación, pues dice que los «encargados de la gestión social que contraviniesen lo dispuesto en el artículo» 119 del C. de C. son responsables de lo contratado con terceros a la compañía en nombre de la misma; exige el artículo un acto de contravención, es decir, que no haya presentado la sociedad al Registro Mercantil y haya actuado en nombre de la misma (véase S. de 6-4-61, y la S. de 5-12-46 recalca el carácter de obligación personal). Se debe observar que el artículo 120 no recoge una solidaridad con la sociedad, aunque ella debe responder por lo que se beneficie. Si la AIE no existe, sólo pueden quedar obligados los que actuaron por cuenta de ella. Ahora bien, ciertos actos pueden ser además hechos de buena fe y objetivamente en interés y beneficio de la AIE, por lo que es admisible que al menos el patrimonio quede afecto. Cabe plantearse una aplicación analógica de las normas de las sociedades anónimas pero, dado que ello originaría una situación litigiosa, me parece mucho mejor proceder a recoger, en los «pactos lícitos» que permite incluir el artículo 8.º de la Ley, una previsión de los supuestos de la fase previa a la inscripción. Ahora bien, la letra de la Ley dice: «responderá solidariamente con la Agrupación», no exigiéndose ningún requisito, por lo 'que, siendo rigorista, incluso el patrimonio social queda afecto y los socios quedan obligados subsidiariamente, pues, a tenor del artículo 117 del C. de C., el contrato es válido entre las partes, aunque sólo hubiese «un convenio verbal» (S. de 17-12-56). Realmente se echa de menos una remisión a la Ley de Sociedades Anónimas. Quizás la solución provenga de una aplicación analógica. Pero también hay que considerar la posibilidad de prevenirse ante un futuro litigio.

Isso implicaria: a) em reconhecer que os administradores podem atuar como gestores em período prévio ao da inscrição no registro mercantil. b) Facultar aos gestores a

⁴⁶ ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 14 jul. 2013

Real Decreto 1784/1996. Reglamento del Reregistro Mercantil. Artículo 83 Plazo para solicitar la inscripción. Salvo disposición legal o reglamentaria en contrario, la inscripción habrá de solicitarse dentro del mes siguiente al otorgamiento de los documentos necesarios para la práctica de la misma.

⁴⁷ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interés económico: una nueva forma social**. Madrid: Ed. Tecnos, 1992. p. 47-48.

realização de todas as atividades próprias do objeto social, assim como as necessárias para alcançar o mesmo, as necessárias para a inscrição no registro e outras para que se opere o AIE.

Assim, corre-se o risco de que, no lapso temporal havido entre a constituição do AIE e o efetivo registro algum sócio, por conduta aventureira, má-fé ou abuso de poder em suas funções, possa prejudicar o AIE. Por esta razão, Mallol propõe que conste no corpo dos atos constitutivos a determinação de que, a validade dos atos celebrados pelo AIE dependa da atuação conjunta de dois ou mais administradores ou atribuir efeito aos atos dos administradores somente após a efetiva inscrição no registro.

Segundo Mallol,⁴⁸ a inscrição dos atos constitutivos se dará somente por escritura pública para o AIE, e para o Agrupamento Europeu, poderá ser o contrato privado com as firmas devidamente reconhecidas.

3.1.3.5 Conteúdo dos Atos Constitutivos

A *Ley 12/1991* elenca em seu artigo 8.1 as disposições mínimas sobre as quais deve versar o ato constitutivo do AIE, podendo constar ainda, conforme seu parágrafo 2.º a redação de disposições que versem sobre a forma de convocação e deliberação da assembléia bem como as maiorias necessárias para a aprovação dos atos; o número máximo e mínimo de administradores, assim como as formas de nomeação, revogação e seu regime de atuação; o número de votos atribuídos a cada sócio e as regras para determinar a participação dos membros nos resultados econômicos; os casos de dissolução e demais acordos lícitos que se julguem convenientes de serem estabelecidos. Interessante salientar que a vontade dos sócios em constituir o AIE deve estar expressa no documento (8.1.2.º).

São eles:

Artículo 8 Contenido de la escritura:

1. En la escritura de constitución de la Agrupación de Interés Económico habrán de consignarse al menos:

1.º La identidad de los socios.

2.º La voluntad de los otorgantes de fundar una Agrupación de Interés Económico.

⁴⁸ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 53-54.

3.º *El capital social, si lo tuviere, con expresión numérica de la participación que corresponde a cada socio, así como las aportaciones de bienes o derechos indicando el título o el concepto en que se realicen y el valor que se les haya dado o las bases conforme a las cuales haya de efectuarse el evalúo.*

4.º *La denominación.*

5.º *El objeto.*

6.º *La duración y la fecha de comienzo de sus operaciones.*

7.º *El domicilio social, que deberá establecerse en España y, en su caso, el de las sucursales.*

8.º *La identidad de las personas que se encarguen de la administración.*

2. Asimismo podrán consignarse en la escritura:

1.º *Los requisitos de convocatoria y la forma de deliberar la Asamblea, así como las mayorías necesarias para la adopción de acuerdos.*

2.º *El número máximo y mínimo de administradores, así como los requisitos de nombramiento y revocación y su régimen de actuación.*

3.º *El número de votos atribuidos a cada socio y las reglas para determinar la participación de los miembros en los resultados económicos.*

4.º *Los casos de disolución pactados.*

5.º *Los demás pactos lícitos que se juzgue conveniente establecer.*

Sobre os aspectos de cada item, Mallol, pondera que:

1.º - *Identidad de los socios. El Registro Mercantil dice «identidad de los empresarios o profesionales liberales que la constituyen» (Art. 229.1.º). Esto parece contradecir parcialmente a la Ley, pues ésta recoge en su artículo 4.º a las «entidades no lucrativas dedicadas a la investigación». Podría explicarse diciendo que estos entes pueden ser socios de las AIE, aunque no se inscriben en el Registro Mercantil, pero, además de ser ello un argumento sin sentido práctico, desde la perspectiva de la transmisión de participaciones se rompería un tracto sucesivo y parece más ventajosa la constancia de todos los socios. El motivo de esta discordancia está en el hecho de que el RRM reguló a los efectos (porque sostiene más alcance) unos aspectos de una sociedad no regulada aún por el Derecho sustantivo.⁴⁹*

2.º - *La voluntad de las otorgantes de constituir una AIE. Esto no se recoge en el RRM por ser patente con la inscripción.⁵⁰*

3.º - *El capital social si lo hubiese, expresado en forma numérica, de participación de cada socio, las aportaciones hechas, indicando en concepto de qué se realiza su valor base para su tasación. El RRM no exige nada sobre las aportaciones. No parece obligatoria la existencia de un capital social habida cuenta de la responsabilidad subsidiaria de los socios, ni siquiera, que, en caso de aportar, lo hagan todos. Las aportaciones pueden ser de cualquier clase, pero deben valorarse o establecerse las reglas de valúo; esto debe aplicarse a las aportaciones en que no se den algunas de las siguientes circunstancias:⁵¹*

- *No ser en dinero o en activos semilíquidos (letras del tesoro ...).*

- *No ser bien sobre el que exista un precio de mercado (bienes valorados en bolsa).*

- *No ser un bien valorable según una aplicación matemática.*

⁴⁹ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interés económico: una nueva forma social.** Madrid: Tecnos, 1992. p. 49

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

- No existir pleno acuerdo de la valoración.

No se recoge ninguna regla sobre lo que debe hacerse en caso de diferencia en la valoración, por lo que conviene pactarlo.⁵²

Debe indicarse qué participación tiene cada uno en el capital; esta participación o tiene por qué coincidir con la de resultados.⁵³

6.º - La duración y fecha de comienzo de sus operaciones.⁵⁴ La sociedad puede crearse por tiempo indefinido (Art. 15),⁵⁵ o someterse a un plazo o a causa de disolución (Art. 18).⁵⁶

12.º - Causas pactadas de disolución (ven Art. 18. 2.º). Ir Los demás pactos lícitos que se juzgue conveniente establecer. El juzgar la conveniencia, o no, queda en manos de los otorgantes, con independencia de que el notario pueda señalar que es un pacto contra lege o que pudiese ser de aplicación confusa o problemática. Este apartado permite señalar todas aquellas reglas que se consideren adecuadas. Con independencia de su legalidad, esas reglas o pactos pueden no ser inscribibles.

Notamos assim uma estrutura e forma de organização muito próxima à das associações.

3.1.3.6 Nulidade dos Atos Constitutivos

Segundo Mallol,⁵⁷ o artigo 9.0⁵⁸ estabelece que, caso seja sanável a causa de nulidade do ato constitutivo, deverá o Juiz determinar um prazo que entenda adequado para que tal vício possa ser superado. Tendo sido sanados os vícios e os defeitos em que se fundamentam a ação, o Juiz não procederá à declaração de nulidade. A sentença que julgar nula os atos constitutivos do AIE determinará a abertura de sua liquidação.

⁵² MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 49-50

⁵³ Ibid., p. 50

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

LEY 12/1991, de 29 de abril. Artículo 15 Separación de socios

2. Si la Agrupación se hubiere constituido por tiempo indefinido, se entenderá que constituye justa causa la propia voluntad de separarse, comunicada a la sociedad con una antelación mínima de tres meses.

⁵⁶ Ibid.

1. La Agrupación se disolverá: 2.º Por expiración del plazo o por cualquier otra causa establecida en la escritura.

⁵⁷ MALLOL, op.cit., p. 50.

⁵⁸ ESPAÑA, op. cit.

LEY 12/1991, de 29 de abril. Artículo 9 Nulidad.

1. La sentencia que declare la nulidad de la Agrupación determinará la apertura de su liquidación.

2. Si fuera posible eliminar la causa que ocasiona la nulidad, el Juez otorgará un plazo adecuado para que aquella pueda ser subsanada. No procederá la declaración de nulidad cuando hubieran sido subsanados los vicios o defectos en que se fundamente la acción.

Cabe señalar que el juez «otorgará» el plazo si la causa fuere posible de eliminar, es decir, que siendo subsanable debe otorgar el plazo. Lo que no parece claro es que, si hubo quien se benefició de la causa de nulidad o se perjudicó por ella, no deba quedar afecto a la subsanación y que opte por lo que considere mejor; quizás aquí deba permitirse la separación al amparo de concurrir justa causa (Art. 15) si actuó de buena fe.⁵⁹

Se após o prazo não tiverem sido corrigidos os vícios e defeitos, automaticamente, se procederá à abertura do processo de liquidação.

Observa-se assim um esforço da lei no sentido de manter o ente criado ainda quando exista uma causa de nulidade, possibilitando a correção dos vícios.

Pondera Mallol, que “Si la nulidad afectase sólo a un socio, parece más cómodo pactar la separación del socio para evitarse la posible consideración si el vicio de la parte afecta al todo o no; de hecho, la *Ley* recoge la posibilidad de separación (Art. 15).”⁶⁰

3.1.3.7 Admissão, Separação e Exclusão de Sócios

ADMISSÃO DE SÓCIOS

Nos termos do artigo 266.1º do RRM,⁶¹ a admissão de novos membros será feita através de escritura pública outorgada pelos novos membros e o pelo administrador do AIE que detenha os poderes para fazer tal acordo com a unanimidade da assembleia. Não é um consentimento individual, mas um acordo unânime.

⁵⁹ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico**: una nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p.51.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

Real Decreto 1784/1996 – Reglamento del Registro Mercantil. Artículo 266 Admisión, separación y exclusión de socios.

1. La inscripción de la admisión de nuevos socios se practicará en virtud de escritura pública otorgada por el socio o socios que se incorporan y por el administrador facultado para ello por acuerdo unánime de los miembros de la Asamblea.

SEPARAÇÃO DE SÓCIO

O artigo 266.2º do RRM⁶² reza que a separação que se dê por justa causa deve estar prevista nos atos constitutivos e se fará constar em escritura pública, além disso, o AIE deverá ser notificado do pedido de separação do sócio. Depois de quinze dias após a notificação por parte do sócio e não existindo oposição pelo AIE, se procederá à inscrição da separação no registro. Caso exista oposição, se suspenderá a inscrição, permanecendo como anotação preventiva durante um ano, até que a justiça se pronuncie. Esta oposição deverá ser inscrita no registro, bastando para tanto a comunicação da oposição.

EXCLUSÃO DE UM SÓCIO

A exclusão de um sócio por uma causa prevista na escritura social exigirá o prévio e unânime acordo dos demais sócios autorizando ao administrador para que outorgue a escritura pública de exclusão e notifique por escrito o excluído. Se, nesse período, constatar-se que houve impugnação judicial da exclusão suspender-se-á a inscrição da escritura pública de exclusão no registro até o julgamento final.

⁶² ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 15 jul. 2013

2. *La separación de un socio por mediar alguna justa causa prevista en el contrato, se hará constar en escritura pública otorgada por el propio interesado, en la que consten la causa alegada y la notificación fehaciente a la agrupación.*

La inscripción no se extenderá hasta transcurridos quince días desde la fecha de la notificación, siempre que no haya oposición por parte de la agrupación. Caso de existir oposición, se suspenderá la inscripción hasta que decidan los Tribunales, pudiendo tomarse anotación preventiva por el plazo de un año.

3. *Para su inscripción, la exclusión de un socio por causa prevista en la escritura de constitución deberá constar en escritura pública otorgada por el administrador facultado por acuerdo unánime del resto de los socios, en la que se expresarán la causa alegada y la notificación fehaciente al excluido.*

La inscripción no se extenderá hasta transcurrido un mes desde la fecha de la notificación al socio excluido. Si dentro del plazo señalado se acreditare la impugnación judicial del acuerdo de exclusión, se suspenderá la inscripción hasta que recaiga sentencia firme.

No obstante, cuando la exclusión sea debida a la muerte o declaración judicial de fallecimiento del socio o al transcurso del plazo establecido, podrá practicarse la inscripción en virtud de instancia en la que se consignará la causa de la exclusión y a la que se acompañará, en su caso, certificación del Registro Civil.

3.1.3.8 Disposições adicionais e complementares

O Capítulo VIII do RRM contém regras adicionais para fins de registro de determinados atos, dentre os quais, os atos de modificação, transformação, fusão, dissolução e liquidação do AIE, que serão feitos pelos mesmos títulos e requisitos previstos para as *sociedades colectivas*, salvo se legislação específica dispuser em contrário.

O artigo 217 do RRM⁶³ dispõe sobre a possibilidade de transformação do AIE em sociedade anônima ou sociedade limitada. Assim, o AIE poderá proceder à inscrição de sua transformação desde que conste o consentimento de todos os sócios que tenham responsabilidade pessoal e solidária por todas as dívidas sociais. Se o AIE optar por transformar-se em sociedade anônima, a escritura pública deverá conter a manifestação expressa dos outorgantes, sob sua responsabilidade, de que o patrimônio cobre, ao menos, 25% do capital com expressão, neste caso, dos dividendos passivos pendentes e a forma e prazo de integralizá-lo. Se o AIE optar por transformar-se em sociedade de responsabilidade limitada, na escritura pública constará a manifestação dos outorgantes, sob sua responsabilidade, de que o patrimônio cobre o capital social e de que este já se encontra totalmente integralizado. Em ambos os casos, se os credores do AIE houverem consentido expressamente a transformação, os outorgantes devem fazer constar o consentimento na escritura sob sua responsabilidade.

⁶³ ESPAÑA. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

Real Decreto 1784/1996 – Reglamento del Registro Mercantil.

Artículo 217. Transformación de sociedad colectiva o comanditaria o agrupación de interés económico en sociedad anónima o de responsabilidad limitada.

1. La escritura pública de transformación de sociedades colectivas, comanditarias o agrupaciones de interés económico en sociedad anónima o de responsabilidad limitada no podrá inscribirse sin que conste el consentimiento de todos los socios que tengan responsabilidad personal y solidaria por las deudas sociales. En cuanto a los socios comanditarios se estará a lo dispuesto en la escritura social.

2. Si la sociedad o agrupación de interés económico se transforman en sociedad anónima, en la escritura se incluirá la manifestación expresa de los otorgantes, bajo su responsabilidad, de que el patrimonio cubre, por lo menos, el veinticinco por ciento del capital, con expresión, en su caso, de los dividendos pasivos pendientes y la forma y plazo de desembolsarlos. Además se incorporará a la escritura pública el informe de uno o varios expertos independientes sobre el patrimonio social no dinerario.

Si la sociedad o agrupación de interés económico se transforma en sociedad de responsabilidad limitada, en la escritura se incluirá la manifestación de los otorgantes, bajo su responsabilidad, de que el patrimonio cubre el capital social y de que éste queda totalmente desembolsado.

En ambos supuestos, si los acreedores sociales hubieren consentido expresamente en la transformación, los otorgantes lo manifestarán en la escritura bajo su responsabilidad.

3. A la escritura se acompañará, para su depósito en el Registro Mercantil, el balance general de la sociedad cerrado el día anterior al del acuerdo de transformación.

3.1.3.9 Órgãos da Sociedade

No regime geral das sociedades mercantis espanhola há dois tipos de órgãos básicos:

a) A assembléia, que é a reunião dos sócios para decidir sobre diretrizes genéricas, assuntos de interesse da sociedade, aprovação de contas dos administradores, renovação de cargos e etc. A assembléia é formada pela reunião dos sócios em quorum legal ou estatutário, convocada na forma prevista e que podem adaptar as decisões pertinentes de acordo com as regras do estatuto social.

b) O órgão de administração, que detém a representação da sociedade, e tem uma série de faculdades orientadas à consecução do objeto social.

O Artigo 11 da Ley 12/1991⁶⁴ afirma que os administradores, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio, convocarão a assembléia.

Caso a realização da assembléia seja requerida por um sócio, a convocação se realizará no prazo de trinta dias. Para efeitos de prova, é conveniente fazer a solicitação através de um notário público. Como se vê, a “Ley” não estabelece limitação alguma a respeito do um número de sócios ou em relação à suas partições.

A convocação deve ser feita por carta registada com aviso de recebimento enviada com uma antecedência de 15 dias antes da data fixada para a reunião. Para o computo do prazo devem ser considerado os dias úteis.

3.1.3.10 Reunião da Assembleia

A reunião da assembleia com caráter válido exige um quorum mínimo, que deve ser previsto, consoante o artigo 8.º da Ley 12/1991, nos atos constitutivos do AIE.

⁶⁴ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

Artículo 11 Convocatoria de la asamblea

1. Los administradores de la Agrupación de interés económico, por propia iniciativa o a instancia de cualquier socio, convocarán la asamblea. En este último caso, la convocatoria habrá de practicarse en el plazo de treinta días.

2. Salvo disposición contraria de la escritura, la convocatoria se realizará por medio de carta certificada con acuse de recibo enviada a los socios al menos con quince días de antelación a la fecha fijada para la reunión.

De modo geral as deliberações serão aprovadas havendo consenso da maioria. Entretanto, as questões dispostas no artigo 10,⁶⁵ exigem a unanimidade da aprovação dos sócios no que concerne a modificação dos atos constitutivos dos AIE que versem sobre

- Objeto do Agrupamento
- Número de votos atribuídos a cada sócio.
- Requisitos para a aceitação de acordos.
- Duração prevista do Agrupamento
- Quota de contribuição de cada sócio.

O item 3 do artigo 10, estabelece que acordos sobre questões não compreendidas no item citado acima serão adotadas por unanimidade, exceto se nos atos constitutivos houver previsão em contrário estabelecendo outros quoruns de constituição e votação.

3.1.3.11 Tributação do Agrupamento de Interesse Econômico (Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Valor Agregado)

A Ley 12/1991, em seu CAPITULO II, trata do regime fiscal dos agrupamentos de interesse econômico. Como salientado anteriormente, a figura jurídica do AIE foi regulamentada com o fim de ajudar as empresas a se adaptarem às novas circunstâncias econômicas, permitindo associarem-se à outras empresas e somar esforços através da consecução de uma atividade auxiliar à atividade de seus sócios, constituindo-se assim instrumento para que as pequenas e médias empresas enfrentem os desafios do mercado. Com

⁶⁵ ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

Artículo 10 Adopción de acuerdos

1. Los acuerdos podrán adoptarse en asamblea de socios, por correspondencia o por cualquier otro medio que permita tener constancia escrita de la consulta y del voto emitido por los socios.

2. Deberán adoptarse por unanimidad de todos los socios de la Agrupación los acuerdos de modificación de la escritura de constitución que se refieran a las materias siguientes:

a) Objeto de la Agrupación.

b) Número de votos atribuidos a cada socio.

c) Requisitos para la adopción de acuerdos.

d) Duración prevista para la Agrupación.

e) Cuota de contribución de cada uno de los socios o de alguno de ellos a la financiación de la Agrupación.

3. Los acuerdos sobre cuestiones no comprendidas en el apartado anterior se adoptarán por unanimidad, salvo que en la escritura se hubieran establecido otros quorum de constitución y votación.

o fito de não inviabilizar os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, foram celebrados convênios entre os países membros que visam evitar a dupla tributação.

Assim, no caso do AIE espanhol, seu regime fiscal se submete à *Ley 61/1978*, de 27 de diciembre, (por força do previsto no Art.24 da *Ley 12/1991*), que estabelece a tributação do *Impuesto de las Sociedades* (equivalente ao nosso IRPJ) prescrevendo em seu artigo sessenta e seis⁶⁶ que as entidades ali mencionadas, dentre as quais o AIE, desfrutará de todos os benefícios fiscais atribuídos as demais sociedades, benefícios que se aplicarão proporcionalmente no imposto sobre a renda das pessoas físicas ou jurídicas ou no imposto sobre as sociedades. Os benefícios se constituem em redução da base tributável, estabelecidos pela lei.

Ao tratar sobre a tributação dos grupos de interesse económico, especificamente quanto ao imposto de renda, MalloI,⁶⁷ assevera que é preciso distinguir se o agrupamento está sediado na Espanha ou não.

Assim,

Agrupación residente; se somete al régimen de transparencia fiscal, al igual que la AIE. Si dispusiere de algún establecimiento permanente en otro Estado, se estará al posible convenio existente y, en su defecto, los socios residentes en España se integrarán en sus bases los resultados positivos o negativos aplicando las deducciones pertinentes que se establezcan en el Impuesto de Sociedades o el IRPE. Respecto de los socios no residentes, los resultados tributarios, en cuanto a la parte que les corresponda, en su Estado y en cuanto a los beneficios que se distribuyan conforme a los convenios y en su caso normativa sobre tributación de no residentes. Si el socio no residente obtiene beneficios mediante un establecimiento permanente, se aplicará lo previsto en el convenio o en la Ley del Impuesto sobre Sociedades, no cupiendo aplicar ninguna otra tributación. Si la Agrupación es residente en otro Estado de la Comunidad Económica Europea: Los socios residentes en España computarán en sus rentas los resultados de la Agrupación, así como de los establecimientos permanentes,

⁶⁶ ESPAÑA. Ley 43/1995, de 27 de diciembre. Prevé lo Impuesto sobre Sociedades. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 310, p. 37072-37128, Jefatura del Estado, Madrid, 27 dez. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-27752>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

CAPITULO II. Agrupaciones de interés económico, españolas y europeas.

Artículo 66. Agrupación de interés económico española.

Las agrupaciones de interés económico reguladas por la Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico, tributarán en régimen de transparencia fiscal con las siguientes excepciones:

a) Las citadas entidades no tributarán por el Impuesto sobre Sociedades por la parte de base imponible correspondiente a los socios residentes en territorio español, que imputarán a dichos socios.

b) No se aplicarán limitaciones respecto de la imputación de bases imponibles negativas.

Este régimen fiscal no será aplicable en aquellos períodos impositivos en que se realicen actividades distintas de las adecuadas a su objeto o posean, directa o indirectamente, participaciones en sociedades que sean miembros suyos, o dirijan o controlen, directa o indirectamente, las actividades de sus socios o de terceros.

⁶⁷ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interés económico: una nueva forma social.** Madrid: Tecnos, 1992. p. 127.

*aplicándose el convenio sobre doble imposición o la normativa aplicable. Si la Agrupación desarrolla su actividad mediante establecimiento permanente en España, se le aplicará el régimen de transparencia fiscal.*⁶⁸

Quanto ao Imposto sobre Valor Agregado (IVA), assevera Mallol, que estão sujeitos à contribuição do Imposto sobre Valor Agregado somente os aportes não monetários que os sócios realizarem e as entregas de bens e prestações de serviços feitas pelo AIE aos sócios e terceiros, aplicando-se a normativa geral do IVA levando em conta o domicílio do AIE ou AEIE e dos terceiros.

3.1.3.12 Formas de financiamento do Agrupamento de Interesse Econômico

Segundo Mallol,⁶⁹ o financiamento do AIE é um tema vital. O AIE não só deve envolver o desenvolvimento de uma atividade auxiliar à de seus sócios, mas também seu custo financeiro deve ser o menor possível.

Assim, “[...] *la AIE dispondrá de elementos de inmovilizado, que pueden aparecer en las siguientes formas:*”⁷⁰

- a) Aportación al capital de los socios.*
- b) Cesión en arrendamiento de los mismos en condiciones de duración.*
- c) Adquisición por la AIE:*
 - En propiedad directa.*
 - En leasing.*

A possibilidade de compra direta supõe que tenha havido um aporte de capital inicial ou várias contribuições periódicas efetuadas pelos sócios. A aquisição em *leasing* exige que, no caso da sociedade não ter renda suficiente, os sócios façam as contribuições periódicas e necessárias para custear a operação do AIE.

Quanto ao ativo circulante (bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro em curto prazo), ou se o AIE dependerá de crédito, ter-se-à de verificar até que ponto os ingressos permitiram a tomada de empréstimo, se não, dependerá de novos aportes dos sócios.

⁶⁸ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico:** una nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p. 127.

⁶⁹ Ibid. p. 32.

⁷⁰ Ibid., p. 32-33.

Assevera Mallol,⁷¹ que

[...] de otra parte, el acudir a la financiación exterior parece también condicionada por las siguientes circunstancias: a) No poder acudir al mercado de capitales (Art. 23 del Reglamento de la CEE respecto de la AIEE.); b) La no inscripción de las emisiones de obligaciones (Art. 232.3.º del Reglamento del Registro Mercantil).

Nesse sentido, quanto à obtenção de recursos para o AIE e o AEIE, há vedação do regulamento 2137/85 da CEE quanto à captação do AEIE de recursos através do mercado de capitais e a vedação ao AIE pela *Ley* 91/1991 quanto à emissão de títulos obrigacionais.

Entretanto, o fato da responsabilidade ser solidária entre os sócios e subsidiária em relação ao AIE, facilita a obtenção de crédito de terceiros já que estes dispõem da garantia pessoal dos sócios. Assim, segundo Mallol,⁷² “tanto quanto alcance dicha garantía, así tendrá de crédito la AIE.”

Os sócios podem fazer contribuições para o AIE de várias formas:

- a) As contribuições em locação de equipamentos industriais, imóveis e unidades de produção.
- b) Contribuição em bens de produção.
- c) Contribuições periódicas de quotas fixas, aportações não periódicas ou contribuições periódicas de valor variável.

O AIE, por sua vez, pode gerar renda com a venda de bens e serviços aos sócios.

Segundo Mallol,

*Las cuotas de los socios sirven para el desarrollo de un plan de inversiones o bien para atender necesidades de recursos e incluso de liquidez. Siempre existe la posibilidad de acudir a una entidad financiera, pero esto debe considerarse sólo cuando no cabe otra posibilidad, tanto de obtención de recursos como de coste, y previendo que ello sólo retrasa el pago contra un incremento de costes financieros que también hay que liquidar.*⁷³

Assim, as quotas dos sócios podem ser usadas como uma plano de investimentos para atender as necessidades custeio e manutenção da liquidez do AIE. Entretanto as quotas de manutenção dos sócios devem se distinguir das quotas de produção. As primeiras serão

⁷¹ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes económico: una nueva forma social.** Madrid: Tecnos, 1992. p.33.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

empenhadas na existência da unidade empresarial, ao passo que as segundas serão destinadas ao uso dos bens e serviços por parte dos sócios.

É preciso analisar também se as economias de custo compensam possíveis prejuízos inerentes a qualquer negócio. Portanto há que se buscar uma forma de compensação das perdas entre os sócios. Por esta razão, talvez fosse oportuno buscar uma fórmula, que distinguisse o que se destina à contribuição para o capital, do que destina à contribuição para o ativo imobilizado e uma contribuição compensatória comparativa das perdas, ou mesmo da falta de liquidez.⁷⁴

O objetivo do AIE não é a obtenção de benefícios para atender ou justificar um investimento financeiro, mas sim para auxiliar a atividade de seus sócios.

Pondera Mallol,⁷⁵ que deve-se considerar variantes tais como:

a) os membros podem participar no capital social na proporção do seu consumo de outros bens ou serviços produzidos pelo AIE.

b) Que o AIE pode obter benefícios ou perdas, sendo uns e outros previsíveis em uma base contínua.

c) Que pode haver outras pessoas que consumam os produtos ou serviços do AIE.

Assim, depois de levar as variantes em conta, cabe tecer algumas considerações:

1. ° os níveis de consumo podem variar.

2. ° os resultados são previsíveis, mas no curto prazo; a longo prazo, só é possível vislumbrar uma redução no custo do produto ou do serviço.

3. ° que o custo de manutenção do AIE por unidade consumida deve ser menor ou igual ao máximo que o sócio teria no caso de obtê-lo diretamente.

4. ° que o preço do produto ou serviço seja para o sócio menor do que para terceiros.

Nesse esteio, Mallol sugere que “[...] un criterio de distribución de costes y resultados puede ser el que sigue:”⁷⁶

⁷⁴ MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico:** uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992. p.34.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

- a) Se distinguen la parte de pérdidas o beneficios que corresponden a los costes fijos, de la que corresponden a los gastos variables.*
- b) La parte de costes fijos se atribuirán proporcionalmente a la participación en el capital y la parte de costes variables al porcentaje consumido por el socio (tras excluir a los consumos de los no socios).*

Assim, a substância desse critério é que a pessoa que se associa tem em vista obter uma redução de custos, e não obter um lucro por meio de um investimento financeiro. Consequentemente, havendo benefícios, é normal que estes se atribuam conforme a participação de cada sócio no capital social, ainda que o consumo de um sócio seja inferior. Se seu consumo é menor em termos percentuais, se justifica que lhe seja pago conforme sua participação neste, pois caso contrario estaria financiando os outros sócios.

Em relação às perdas, é normal que se responda proporcionalmente ao capital em relação aos custos fixos, pois os custos variáveis devem impactar sobre os que beneficiam da produção que consomem.

3.2 Tipificação

3.2.1 Introdução na legislação estrangeira

Como ressaltamos anteriormente, a figura do Agrupamento de Interesse Econômico (GIE) surgiu na França através da Ordonnance 67-821, de 23 de setembro de 1967.

Segundo consta da exposição de motivos de referida Lei,⁷⁷ o embasamento para a criação do GIE adveio da necessidade de adaptar a economia francesa para as novas dimensões de um mercado ampliado e unificado, que ensejaria, por parte de muitas empresas, a transformação das estruturas e diversificação de seus métodos. Um prelúdio de um instrumento de cooperação no mercado comum, com a observância de criar e preservar as oportunidades para as pequenas e médias empresas dada sua relevância para a economia francesa.

⁷⁷ FRANCE. Ordonnance n.º 67-821 du 23 septembre 1967. Sur les groupements d'intérêt économique. **Journal Officiel de la République Française**, President de la République Française, Paris, 28 set. 1967. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19670928&numTexte=&pageDebut=09537&pageFin=>. Acesso em: 1 out. 2013.

Daí a importância em manter a individualidade e autonomia dessas empresas, compartilhando algumas de suas atividades, tais como centrais de venda, de exportação ou de importação, desenvolvimento de pesquisas.

Não havia até então um arcabouço jurídico adequado para tanto, pois a constituição e normas de funcionamento das sociedades mercantis eram bastante rígidas e formais e sua finalidade não era precipuamente a pesquisa ou a divisão de custos, ao passo que a associação, por sua vez, não lhes provia o benefício da plena capacidade jurídica.

Nesse esteio, a Ordonnance 67-821 criou um quadro jurídico intermediário entre a forma da empresa e da associação, adequado às características das pequenas e médias empresas a fim de promover a colaboração e fomentar as atividades econômicas.

O GIE não se destina somente as sociedades empresárias. Sua fórmula é aberta a todos aqueles que têm interesse em utilizá-lo, independentemente de sua natureza jurídica. A inscrição no registro mercantil não implica uma presunção de “comercialidade”, porque não é comercial na forma, mas apenas pelo seu objeto.

O agrupamento tem personalidade jurídica e plena capacidade jurídica. Não se destina à obtenção de lucros e tanto o aporte de capital inicial quanto acumulação de capital por meio de contribuições de seus membros não é necessária.

Para a segurança de terceiros, os membros respondem pelas dívidas do agrupamento com seu próprio patrimônio. A responsabilidade entre os sócios é solidária, mas a solidariedade pode ser descartada em um contrato com um terceiro, se este último consentir.

Os GIE podem emitir obrigações desde que seus membros sejam exclusivamente empresas que têm a capacidade necessária para esta finalidade.

Uma ampla liberdade contratual é permitida as partes para a organização do GIE. Regendo a “Ordonnance” um pequeno número de regras específicas para a administração e controle, bem como a dissolução e liquidação.

É permitida a transformação de uma sociedade ou associação em um GIE com a finalidade de promover uma redistribuição mais racional dos organismos existentes entre as diferentes categorias jurídicas oferecidas pela lei.

Os GIE podem, através de suas ações, contribuir para o desenvolvimento das vendas, especialmente ao exterior. Para facilitar este processo, os benefícios fiscais para empresa instituído pela “Ordonnance” n° 59-248, de 4 de Fevereiro de 1959, ou organizações

referidas no Art. 39 do Código Geral dos Impostos, são estendidos para empresas participantes dos agrupamentos de interesses econômico, se forem satisfeitas todas as exigências desses textos.

3.2.2 A experiência francesa

3.2.2.1 Características e considerações gerais

A Ordonnance 67-821 foi imediatamente seguida por outras disposições normativas que, em maior ou menor medida, afetaram seu conteúdo. Assim, o decreto 68-109 de 02 de fevereiro de 1968 (dispôs sobre a inscrição registral e publicidade do GIE), a “instrução” de 30 de maio de 1968 (dispôs sobre a situação tributária dos agrupamentos e seus membros em certos casos, em especial na transformação, bem como na aplicação de certos benefícios fiscais), o Decreto 68-630 de 09 de julho de 1968 (dispôs sobre a dedução de taxas e imposto sobre valor agregado), a “resolução” de 5 de Dezembro 1969 (dispôs sobre a impossibilidade de inscrição de grupos de interesses econômicos no registro do comércio) e a Lei 70-1199 de 21 de Dezembro 1970 complementa a “Ordonnance”, no que tange à tributação destes grupos.

Atualmente, na Ordonnance 67-821⁷⁸ encontram-se apenas alguns dispositivos em vigor, especificamente os artigos 18 a 22 que versam sobre disposições de cunho tributário e sobre a transformação do GIE em outro tipo societário. Grande parte de seu conteúdo foi inserido no *Code de Commerce*,⁷⁹ no Livro II, que trata das sociedades comerciais e dos agrupamentos de interesse econômico, no Título V, capítulo I, que trata do GIE (Arts. L251-1 à L251-23) e capítulo II, que trata do Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (Arts. L252-1 à L252-12). Assim, como dito anteriormente, a natureza jurídica do GIE dependerá de seu objeto.

⁷⁸ FRANCE. Ordonnance n.º 67-821 du 23 septembre 1967. Sur les groupements d'intérêt économique. **Journal Officiel de la République Française**, President de la République Française, Paris, 28 set. 1967. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19670928&numTexte=&pageDebut=09537&pageFin=>. Acesso em: 1 out. 2013.

⁷⁹ Id. Code de commerce. Version consolidée au 31 juillet 2013. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 30 set. 2013. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=CE67487B32B2D026BCFCF833B3B82541.tpdjo16v_3?cidTexte=LEGITEXT000005634379&dateTexte=20130814>. Acesso em: 31 jul. 2013.

3.2.2.2 Finalidade, membros, duração e capital social

O artigo L251-1 determina que duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas podem constituir entre si um grupo de interesse econômico por um período determinado.

Como exposto, o objetivo do grupo é facilitar ou desenvolver a atividade econômica de seus membros, melhorar ou aumentar os resultados desta atividade. Não tem a finalidade de fazer lucros para si próprio. A atividade do GIE deve estar relacionada com a atividade econômica de seus membros e não pode ser mais do que auxiliar em relação a ele.

De acordo com o artigo L251-3, o grupo de interesse econômico pode ser formado sem capital e os direitos dos seus membros não podem ser representados por títulos negociáveis, sendo nula qualquer disposição em contrário.

3.2.2.3 Registro

O grupo de interesse econômico goza de personalidade jurídica e de plena capacidade a partir da data de sua inscrição no Registro de Comércio e Empresas, na falta do registro presume-se a natureza comercial do agrupamento (artigo L251-4). O grupo de interesse econômico, cuja finalidade é comercial, poderá praticar, de modo habitual e a título principal, os atos de comércio por conta própria.

3.2.2.4 Responsabilidade dos sócios - Direitos e obrigações dos participantes

Segundo o artigo L251-6, os membros do GIE respondem subsidiariamente pelas dívidas contraídas em nome do GIE com seu próprio patrimônio. No entanto, um novo membro pode, havendo previsão contratual para tanto, ser isento de dívidas decorrentes antes da sua entrada para o grupo.

As pessoas que agiram em nome de um grupo de interesse econômico em formação antes de ter adquirido o gozo de personalidade jurídica são obrigados, solidariamente por tais atos, exceto se o grupo, após ter sido regularmente constituído e registrado, assumir os compromissos. Esses compromissos serão considerados subscritos quando da origem do agrupamento.

3.2.2.5 Contrato – conteúdo dos atos constitutivos

Segundo o artigo L251-8, o contrato de grupo de interesse econômico determina a organização do grupo, sem prejuízo das demais disposições presentes no capítulo II e deve ser escrito e publicado na forma estabelecida pelo decreto de *Conseil d'Etat*, devendo ser observado as seguintes informações:

a) O nome do grupo;

b) O nome ou nome da empresa, forma jurídica, endereço do domicílio ou sede e, quando aplicável, o número de identificação de cada membro do grupo; a cidade onde se encontra a câmara de comércio em que será registrado;

c) O período para o qual o grupo se encontra estabelecido;

d) O objetivo do grupo;

e) A sede social do grupo.

Quaisquer alterações no contrato devem ser averbadas e publicadas nos mesmos termos que o próprio contrato, não sendo oponíveis a terceiros até a data da publicidade.

3.2.2.6 Membros

O artigo L251-9 estabelece que o grupo, durante a sua existência, pode aceitar novos membros, tal como previsto em seu ato constitutivo. Qualquer membro do grupo pode ser excluído de acordo com as condições especificadas no contrato, desde que tenha cumprido as suas obrigações.

Segundo o artigo L251-10, a assembléia dos sócios tem poderes para tomar qualquer decisão, incluindo a dissolução antecipada ou a prorrogação das condições determinadas no contrato. O contrato também poderá estabelecer o quórum para determinadas decisões sejam tomadas, podendo dispor também sobre pesos diferentes para cada membro votante. No silêncio do contrato, as decisões são tomadas por unanimidade e cada membro tem direito a um voto. A realização da assembléia é obrigatória se requerida por ao menos um quarto dos membros do grupo.

3.2.2.7 Administração e Direção

De acordo com o artigo L251-11, o grupo é gerido por uma ou mais pessoas. Tanto a pessoa natural quanto jurídica pode ser nomeada como diretor do GIE. O grupo de administradores e conselheiros nomeados legalmente são responsáveis individualmente ou em conjunto, conforme o caso, perante o grupo ou a terceiros por violações de leis e regulamentos aplicáveis aos grupos, pela violação do contrato do grupo, e sua má gestão.

3.2.2.8 Dissolução e Quebra

Segundo o artigo L251-19, o agrupamento de interesse econômico é dissolvido:

- 1 - quando expirar seu prazo avençado em contrato
- 2 - quando da extinção do seu objeto;
- 3 - Por decisão de seus membros em conformidade com o artigo L. 251-10;
- 4 - Por ordem judicial ou por justa causa;

O artigo L251-22 determina que a liquidação será realizada em conformidade com o contrato. Caso contrário, o liquidante será nomeado pela assembléia de membros do grupo ou, caso a assembléia não faça a nomeação, por uma decisão judicial. Após o pagamento das dívidas, o excedente é distribuído entre os membros, conforme previsto no contrato. Caso contrário, a atribuição será feita em partes iguais.

Por força do artigo L251-23, o termo "grupo de interesse econômico" e a sigla "GIE" só podem ser usados por grupos sujeitos ao capítulo II.

O artigo L251-7 estabelece que o grupo de interesse econômico pode emitir obrigações, uma vez que satisfaça as condições de emissão de títulos estabelecidas na Lei n° 85-698 de 11 de Julho 1985.

3.2.3 A experiência espanhola

Em termos de finalidade, estrutura, organização e natureza jurídica, já apresentamos as principais características do Agrupamento de Interesse Econômico espanhol.

Entretanto, a fim de entendermos a prática do AIE, ao pesquisarmos sobre empresas ou setores econômicos que se valem dessa forma societária, verificamos que o Agrupamento de Interesse Econômico é muito utilizado na Espanha desde a sua criação, e encontramos variadas classes de profissionais e de sociedades empresárias que se valem desse instrumento de cooperação, com destaque para a indústria naval espanhola.

A fim de demonstrarmos as atividades desenvolvidas pelo AIE, é interessante citar os exemplos abaixo:

a) Datos Identificativos de: Ibercorredores AIE⁸⁰

Denominación: Ibercorredores AIE

Objeto Social: Mejorar la competitividad empresarial y contribuir al desarrollo económico y social de los corredores y corredurías de seguros miembros de la misma. Fomentar la mejora de la gestión de la calidad de las empresas asociadas

Domicilio Social: Calle Francisco Guerra...

Localidad: Badajoz (Badajoz)

Forma Jurídica: Agrupación de interés económico

Ayudas Disponibles: Ayudas y subvenciones accesibles para Ibercorredores AIE

Resumen identificativo:

La empresa Ibercorredores AIE está ubicada en la localidad de Badajoz, provincia de Badajoz. Ibercorredores AIE fué constituida el 14/02/2011 con el objetivo "Mejorar la competitividad empresarial y contribuir al desarrollo económico y social de los corredores y corredurías de seguros miembros de la misma. Fomentar la mejora de la gestión de la calidad de las empresas asociadas" y se dedica a la actividad CNAE de "Otros servicio técnicos ncop". Si está interesado en conocer más datos de la empresa Ibercorredores AIE puede acceder inmediatamente a este Informe ampliado de Ibercorredores AIE y consultar los resultados de sus 2 años de actividad, así como los balances y cuentas de resultados disponibles. La última actualización del informe de empresa se ha realizado el 12/07/2013.

Trata-se de um AIE constituído em 14/02/2011, com a finalidade de melhorar a competitividade empresarial e contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos corretores de seguros, tanto as sociedades empresárias que prestam esse serviço quanto os autônomos que exercem essa atividade.

⁸⁰ EINFORMA. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: AIE IBERCORREDORES.** Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/IBERCORREDORES-AIE-C_VjA2NTkzOTc0_de-BADAJOZ.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

b) *Datos identificativos de: Sanemporda AIE.*⁸¹

Denominación: Sanemporda AIE.

Objeto social: compra al mayor de materiales de construcción, en particular los elementos de cuarto de baño y sanitarios.

Domicilio social: carretera roses (a ...

Localidad: Figueres (Gerona)

Forma jurídica: agrupación de interés económico

Ayudas disponibles: ayudas y subvenciones accesibles para sanemporda aie.

Actividad informada: comercio al por mayor de materiales de construcción, vidrio y artículos de instalación

Resumen identificativo:

La empresa Sanemporda AIE. Está ubicada en la localidad de Figueres, provincia de Gerona. Sanemporda aie. Fue constituida el 26/07/1993 con el objetivo "compra al mayor de materiales de construcción, en particular los elementos de cuarto de baño y sanitarios." y se dedica a la actividad cnae de "comercio al por mayor de materiales de construcción, vidrio y artículos de instalación". Si está interesado en conocer más datos de la empresa sanemporda aie. Puede acceder inmediatamente a este informe ampliado de sanemporda aie. Y consultar los resultados de sus 20 años de actividad, así como los balances y cuentas de resultados disponibles. La última actualización del informe de empresa se ha realizado el 12/07/2013.

Trata-se de um AIE constituído em 26/07/1993, com a finalidade de adquirir por atacado materiais de construção, em especial itens de banheiro e metais sanitários, repassando assim a seus sócios, para que estes revendam ao varejo.

c) *Datos identificativos de: Agrumaca Agrupacion De Interes Economico*⁸²

Denominación: Agrumaca Agrupacion De Interes Economico

Objeto social: Acción comercial conjunta de sus asociados en la compra, venta, importación, exportación, comercialización de mercancías relacionadas con sus comercios o industrias madereras, etc.

Domicilio social: Calle Sard...

Localidad: Barcelona (Barcelona)

Forma jurídica: Agrupación De Interés Económico

Ayudas disponibles: Ayudas y subvenciones accesibles para agrumaca agrupacion de interes economico

Actividad informada: Comercio al por mayor de materiales de construcción, vidrio y artículos de instalación

Resumen identificativo:

La empresa agrumaca agrupacion de interes economico está ubicada en la localidad de Barcelona, provincia de Barcelona. Agrumaca agrupacion de interes economico fue constituida el 03/12/1992 con el objetivo "accion comercial conjunta de sus asociados en la compra, venta, importación,

⁸¹ EINFORMA. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: SANEMPORDA IEA.** Disponible em: <[http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/SANEMPORDA - AIE.-C_VjE3Mzc2NzY1_de-GERONA.html](http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/SANEMPORDA-AIE.-C_VjE3Mzc2NzY1_de-GERONA.html)>. Acceso em: 13 jul. 2013.

⁸² Id. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: AGRUMACA AGRUPACION DE INTERES ECONOMICO.** Disponible em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/AGRUMACA-AGRUPACION-DE-INTERES-ECONOMICO-C_VjYwMjI5NTk4_de-BARCELONA.html>. Acceso em: 13 jul. 2013.

exportacion, comercializacion de mercancías relacionadas con sus comercios o industrias madereras, etc. " y se dedica a la actividad cnae de "comercio al por mayor de materiales de construcción, vidrio y artículos de instalación". Si está interesado en conocer más datos de la empresa agrumaca agrupacion de interes economico puede acceder inmediatamente a este informe ampliado de agrumaca agrupacion de interes economico y consultar los resultados de sus 21 años de actividad, así como los balances y cuentas de resultados disponibles. La última actualización del informe de empresa se ha realizado el 12/07/2013.

Trata-se de AIE constituído em 03/12/1992 com a finalidade de promover ações comerciais conjuntas de seus sócios para a compra, venda, importação, exportação e comercialização de produtos relacionados à suas atividades ou a indústrias madeireiras, dedicando-se ainda à atividade de venda por atacado de materiais de construção, vidro e artigos de instalação.

*d) Datos Identificativos de Europlatano Agrupacion De Interes Economico⁸³
 Denominación: Europlatano Agrupacion de Interes Economico
 Objeto social: Actividades para comercializar las producciones hortofruticolas, como transporte, adquisicion y similares.
 Domicilio social: Camino los pa...
 Localidad: Llanos de aridane (Tenerife)
 Forma jurídica: Agrupación de Interés Económico
 Ayudas disponibles: Ayudas y subvenciones accesibles para europlatano agrupacion de interes economico
 Actividad informa: Servicios agrícolas ganaderos forestales y pesqueros
 Resumen identificativo:
 La empresa europlatano agrupacion de interes economico está ubicada en la localidad de llanos de aridane, provincia de tenerife. Europlatano agrupacion de interes economico fué constituida el 24/09/1992 con el objetivo "actividades para comercializar las producciones hortofruticolas, como transporte, adquisicion y similares.-" y se dedica a la actividad cnae de "servicios agrícolas ganaderos forestales y pesqueros". Si está interesado en conocer más datos de la empresa europlatano agrupacion de interes economico puede acceder inmediatamente a este informe ampliado de europlatano agrupacion de interes economico y consultar los resultados de sus 21 años de actividad, así como los balances y cuentas de resultados disponibles. La última actualización del informe de empresa se ha realizado el 02/07/2013.*

⁸³ EINFORMA. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: EUROPLATANO AGRUPACION DE INTERES ECONOMICO.** Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/EUROPLATANO-AGRUPACION-DE-INTERES-ECONOMICO-C_VjM4MzAzMzc2_de-SANTA-CRUZ-DE-TENERIFE.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

Trata-se de AIE de constituído em 24/09/1992, por quarenta e três sócios, com a finalidade comercializar conjuntamente suas produções hortifrutícolas, mais precisamente, bananas produzidas nas Ilhas Canárias (arquipélago espanhol).⁸⁴

e) Datos Identificativos de Urbaniferri AIE⁸⁵

Denominación: Urbaniferri AIE

Objeto Social: La elaboracion, tramitacion ejecucion de los rogramas para el desarrollo de actuaciones integradas necesarios para la actividad promocional inmobiliaria de sus agrupados.

Domicilio Social: Calle Avel...

Localidad: Valencia (Valencia)

Forma Jurídica: Agrupación de interés económico

Actividad Informa: Promoción inmobiliaria

Resumen identificativo:

La empresa Urbaniferri AIE está ubicada en la localidad de valencia, provincia de valencia. urbaniferri aie fué constituida el 14/04/1996 con el objetivo "la elaboracion, tramitacion ejecucion de los programas para el desarrollo de actuaciones integradas necesarios para la actividad promocional inmobiliaria de sus agrupados." y se dedica a la actividad cnae de "promoción inmobiliaria". si está interesado en conocer más datos de la empresa urbaniferri aie puede acceder inmediatamente a este informe ampliado de urbaniferri aie y consultar los resultados de sus 17 años de actividad, así como los balances y cuentas de resultados disponibles.

la última actualización del informe de empresa se ha realizado el 11/06/2013.

Trata-se de AIE constituído em 14/04/1996 com a finalidade de promover ações comerciais conjuntas de seus sócios para a compra, venda, importação, exportação e comercialização de produtos relacionados à suas atividades ou a indústrias madeireiras, dedicando-se ainda à atividade de venda por atacado de materiais de construção, vidro e artigos de instalação.

Enfim, pelo exposto, podemos notar a versatilidade do AIE em congregar interesses comuns e suprir algumas das necessidades de seus membros, fomentando através de atividades auxiliares, a prospecção de negócios e redução de custos operacionais e a expertise de cada membro que o compõe.

⁸⁴ EUROPLÁTANO AIE. **Nosotros**. Disponível em: <<http://www.europlatano.es/nosotros/>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

⁸⁵ EINFORMA. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: URBANIFERRI AIE**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/URBANIFERRI-AIE-C_Vjk2NTI4MTg3_de-VALENCIA.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

3.2.4 A experiência portuguesa

3.2.4.1 Características e considerações gerais

O Agrupamento de Interesse Econômico em Portugal é chamado de Agrupamento Complementar de Empresa (ACE) e possui algumas peculiaridades que apontaremos adiante.

O ACE é regulado pela Lei n.º 4/73, de 4 de junho de 1973⁸⁶ (alterada pelos Decretos-Lei n.º 157/81, de 11 de junho de 1981, e n.º 36/2000, de 14 de março de 2000), e pelos Decretos-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto de 1973⁸⁷. O Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de Maio de 1990,⁸⁸ estabelece que, ante o fato de tanto o AEIE quanto o ACE, serem inspirados na figura francesa do *Groupement d'Intérêt Économique*, possuindo assim origem comum, justifica que se apliquem ao AEIE, subsidiariamente, disposições da lei portuguesa sobre o ACE.

O autor português José A. Engrácia Antunes,⁸⁹ em sua obra “Os grupos de sociedades” ao tratar da forma do ACE, compreende-o fora do domínio estrito do direito das sociedades, tratando-o como figura jurídica autônoma, que serve ao fenômeno da concentração econômica e interempresarial.

Segundo Antunes, o ACE é

[...] fortemente inspirados no modelo francês “Groupement d'intérêt économique” e antecipando em mais de uma década o modelo comunitário do “agrupamento europeu de interesse econômico” (AEIE), encontramos sumariamente perante entidades juridicamente autônomas resultantes do agrupamento de duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, inclusive sociedades, que têm em vista melhorar as condições de exploração ou os resultados das respectivas atividades econômicas individuais.⁹⁰

⁸⁶ PORTUGAL. Lei n.º 4/73, de 4 de Junho. Trata dos Agrupamentos Complementares de Empresa e dá outras providências. **Diário da República Eletrónico**, n. 131, Série I, Presidência da República, Lisboa, de 4 jun. 1973. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1973/06/13100/09410942.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

⁸⁷ Id. Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto. Regulamenta e estabelece norma de caráter supletivo à Lei 4/1973, de 25 de agosto. **Diário da República Eletrónico**, n.º 199, Série I, Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, Lisboa, de 25 ago. 1973. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1973/08/19900/15061508.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

⁸⁸ Id. Decreto-Lei n.º 148/90, de 09 de Maio. Aprova o regime substantivo dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE). **Diário da República Eletrónico**, n.º 106, Série I, Ministério da Justiça, Lisboa, de 09 maio 1990. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1990/05/10600/21542155.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

⁸⁹ ANTUNES, José Engracia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização da empresa plurissocietária**. 2. ed. Almedina: Porto, 2002. p. 91-93.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 91.

Referido autor traça um paralelo distintivo entre a figura do ACE e dos grupos societários asseverando que

[...] o ACE distingue-se claramente do grupo societário, quer duma perspectiva econômica, quer jurídica. Desde logo, e não obstante a potencial comunhão de certos objectivos económicos perseguidos através de ambas as figuras (v.g., obtenção de “economias de escala”), o ACE representa primacialmente um instrumento de cooperação entre diversas empresas economicamente autónomas, enquanto o grupo se traduz essencialmente num instrumento de subordinação de várias entidades economicamente dependentes. Nesse sentido, o ACE representa essencialmente uma forma de cooperação interempresarial: nele cada um dos membros conserva a sua individualidade enquanto autónomo centro de decisão e acção económica, ao contrário da situação de grupo, justamente caracterizada pelo desaparecimento de tal autonomia em consequência da respectiva submissão a uma direcção económica unitária ou comum.

Antunes assinala ainda que,

[...] é sobretudo do ponto de vista jurídico que estas figuras se distinguem, já que, enquanto o ACE origina a criação de um agrupamento interempresarial dotado de uma personalidade jurídica própria distinta das entidades que o constituem (Lei n.º 4/73, Bases I e IV), o grupo se caracteriza justamente por constituir um agrupamento de empresas societárias destituído em si mesmo de qualquer tipo de individualidade jurídica. Esta diferença revela-se fundamental, arrastando consigo numerosas consequências ao nível do respectivo nascimento (ao passo que o ACE é obrigatoriamente constituído através de contrato específico, o grupo dispõe de uma relativa variedade de meios formais e informais de formação), da respectiva organização interna (ao passo que o ACE possui uma estrutura organizativa formal semelhante ao de uma sociedade comercial – assembleia geral, administração, fiscalização -, o grupo possui, em regra, uma estrutura organizativa meramente informal, assente em laços financeiros, contratuais ou pessoais) e organização externa (ao passo que o ACE pode ser titular de direitos e obrigações próprias no tráfico jurídico, o grupo não possui qualquer autonomia patrimonial activa ou passiva), da respectiva responsabilidade (ao passo que o ACE pode ser demandado por terceiros pelas suas dívidas próprias, respondendo ainda os seus membros subsidiariamente e solidariamente entre si, por estas últimas, o grupo não possui qualquer passivo próprio, nem os seus membros respondem, em princípio, pelas dívidas dos restantes), do respectivo financiamento, da respectiva dissolução, etc.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto de 1973,⁹¹ ao dispor sobre normas complementares e alterar algumas normas de carácter imperativo reitera a figura do ACE como eficiente instrumento de política económica, mas para o qual faltava adequado

⁹¹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto. Regulamenta e estabelece norma de carácter supletivo à Lei 4/1973, de 25 de agosto. **Diário da República Eletrónico**, n.º 199, Série I, Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, Lisboa, de 25 ago. 1973. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1973/08/19900/15061508.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

suporte jurídico, o que justificou a pronta regulamentação da lei, “dentro do espírito de uma rápida aceleração da economia nacional”, asseverando que “tudo aconselha, na verdade, a revigorar a eficiência e a capacidade competitiva de pequenas e médias empresas, que representam ainda uma parcela muito importante do nosso sistema produtivo e que, conforme a experiência estrangeira continuam a desempenhar papel de relevo mesmo em estruturas economicamente mais evoluídas.”

A iniciativa do legislador português na Lei n.º 4/73 deu-se em vista dos acordos de cooperação permanente entre empresas, como centrais de compras, centros de pesquisa, etc. Entretanto, as empresas do setor da construção civil e obras públicas foram as que mais se valeram do ACE para consecução de empreitadas em colaboração quando não havia previsão legal para a figura do consórcio. O uso do ACE é frequente em Portugal em atividades permanentes, notadamente a comercialização de produtos e a prestação de serviços de *back office*, assim através do ACE as empresas partilham departamentos de informática, serviços de contabilidade, recursos humanos e assistência técnica.

Tal qual os outros AIE, a figura do agrupamento português tem por finalidade melhorar as condições de exercício ou de resultado das atividades econômicas de seus sócios, não podendo ter por fim principal a realização e partilha de lucros. Entretanto, a Lei faculta aos sócios convencionar no ato constitutivo do ACE a previsão da realização e partilha de lucros como fim acessório (Art. 1.º do Dec.-Lei 430/73). Em todo caso, porém, a atividade do ACE deve necessariamente ser de caráter auxiliar (complementar) às atividades dos sócios.

O ato constitutivo do ACE deve ser feito por escrito (base III, n.º 1, da Lei 4/73, na redação do Art. 10 do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de Março)⁹² e seu processo constitutivo é similar ao das sociedades comerciais. A aquisição da personalidade jurídica dá-se, tal qual as sociedades comerciais, com a inscrição do ato constitutivo no registro comercial (base IV da Lei 4/73).

O ACE pode ser constituído com ou sem capital social. No caso de dispor de capital faz-se necessário prever no ato constitutivo a forma como os membros dividirão o custeio do agrupamento.

⁹² PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 09 de março. Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais. **Diário da República Eletrónico**, n.º 63, Série I-A, Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, Lisboa, de 29 mar. 2006. Disponível em: < <https://dre.pt/pdf1sdip/2006/03/063A01/00020190.pdf> >. Acesso em: 1 set. 2013.

Como regra geral, os sócios dos ACE são solidariamente responsáveis entre si e subsidiariamente em relação ao agrupamento, entretanto, o contrato poderá dispor de forma diversa, prevalecendo sobre a norma (base II, n.ºs 2 e 3, da Lei 4/73).

Quanto à natureza jurídica, a posição dominante na doutrina portuguesa é que o ACE não é um tipo de sociedade, mas uma figura autônoma.

Quanto às principais características vigentes do ACE sobre sua organização e estrutura, podemos ressaltar:

a) O contrato do agrupamento fica sujeito às publicações exigidas por lei para a constituição das sociedades comerciais, sendo equiparados a estas para fins de registro. (arts. 2.º e 4.º do Decreto-Lei 430/73)

b) O Art. 5.º do Decreto-Lei 430/73 restringe a capacidade do ACE impedindo-o; 1) de adquirir direito de propriedade ou outros direitos reais sobre coisas imóveis, exceto se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio; 2) de participar em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas; 3) do exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos complementares de empresas.

c) As deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário constante no contrato. (Na Lei n.º 4/73 não havia qualquer previsão nesse sentido).

d) Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se. (Contrariamente à figura espanhola e francesa, que admitem a transformação do AIE/GIE em outro tipo societário).

e) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas atividades econômicas.

f) O agrupamento pode emitir obrigações, se for composto apenas de sociedades por ações; a emissão é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

g) O contrato constitutivo pode revestir a forma de documento particular se o agrupamento complementar for constituído sem capital próprio ou, no caso de ser constituído com este, se não forem efetuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja

transmissão seja necessária escritura pública. (nova redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).⁹³

h) O contrato pode também regular os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de elementos do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais.

i) O contrato constitutivo deve ser escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para o agrupamento.

j) Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores. (Aditado pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).

k) O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.

l) A administração prestará anualmente contas. Não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de três anos uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas. (Decreto Lei 430/73)

Quanto as principais características vigentes do ACE sobre a responsabilidade dos sócios, podemos ressaltar que os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia execução dos bens do próprio agrupamento.

Quanto às principais características vigentes do ACE sobre sua finalidade, podemos ressaltar:

a) Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros, porém há a previsão legal de que tenham por fim acessório a

⁹³ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de março. Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades, ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada e ao agrupamento complementar de empresas (altera o Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto). **Diário da República Eletrónico**, n.º 62, Série I-A, Ministério da Justiça, Lisboa, de 14 mar. 2000. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/2000/03/062A00/09240926.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

realização e partilha de lucros quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo. (artigo 1.º do Decreto-Lei 430/73).

b) O agrupamento que exerça atividade acessória diretamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal atividade diretamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, incluindo os fiscais, sujeito às regras das sociedades comerciais em nome coletivo.

c) Os agrupamentos complementares de empresas que se constituam e funcionem nos termos desta lei não estão sujeitos a contribuição industrial, nem a impostos, licenças ou taxas para as autarquias locais que tenham aquela contribuição por base de lançamento.

d) O agrupamento que pretenda obter os estímulos financeiros ou benefícios a que se refere o n.º 4 da base VI da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, formulará a pretensão, documentada com o programa da sua actividade e com os demais elementos de estudo reputados convenientes.

e) O Governo providenciará no sentido da concessão de estímulos financeiros e de outros benefícios, nomeadamente de natureza fiscal, a favor dos agrupamentos que tenham, pelo seu objetivo, interesse para a economia nacional.

3.2.5 A experiência argentina

Na Argentina, a Ley 19.550 de 03 de abril de 1972,⁹⁴ estabelece em seu Art. 367 à 376 as *Agrupaciones de Colaboración Empresaria*.

O primeiro marco característico da experiência argentina é o fato de que as *Agrupaciones de Colobaración Empresaria* são, por força de lei, um contrato típico, plurilateral e oneroso,⁹⁵ e com tempo determinado de colaboração empresarial, não constituindo assim, sociedade comercial ou outro sujeito de direito.

⁹⁴ ARGENTINA. Ley Nº 19.550. Ley de Sociedades Comerciales. Sociedades comerciales, nuevo regimen. Queda incorporado al código de comercio derogacion de arts.: 41 y 282 a 449 del comercio; leyes 3528, 4157, 5125,6788, 8875, 11645, art. 200 ley 11719, 17318; dtos. 852/55, 5567/56, 3329/63, arts. 7 y 8 de la ley19060 y toda disposicion que se oponga a la presente. **Boletín Oficial**, Poder Ejecutivo Nacional (P.E.N.), Buenos Aires, n. 22409, p. 11, 25 abr 1972. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

⁹⁵ ZALDIVAR, Enrique; MANOVIL, Rafael M.; RAGAZZI, Guillermo E. **Contratos de colaboracion empresaria**: agrupaciones de colaboracion, uniones transitórias de empresas e joint ventures. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989. p. 111.

Sua finalidade, entretanto, é muito próxima a que se propõem os Agrupamentos já apresentados. Nos termos da lei argentina, as sociedades comerciais e os empresários individuais domiciliados na república argentina podem, mediante um contrato de agrupamento, estabelecer uma organização comum com a finalidade de facilitar ou desenvolver determinadas fases da atividade empresarial de seus contratantes ou de aperfeiçoar ou incrementar o resultado de tais atividades, sem, contudo, constituírem uma pessoa jurídica ou qualquer variante jurídica das formas societárias.

Segundo Zaldivar, “son contratos específicos, tipificados por la Ley para responder a necesidades totalmente diferentes, permitiendo, bajo ciertas reglas, que algún o algunos aspectos de la actividad productiva de una empresa sean realizados de modo estable en colaboración con otras.”⁹⁶

O agrupamento, por força do artigo 368 não pode auferir lucro. As vantagens econômicas que gerem sua atividade devem recair diretamente no patrimônio das empresas agrupadas. O agrupamento também não pode exercer funções de direção sobre a atividade dos contratantes.

Os ACE são regulados nos arts. 367-376 da *Ley* 19.550 (de acordo com a reforma da *Ley* 22.903) e segundo referida norma, as sociedades constituídas na República Argentina e os empresários individuais domiciliados nela podem, mediante um contrato de agrupamento, estabelecer uma organização comum com a finalidade de facilitar ou desenvolver determinadas fases da atividade empresarial de seus membros ou de aperfeiçoar ou incrementar o resultado de tais atividades.

As *agrupaciones de colaboración empresaria* apresentam as seguintes características:

a) são firmadas entre dois ou mais empresários, individuais ou sociedades, domiciliados ou constituídos na Argentina, no caso de sociedades.

b) As sociedades constituídas no estrangeiro podem integrar o ACE de acordo com o Art. 118 da lei.

c) O vínculo entre as partes é de natureza contratual, não constituem um sujeito de direito, tampouco uma pessoa jurídica.

⁹⁶ ZALDIVAR, Enrique; MANOVIL, Rafael M.; RAGAZZI, Guillermo E. **Contratos de colaboración empresaria**: agrupaciones de colaboración, uniones transitórias de empresas e joint ventures. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989. p.110.

d) Tem como objeto principal estabelecer uma organização comum cuja finalidade consiste em facilitar o desenvolvimento de determinadas fases da atividade empresarial de seus membros.

3.2.5.1 O contrato – conteúdo dos atos constitutivos

Segundo o Art. 639, o contrato será outorgado por instrumento público ou privado e deverá ser inscrito no registro público de comércio, na forma dos arts. 4 e 5. Uma cópia, com os dados da inscrição será enviada pelo registro público à Direção Nacional de Defesa da Concorrência.

O contrato deverá conter:

1º) o objeto do ACE;

2º) A duração, que não poderá exceder dez (10) anos, e que poderá ser prorrogada antes de seu vencimento por decisão unânime dos participantes. Caso não haja previsão da duração em contrato, entende-se que o ACE será válido por dez anos.

3º) A denominação que se formará com um nome fantasia integrado à palavra “*agrupación*”;

4º) O nome, a razão social ou denominação, o domicílio e os dados de inscrição registral do contrato ou estatuto ou da matrícula de cada um dos participantes. No caso de sociedades, a relação da resolução do órgão social que aprovou a contratação do ACE, bem como sua data e o número da ata;

5º) A eleição de um domicílio;

6º) As obrigações assumidas pelos participantes, as contribuições devidas ao fundo comum de operação e os meios de financiamento das atividades comuns;

7º) A participação de cada contratante nas atividades comuns e em seus resultados;

8º) As atribuições e poderes que se estabelecerão para dirigir a organização e atividade comum, administrar o fundo de operação comum, representar individualmente e coletivamente os membros e controlar sua atividade a fim de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas;

9º) Os critérios para dissolução e exclusão de participantes;

10) As condições de admissão de novos membros;

11) As penalidades por descumprimentos das obrigações;

3.2.5.2 Administração e Direção

Segundo o Art. 371, a direção e administração deve ficar a cargo de uma ou mais pessoas designadas no contrato ou posteriormente, por decisão dos membros. Em caso de vários administradores e se nada estiver regido no contrato, se entende que podem atuar indistintamente.

As decisões relativas à realização do objeto do ACE serão tomadas pelo voto da maioria dos participantes, exceto se contrato dispuser em contrário.

As reuniões ou consultas aos participantes deverão ser realizadas cada vez que o administrador ou qualquer dos membros do ACE requeira.

Para qualquer modificação no contrato de agrupamento é necessário o consentimento unânime dos participantes.

3.2.5.3 Contabilização e fundo comum de operação

Quaisquer ganhos ou perdas, ou se for o caso, as receitas e despesas dos participantes provenientes de sua atividade podem ser atribuídas ao ano em que ocorreram ou no dia em que forem aprovadas as contas do grupo.

De acordo com o Art. 372, os aportes de capital do participantes e os bens com ele adquiridos constituem o fundo comum de operação do ACE. Durante o período previsto para o exercício do ACE o patrimônio que integra o fundo comum de operação permanecerá indivisível e os credores dos participantes não poderão afetá-lo.

3.2.5.4 Responsabilidade e exclusão

Segundo o Art. 373, os participantes do ACE respondem ilimitada e solidariamente pelas obrigações que seus representantes assumirem perante terceiros em nome do agrupamento. Somente após frustrado o cumprimento da obrigação perante o administrador do ACE é que se poderá exigir dos membros o cumprimento.

De acordo com o Art. 376, sem prejuízo do estabelecido em contrato, qualquer participante poderá ser excluído por decisão unânime dos demais em razão do inadimplemento habitual de suas obrigações ou prejudique o funcionamento do ACE.

3.2.5.5 Dissolução e Quebra

De acordo com Art. 375, o contrato de agrupamento se dissolve:

1º) Por decisão dos participantes;

2º) Pelo decurso do tempo pelo qual se havia constituído o ACE ou pela consecução do objeto pelo qual havia se formado ou, ainda, pela impossibilidade de cumprimento do objeto;

3º) Por redução à um no número de participantes;

4º) Pela incapacidade, mortes, dissolução ou quebra de um participante, a menos que o contrato disponha em contrário ou que os demais participantes decidam por unanimidade pela continuação do ACE;

5º) Por decisão da autoridade competente que considere o ACE incurso em práticas restritivas da concorrência;

6º) Pelas causas especificamente previstas em contrato;

3.2.6 A experiência da União Européia

Conforme exposto anteriormente, à luz da experiência francesa, a União Européia, então Comunidade Econômica Européia, editou o Regulamento (CEE) n.º 2137/85 em 25 de

Julho de 1985, que instituiu o Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE) no âmbito de seus Estados-membros.

Quanto ao conceito e finalidade, justifica-se no mesmo propósito do GIE, sendo o AEIE distinto de uma sociedade em função de seu objetivo, que é apenas o de facilitar ou desenvolver a atividade econômica dos seus membros, para lhes permitir melhorar os seus próprios resultados que, “em consequência deste caráter auxiliar, a atividade de um agrupamento deve estar relacionada com a atividade econômica dos seus membros e não se substituir a esta e que, nesta medida, por exemplo, o agrupamento não pode exercer por si próprio, em relação a terceiros, uma profissão liberal, devendo a noção de atividade econômica ser interpretada no sentido mais lato.”⁹⁷

Segundo referido regulamento, a adoção do modelo do GIE francês para todos os Estados-membro da União Européia deu-se ante a necessidade de estabelecer um mercado comum que proporcionasse condições análogas às de um mercado nacional e que este mercado único fosse respaldado por uma base jurídica que facilitasse a adaptação das atividades das empresas às condições econômicas da União Européia, fazendo com que pessoas naturais, sociedades e outras entidades jurídicas pudessem efetivamente “cooperar sem fronteiras,” possibilitando a redução de dificuldades de natureza jurídica, fiscal ou mesmo psicológica.

Deste modo, à luz do modelo francês, foi dado ao AEIE grande liberdade para seus membros organizarem suas relações contratuais e o funcionamento interno do agrupamento, característica que facilita a adaptação da instituição e dos membros às condições econômicas. O regulamento sugere também que o agrupamento seja dotado de capacidade jurídica própria e possa fazer-se representar perante terceiros por um órgão juridicamente distinto dos seus membros.

Segundo o regulamento, os Estados-membros são livres para aplicar ou adotar qualquer medida legislativa, regulamentar ou administrativa que não esteja em contradição com o alcance e os objetivos do regulamento, sendo-lhes sugerido regular as causas de dissolução próprias do AEIE em consonância com o direito nacional quanto à liquidação e encerramento. Nas disposições não previstas pelo regulamento, são aplicáveis as regras de

⁹⁷ UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (CEE) n° 2137/85, de 25 de Julho de 1985. Relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE). **Jornal Oficial das Comunidades Européias**, Luxemburgo, n. L 199, p. 0001-0009, Conselho das Comunidades Européias, 31 jul. 1985. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985R2137:pt:HTML>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

direito dos Estados-membros e do direito comunitário, principalmente em questões atinentes ao direito do trabalho, ao direito da concorrência e ao direito da propriedade intelectual;

A fim de assegurar a proteção de terceiros que vierem a contratar com o AEIE, o regulamento exige que seja assegurada uma ampla publicidade e que os membros do agrupamento respondam ilimitada e solidariamente pelas dívidas deste, incluindo as dívidas fiscais e de seguridade social, sem que, contudo, este princípio afete a liberdade de excluir ou restringir, por contrato específico entre o agrupamento e um terceiro, a responsabilidade de um ou de vários dos seus membros por uma dívida determinada;

Quanto à tributação do AEIE, o resultado de suas atividades só é tributável para seus membros, aplicando-se o direito fiscal nacional, nomeadamente no que se refere à repartição dos lucros, aos processos fiscais e a todas as obrigações impostas pelas legislações fiscais nacionais.

No que se refere aos elementos e características do AEIE, além das anteriormente apresentadas, cabe destacar:

3.2.6.1 Membros do AEIE

O agrupamento deve ser formado por pelo menos dois membros vindos de dois Estados diferentes da União Europeia. Não há limite para a quantidade de membros, exceto na Grécia e na Irlanda, onde o número máximo de membros está limitado a 20. As empresas que compõem o agrupamento podem ser brasileiras ou os indivíduos podem ser cidadãos australianos, o principal requisito é que a atividade do AEIE se dê no âmbito da União Europeia. A natureza dos membros também é indiferente, podendo ser duas empresas ou dois prestadores de serviço autônomos, ou uma empresa ou um autônomo. Os membros de um agrupamento podem ser empresas fechadas, sociedades anônimas, profissionais liberais, como arquitetos, consultores fiscais, jornalistas, advogados, assalariadas, como artesãos, associações de direito público como, por exemplo, as universidades, câmaras de comércio, cidades, e outras entidades jurídicas. Um grupo pode ser formado, por exemplo, por um jornalista autônomo dinamarquês, uma sociedade anônima italiana, uma associação registrada na Alemanha e uma sociedade limitada britânica. Essa versatilidade e a possibilidade de ser composto por pessoas naturais e jurídicas tornam o AEIE um instrumento útil e inovador, que pode ter um impacto muito positivo sobre as atividades do grupo.

3.2.6.2 *Atos constitutivos do AEIE*

O regulamento prevê a necessidade de um contrato escrito para a criação de um agrupamento e este deve conter, pelo menos:

- o nome do agrupamento antecedido ou seguida da sigla AEIE ou as palavras

Agrupamento Europeu de Interesse Económico;

- a sede do agrupamento;
- o objeto do agrupamento;
- informações sobre cada um dos membros (nome, nome da empresa, a forma jurídica, o domicílio, número e local de matrícula, dados e licença do profissional...);
- duração do agrupamento, salvo se for por tempo indeterminado;
- A expressa manifestação da vontade dos membros em fundar um AEIE.
- O contrato de agrupamento deve ser levado à no registro no Estado em que está situada a sede.

Também devem ser levado a registro os atos e as seguintes modificações:

- a) Qualquer alteração do contrato de agrupamento, bem como qualquer alteração da composição do agrupamento;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento do agrupamento;
- c) A decisão judicial que verifica ou declara a nulidade do agrupamento;
- d) A nomeação do ou dos administradores do agrupamento, o seu nome ou qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registro, a indicação de que podem agir e se pode agir só ou se deve agir conjuntamente, bem como a cessação das suas funções;
- e) Qualquer cessão da participação de um membro no agrupamento ou de parte da sua participação;
- f) A decisão dos membros que declare ou verifique a dissolução do agrupamento, ou a decisão judicial que declare tal dissolução;

g) A nomeação do ou dos liquidatários do agrupamento, referidos no artigo 35º do regulamento, o seu nome e qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registro, bem como a cessação das suas funções;

h) O encerramento da liquidação do agrupamento;

i) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada, nos termos do item 2 do artigo 26º do regulamento.

3.2.6.3 Objeto do agrupamento

Tal qual os demais modelos de agrupamento, o objetivo do AEIE é facilitar ou desenvolver a colaboração entre os membros e para tanto, a atividade desenvolvida pelo AEIE constitui um caráter acessório das atividades executadas pelos membros sendo-lhe vedado substituí-la por sua própria atividade.

É vedado também ao AEIE:

- ser um membro de outro agrupamento europeu de interesse econômico;
- empregar mais de 500 pessoas
- deter direta ou indiretamente, ações de uma empresa-membro
- exercer um poder de direção ou de controle das atividades próprias dos seus membros;
- conceder empréstimos a membros

3.2.6.4 Capital social

O AEIE pode ser formado com ou sem bens, dinheiro ou material de contribuição, ou, por exemplo, com a expertise de seus sócios. A maioria dos AEIE, no momento de sua criação, não têm qualquer capital e os membros podem decidir livremente se contribuirão ou não. O agrupamento representa, desse ponto de vista, um instrumento jurídico muito mais conveniente do que por exemplo, uma sociedade de responsabilidade limitada.

3.2.6.5 Administração e Direção

A administração de um AEIE podem ser feita por uma pessoa natural ou jurídica.

Caso o AEIE tenha sua sede na Itália ou Alemanha, o administrador deverá ser necessariamente uma pessoa natural; Na maioria dos outros países da União Européia, a administração do AEIE poderá ficar a cargo de pessoas jurídicas, como uma sociedade de responsabilidade limitada ou anônima, para tanto um indivíduo tem de ser apontado como seu representante neste caso. Assim, uma sociedade anônima alemã, ou uma sociedade anônima suíça poderia, portanto, gerenciar um agrupamento europeu com um endereço oficial na França.

3.2.6.6 Exemplos de colaboração

Segundo o Anexo B da Comunicação da Comissão, de 9 de Setembro de 1997 sobre a participação de Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) nos contratos públicos e programas financiados por fundos públicos, JO C 285, de 20.9.97, página 17,⁹⁸ uma ampla gama de atividades tem sido realizada na forma do AEIE. As estatísticas mostram que as PME são a maiores usuários deste tipo de cooperação, embora a participação de grandes empresas e público ou entidades semi-públicas não deve ser desconsiderada.

Assim, conforme o documento de política empresarial da União Européia “The EEIG: an instrument for transnational cooperation”⁹⁹ (O AEIE: um instrumento para cooperação transnacional) temos exemplos de AEIE formado exclusivamente por PME para atuarem no:

a) Comércio e Distribuição:

- Vários varejistas de produtos de papel formaram um AEIE para fins de compra e a fim de desenvolver uma estratégia de marketing conjunta.

⁹⁸ UNIÃO EUROPÉIA. Comunicação da Comissão Participação dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE) nos contratos públicos e programas financiados por fundos públicos. **Jornal Oficial das Comunidades Européias**, Luxemburgo, C 285, p. 17-24, 20 set. 1997. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1997:285:0017:0024:PT:PDF>>. Acesso em: 1 set. 2013.

⁹⁹ Id. Commission of the european communities. **The EEIG: an instrument for transnational cooperation a practical handbook for SMEs**. 2. ed. Disponível em: <http://ec.europa.eu/employment_social/equal/products/sup/pro-122-hb.pdf>. Acesso em: 1 set. 2013.

- PME de seis Estados-Membros formaram um AEIE para a compra conjunta e distribuição de livros e objetos artísticos.

- Um grupo de PME no setor de brinquedos, chamado LUX-TOYS, também foi formado com a finalidade de compra conjunta de brinquedos e jogos.

b) Setor da construção:

- Um grupo de consultores na área de engenharia civil criou um AEIE para reunir recursos, como know-how, marketing, etc, em face da crescente concorrência de empresas de engenharia de grande porte.

c) Transporte:

- Várias operadoras de médio porte especializada no transporte de líquidos formaram um agrupamento para a coordenação conjunta dos transportes e auxílio mútuo entre seus rede de atendimento internacional.

d) Produção industrial:

- O agrupamento composto por fabricantes de auto peças de médio porte na Europa conseguiu permanecer um passo à frente da concorrência por meio de cooperação técnica e econômica em um mercado de automóveis em declínio.

- Várias indústrias, pequenas e médias empresas do seguimento de vernizes e tintas criaram um AEIE a fim de formar uma frente unida nas negociações para melhorar as condições de aquisição de matérias-primas.

e) Consultoria

- Um grande número de escritórios de advocacia de pequeno e médio porte se agruparam em um AEIE para reunir os seus conhecimentos e prestar assistência mútua para o benefício internacional de seus clientes. Eles organizam conferências, realizam *lobby* conjunto e compartilham uma base de dados internacional.

f) Agricultura

- PME francesa, italiana e alemã, formaram um AEIE para criar um setor de produção de óleo de mamona (*castor oil plant*) e bio-combustíveis na Europa.

- PME de quatro diferentes Estados-Membros formaram um AEIE, em parceria com dois centros de pesquisa, na área de processamento de sorgo para a produção de papel.

- Dez empresas, principalmente as PME que operam na área de sericicultura, formaram a AEIE "EUROSILK", a fim de criar uma rede europeia do setor. Eles desenvolvem projetos para estabelecer sericicultura em países em desenvolvimento como a Colômbia.

CAPÍTULO 4 POSSIBILIDADE DA INTRODUÇÃO DO AGRUPAMENTO DE INTERESSE ECONÔMICO COMO FORMA DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Contexto fático do agrupamento de empresa no Brasil

À luz do panorama das concentrações de empresas traçada nos capítulos anteriores, citamos a recente onda de fusões e aquisições ocorridas em alguns ramos do mercado. Não despropositadamente, nos valemos da fusão entre as empresas varejistas de material de construção “*Casa Show*” e “*TendTudo*”, dando origem à “*BR Home Centers*”. Como ressaltamos a fusão entre as duas empresas vislumbrou a ampliação territorial de suas atividades e o aumento de seu poder econômico, já que juntas, passaram a gerir dezoito estabelecimentos e atuar em oito Estados do Brasil, com faturamento previsto para o ano de 2010 na casa de R\$ 500 milhões de reais.

Mencionamos também, que, embora não haja óbice para que pequenas e médias empresas utilizem-se dos mesmos processos de concentração com os mesmos propósitos, a figura latente da *affectio societatis*, a participação densa dos sócios na gestão da atividade, na prospecção de negócios e trato diuturno com funcionários, diametralmente oposta à frialdade e distanciamento de um investidor (que se interessa e exige tão somente o resultado econômico), por exemplo, lhes dificulta a formação de sociedades coligadas ou formação de grupos como legalmente previstos, haja vista que o poder diretivo é assumido por uma sociedade ou por aquela com participação majoritária no capital da outra, o que de forma ou outra implica na subordinação das sociedades integrantes a um ente, faltando assim, estrutura legal que preservasse a independência, a autonomia e a personalidade jurídica de cada membro (sócio).

Com as grandes empresas aliando-se, aumentando seu poder econômico e sua área territorial de atuação, com a chegada ao mercado brasileiro de gigantes multinacionais atuando nos mesmos nichos de mercado das PME's, notamos que estas buscaram na estrutura jurídica da Associação Civil respaldo legal e organizacional para melhorar seus resultados e garantir sua sobrevivência no mercado.

Como exemplo, tendo por objeto de experiência a cidade de Ribeirão Preto-SP, notamos que, a chegada da varejista de materiais para construção “*Leroy Merlin*”, pertencente

ao grupo francês *Adeo*, e da varejista “*Casa e Construção*”, pertencente ao banco *Alfa S/A*, à cidade no início dos anos 2000, provocou a concentração de pequenas e médias empresas do mesmo nicho de mercado na forma jurídica da Associação Civil (Art. 53 do Código Civil).

Em agosto de 2001, sociedades empresárias e empresários individuais de lojas do varejo de materiais de construção da região de Ribeirão Preto, uniram-se e fundaram a Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais para Construção da Alta Mogiana (*AREMAC-AM*), criando uma marca da própria associação apresentando-se para o mercado consumidor como *Rede Construlíder* (estatuto da associação no Anexo A).

Segundo referida associação, “a idéia central dessa união associativa foi baseada em reunir interesses desses comerciantes, com ações conjuntas que facilitariam a solução de problemas comuns enfrentados pelas lojas e objetivando novas oportunidades de negócios, que para muitas delas isoladamente, não seriam possíveis, até então,” como por exemplo, a aquisição de determinados produtos para revenda ou atingir determinada classe de consumidores com a comercialização de produtos com melhor padrão de qualidade.

Segundo esse raciocínio, a associação propiciaria às PME’s buscar novas oportunidades de mercado e permitiria, pelo poder de compra somado, melhorar a negociação comercial com os fornecedores e fabricantes do setor para concorrer com as grandes redes que se instalavam na cidade de Ribeirão Preto - SP.

Além da busca pelo aumento do poder econômico, pela melhora de suas margens e resultados, os associados, sob a marca “*Rede Construlíder*” buscaram fomentar outros pontos importantes e fundamentais na atividade do comércio como, por exemplo, a publicidade.

Assim, as propagandas, veiculadas em televisão, jornais e revistas, são conjuntas, sob a mesma marca, que todos os associados partilham, reduzindo dessa forma os custos e levando ao mercado consumidor a percepção de que se trata em verdade, de uma única pessoa jurídica detentora de trinta e cinco estabelecimentos na cidade e região de Ribeirão Preto-SP, externando assim ao mercado de consumo ofertas de preços e produtos do porte de grandes centros comerciais.

A organização em associação vislumbra também o aperfeiçoamento técnico dos funcionários das associadas visando melhorar e padronizar o atendimento a seus clientes.

Segundo relato de referida associação, “[...] a marca *Construlíder* depois de quase oito anos, proporcionou aos seus associados, a ampliação de suas lojas, tanto em área do

ponto de venda, quanto na diversificação dos produtos comercializados e a capacitação de seus funcionários.”¹ Os estabelecimentos comerciais dos associados preservam seu nome fantasia, mas possuem um padrão de fachada com a marca *Rede Construlíder*.

Atualmente, a *Rede Construlíder* conta com trinta e cinco lojas em seu quadro associativo, distribuídas em vinte e cinco cidades da região de Ribeirão Preto-SP, e apresentam-se para o mercado de consumo com o “poder econômico de uma grande empresa”, buscando oferecer condições de financiamento com taxas de juros mais atrativas, maior diversificação dos produtos comercializados, anúncios frequentes de promoções e preços competitivos por negociarem com seus fornecedores não individualmente, mas somado o poder de compra das trinta e cinco associadas.

A *AREMAC-AM* define que a finalidade de sua existência é

[...] a negociação das melhores condições comerciais, contando com a orientação e colaboração das associadas na busca dos melhores fornecedores de cada segmento do ramo de materiais de construção; viabilizar a capacitação de empresários e funcionários na busca incessante da perfeição comercial e administrativa, desenvolvendo com os clientes e consumidores uma relação colaborativa propiciada pelas ações de publicidade, marketing e mídia coletiva e individual de cada loja.²

Segundo seu estatuto (Anexo A), a *Rede Construlíder*, tem por objetivo social (Art. 2.º) assistir, orientar, congregar e instruir as associadas, no que diz respeito às atividades do comércio de materiais de construção. Constituindo-se em uma associação sem fins lucrativos (Art. 1.º), composta por empresas ligadas ao ramo do comércio de materiais de construção (Art. 3.º), dirigida por uma Diretoria Executiva e Conselhos (Art. 14.º), que, gratuitamente, definem os rumos e traçam as estratégias para o desenvolvimento e crescimento da entidade com a participação dos associados nas formas previstas no Estatuto.

Interessante frisar, que a concentração empresarial das PME através da associação civil é reflexo direto das operações de concentração em escala global, na busca por melhores condições de competitividade, melhores resultados e sobrevivência no mercado.

Essa postura concentracionista na estrutura jurídica da associação (Art. 53 do Código Civil) também foi verificada em empresas do varejo de medicamentos (cujo estatuto se encontra no Anexo B) e do varejo supermercadista. Ambas as operações de concentração

¹ REDE CONSTRULIDER. **Associe-se**. Disponível em: <<http://www.redeconstrulider.com.br/construlider.asp?menu=2>>. Acesso em: 10 out. 2012.

² Id. **A Rede Construlíder: história**. Disponível em: <<http://www.redeconstrulider.com.br/construlider.asp?menu=1&id=407>>. Acesso em: 10 out. 2012.

fazem frente à recente fusão entre a *Drogasil* e a *Droga Raia*, formando a *Raia Drogasil*,³ e à expansão territorial dos hipermercados *Wal-Mart* e *Carrefour*, principalmente na região de Ribeirão Preto-SP.

Nesse esteio, temos como exemplo, a Associação de Farmácia e Drogarias Independentes de Ribeirão Preto e Região, denominada pelo seu estatuto de “*Drogaria Total*”, tendo como associadas pessoas jurídicas do ramo do varejo farmacêutico e de drogarias, constituindo-se em associação sem fins lucrativos e atuando comercialmente sob a marca “*Rede Total Drogarias*” (arts. 1.º e 2.º de seu estatuto social – Anexo B)

Referida associação tem por objetivo social assistir, orientar, coligar e instruir as empresas que representa no que diz respeito às atividades de farmácias e drogarias (Art. 3.º).

No Art. 3.º, §1.º de seu estatuto (Anexo B), estabelece que “para a realização de seus fins, a *Drogaria Total* usará os meios legais para:”

- a) administrar e gerenciar uma “Central de Negócios”;

³ DROGASIL e Droga Raia confirmam fusão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2 ago. 2011. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/953556-drogasil-e-droga-raia-confirmam-fusao.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

“As redes de farmácias Drogasil e Droga Raia confirmaram nesta terça-feira a fusão de suas operações. Segundo comunicado ao mercado, o acordo prevê a integração das operações em uma única companhia, que terá 50% de seu capital na BM&F Bovespa. A empresa passa a operar com o nome de Raia Drogasil. Fusão de Droga Raia e Drogasil pode ampliar disputa sobre genérico. Com a fusão, a companhia resultante passa a ser a maior rede de drogarias do Brasil e o 7º maior grupo varejista do país. Juntas, as empresas somam R\$ 4,1 bilhões em faturamento e somam 700 lojas. Para Sérgio Mena Barreto, presidente da Abrafarma (Associação Brasileira das Redes de Farmácia e Drogarias), a transação não deve enfrentar resistência das autoridades regulatórias, em razão de o setor ser pulverizado. Juntas, as empresas terão menos de 10% do mercado. Segundo analistas ouvidos pela Folha, a Drogasil perdeu a oportunidade de ser a consolidadora do mercado, superada, por exemplo, pela movimentação da Drogaria São Paulo com a aquisição da rede Drogão em 2010. Hoje, cerca de 50% do faturamento de ambas as redes está no Estado de São Paulo. GENÉRICOS. A união das operações poderá elevar as margens de negociação das redes com os laboratórios e ampliar a disputa sobre o preço dos genéricos. Segundo laboratórios ouvidos pela Folha, a explicação está na lógica das negociações. Com maior escala de compra, as empresas podem barganhar descontos mais amplos para o consumidor. Os genéricos são vistos como uma das grandes fronteiras de competição para o setor, pois patentes de medicamentos importantes de grandes laboratórios vão vencer neste ano. O segmento cresceu 30% nos últimos 12 meses e hoje atinge R\$ 7,3 bilhões. Os benefícios para o consumidor com a consolidação do setor, no entanto, não são tão evidentes aos olhos de Pedro Matizonkas, da ESPM. “Os benefícios estão no ganho de musculatura das redes em número de lojas. O nível de serviço também precisa ser provado.” CONCORRÊNCIA. A fusão com a Droga Raia é tida como a melhor solução para a Drogasil para expansão imediata e para proteger o mercado paulista das investidas da Pague Menos, forte principalmente no Nordeste. Já a Droga Raia tende a melhorar as margens com a união com a Drogasil. Enquanto esta lucrou R\$ 89 milhões no ano passado, a Raia ganhou só R\$ 1,7 milhão. Para Sandra Peres, analista da Coinvalores, no entanto, ainda há questões pendentes sobre a união. ‘Existem sobreposições expressivas de lojas. Possivelmente existirão duas unidades numa mesma esquina nos grandes centros, o que poderá provocar o fechamento de certas unidades’, diz.”

b) planejar e orientar a execução e adequação das empresas associadas em entidades homogêneas, no que diz respeito a aspectos visuais, metodologia de serviços, campanhas publicitárias e convênios;

c) Prestar serviços de consultoria jurídica, contábil e administrativa aos associados;

d) Oferecer treinamentos operacionais aos associados e seus empregados;

Do excerto do estatuto apresentado acima, podemos inferir que, para a consecução de seus fins, a associação promoverá a orientação das empresas associadas no que concerne a aspectos visuais e metodologia de prestação de serviços, ou seja, promoverá a padronização dos estabelecimentos das associadas à marca da associação para uso comum em campanhas publicitárias e convênios, criando assim a identidade da associação junto ao mercado de consumo.

Promoverá ainda, a administração e gerenciamento de uma “*central de negócios*”, ou seja, a pessoa jurídica da associação se incumbirá de negociar com os fornecedores de produtos e medicamentos, comuns à suas associadas, visando obter maiores descontos ou melhores condições de compra ao negociar e vincular à aquisição de produtos a todos os seus membros.

Assim, temos associações civis de sociedades empresárias e empresas individuais cuja finalidade é, através da partilha da marca: a) padronizar fisicamente os estabelecimentos e normas atendimento à seus clientes; b) promover ações de publicidade, marketing e mídia coletiva visando a redução dos custos; c) negociar melhores condições comerciais com os fornecedores dos produtos de seus seguimentos, melhorando assim os resultados de seus associados; d) capacitar os administradores das empresas e funcionários tanto na prática do comércio quanto na gestão administrativa.

Dessa forma, podemos concluir que o intuito de valerem-se da associação para as finalidades propostas é fomentar pelo seu intermédio o uso de uma marca comum que implique na redução de custos com publicidade, uma vez que todos contribuem e se beneficiam por utilizar a mesma marca, transparecendo ao mercado de consumo como se se constituíssem, em verdade, em uma única grande empresa, com expressivo poder de negociação e capacidade de compra.

Com base no exposto no Capítulo 3, temos na verdade, que a situação das associações acima narradas tem as características e finalidades dos Agrupamentos de Interesse

Econômico (auxiliar a atividade de seus sócios/membros), uma vez que a adoção de um perfil societário legalmente previsto que lhes organizasse e estruturasse seria dispendiosa e com complexidade maior do que necessitam (não teria a versatilidade de admissão/exclusão de membros da associação, por exemplo) e, por sua vez, a estrutura da associação lhes atrofia, uma vez que, ante todos os elementos de empresa que possuem, são impedidas de ter finalidade econômica, ainda que os beneficiários sejam seus membros. Notamos assim que a forma jurídica adotada por essas empresas e a necessidade de fomentar as atividades de seus membros situa-se em um limbo entre associação e sociedade.

4.1.1 Da inexistência de perfil societário que acolha a realidade dessas “associações” no direito brasileiro

Conforme falamos nos processos de concentração e integração empresarial, em nossa classificação ou ao menos à tentativa de sistematização no Capítulo 2, vemos que “o fenômeno econômico é tão multiforme e complexo que não é fácil adaptar suas variadíssimas manifestações às formas clássicas do direito das sociedades ou do direito das obrigações.”⁴

Nessa senda, fica evidente que a finalidade comum de instituir uma associação nos moldes expostos é obter melhores condições de preço em negociações com os fornecedores, reduzir os custos com ações publicitárias e assistência jurídica, contábil, aprimorar técnicas de gestão e consolidar a “rede” no mercado, preservando a autonomia, a independência e a personalidade jurídica de cada integrante, restringindo a vinculação entre os membros ao uso comum da marca, administrada pela pessoa jurídica da associação.

Assim, para a finalidade que buscam e com o grau de vinculação que desejam, não encontramos perfil societário em nosso direito que abarque, estructure e operacionalize essas “redes” de empresa.

Não podemos falar em sociedades coligadas ou grupos de sociedades porque não há participação de uma no capital social da outra, tampouco há submissão a uma sociedade-mãe. Não há que se falar em uma sociedade cooperativa, já que esta se compõe, por determinação legal, somente de pessoas naturais, tampouco em sociedade em nome coletivo, uma vez que o Art. 1.039 do CC estabelece que somente pessoas naturais podem tomar parte

⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 99.

na sociedade em nome coletivo. Também não cabe aqui a sociedade em conta de participação, visto que cada sociedade empresária ou empresa individual associada desenvolve sua atividade de modo autônomo, rompendo assim com a passividade do sócio-participante.

Seria possível, entretanto, que essas sociedades empresárias constituíssem uma nova sociedade utilizando a estrutura societária de uma sociedade limitada ou sociedade anônima, por exemplo.

Seria possível, entretanto, ante o pequeno porte econômico, a organização dessas sociedades que se encontram associadas e nosso sistema tributário, não nos parece viável a constituição de um novo ente societário. A nosso ver, a opção pela adoção da forma jurídica da associação dá-se em parte por questões tributárias e por outra pela maior flexibilidade organizacional de que goza a associação frente um perfil societário.

Quanto à figura do consórcio simples prevista na LC 123/06, nem todas as sociedades empresárias gozam dos benefícios dessa Lei ora por terem faturamento superior ao máximo permitido, ora por não terem sua atividade enquadrada no Simples Nacional.

Ainda assim, ao analisarmos o escopo das associações citadas temos que um dos atrativos de sua operacionalização é justamente o fato de ser um sujeito de direito independente de seus sócios, que contrai as obrigações em seu nome, concentrando ainda a marca e a política comercial comum.

Evidente que o fito não econômico que as associações deverão observar, dificulta sobremaneira a operação dentro dos moldes e da finalidade para a qual se propõe conforme os estatutos em anexo (A e B).

Tendo por base que os associados são sociedades empresárias, que por sua natureza visam lucro, a figura da associação legalmente prevista ao vedar a finalidade econômica, constitui-se em verdadeiro obstáculo jurídico no que tange à operacionalização e gestão dos recursos com a finalidade para qual foi criada. Não há como sustentar que a operação comercial sob uma marca comum não implique na organização de uma atividade econômica, ainda que os beneficiados sejam somente os associados. É inegável, tanto à luz da teoria da aparência quanto pela doutrina em geral, que há elementos de empresa nas associações em apreço.

Há uma linha muito tênue entre atividade econômica e finalidade não-econômica no presente caso. Tal celeuma seria solucionada caso o Art. 53 do Código Civil, ao invés

estabelecer que as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, determinasse a ausência ou não de lucro na exploração da atividade.

Entretanto, conforme nos referimos anteriormente, no contexto da globalização econômica, em um cenário concentracionista e ante a necessidade de inovar para reduzir custos e sobreviver, não vislumbramos alternativa às PME's em estudo que não valerem-se da associação civil em nosso arcabouço legislativo.

Como exposto no Capítulo 3, temos de modo muito cristalino que a função buscada pelas sociedades ao reunirem-se na forma da associação civil é plenamente respaldada pela figura do GIE e suas variações (AIE, AEIE, ACE, *Agrupaciones de Colaboración*), vez que, claramente, a finalidade perseguida pelas associações, como consta de seus estatutos (anexos A e B) consiste em fomentar ou desenvolver as atividades econômicas de seus associados e melhorar ou aumentar os resultados dessas atividades, tal qual os Agrupamentos de Interesse Econômico.

4.2 Teorização da introdução do Agrupamento de Interesse Econômico

Partindo da análise do contexto fático apresentado nos tópicos anteriores, bem como as razões que ensejaram sua criação na França, notamos que a estrutura do Agrupamento de Interesse Econômico é um instrumento viável para a colaboração e desenvolvimento de pequenas e médias empresas, tanto que seu modelo foi estendido a todos os Estados-membro da União Européia desde 1985, na forma do Agrupamento Europeu de Interesse Econômico, como política de fomento à criação de empregos e desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias.

Dada a relevância das PME's para a economia, como exposto no Capítulo 1, não nos soa despropositada a idéia da adoção pelo direito brasileiro de um instituto jurídico mais abrangente que o consórcio simples regido na Lei Complementar 123/06, que sirva à colaboração entre empresas.

Entretanto, inexoravelmente, a análise da adoção e adaptação de um modelo de AIE em nossa legislação resvala em questões de ordem tributária e nos critérios adotados no Brasil para a definição do que são as Pequenas e Médias Empresas (PME) e o que são as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (ME-EPP). Por exemplo, no Regulamento

(CEE) No 2137/85, que instituiu o Agrupamento Europeu de Interesse Econômico, há a previsão no artigo 3.º, inc. 2, alínea c, que trata das vedações do AEIE, especificamente, a de empregar mais de quinhentos assalariados, ou seja, é o limite máximo de funcionários previstos pela política de incentivos da União Européia aplicáveis às PME.

Por esta razão, ainda que as questões atinentes à operacionalização e estruturação do AIE sejam de grande valia para as PME no Brasil, somente haverá benefício na adoção desse instituto caso sujeite-se a um regime especial de tributação, nos moldes do Simples Nacional regido pela Lei Complementar 123/06, e seja direcionado a empresas enquadradas dentro de uma definição legal mais inclusiva, de acordo com seu porte econômico, número de funcionários, ou das atividades de interesse da política econômica governamental que se julgue oportuno fomentar e desenvolver.

Ao tratarmos da experiência da França, Portugal, Espanha, Argentina e União Européia com a figura do Agrupamento de Interesse Econômico, notamos que sua finalidade é idêntica em todas as legislações.

Assim, a razão de existência do AIE bem como as justificativas de sua adoção são as mesmas, sendo seu propósito facilitar o desenvolvimento ou melhorar os resultados da atividade de seus sócios sem ter um ânimo de lucro para si mesmo, ou seja, é um instituto criado para apoiar o desenvolvimento da atividade de seus membros e não para auferir lucros para si, embora possa chegar a obtê-lo, daí o regime da responsabilidade subsidiária dos sócios.

O regime de responsabilidade também é igual, respondendo os sócios subsidiariamente perante as dívidas do AIE e solidariamente entre si, sendo-lhes facultado, desde que previsto em contrato, dispor de diferentes níveis de responsabilidade entre os sócios.

Outro ponto comum, exceto às *Agrupaciones de Colaboración* argentina, que não cria uma nova pessoa jurídica, é a previsão legal da possibilidade da transformação do Agrupamento de Interesse Econômico em um tipo societário, por exemplo, em uma Sociedade Anônima. Também lhes é comum, com exceção do modelo argentino, o fato de ser facultativo o aporte de capital.

Das pequenas nuances que os diferem, podemos ressaltar que:

a) Na França, conforme o objeto a ser explorado, o GIE terá natureza civil ou comercial. Sua duração será determinada em seus atos constitutivos e possuirá personalidade jurídica com plena capacidade.

b) Em Portugal, o Agrupamento Complementar de Empresa é compreendido fora do domínio estrito do direito das sociedades, sendo a posição dominante na doutrina portuguesa, quanto à sua natureza jurídica, que o ACE não é um tipo de sociedade, mas uma figura autônoma que origina a criação de um agrupamento interempresarial dotado de uma personalidade jurídica própria distinta das entidades que o constituem (Lei n.º 4/73, Bases I e IV), com plena capacidade jurídica, servindo assim ao fenômeno da concentração econômica e interempresarial. O ACE representa um instrumento de cooperação entre diversas empresas economicamente autônomas, cada um dos membros conserva a sua individualidade enquanto centro autônomo de decisão e ação econômica. Não lhe é atribuído um período de duração por força de Lei, mas o contrato pode dispor nesse sentido.

c) Na Espanha, o artigo 1.º da Ley 12/1991 reconhece claramente seu caráter de pessoa jurídica, mas não estabelece dentro de que âmbito caberia incluí-la, pois, o nome “Agrupamento” não parece equiparar este à sociedade. Por outro lado, os AIE não podem ser equiparados às *Agrupaciones y Uniones Temporales de Empresas*, uma vez que estas figuras limitam a autonomia do membro e não têm personalidade jurídica, respectivamente. O preâmbulo de referida lei prevê que o AIE é uma nova figura associativa criada com o fim de facilitar o desenvolvimento da atividade econômica de seus membros e que se conecta, dada a sua afinidade tipológica, às sociedades coletivas. Não é um tipo de sociedade coletiva, apenas possui uma afinidade. Assim, para os doutrinadores espanhóis, a Lei reconhece o AIE como uma sociedade mercantil de caráter especial, com especificações e um regime próprio.

d) Na Argentina, por sua vez, nas *Agrupaciones de Colaboración Empresaria*, o vínculo entre as partes é de natureza contratual, não constituindo um sujeito de direito, tampouco uma pessoa jurídica. Trata-se de um contrato específico, tipificado pela lei para que alguns aspectos da atividade produtiva de uma empresa sejam desenvolvidos em uma base de colaboração estável com outras durante um período máximo de dez anos. Não podem auferir lucro, sendo que as vantagens econômicas oriundas de sua atividade devem recair diretamente no patrimônio das empresas agrupadas.

e) No âmbito a União Européia, o Agrupamento Europeu de Interesse Econômico, gozará ou não de personalidade jurídica de acordo com a definição de cada Estado-membro. Segundo Callero,⁵ a maioria da doutrina vê no AEIE uma instituição jurídica nova, que, situada a meio caminho entre as sociedades e as associações, oferece contornos próprios e

⁵ GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993. p. 109-114.

específicos que a particularizam, dotando-a ao mesmo tempo de autonomia e originalidade. Nesse sentido, já foi dito que têm condição societária ou associativa em sentido amplo, que, sendo um ente associativo, não se enquadra no conceito de empresa e que representa dentro do *genus proximus* uma associação de tipo consorcial. Esta referência ao consórcio é própria da doutrina italiana, que tem considerado o AEIE como um organismo de caráter associativo que não tem a estrutura das sociedades e do consórcio, e não é comparável a nenhum deles, constituindo-se em um micro sistema, um organismo autônomo de princípios e regras com própria unidade lógica.

Tendo em vista nosso ordenamento jurídico, que adotou a teoria da empresa, na forma do Art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, se a finalidade do AIE é atingir um grau de vinculação entre os membros que transcende a mera relação contratual e, ao mesmo tempo cria uma entidade com personalidade jurídica que não elimina a independência jurídica e econômica de seus membros, exercendo uma atividade auxiliar à de seus sócios, ainda que obtenha lucro, não será ele próprio o promotor da atividade econômica organizada, mas um instrumento para tanto. Desse modo, à luz do que dispõe o Art. 966 do Código Civil, entendemos que o AIE, em nosso sistema não teria natureza de sociedade empresária.

Partindo da forma da associação, Pontes de Miranda,⁶ ao tratar das associações assevera que

[...] os fins são o objetivo comum, a razão de ser da pessoa jurídica, geralmente de natureza ideal ou altruístico. A não lucratividade, ou não economicidade desses fins constituem a nota distintiva das associações relativamente às sociedades. Estas desenvolvem uma atividade produtiva, o que não se verifica nas associações.

Por esta razão, não podemos alocar o AIE como uma espécie de associação, vez que, na consecução de sua atividade auxiliar, pode ser que obtenha lucro, ainda que não de forma precípua.

Assim, como na legislação portuguesa, entendemos que o AIE seria uma instituição jurídica nova, uma forma jurídica autônoma, um instrumento para um modo estável de colaboração que cria uma pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se em um

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 289-290.

micro sistema, um organismo autônomo de princípios e regras com própria unidade lógica, cujo objeto tem natureza de atividade econômica auxiliar da atividade desenvolvida pelos seus sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, agrícolas e artesanais, bem como pessoas físicas que exerçam atividades sem fins lucrativos dedicada à pesquisa e as pessoas que exerçam profissões liberais, respondendo solidariamente entre si e subsidiariamente pelas dívidas do Agrupamento.

Nesse sentido, compreendemos o AIE como um fenômeno jurídico novo em que, mais que um sujeito de direito, cria-se uma figura com poder para atuar em nome dos membros, uma espécie de órgão comum dos co-participantes, distinto de um representante, porque ele atua em seu próprio nome e também distinto de um agente, porque os efeitos de suas ações recaem diretamente sobre a esfera jurídica dos demais.

Assim, a luz de nosso ordenamento jurídico, parece-nos mais correto o emprego do AIE como forma de colaboração com a introdução de sua estrutura na LC 123/06, por exemplo, e não como um perfil societário ou como um tipo autônomo de pessoa jurídica.

4.3 Questões jurídicas do Agrupamento de Interesse Econômico como forma de colaboração empresarial no direito brasileiro

Em que pese a versatilidade da figura do AIE como demonstramos no capítulo 3, a viabilidade de sua operação e o êxito de seu propósito no direito brasileiro estariam intrinsecamente condicionados à um regime diferenciado de tributação, possível de ser suportado pelas Pequenas e Médias Empresas que o comporiam.

Nesse esteio, ante nosso sistema tributário atual, a redução de custos com a adoção de uma forma contratual de colaboração é mais sensata se comparada aos encargos da constituição e manutenção da operação de uma nova sociedade empresária.

A escolha da forma de colaboração, se contratual ou societária, são pautadas em um cotejo da viabilidade fiscal ou não em se constituir um novo ente ou simplesmente ante conveniência de celebrar um contrato no qual as partes podem se retirar com relativa facilidade por haver previsão contratual para tanto, sem ensejar assim, a dissolução de uma pessoa jurídica.

Contratos de pequenas e médias empresas em consórcio na forma da Lei Complementar 123/06, ou outras formas contratuais típicas e atípicas de cooperação empresarial são corriqueiros e fazem parte do dia a dia das sociedades.

Entretanto, à luz da realidade exposta com as associações no primeiro tópico deste capítulo, notadamente temos que a vantagem e a busca por esse modelo de organização (associação) é justamente a criação de um novo ente, capaz de direitos e obrigações, que operacionaliza atividades auxiliares à atividade de seus membros (associados), fomentando uma política comercial e uma estrutura de *marketing* comum, reduzindo custos com publicidade, suporte jurídico e contábil, questões outras que não o objeto social das empresas que as compõe, no caso das associações apontadas no estudo, a comercialização de produtos de materiais para construção e farmacêuticos.

Nesse esteio, a grande novidade do AIE é atingir uma situação de parceria entre os membros que transcende a mera relação contratual e, ao mesmo tempo, cria uma entidade com personalidade jurídica que não elimina a independência jurídica e econômica dos sócios consubstanciando-se assim em uma forma estável de colaboração entre empresas.

A finalidade do AIE é a realização de uma atividade auxiliar a atividade dos sócios, e não sua substituição, mas ampará-los, superando fórmulas como o consórcio, a sociedade de propósito específico e o grupo de empresas.

Além disso, o propósito do AIE é mais aberto em relação a sócios não empresários; como profissionais, artesãos e outros sem fins lucrativos, tais como centros de pesquisa, aumentando assim a relação entre empresas e universidades. Não há necessidade de vincular a atividade de um trabalho conjunto, cada membro é autônomo em sua atividade e usará os serviços ou produtos do AIE conforme sua necessidade.

Temos assim que o AIE transcende o simples contrato e fórmulas mistas ou especiais ou da cooperação empresarial, com condições de pleno respeito a seus membros e à segurança de terceiros que com ele vier contratar, uma vez que:

a) no que concerne à garantia financeira, o regime de responsabilidade é solidária entre os sócios e subsidiária em relação ao AIE.

b) O fato dos atos serem praticados por um ente determinado e com personalidade jurídica.

Isto posto, os empresários terão sempre de ponderar a conveniência econômica de entrar em uma relação de simples cooperação contratual ou operacionalizada em Agrupamento de Interesse Econômico.

4.4 Vantagens e desvantagens

O Agrupamento de Interesse Econômico pode cumprir uma série de funções importantes na desenvoltura da atividade de seus membros, como por exemplo:

a) A colaboração entre empresas em uma base contínua, especialmente as pequenas e médias empresas.

b) Colaboração em programas de pesquisa com universidades e outras organizações dedicadas à pesquisa.

c) Barateamento dos custos de produção ou ao menos a sua produção com custos estáveis.

d) Veículo para o aumento das redes de contato entre empresas e apoio mútuo.

O AIE deve desenvolver uma atividade auxiliar do objeto de seus sócios, o que não implica que devam ser necessariamente de ser iguais, sendo-lhe, contudo, proibido substituir a atividade dos sócios. Com isto, possibilita-se:

- Compras e faturamento comuns.
- Especialização das empresas associadas.
- Estocagem, junção e ordem de pedidos.
- Serviços e estudos comuns.
- Marcas e rótulos comuns.

O AIE constitui-se assim em um instrumento de sinergia e de grande capacidade de adaptação frente às circunstâncias do mercado em função de características como:

a) Seu caráter aberto a qualquer tipo de sócios: pessoas físicas ou jurídicas.

b) O sistema de responsabilidade dos sócios: subsidiária em relação ao Agrupamento e solidária entre si.

- c) A não exigência de capital social.
- d) O respeito ao regime legal dos sócios em sua própria empresa
- e) Possibilidade de dispor contratualmente sobre a responsabilidade de cada sócio.
- f) Possibilidade de transformação e estruturação sobre um perfil societário.
- g) A estrutura simples e flexível do AIE é particularmente adequada às necessidades das PME e permite uma forma estável e flexível cooperação.

Para tanto, é necessária a criação de uma direção comum com várias comissões que regerão setores técnicos, administrativos, financeiros, de abastecimento e comerciais.

Os Agrupamentos de Interesse Econômico não se destinam à divisão do mercado e fixação de quotas, tampouco à fixação de preços e acordos coletivos sobre relações comerciais de negócios mutuamente exclusivos.

Por ser um instrumento originariamente direcionado à PME, dificilmente se chegaria a um nível de concentração empresarial que obrigaria a chancela do CADE em função da operação de concentração, entretanto, na possibilidade de abranger empresas de grande porte econômico, há que se observar o valor da operação na forma do Art. 88 da Lei n.º 12.529/11, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O AIE dá acesso a um amplo leque de operadores econômicos, possibilitando o emprego de habilidades técnicas, comerciais e financeiras de cada membro, complementando um ao outro.

Possui considerável liberdade para organizar suas relações contratuais, flexibilidade para se adaptar às circunstâncias econômicas e segurança jurídica para seus membros e credores.

A forma flexível em que AIE pode ser financiado também é muito atraente para as empresas. Não é necessário o capital social para a sua formação e todas as formas de contribuições são possíveis: contribuições em dinheiro, em espécie ou mesmo em habilidades (know-how, patentes, comerciais ou relações profissionais, etc.) O AIE pode também ser financiado pelo pagamento de contribuições periódicas. A experiência trazida pelos países

analisados demonstra que a legislação deixa a organização das relações entre os membros de um AIE, em grande parte, a seu próprio critério, podendo dispor até que ponto participarão nos lucros e perdas do AIE e qual peso será atribuído ao voto de cada sócio na assembléia.

Outra vantagem importante do AIE é sua estabilidade por ser um ente autônomo e com plena capacidade jurídica, o que o diferencia das técnicas de cooperação puramente contratuais. A estabilidade do AIE lhe atribui poderes de negociação e representação de seus membros, concentrando um poder de negociação muito maior do que cada membro teria individualmente ou em uma base puramente contratual.

Por fim, os terceiros que entabulam negócios com o agrupamento são plena e eficazmente protegidos: a legislação estabelece o princípio da responsabilidade solidária e ilimitada dos membros de um AIE pelas suas dívidas.

Apesar de ter sido criado na França em 1967, o AIE representa uma inovação recente já que a maioria das leis dos Estados-membro da União Européia e o próprio Agrupamento Europeu de Interesse Econômico passou a vigor no início da década de 90. Por esta razão não encontramos na jurisprudência conflitos significativos em vista da figura do AIE, entretanto, alguns relatórios e comunicados da União Européia, que tratam de casos específicos estão disponíveis e descrevem problemas comuns que podem surgir na consecução da atividade do agrupamento, tais como a comunicação interna; problemas linguísticos; dúvidas sobre a tributação; distribuição de lucros e perdas em situações em que os membros não avençaram previamente e falta de confiança nos outros membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontamos no primeiro capítulo, em decorrência dos efeitos da globalização econômica, temos notadamente a expansão das grandes empresas bem como sua cooperação e concentração, buscando a realização de economias de escala e a obtenção de maior eficiência na produção ou administração dos recursos produtivos com vistas à redução do custo unitário de produção de bens ou de serviços e o aumento da capacidade de investimento para a racionalização da produção, desenvolvimento de novas técnicas, inovação de produtos e maior capacidade competitiva internacional.

Apontamos também, como desdobramento desses efeitos no Brasil, que pequenas e médias empresas criaram associações civis de sociedades empresárias e empresas individuais cuja finalidade é, através da partilha da marca: a) padronizar fisicamente os estabelecimentos e normas atendimento à seus clientes; b) promover ações de publicidade, marketing e mídia coletiva visando a redução dos custos; c) negociar melhores condições comerciais com os fornecedores dos produtos de seus seguimentos, melhorando assim os resultados de seus associados; d) capacitar os administradores das empresas e funcionários tanto na prática do comércio quanto na gestão administrativa.

Dessa forma, podemos concluir que o intuito de valerem-se da associação para as finalidades propostas é fomentar, pelo seu intermédio, o uso de uma marca comum que implique na redução de custos com publicidade, uma vez que todos contribuem e se beneficiam por utilizar a mesma marca, transparecendo ao mercado de consumo como se se constituíssem, em verdade, em uma única grande empresa, com expressivo poder de negociação e capacidade de compra.

Notamos assim estreita semelhança entre essa postura concentracionista e a finalidade almejada na forma da associação com as justificativas que deram ensejo à criação do GIE na França, em 1967.

Como exposto, a inovação trazida pela figura do GIE reside no fato de atingir uma situação de parceria entre os membros que transcende a mera relação contratual e, ao mesmo tempo, cria uma entidade com personalidade jurídica que não elimina a independência jurídica e econômica dos sócios consubstanciando-se assim em uma forma estável de colaboração empresarial.

A finalidade do Agrupamento de Interesse Econômico é a realização de uma atividade auxiliar a atividade dos sócios, e não sua substituição, mas o auxílio comum, superando fórmulas como o consórcio, a sociedade de propósito específico e o grupo de empresas.

Além disso, o propósito do AIE é mais aberto em relação a sócios não empresários; como profissionais, artesãos e outros sem fins lucrativos, tais como centros de pesquisa, aumentando assim a relação entre as empresas e as universidades. Não há necessidade de vincular a atividade de um trabalho conjunto, cada membro é autônomo em sua atividade e usará os serviços ou produtos do AIE, conforme sua necessidade.

Nesse sentido, o AIE constitui-se em um instrumento para que as PME enfrentem os desafios do mercado globalizado, superando conjuntamente problemas comuns como o planejamento de curto prazo, pautado em metas simples de produção e venda; a falta de modernização técnica; a baixa produtividade; os meios de financiamento insuficiente, raros e mal utilizados e a atenção insuficiente para o mercado internacional.

O AIE pode permitir a sobrevivência das empresas através de um sistema semelhante à descentralização das plantas das grandes empresas. Ele também requererá um esforço pessoal dos empresários no que concerne à capacidade de aliar-se como sócios ou com outros empresários e permitir a maximização do AIE, que não busca o lucro por si só, mas que deve incentivar o desenvolvimento do objeto social de seus membros.

Nesta senda, dada a relevância das pequenas e médias empresas para economia do Brasil, conforme falamos no primeiro capítulo, justifica-se a adoção do AIE como forma de colaboração empresarial no seio do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (LC 123/06) de modo a estimular, através de benefícios fiscais, o associativismo que lhes permitam ser concorrentes viáveis no mercado, vez que, conforme demonstramos, as pequenas empresas são agentes capazes de combinar flexibilidade e capacidade de empreendimento com condições promissoras de responder às demandas por constante inovação, diferenciação e aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, além de absorverem mão de obra em dois estágios críticos de inserção no mercado de trabalho, que são os jovens em busca do primeiro emprego e pessoas com mais de 40 anos.

O AIE não é a solução para os problemas, mas sim o meio, a estrutura jurídica pela qual se pode percorrer e fazer frente aos problemas comuns ou parte deles.

Sabemos que a atividade comercial é extremamente dinâmica e, portanto, uma fonte inesgotável na criação de fatos, situações e atos, muitos dos quais os próprios agentes econômicos se incumbem de revesti-los de certa juridicidade e observância. A multiplicidade de conceitos, termos e a diversidade de pontos de vista sobre os mesmo consubstanciam-se na beleza e no desafio da compreensão e aplicação do Direito Empresarial. É um direito vivo! Que se cria, se modifica, se exclui e se adapta, no dia-a-dia dos contratos, das transações, das jurisprudências, das leis e muita vezes prescindindo à existência delas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ESTADO. Magazine Luiza compra a Lojas Maia por R\$ 290 milhões. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 jul. 2010. Economia & Negócios. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,magazine-luiza-compra-a-lojas-maia-por-r-290-milhoes,27867,0.htm>>. Acesso em: 8 jan. 2013.
- AGNELLI, Alice. Embraer e Zodiac Aerospace criam joint-venture. **Exame**, São Paulo, 12 jun. 2012. Negócios. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/aquisicoes-fusoes/noticias/embraer-e-zodiac-aerospace-criam-joint-venture>>. Acesso em 11 ago. 2013.
- AIRBUS. **Company: history: Timeline: december 1970**. Disponível em: <<http://www.airbus.com/company/history/the-timeline/>>. Acesso em: 1 jul. 2013.
- ALVARENGA, Gustavo Varela; DE NEGRI, Fernanda. A Primarização da Pauta de Exportações do Brasil: ainda um dilema. **Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior**, Brasília, DF, n. 13, p. 7-14, 2011.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- ARGENTINA. Ley N° 19.550. Ley de Sociedades Comerciales. Sociedades comerciales, nuevo regimen. Queda incorporado al codigo de comercio derogacion de arts.: 41 y 282 a 449 del comercio; leyes 3528, 4157, 5125,6788, 8875, 11645, Art. 200 ley 11719, 17318; dtos. 852/55, 5567/56, 3329/63, arts. 7 y 8 de la ley19060 y toda disposicion que se oponga a la presente. **Boletín Oficial**, Poder Ejecutivo Nacional (P.E.N.), Buenos Aires, n. 22409, p. 11, 25 abr 1972. Disponível em: < <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm> >. Acesso em: 02 ago. 2013.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.
- BAPTISTA, Luis Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex, 2010.
- BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BNDES. BNDES apoia com R\$ 329,3 milhões a construção do aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no RN Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2012/logistica/20121122_aeroporto.html>. Acesso em: 30 jun. 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, Agnes Pinto. **Parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no Mercosul: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente**. São Paulo: LTr, 1997

BRASIL. Decreto nº 6.451, de 12 de maio de 2008. Regulamenta o Art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 maio 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6451.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

_____. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 11 set. 2013.

_____. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º nov 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 8 out. 2013.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10203.htm>. Acesso em: jun./jul. 2011/2013.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Portal Brasil. Economia e Emprego. **Mapa das micro e pequenas empresas**. 18 out. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo- hoje/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRITO, Beatriz Gontijo de. **Concentração de empresas no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CAMPELO, Dyle. **O direito da concorrência no direito comunitário europeu: uma contribuição ao Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

CASTELLÕES, Leonardo de Gouvêa. **Grupos de sociedades**. Curitiba: Juruá, 2008

COASE, Ronald H. **The firm, the market and the law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

_____. **Curso de direito comercial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Acesso à informação: o CADE: que é?** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?f435f738c443c564f0>>. Acesso em: 8 out. 2013.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(RE)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DROGASIL e Droga Raia confirmam fusão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2 ago. 2011. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/953556-drogasil-e-droga-raia-confirmam-fusao.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1997.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

EINFORMA. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: AIE IBERCORREDORES**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/IBERCORREDORES-AIE-C_VjA2NTkzOTc0_de-BADAJOZ.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: SANEMPORDA IEA**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/SANEMPORDA-AIE.-C_VjE3Mzc2NzY1_de-GERONA.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: AGRUMACA AGRUPACION DE INTERES ECONOMICO**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/AGRUMACA-AGRUPACION-DE-INTERES-ECONOMICO-C_VjYw MjI5NTk4_de-BARCELONA.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: EUROPLATANO AGRUPACION DE INTERES ECONOMICO**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/EUROPLATANO-AGRUPACION-DE-INTERES-ECONOMICO-C_Vj M4MzAzMzc2_de-SANTA-CRUZ-DE-TENERIFE.html>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Directorio de empresas CNAE. **Informes de todas las empresas de España: URBANIFERRI AIE**. Disponível em: <http://www.einforma.com/servlet/app/prod/DATOS_DE/EMPRESA/URBANIFERRI-AIE-C_Vjk2NTI4MTg3_de-VALENCIA.html>. Acesso em: 13 jul. 2013

ESPAÑA. Ley 12/1991, de 29 de abril. Prevé la Agrupaciones de Interés Económico. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 103, p. 13638-13641, Jefatura del Estado, Madrid, 30 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1991-10511>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

_____. Ley 43/1995, de 27 de diciembre. Prevé lo Impuesto sobre Sociedades. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 310, p. 37072-37128, Jefatura del Estado, Madrid, 27 dez. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-27752>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio. Por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. **Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado**, n. 184, p. 23574-23636, Ministerio de Justicia, Madrid, 31 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1996-17533>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

EUROPLÁTANO AIE. **Nosotros**. Disponível em: <<http://www.europlatano.es/nosotros/>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRIER, Didier. **Droit de la distribution**. 6. ed. Paris: Lexis Nexis, 2012.

FONSECA, José Júlio Borges da. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. São Paulo: Atlas, 1997.

FORD PARA TODOS. **História da Ford no Brasil**: Autolatina. Disponível em: <<http://www.fordparatodos.com.br/mostraTexto.asp?nr=4&id=172>>. Acesso em: 11 ago 2013.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

FRANCE. Code de commerce. Version consolidée au 31 juillet 2013. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 30 set. 2013. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=CE67487B32B2D026BCFCF833B3B82541.tpdjo16v_3?cidTexte=LEGITEXT000005634379&dateTexte=20130814>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Ordonnance n.º 67-821 du 23 septembre 1967. Sur les groupements d'intérêt économique. **Journal Officiel de la République Française**, President de la République Française, Paris, 28 set. 1967. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19670928&numTexte=&pageDebut=09537&pageFin=>>. Acesso em: 1 out. 2013.

FRICHE, Simone Castella. **Estimação do tamanho ótimo das empresas na indústria manufatureira brasileira**. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8136/63080100001.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

FROUFE, Célia. Após dois anos, fusão entre Ricardo Eletro e Insinuante é aprovada. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 26 abr. 1012. Economia & Negócios. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,apos-dois-anos-fusao-entre-ricardo-eletro-e-insinuante-e-aprovada-,865488,0.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

GALGANO, Francesco. **História do direito comercial**. Lisboa: Signo, 1980.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GÓMEZ CALERO, Juan. **Las agrupaciones de interes economico**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1993

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LOBATO, Elvira. Fusão cria 5ª maior varejista da construção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 jul. 2010. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me1907201024.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

LODI, Edna Pires. Lodi, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MALAUURIE-VIGNAL, Marie. **Droit de la distribution**. 2 ed. Paris: Sirey, 2012

MALLOL, Antonio J. Serra. **Las agrupaciones de interes econômico**: uma nueva forma social. Madrid: Tecnos, 1992.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.1.

_____. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2.

MARZORATI, Osvaldo J. **Alianzas estratégicas y joint ventures**. Buenos Aires: Ástrea, 1996.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, livre concorrência e desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**: o controle da concentração de empresas. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIMENTA, Eduardo GoulArt. **Joint ventures**: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 148/90, de 09 de Maio. Aprova o regime substantivo dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE). Diário da República Eletrónico, n.º 106, Série I, Ministério da Justiça, Lisboa, de 09 maio 1990. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1990/05/10600/21542155.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de março. Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades, ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada e ao agrupamento complementar de empresas (altera o Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto). Diário da República Eletrónico, n.º 62, Série I-A, Ministério da Justiça, Lisboa, de 14 mar. 2000. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/2000/03/062A00/09240926.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013

_____. Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto. Regulamenta e estabelece norma de carácter supletivo à Lei 4/1973, de 25 de agosto. Diário da República Eletrónico, n.º 199, Série I, Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, Lisboa, de 25 ago. 1973. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1973/08/19900/15061508.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 09 de março. Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais. Diário da República Eletrónico, n.º 63, Série I-A, Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, Lisboa, de 29 mar. 2006. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/2006/03/063A01/00020190.pdf>>. Acesso em 1º set. 2013.

_____. Lei n.º 4/73, de 4 de Junho. Trata dos Agrupamentos Complementares de Empresa e dá outras providências. Diário da República Eletrónico, n.º 131, Série I, Presidência da República, Lisboa, de 4 jun. 1973. Disponível em: <<https://dre.pt/pdf1sdip/1973/06/13100/09410942.pdf>>. Acesso em: Acesso em: 1 set. 2013.

REDE CONSTRULIDER. **A Rede Construlíder: história.** Disponível em: <<http://www.redeconstrulider.com.br/construlider.asp?menu=1&id=407>>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Associe-se.** Disponível em: <<http://www.redeconstrulider.com.br/construlider.asp?menu=2>>. Acesso em: 10 out. 2012

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de brocardos jurídicos.** 10. ed. São Paulo: Ateniense, 1994.

RODRIGUES, Sílvio Rogrigues. **Direito civil: parte geral.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros.

SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA. **Crítérios de classificação de empresas: EI - ME – EPP.** Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

SPAGNUOLO, Sérgio. Cade aprova acordo de Claro e Vivo para compartilhamento de rede. 10 maio 2013. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/reuters/2013/05/10/cade-aprova-acordo-de-claro-e-ivo-para-compartilhamento-de-rede.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário português-latino**. 2. ed. Porto: Domingos Barreira, 1939.

UNIÃO EUROPÉIA. Comissão das Comunidades Europeias. Recomendação da Comissão 2003/361/CE, notificada com o número C(2003) 1422, de 6 de maio de 2003. Relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, 20 maio 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003H0361:PT:NOT>>. Acesso em 02 maio 2013.

_____. Comissão das Comunidades Europeias. Recomendação da Comissão 2003/361/CE, notificada com o número C(2003) 1422, de 6 de maio de 2003. Relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003H0361:PT:NOT>>. Acesso em: 2 maio 2013.

_____. Commission of the european communities. **The EEIG: an instrument for transnational cooperation a practical handbook for SMEs**. 2. ed. Disponível em: <http://ec.europa.eu/employment_social/equal/products/sup/pro-122-hb.pdf>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Comunicação da Comissão Participação dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE) nos contratos públicos e programas financiados por fundos públicos. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, C 285, p. 17-24, 20 set.1997. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1997:285:0017:0024:PT:PDF>>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Regulamento (CEE) nº 2137/85, de 25 de Julho de 1985. Relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, n. L 199, p. 0001-0009, Conselho das Comunidades Europeias, 31 jul. 1985. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985R2137:pt:HTML>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

_____. Tratados constitutivos. Tratado de Maastricht. Institui a União Européia e dá outras providências. **Jornal Oficial da União Européia**, Luxemburgo, n. C 191, 29 jul. 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

ZALDIVAR, Enrique; MANOVIL, Rafael M.; RAGAZZI, Guillermo E. **Contratos de colaboracion empresaria**: agrupaciones de colaboracion, uniones transitórias de empresas e joint ventures. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989.

ANEXOS

ANEXO A - Estatuto da Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais para
Construção da Alta Mogiana – AREMAC-AM – Rede Construlíder

ILMO SR. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DESTA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado e digitalizado sob nº
019830

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA, com sede na Avenida da Saudade nº 834 – 2º andar, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada por seu Presidente Sr. João Francisco Coimbra, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG: nº 3.758.406-SSP-SP e CPF nº 262.260.908-63, residente na Rua Carlos Lucas Evangelista nº 352 – Ribeirania, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem mui respeitosamente, requer de V.Sa. que seja registrado o incluso instrumento de Adaptação do Estatuto Social ao Novo Código Civil.

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Flora de Souza Alves Sampaio
Cristina dos Santos
Sígnif. Eduardo de Silva
Cristina Subtilina
Av. Nove de Julho, 1315 - Jardim América - Ribeirão Preto, SP - Tel.: (16) 3341-2441 - Cap. 14015-170

Documento apresentado para registro hoje protocolado e registrado em microfilme sob No.019830 e averbado a margem do registro No.100062; LV.

Ribeirão Preto/SP, 23/10/2008

Armação
VANESSA RAFAEL MALLU
2ª OF. SUBSTITUTA
Emolumentos: R\$ 143,93 Guia: 043/2008
Inclusos valores devidos ao Estado, Inesp, Registro Civil e Tribunal de Justiça

Nestes Termos
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de Julho de 2007.

1o
SECRETARIO

João Francisco Coimbra

João Francisco Coimbra
RG: 3.758.406 – SSP/SP

SECRETARIA DE REGISTRO
RIBEIRÃO PRETO
09 JUL 2013

DECRETO 1689
REGISTRO CIVIL
Oscar Pires de Almeida Filho
Oficial do Registro Civil P.N. e da Interdições e Tutelas do
1º SUBDISTRITO
Ribeirão Preto/SP
Reconheço por semelhança a firma de JOÃO FRANCISCO COIMBRA
em fe.
Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2007
Em Teste da verdade: [Assinatura] RG: 28.251.08

ESCREVENTE AUTORIZADO
Marta Mônica Piovesan Men
Escrevente Autorizada



ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA.

CNPJ.: 04.601.925/0001-49



ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA
EDITAL DE 1ª e 2ª. CONVOCAÇÃO

008443

Pelo presente edital, ficam convocadas todas as associadas da AREMAC Associação Regional de Empresa de Comércio de Materiais para Construção da Alta Mogiana, à se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de Julho de 2007, (Quinta Feira), às 12:00 horas em primeira convocação, às 12:30 horas em segunda convocação, na sala de reuniões da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, Distrital Campos Elíseos, sito à Avenida da Saudade nº 834 – 2º andar, Bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto (SP), para tratarem da seguinte ordem do dia:

I – Adaptação do Estatuto Social ao Novo Código Civil.

O “quorum” para instalação será de 2/3 (dois terços) do número de associadas em condições de votar em primeira convocação; em Segunda convocação com qualquer número dos presentes, 30 (trinta) minutos após o previsto na letra “b” do Artigo 43. Realizando-se estas no mesmo dia e local.

Para efeito de estabelecimento de “quorum”, comunicamos que nesta data o número de Associadas é de 33 (Trinta e Três).

Ribeirão Preto, 05 de Julho de 2007.

1º
SUBDISTRITO

JOÃO FRANCISCO COIMBRA
Presidente

DESDE 1988 REGISTRO CIVIL
Oscar Pessa de Almeida Filho
Oficial do Registro Civil P.N. e de Interdições e Tutelas do
1º SUBDISTRITO
Ribeirão Preto - SP - R. Vis. Inácia, 1316 - Centro - Ribeirão Preto - SP - Fone/Fax: (16) 3698-3699

Reconheço por semelhança a firma de JOÃO FRANCISCO COIMBRA
dout. fls.

CERTIFICO Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2007.
Em Teste da verdade: 1042310006420000723] ME [165306]
atos/documentos da Associação de Ribeirão Preto em questão, em conformidade com o artigo 1.156 do Código de Processo Civil, a fim de serem utilizadas para a Serenidade, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



008443



ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA, REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2007, NA SALA DE REUNIÕES DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO, DISTRITAL CAMPOS ELISEOS, SITO A AVENIDA DA SAUDADE Nº 834 – 2º ANDAR NO BAIRRO DOS CAMPOS ELISEOS, NA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO.

Aos dezoito dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete, na sala de reuniões da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, Distrital Campos Eliseos, sito à Avenida da Saudade nº 834, 2º andar, no bairro Campos Eliseos, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, realizou-se às 12:30 horas, em segunda convocação à Assembléia Geral Extraordinária da Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais de Construção da Alta Mogiana,, com numero legal para instalação da Assembléia conforme livro de Presença, o Senhor Presidente deu incio ao trabalhos e convocou a mim Sr Ruy Rosário para secretariar os trabalhos, passando assim a ler o presente edital de convocação:ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA, Pelo presente edital ficam convocadas todas as associadas da AREMAC Associação Regional de Empresas do Comércio de Materiais de Construção da Alta Mogiana, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de Julho de 2007, (Quinta Feira), às 12:00 horas em primeira convocação, às 12,30 horas em segunda convocação, na sala de reuniões da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, Distrital Campos Eliseos, sito a Avenida da Saudade nº 834 2º andar, Bairro Campos Eliseos, na cidade de Ribeirão Preto (SP), para tratarem da seguinte ordem do dia: 1) **Adaptação do Estatuto Social ao Novo Código Civil**, o Senhor Presidente explanou aos presentes sobre a importância e a necessidade da adaptação do Estatuto Social ao Novo Código Civil, adaptando-o às propostas das associadas para melhor interpretação e clareza no que se referem à condição geral do Estatuto, após todas as explicações feitas o Senhor Presidente colocou o assunto em discussão, não havendo duvidas o assunto foi colocado em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade.Após a aprovação da ordem do dia o presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, não havendo manifestações, declarou encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, lavrando-se esta ata,. A qual foi lida, discutida, votada e assinada, à qual junta-se o registro no Cartório competente e averbações de praxe.Ribeirão Preto, 19 de Julho de 2007, as 13,30 horas.

1º
REGISTRO

A presente ata é copia fiel da original lavrada em livro próprio.

João Francisco Coimbra
Presidente

DECRETO 1980 - **REGISTRO CIVIL**
 Oscar Paes de Almeida Filho
 Oficial de Registro Civil, P.N. e de Interdições e Tutelas do
1º SUBDISTRITO
 R. Vis. Infantes, 1315 - Centro - Ribeirão Preto - SP - Fone/Fax: (16) 3336-3628

Reconheço por semelhança a Firma de: **JOÃO FRANCISCO COIMBRA**,
 dou fé.
 Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2007
 Em Teste da Verdade: [Assinatura]

Escritório
 RG: 28.251

0802421522

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Plínio de Souza Alves Saizpato *Sigrid Eduardo da Silva*
 Oficial Designado
 Av. Nove de Julho, 1915 - Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Tel.: (16) 3641-3441 - Cep. 14015-170

Documento apresentado para registro hoje protocolado e registrado em microfilme sob No. 019830 e averbado a margem do registro No. 100062, LV.

Ribeirão Preto/SP, 23/10/2008

Vanessa
 VANESSA FERRAZ VALEU
 2º OF. SUBSTITUA

Emolumentos: R\$ 143,93 Guia: 043/2008
 Incluídos valores devidos ao Estado, Ipeesp, Registro Civil e Tribunal de Justiça

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Ribeirão Preto - SP
 404
 CERTIFICAÇÃO

008443

OFICIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Av. 9 de Julho, 1915 - Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Tel.: (16) 3641-3441
 NILSON LUIZ PAGANOTTO
 OFICIAL DELEGADO
 RIBEIRÃO PRETO

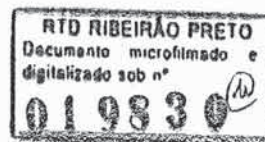
Para os fins previstos no art. 22 do Decreto n. 64.398 de 21/06/70, ATTESTO a autenticidade desta cópia, a qual foi extraída do microfilme do documento que me foi enviada.

RIBEIRÃO PRETO, 08, JUL, 2013

Maria Mônica
 ESCRIVÃO(A) AUTORIZADO(A)
 Maria Mônica Ficoesan Mari
 Escrevente Autorizada

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entrando, portanto, a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



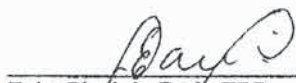
Lista de Presença da Assembléia Geral Extraordinária, da Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais para Construção da Alta Mogiana, realizada no dia 19 de Julho de 2007, na Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, sito na Avenida da Saudade nº 834, 2º andar, às 12,30 horas.



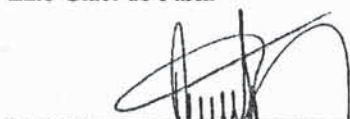
A.J. Coimbra Materiais de Construção Ltda ME
João Francisco Coimbra



008443



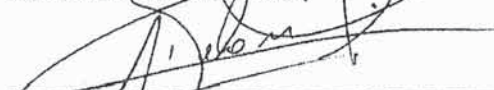
Ezio Glaci de Faria EPP
Ezio Glaci de Faria




Almeida Materiais para Construção Jaboticabal Ltda EPP
Oswaldo de Almeida



Brondi Materiais para Construção Ltda
Luiz Antonio Brondi Filho



Casa Grande Viradouro Materiais de Construção Ltda EPP
Valeria Cristina F.V. Dela Marta



Cláudio Alan Carnelos Pontal EPP
Cláudio Alan Carnelos



Construsonhos Materiais para Construção Ltda
Antonio Carlos de Melo

Comavi Guariba Materiais para Construção Ltda ME
Eurídice Pedro Viziack

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



008443

Denilson Luis Neves & Cia Ltda EPP
Denilson Luis Neves

Doralice Martins de Faria EPP
Doralice Martins de Faria

Edna Aparecida Barbosa Rosário ME
Edna Aparecida Barbosa Rosário

Elisabete Aparecida Ferreira Stoco ME
Elisabete Aparecida Ferreira Stoco

Irmãos Risques Materiais para Construção Ltda EPP
José Luiz Risques

Idenilson Joel Della Marta EPP
Idenilson Joel Della Marta

José Roberto Betucchi ME
José Donizetti Stoppa

Lucila Helena Ferreira Della Marta Construções ME
Alessandro Della Marta

Luiz Carlos Stoco Pradópolis ME
Luiz Carlos Stoco

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados neste Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

[Handwritten signature]

Maderca Materiais de Construções Ltda EPP
Alexandre Moherdauí Barbosa

RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado
digitalizado sob nº
019830

[Handwritten signature]

Magio & Magio Ltda EPP
Ângelo Magio

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Ribeirão Preto - SP
CERTIFICADO Nº:

008443

[Handwritten signature]

Mogliana Materiais de Construção e Aroeira Ltda Me
Carlos Henrique da Silva

[Handwritten signature]

Newton de Oliveira Campos Junior ME
Newton de Oliveira Campos Junior

[Handwritten signature]

R Della Torre Materiais de Construção Ltda
Alberto Ricca Della Torre

[Handwritten signature]

Risqui Materiais de Construção Ltda
Alberto Ricca Della Torre

Rodrigo Monteiro de Souza Serrana EPP
Rodrigo Monteiro de Souza

[Handwritten signature]

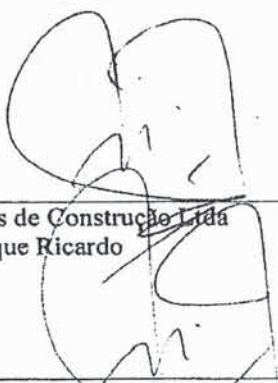
Sergio Antonio Ferreira & Cia Ltda ME
Sergio Antonio Ferreira

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, em razão, portanto, a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

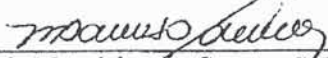
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP


RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado
digitalizado sob n°
019830

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Ribeirão Preto - SP
CERTIDÃO Nº:
008443

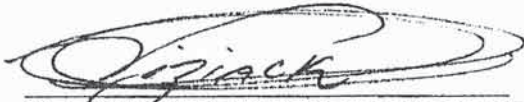

Simões Materiais de Construção Ltda
Fernando Henrique Ricardo

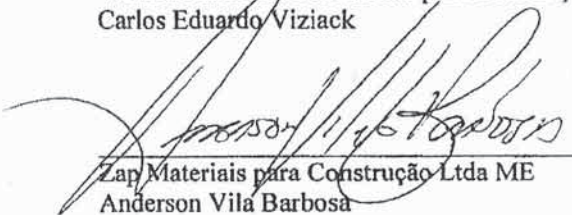
Simões Materiais de Construção Ltda
Fernando Henrique Ricardo


Solo Materiais para Construção Ltda ME
Murilo Barbosa Lourenço


Souza & Cunha Materiais para Construção Ltda ME
José Amilton Cunha

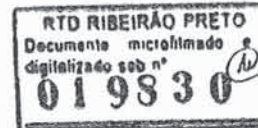

Thereza de Jesus Baraldi & Cia Ltda EPP
Wilson José Baraldi


Viziack Madeiras e Materiais para Construção Ltda
Carlos Eduardo Viziack


Zap Materiais para Construção Ltda ME
Anderson Vila Barbosa

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/incluídos nos livros Serenitas, entretanto, perante o pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DE
COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FINS**

- ARTIGO 1º** Sob a denominação de "ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE EMPRESAS DE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA ALTA MOGIANA", os presentes qualificados na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, em anexo, alteram parcialmente o estatuto da presente Associação Civil sem fins lucrativos, instituída como pessoa jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado com sede e foro nesta cidade de Ribeirão Preto – SP, na Avenida da Saudade nº 834 – 1º Andar – CEP 14085-000, regida por este ESTATUTO e pelas normas legais pertinentes, bem como pela alteração no primeiro artigo deste.
- ARTIGO 2º** A associação AREMAC – AM têm por objetivo social, assistir, orientar, congregar e instruir as associadas, no que diz respeito às atividades do comércio de materiais de construção.
- § ÚNICO** Para a realização de seus fins, a AREMAC – AM usará dos meios adequados com os objetivos que visam à defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua, proporcionando-lhes melhores condições para desenvolvimento de seus negócios, aprimoramento das técnicas comerciais e de gestão.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL ADMISSÃO**

- ARTIGO 3º** Poderão ser admitidas como associadas, somente empresas ligadas ao ramo do comércio de materiais de construção.
- ARTIGO 4º** O quadro social será composto por um número limitado (ou ilimitado, segundo as conveniências da Associação) de associadas e será formado por duas categorias a se saber:
- a) Associadas Fundadoras;
 - b) Associadas Efetivas.
- § PRIMEIRO** São associadas fundadoras as que assinaram a Ata de fundação da AREMAC – AM., ou seja, aquelas que participaram efetivamente da criação da entidade.
- § SEGUNDO** São associadas efetivas as pessoas jurídicas individuais ou coletivas, legalmente estabelecidas no ramo de materiais para construção, queiram se filiar a AREMAC – AM, como previsto neste estatuto.
- § TERCEIRO** São direitos das associadas fundadoras:
- a) Aprovar a inclusão de novos associados na categoria de efetivos;

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinentes a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

- b) Reabilitar direitos, quando em atraso não superior a 60 (sessenta) dias, pagando as mensalidades com valores atualizados e encargos de mora;
- c) Integrar a Diretoria Executiva da Central de Negócios caso seja criada;
- d) Votar e ser votada, observadas as restrições de ordem legal e estatutária;
- e) Apresentar à Diretoria Executiva qualquer proposta que julguem de interesse das associadas da AREMAC – AM.

§ QUARTO São direitos das Associadas Efetivas: Os mesmos das associadas fundadoras, 180 (cento e oitenta) dias de sua admissão.

ARTIGO 5º Todas as Associadas terão, sem distinção, que pagarem as cotas fixadas em Assembléia Geral.

CAPITULO III DOS DEVERES E DIREITOS DAS ASSOCIADAS

ARTIGO 6º São deveres e obrigações de todas as associadas:

- a) Pagar com pontualidade as contribuições de todas as associadas;
- b) auxiliar a Associação na realização de seus respectivos fins;
- c) não prejudicar moralmente ou economicamente a sociedade
- d) desempenhar com zelo, cargos, atribuições ou serviços que lhes forem conferidos;
- e) respeitar escrupulosamente as normas deste Estatuto, Regimento Interno e Código de Ética, documentos complementares a este Estatuto, bem como as decisões tomadas pela Diretoria e Assembléias Gerais no âmbito de suas responsabilidades e competências;
- f) comparecer às Assembléias Gerais.

ARTIGO 7º As associadas da AREMAC – AM não responderão. Solidariamente pelas dívidas e obrigações sociais da mesma.

ARTIGO 8º A sócia que estiver em dia com as obrigações poderá:

- a) Utilizar-se de todos os serviços da AREMAC – AM, nas condições estabelecidas no regimento interno;
- b) Votar e ser votada a cargos eletivos; observando os termos do § quarto do artigo 4º;
- c) Gozar de outros direitos e regalias que a AREMAC – AM proporcionar, nas condições previstas neste Estatuto.

CAPITULO IV DA ELIMINAÇÃO E DEMISSÃO DAS ASSOCIADAS

ARTIGO 9º A eliminação ou demissão das associadas, somente se dará por deliberação da Assembléia especialmente convocada para esta finalidade, por indicação da Diretoria, quando infringido este Estatuto, Regimento Interno, Código de Ética ou

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, entretanto, pertencente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ribeirão Preto - SP



008443₃

deliberações da Assembléia Geral e diretoria ou por solicitação por escrito da sócia.

§ PRIMEIROA exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recursos nos termos previstos no estatuto;

§ SEGUNDO Em caso de demissão de associada à mesma se dará após seu pedido ser feito diretamente a Diretoria Executiva, através de carta protocolada na sede da associação, sendo seu pedido levado à Assembléia específica.

CAPITULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESA ASSOCIADA

ARTIGO 10º A substituição da empresa Associada por outra empresa dar-se-á mediante:

- a) Encerramento de atividades da empresa a ser substituída;
- b) A nova empresa, que substituir a anterior, de vê necessariamente estar ligada ao ramo do comércio de materiais de construção, comprovados através de nova razão social e CNPJ;
- c) O pedido de substituição deve ocorrer por solicitação formal do representante legal da Associada em substituição, encaminhada à diretoria e necessariamente estar submetida à aprovação em Assembléia Geral Extraordinária por pelo menos 70% dos votos das Associadas presentes;
- d) A nova Associada deve indicar seu representante legal à Associação podendo este ser sócio proprietário ou procurador oficialmente indicado e aprovado por pelo menos 70% dos votos das Associadas presentes em Assembléia Geral.

§ ÚNICO No caso de substituição de Associada tratar-se de Associada Fundadora, serão mantidos os direitos no parágrafo terceiro do artigo 4º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 11º A receita da AREMAC – AM será constituída de:

- a) Contribuições fixadas pela Assembléia Geral;
- b) Rendimentos de capital;
- c) Doações de terceiros.

ARTIGO 12º A despesa da AREMAC – AM atenderá as necessidades administrativas a juízo da Diretoria

ARTIGO 13º Anualmente a Diretoria elaborará uma proposta orçamentária, que será submetida à apreciação do Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Secretaria, portanto, perante a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial da Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado e
digitalizado sob nº
019830

ENTRADA 008443

4

CAPÍTULO VII DE ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

ARTIGO 14º A Direção da AREMAC – AM será exercida por uma Diretoria, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um Conselho de Ética, cujos membros desempenharão suas funções gratuitamente.

ARTIGO 15º A duração do mandato dos órgãos da Direção será de 03 (três) anos.

ARTIGO 16º Todos Diretores e Conselheiros terão direito a voto nas reuniões nos órgãos aos quais tenham assento.

ARTIGO 17º Perderá automaticamente o mandato o Diretor ou Conselheiro que sem motivo Justificável, previamente comunicado ao Presidente, deixar de comparecer em cada ano sucessivamente a três ou alternadamente, a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias dos órgãos de Direção.

I- condenação criminal, transitado em julgado;

II- o não cumprimento dos Estatutos, normas e regulamentos internos;

III- conduta desonrosa, vexatória, atentatória a moral ou aos bons costumes, mesmo que tal possa não ser enquadrado como crime pela legislação vigente;

IV – agir contrariamente aos princípios de urbanidade, seja sob qualquer pretexto ou contexto.

V – responder a procedimento judicial versando sobre descumprimento de qualquer obrigação pecuniária decorrente de compromisso assumido além de sua real e verdadeira posse e capacidade de pagamento, cobrança de impostos levados a inscrição em dívida ativa, pensão alimentícia e outras motivações análogas que possa resultar e trazer riscos à manutenção e sobrevivência de terceiros.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA

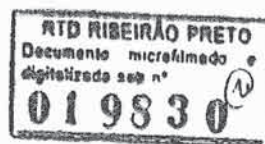
ARTIGO 18º A AREMAC – AM será administrada por uma diretoria constituída de um Presidente, um Vice Presidente, 1º e 2º Tesoureiros, todos representantes legais das associadas, sendo obrigatória, ao termino de cada mandato, a renovação de no mínimo um terço de seus membros.

ARTIGO 19º A Diretoria reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário por convocação do Presidente, da maioria da própria Diretoria, ou ainda, por solicitação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração ou do Conselho de Ética, sendo que seu quorum para deliberação será de metade mais um dos diretores presentes.

§ ÚNICO As deliberações da Diretoria, nas reuniões de que se trata este artigo, deverão constar na Ata, lavrada no livro próprio, lida e aprovada ao final dos trabalhos em cada reunião, pelos diretores presentes.

CERTIFICO a existência de outros
registros e documentos da sociedade/entidade
cujo registro está registrado/lavrado na
Sociedade, entretanto, pertinente a este
pedido de certidão, as páginas anexas
são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



008443

5

ARTIGO 20º Compete à Diretoria:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, Regimento Interno, e Código de Ética e as decisões das Assembléias, bem como tomar as providências necessárias para uma boa administração;
- b) Elaborar o Regimento Interno;
- c) Resolver os casos omissos neste Estatuto e as dúvidas que surgirem;
- d) Indicar a admissão ou a demissão de associadas;
- e) Elaborar orçamento do exercício anual;
- f) Organizar os serviços administrativos interno, fixar condições de provimento de cargo, vencimentos, funções, regalias e deveres, bem como nomear e admitir o respectivo pessoal;
- g) Designar em quais estabelecimentos bancários devem ser recolhidos os numerários e valores recebidos;
- h) Contrair obrigações inerentes às atividades da Associação, ceder direitos e constituir mandatários;
- i) Adquirir, Alienar e onerar bens imóveis da Associação com autorização da Assembléia Geral;
- j) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária os relatórios e contas de sua gestão;
- k) Colaborar com o Conselho Fiscal, fornecendo-lhes os dados necessários, para o bom desempenho de todas as funções;
- l) Colaborar com os Conselhos de Administração e de Ética, fornecendo-lhes os dados necessários para o bom desempenho de suas funções.

ARTIGO 21º São atribuições do Presidente:

- a) Supervisionar todas as atividades da sociedade;
- b) Acompanhar freqüentemente o saldo de caixa;
- c) Assinar cheques conjuntamente com o Diretor – Tesoureiro em exercício;
- d) Assinar conjuntamente com o Diretor – Secretário, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;
- e) Representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo e fora dele;
- f) Elaborar plano de atividade da sociedade.

ARTIGO 22º O Presidente será substituído em suas faltas e impedimento pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo 1º e 2º secretários, e pelo 1º e 2º Tesoureiros, sucessivamente.

ARTIGO 23º Compete ao Vice-Presidente assumir e exercer as funções da Presidência nos casos de ausência do Presidente ou vacância do cargo.

§ ÚNICO Nos períodos em que o Vice-Presidente exercer a Presidência, as substituições se farão de acordo com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 24º Aos Secretários, na ordem de suas designações, compete:

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



- a) Secretariar e lavrar as atas de reuniões da Diretoria e Assembléias Gerais, responsabilizando-se pelos livros, documentos e arquivos referentes;
- b) Zelar pela correspondência da sociedade e pelas responsabilidades a eles delegadas pela Diretoria;
- c) Assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações.

ARTIGO 25º Ao Tesoureiro e na sua falta, ao 2º Tesoureiro, compete:

- a) Superintender os serviços de tesouraria, movimentando as contas da sociedade, emitindo e endossando cheques, juntamente com o Presidente em exercício;
- b) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à sociedade
- c) Assinar com o Presidente em exercício, quaisquer outros documentos ou títulos de créditos, pelos quais resulte responsabilidade pecuniária para a sociedade;
- d) Substituir os Secretários em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO IX DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 26º A Diretoria da AREMAC – AM será assessorada por um Conselho de Administração constituído de 05 (cinco) membros: 01 (um) será o Diretor Presidente da AREMAC – AM, que presidirá as reuniões do Conselho, 01 (um) membro será representante do Conselho Fiscal da AREMAC – AM e 03 (três) membros serão representantes das associadas, escolhidos em Assembléia Geral, sendo obrigatório, ao termino de cada mandato, a renovação de no mínimo um terço dos representantes das associadas.

ARTIGO 27º Ao Conselho de Administração compete:

- a) Apreciar e aprovar o orçamento anual da AREMAC – AM, antes da Assembléia Geral;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre questões pertinentes à Associação;
- c) Resolver juntamente com a Diretoria, quando convocado, os casos omissos deste Estatuto;
- d) Assessorar os demais órgãos de direção, quando por estes solicitados;
- e) Recomendar à Diretoria em exercício as providencias para melhoria dos serviços;
- f) Integrar o Conselho Administrativo da Central de Negócios, Vendas e Serviços, caso seja criado;
- g) Indicar seu representante junto ao Conselho de Ética.

ARTIGO 28º O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, entretanto, referente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado
digitalizado sob nº
019830

ARTIGO 29° As deliberações do Conselho de Administração serão aprovadas por maioria simples de voto e constará de Ata lavrada em livro próprio lida e aprovada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos membros presentes.

§ ÚNICO O mandato do Conselho de Administração será de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato da Diretoria.

CAPITULO X DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 30° A administração da AREMAC – AM será fiscalizada por um Conselho Fiscal constituído de 03 (três) membros representantes das Associadas, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, sendo obrigatória, ao termino de cada mandato, a renovação de no mínimo um terço dos membros.

ARTIGO 31° Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar as contas. Balancetes e outros documentos demonstrativos mensais, balanço geral e relatório anual da Diretoria, e emitir parecer sobre estes, para Assembléia Geral;
- b) Recomendar à Diretoria em exercício as providências necessárias para sanar as irregularidades que encontrar ou para melhoria dos serviços;
- c) Decidir sobre assuntos que a Diretoria submeter à apreciação;
- d) Indicar seu representante junto ao Conselho de Administração.

ARTIGO 32° O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente 01 (uma) vez a cada 90 dias e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de no mínimo dois (dois) de seus membros.

ARTIGO 33° As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos e constará de Ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos conselheiros fiscais presentes.

§ ÚNICO O mandato do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato da Diretoria.

CAPITULO XI DO CONSELHO DE ÉTICA

ARTIGO 34° As associadas serão fiscalizadas por um Conselho de Ética constituído de 05 (cinco) membros: 01 (um) membro será o Vice Presidente da Associação, que presidirá as reuniões do Conselho, 01 (um) membro será representante do Conselho de Administração da Associação e 03 (três) membros serão representantes das Associadas escolhidas em Assembléia Geral, seguindo o critério de se evitar a concentração de vários representantes em ~~uma mesma~~

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/favoritados nesta Serventia, entretanto, pertinentes a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



008443

195
8

cidade, obrigatória, ao término de cada mandato a renovação total dos membros representantes das associadas.

ARTIGO 35° Compete ao Conselho de Ética:

- a) Fiscalizar as associadas quanto ao cumprimento de seus deveres e obrigações perante a Associação;
- b) Recomendar à Diretoria em exercício as providências necessárias para sanar irregularidades que detectar ou para a melhoria dos serviços;
- c) Decidir sobre assuntos que a Diretoria submeter à sua apreciação;
- d) Fazer cumprir rigorosamente o Código de Ética, recomendando a aplicação das penas previstas aos infratores.

ARTIGO 36° O Conselho de Ética reúne-se sempre que necessário, com a participação de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

ARTIGO 37° As deliberações do Conselho de Ética serão tomadas por maioria simples de votos e constará de Ata lavrada em livro próprio, lida. Aprovada e assinada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos presentes.

§ ÚNICO A duração do mandato do Conselho de Ética será de 03 (três) anos. Coincidindo com o mandato da Diretoria.

CAPITULO XII DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 38° As Assembléias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias, serão constituídas pelas associadas quites e no pleno gozo de seus direitos, é o órgão supremo da Associação e, dentro dos limites deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesses da Associação e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ ÚNICO As deliberações da Assembléia Geral são tomadas pela maioria simples de votos.

ARTIGO 39° Compete privativamente à Assembléia Geral:

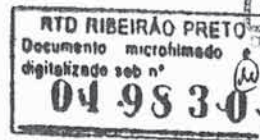
- a) Destituir os administradores;
- b) Alterar o estatuto.

§ ÚNICO Para as deliberações a que se referem os incisos a e b deste artigo é exigido deliberação da Assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no Estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

ARTIGO 40° A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente; Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho de Ética, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

CERTIFICO a existência de outros documentos da sociedade em questão registrados em nome desta Serventia, e, portanto, partem-se a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



008443

9

16

§ ÚNICO A Convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantindo a 1/5 (um quinto) das associadas o direito de promovê-la.

ARTIGO 41° Em quaisquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 42° Nos editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

- a) A denominação da Associação, seguida da expressão: "Convocação da Assembléia Geral" – Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso;
- b) O dia, a hora e o endereço do local de sua realização;
- c) A seqüência ordinal das convocações;
- d) A ordem do dia dos trabalhos;
- e) O número de associadas na data de sua expedição, para efeito de calculo do "quorum" de instalação;
- f) Se o "quorum" for inferior a 2/3 das associadas será efetuada a 2ª convocação e se instalará a Assembléia com qualquer número de participantes;
- g) A assinatura do responsável pela convocação.

§ ÚNICO Os editais de convocação serão afixados em locais visíveis nas dependências mais comumente freqüentadas pelos representantes das Associadas e comunicados por circulares pelo correio por A.R. (Carta Registrada).

ARTIGO 43° O "quorum" para instalação das Assembléias Gerais é o seguinte:

- a) Dois terços do número das associadas, em condições de votar na primeira convocação;
- b) Em segunda convocação com qualquer número dos presentes, 30 (trinta) minutos após previsto na letra "f" do ARTIGO 42°.

§ ÚNICO Para efeito de verificação de "quorum" de que se trata este artigo, o número de associadas presentes em cada convocação se fará por suas assinaturas no Livro de Presença.

ARTIGO 44° Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Secretário da Sociedade, sendo por ele convidados a participar da mesa os ocupantes de cargos da Diretoria.

§ ÚNICO Na ausência do Presidente proceder-se-á conforme previsto no Artigo 22° deste Estatuto e, na ausência de qualquer outro membro da Diretoria, poderá ser convidada qualquer associada presente para compor a mesa.

ARTIGO 45° Nas Assembléias Gerais em que for discutida a prestação de contas, prevista no Artigo 46°, o Presidente da Associação, logo após a leitura do Relatório da Diretoria, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao Plenário que indique um associado para coordenar os trabalhos e a votação da matéria.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia. Portanto, referente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



10

- § **PRIMEIRO** Transmitido à direção dos trabalhos, o Presidente e os demais ocupantes de cargos da Diretoria, deixarão a mesa, permanecendo no recinto à disposição da Assembléia, para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.
- § **SEGUNDO** O coordenador indicado escolherá, entre as associadas, um Secretário "ad-hoc", para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo Secretário da Assembléia.
- § **TERCEIRO** Em regra a votação será por aclamação, mas a Assembléia poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se, então, as normas usuais.
- § **QUARTO** O que ocorrer nas Assembléias Gerais deverá constar em ata circunstanciada, lavrada nos livros próprios, aprovados e assinada ao final dos trabalhos, pelo diretores e fiscais presentes, por uma comissão de associadas designada pela Assembléia e por quantos o queiram fazer.
- § **QUINTO** As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de voto das Associadas presentes com direito a votar, tendo cada associada presente direito a um só voto, permitido o voto por procuração.
- § **SEXTO** Em dois anos a ação para anular as deliberações das Assembléias Gerais, viciadas de erros, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia tiver sido realizada.

CAPITULO XIII DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

ARTIGO 46° A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano no 1º trimestre, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ORDEM DO DIA:

- a) Prestação de contas da Diretoria, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
 - Relatório de gestão;
 - Balanço geral;
 - Plano de atividades da Associação para o exercício seguinte;
 - Outros assuntos de interesse da Associação.
 - b) Eleição a cada 3 (três) anos, dos componentes da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Conselho de Ética;
 - c) Quaisquer assuntos de interesse da Associação.
- § **ÚNICO** A aprovação do relatório, balanço e contas da diretoria desoneram seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, simulação e de infração deste Estatuto.

CAPÍTULO XIV

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

RTD RIBEIRÃO PRETO
Documento microfilmado e
digitalizado sob nº
019830

008443
11

198 14
18

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 47° A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Associação constantes do edital de convocação, excluídos os enumerados no artigo anterior.

CAPITULO XV DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 48° Até 60 (sessenta) dias que antecederem a Assembléia Geral Ordinária, em que se realizarão as eleições, a Diretoria aceitará a inscrição de chapas compostas por candidatos aos cargos de Diretoria, cujo mandato finde, e até 30 (trinta) dias antes da Assembléia, divulgará as chapas inscritas que concorrerão às eleições.

CAPITULO XVI DO PATRIMÔNIO E FONTES DE RECURSOS PARA A SUA MANUTENÇÃO

ARTIGO 49° O patrimônio e os recursos destinados à manutenção da "Associação Regional de Empresas de Comércio de Materiais Para Construção da Alta Mogiana" será constituído de bens móveis, instalações, equipamentos, contribuições dos associados, auxílios e donativos de terceiros, em dinheiro ou em espécie.

CAPITULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 50° A dissolução da AREMAC – AM, fora dos casos previstos em lei, somente será decidida mediante deliberação de duas Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas especialmente para esse fim, com intervalo mínimo de trinta dias, e pelo voto de dois terços das associadas.

ARTIGO 51° O saldo positivo porventura apurada na liquidação será repartido em parcelas iguais entre as associadas fundadoras e efetivas que pertencerem à Associação a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. O saldo negativo porventura apurado na liquidação será de responsabilidade de todas as associadas na forma de quitação desse saldo.

ARTIGO 52° As Associadas que ingressarem na AREMAC – AM até 60 (sessenta) dias após a fundação não estarão sujeitas às restrições observadas nos §1º, 3º e 4º do Artigo 4º.

ARTIGO 53° Este estatuto será reformado em quaisquer das suas disposições, em Assembléia Geral Extraordinária, em que haja comparecimento de cinquenta por cento das associadas, por quorum de metade e mais uma das associadas presentes.

ARTIGO 54° Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral, ouvidas as entidades ou órgãos competentes, ou de acordo com Lei, quando a capacidade de seus órgãos sociais for insuficiente para tanto.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, entretanto, pertinentes a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

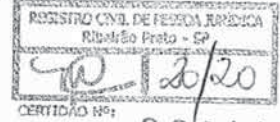
CERTIFICADO de averbação de atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



179/13
7/13
12

ARTIGO 55° O presente Estatuto entra em vigor nesta data e foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de Julho de 2007, as 13,00 horas.



Ribeirão Preto - SP,

[Handwritten signature]

João Francisco Coimbra
Presidente



[Handwritten signature]
Ruy Rosário
Secretário



[Handwritten signature]

Dr. Wagner Zaccaro Borelli
OAB/SP: 45.982



OFICIAL DE REGISTROS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
Av. 9 de Julho, 1915 - Fone: (16) 3941-2443
NELSON LUIS MILANETTO
OFICIAL DELEGADO
RIBEIRÃO PRETO

Para os fins previstos no art. 22 do Decreto n.64.398 de 24/06/69, ATESTO a autenticidade desta cópia, a qual foi extraída do microfilme do documento que me foi cedido.

RIBEIRÃO PRETO, 05, JUL, 2013

[Handwritten signature]
ESCREVENTE AUTORIZADO
Maria Mônica Piovesan Mari
Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Florisia de Souza Alves Szampa
Oficiala Designada
Av. Nove de Julho, 1915 - Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Tel: (16) 3941-2441 - Cep: 14015-170
Documento apresentado para registro hoje protocolado e registrado em microfilme sob No.019830 e averbado a margem do registro No.100062, LV.
Ribeirão Preto/SP, 23/10/2008
VANESSA FERREIRA MACHADO
22 OF. SUBSTITUTA
Emolumentos: R\$ 143,93 Data: 04/3/2008
Inclusos valores devidos ao Estado, Ipesp, Registro Civil e Tribunal de Justiça

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Nelson Luis Milanetto
Oficial Delegado
Av. Nove de Julho, 1915 - Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Tel: (16) 3941-2441 - Cep: 14015-170
Sílvia Eduarda da Silva
Oficiala Substituta

Pedido No. 008443
Emolumentos.: R\$ 59,57
Estado..... R\$ 16,99
IPESP..... R\$ 12,68
Reg.Civil... R\$ 3,22
Trib.Justica: R\$ 3,22
T O T A L..... R\$ 95,68
Ribeirão Preto/SP, 08/07/2013

[Handwritten signature]
MARIA MÔNICA PIOVESAN MARI
ESCREVENTE AUTORIZADA

ANEXO B – Estatuto da Drogaria Total - Associação de Farmácias e Drogarias
Independentes de Ribeirão Preto e Região – Rede Total Drogarias

ILMO (A) SRS. OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE RIBEIRÃO
PRETO - SP




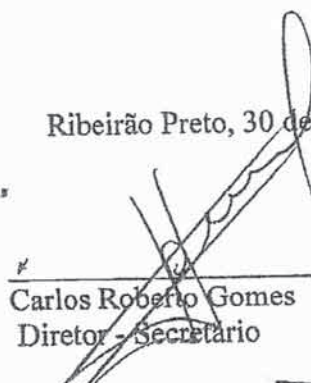
Carlos Roberto Gomes, abaixo assinado, portador do RG 8.019.399 e CPF 833.711.508-44, casado, representante legal da sociedade civil REDE TOTAL ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, com sede a rua São José, 2.294 – Ribeirão Preto – SP, requer de V. S. seja averbada o incluso, Reforma do Estatuto Social da Associação e adequações ao Código Civil Brasileiro.

REGISTRO Nº 105.754

ESTATUTO SOCIAL

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2007.


Arthur Zuccolotto Neto
Presidente


Carlos Roberto Gomes
Diretor - Secretário

CARTÓRIO DO 4º TABELIÃO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Rua São Sebastião, 633 - PABX 3077 2450
Reconheço a firma sem valor econômico por semelhança de ARTHUR
ZUCCOLOTTI NETO, do que dou fé.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2007. Valor recebido R\$ 2,25
10360700-920070325 Verifique a etiqueta em www.tabeliao.com.br
Válida somente com selo de autenticidade

4º TABELIÃO DE NOTAS
José Roberto de Almeida Guimarães
Tabelião
na Padilha Mattioli
Avenida Aularizada
São Sebastião, 633
13040-000 - São Paulo

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2007

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da REDE TOTAL – ASSOC. DE FARM. E DROG. INDEPENDENTES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, doravante denominada REDE TOTAL DROGARIAS, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída e de duração indeterminada, com sede e Foro na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua São Jose, 2294 – Jd. Sumaré, nesta mesma cidade, com CGC nº 01.621.293/0001-97, CONVOCA, na forma regimental e estatutária todos os associados para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 30 de agosto de 2007, com início às 13:30 horas, em primeira convocação e meia hora depois em segunda convocação, na sede da Rede Total Drogarias, no endereço acima citado, para deliberarem sobre os seguintes assuntos :

PAUTA

- 1 - Leitura ata anterior.
- 2 - Reforma do Estatuto Social da Associação e adequações ao Código Civil Brasileiro
- 3 - Confirmação da aprovação do Software único : BIG AUTOMAÇÃO, a partir de 01/08/2007.
- 4 - Convenção / Renovação Total : 14-15/09/2007
- 5 - Outros Assuntos

“A presença na assembléia, antes de ser uma obrigação é um direito de todo o associado.”

Arthur Zuccolotto Neto
Arthur Zuccolotto Neto
Presidente

CARTÓRIO DO 4º TABELIAO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Rua São Sebastião, 633 - PABX 377 2457
Reconheço a firma sem valor econômico por simulação de ARTHUR ZUCCOLOTTI NETO, do que dou fé.
Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2007. Vinte e seis RS 265
113309012920070453 Verifique a etiqueta em www.tabeliao.com.br
*Válido somente com selo de autenticidade

Rede Total – Associação de Farmácias e Drogarias Independentes
Rua: São José nº 2294 – Jd Sumaré – Ribeirão Preto – SP
Email: redetotal@convex.com.br - Site: www.redetotaldrogarias.com.br

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

4º TABELIAO DE NOT.
José Roberto de Almeida Guimarães
de Ribeirão Preto - SP
Luciana Regina Mattioli
Escritório Autorizada
Rua São Sebastião, 633
Ribeirão Preto - SP

4º TABELIAO DE NOTAS
José Roberto de Almeida Guimarães
Tabelião
Luciana Regina Mattioli
Escritório Autorizada
Rua São Sebastião, 633
Ribeirão Preto - SP

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

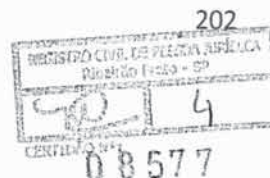
OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
Av. 9 de Julho, 1915 - Fone (16) 3941-2443
NELSON LUIS MILANETTO
OFICIAL DELEGADO
RIBEIRÃO PRETO

Para os fins previstos no art. 22 do Decreto
n.64.308 de 24/02/57, ATTESTO a autenticidade
desta cópia, a qual foi extraída do microfilme
do documento que me foi entregue.

RIBEIRÃO PRETO, 13/AGÔ 2013

ESCREVENTE AUTORIZADO

Maria Mônica Piovesan Man
Escrevente Autorizada



OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Av.9 de Julho, 1915 - Fone:(16)3941-2443
RIBEIRÃO PRETO - SP
* PESSOA JURÍDICA *

Documento apresentado para registro hoje
protocolado e registrado em microfilme
sob No.: 017237 e averbado a margem
do registro No.: 105754, (LV)
RIBEIRÃO PRETO, 27/09/2007.

FLORISA S - A SAMPALÓ - CF. DESIGNADA
SIGRID EDUARDA DA SILVA - SUBST.
SANDRA AP. MORETTO - ESCRIVENTE AUT
Emolumentos: R\$ R\$ 198,81 Guia 039/2007
Inclusos: Valores devidos ao Estado,
JPESP, Reg. Civil e Tribunal de Justiça

CERTIFICO a existência de outros
atos/documentos da sociedade/entidade
em questão registrados/averbados nesta
Serventia, entretanto, pertinente a este
pedido de certidão, as páginas anexas
são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

16 | A CIMA | Quarta-feira, 16 de Agosto de 2007

Classificadas

16 | A CIMA | Quarta-feira, 16 de Agosto de 2007
Emprego em empresa
Emprego em empresa, com salário de R\$ 1.200,00 por mês, com benefícios, para o cargo de...

JUSTIÇA DO TRABALHO
P. VISA DO TRABALHO
ADICIONAL PAGO DA DTA (PROPOSTA)
P. VISA DO TRABALHO
ADICIONAL PAGO DA DTA (PROPOSTA)

Prefeitura Municipal de Cravinhos
SAO PAULO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 034/2007
O Município de Cravinhos, torna público que, no dia 8 de hora especificada, na sede do Município, sito na Rua Tiradentes nº 253...

DIVERSOS
EMPREGO EM EMPRESA
EMPREGO EM EMPRESA
EMPREGO EM EMPRESA

EDITAL DE CONCURSO
O Presidente do Rodo Tatu - Associação de Fidei, dependentes da Associação de Fidei, dependentes da Associação de Fidei...

Camara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 012/2007
O Município de Ribeirão Preto torna público que, no dia 13 de agosto de 2007, às 14h, realizará licitação, na modalidade de preço unitário...

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
DESPACHO ANULATÓRIO
O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Sr. Antônio Carlos Sampaio, resolveu anular o Edital nº 012/2007...

Associação Espiritualista de Ribeirão Preto e Região - REDE 99
CENTRO DE PROFESSORES CATÓLICOS INFORMA
O Centro de Professores Católicos informa que, no dia 16 de agosto de 2007, haverá uma reunião para discutir o projeto de criação de uma escola...

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTALVINA
DECLARAÇÕES
DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO

BRIGADA DOS POLÍCIAS CIVIS DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
PARALIZAÇÃO DE 48 HORAS NOS DIAS 16 E 17 DE AGOSTO DE 2007
Em continuidade ao nosso movimento de reivindicação das perdas salariais, iniciado em maio deste ano, em razão do governo ter divulgado notícia, afirmando apenas os valores das gratificações, NÃO ALTERANDO EM NADA O SALÁRIO BASE E O RETP, e não atendendo nossas reivindicações, é que estamos CONVINDO TODOS OS POLÍCIAS CIVIS a aderirem ao movimento de PARALIZAÇÃO DE 48 HORAS NOS DIAS 16 E 17 PRÓXIMOS...

AMARU DE BOIZA BRINQUEDOS-EPF
SANTA MARZIANA AGRIPASTORILVA- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL
SANTA MARZIANA AGRIPASTORILVA- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

AMARU DE BOIZA BRINQUEDOS-EPF
SANTA MARZIANA AGRIPASTORILVA- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL
SANTA MARZIANA AGRIPASTORILVA- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP
ANTONIO CARLOS SAMPAIO
Presidente do SINPOL

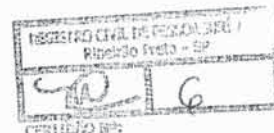
OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Av. 9 de Julho, 1915 - Fone (16) 3941-2443
NELSON LUIS MILANETTO
OFICIAL DELEGADO
RIBEIRÃO PRETO

Para os fins previstos no art. 22 do Decreto
n.64.392 de 24/06/59, ATESTO a autenticidade
desta cópia, a qual foi extraída do microfilme
do documento que me foi cedido.

RIBEIRÃO PRETO, 13, AGO 2013

Maria Mônica Piovesan Man

ESCREVENTE AUTORIZADO
Maria Mônica Piovesan Man
Escrevente Autorizada



08577

EM BRANCO

OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Av.9 de Julho, 1915 - Fone:(16)3941-2443
RIBEIRÃO PRETO - SP
* PESSOA JURÍDICA *

Documento apresentado para registro hoje
protocolado e registrado em microfilme
sob No.: 017237 e averbado a margem
do registro No.: 105754, Av.
RIBEIRÃO PRETO, 27/09/2007.

FLORISA S. A. SAMPARÓ - OF. DESIGNADA
SIGRID EDUARDA DA SILVA - SUBST.
SANDRA AP. MORETTO - ESCRIVENTE AUT
Emolumentos: R\$ R\$ 198,81 Guia 039/2007
Inclusos: Valores devidos ao Estado,
IPESP, Reg. Civil e Tribunal de Justiça

CERTIFICO a existência de outros
atos/documentos da sociedade/entidade
em questão registrados/avertados nesta
Serventia, entretanto, pertinente a este
pedido de certidão, as páginas anexas
são as que constam.

Oficial do Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária para alteração estatutária da **REDE TOTAL - ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE RIBEIRÃO PRETO e REGIÃO**, doravante denominada **DROGARIA TOTAL**, especialmente convocada para o dia 30 do mês Agosto do ano de 2007, às 14:00 horas, na Rua São Jose , 2294 , adaptando-se ao Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A Assembléia Geral teve início em segunda e última convocação às 14:00 horas, convocada pelo Presidente da Diretoria Arthur Zuccolotto Neto , farmacêutico, casado, portador do RG 18.294.453 e CPF 071.537.158-43, residente na Rua Manoel Ache, 920 – Apto. 102 – Jardim Irajá – Ribeirão Preto, estado de São Paulo, tendo como assunto principal de pauta :

- 1) Leitura da ata anterior.
- 2) Reforma do Estatuto Social da Associação e adequações ao Código Civil Brasileiro.
- 3) Confirmação da aprovação do Software Único : BIG AUTOMAÇÃO a partir de 01/08/2007.
- 4) Convenção /Renovação Total : 14-15/09/2007
- 5) Aprovação de novas associadas.

Iniciando os trabalhos, o Presidente fez uma exposição de motivos para a reforma estatutária, quando falou sobre a importância de ter sua Associação um Estatuto atualizado e adequado ao Novo Código Civil brasileiro. Dada a palavra aos presentes, todos manifestaram-se favoráveis à reforma, quando então o Presidente apresentou uma minuta de Estatuto Social, que foi lida ponto a ponto.

Após sua leitura, tendo havido debates e explicações, mas sempre se alcançando o consenso, foi aprovado por unanimidade dos presentes o Estatuto Social em questão.

Na sequência o presidente solicitou da Assembléia que confirmassem o software BIG AUTOMAÇÃO como único e obrigatório em todas as lojas da Rede. A confirmação foi unânime . Em seguida foi passado a todos os presentes informações sobre a convenção a ser realizada nos dias 14-15/09/2007. Como ultimo assunto, 03 novas drogarias foram colocadas para aprovação como novas associadas da Drogeria Total, são elas : Drogeria Santa Rita , Drogeria do Genéricos, Drogeria Avenida todas na

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertencente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Criado no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP





cidade de Olímpia, estado de São Paulo. As 03 drogarías foram aprovadas como associadas por unanimidade a partir de 01/09/2007.

Nada mais havendo para ser tratado, a presente Assembléia Geral Extraordinária da **REDE TOTAL - ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, doravante denominada **DROGARIA TOTAL**, foi encerrada às 16:00 horas, sendo a presente Ata lavrada por Carlos Roberto Gomes, comerciante, casado, portador do RG 8.019.399-7 e CPF 833.711.508-44, residente na Rua Dois, 1430 - Jardim Nova Orlândia - Orlândia, estado de São Paulo especialmente designado pela Diretoria Executiva, que assina abaixo.

Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, dia 30 do mês de agosto do ano de 2007.


 Arthur Zuccolotto Neto
 Presidente


 Carlos Roberto Gomes
 Diretor - Secretário


 Dr. Antonio Carlos de Oliveira
 OAB /SP 128.788



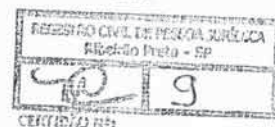
Oscar Paes de Almeida Filho
 Delegado Oficial



CARTÓRIO DO 4º TABELIAO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 Rua São Sebastião, 633 - PABX 3977 2441
 Reconheço a firma sem valor econômico por semelhança de ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO, do que dou fé.
 Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2007. Valor recebido R\$ 2,65
 103609007920070325 - Verifique a etiqueta em www.tabelaio.com.br
 Válido somente com selo de autenticidade

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial da Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577

OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
Av. 9 de Julho, 1915 - Fone (16) 3941-2443
NELSON LUIS MILANETTO
OFICIAL DELEGADO
RIBEIRÃO PRETO

Para os fins previstos no art. 22 do Decreto
n.64.398 de 24/06/69, ATESTO a autenticidade
desta cópia, a qual foi extraída da microfiche
do documento que me foi colado.

RIBEIRÃO PRETO, 13/AGQ 2013

Maria Mônica Piovesan Mar

ESCREVENTE AUTORIZADO

Maria Mônica Piovesan Mar
Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Av.9 de Julho, 1915 - Fone:(16)3941-2443
RIBEIRÃO PRETO - SP

§ PESSOA JURÍDICA §

Documento apresentado para registro hoje
protocolado e registrado em microfiche
sob No.: 017237 e averbado a margem
do registro No.: 105754 (V)
RIBEIRÃO PRETO, 27/09/2007.

FLORISA S. A. SAMPAIN - OF. DESIGNADA
SIGRID EDUARDA DA SILVA - SUBST.
SANDRA AP. MORETTO - ESCRIVENTE AUT.
Emolumentos: R\$ R\$ 198,81 Guia 039/2007
Inclusos: Valores devidos ao Estado,
JPESP, Reg. Civil e Tribunal de Justiça

CERTIFICO a existência de outros
atos/documentos da sociedade/entidade
em questão registrados/averbados nesta
Serventia, entretanto, pertinente a este
pedido de certidão, as páginas anexas
são as que constam.

Oficial do Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/verbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



AUTENTICAÇÃO
ENTENHO a presente cópia
fide extrada nestas notas, a qual
com o original.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Ribeirão Preto - SP
208
08577

30/08/2007

04 SET 2007
Anelira Santos Silva de Almeida - Escr. Autorizada
Jacqueline Melo Collegaris - Escr. Autorizada
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO
Selos pagos por verbos - Aceito por ato R\$ 1,75

AF TABELAÇÃO DE NOTAS
RETO
DE RIBEIRÃO
DE ALMEIDA
Rua São Sebastião, 633

13

Lista de Puxança. - Assembleia Geral Extraordinária

	nome	Endereço	Cidade
1	Françisco Serra	D. Nayara	Serra
2	Ismael de Souza Neto	Deserto I	
3	Vicente José A. Souza	" II	
4	Manoel Roberto Serra	" III	
5	NOBU YU KI SOBUE	TOTAL PARANÁ	B. Paraná
6	Paulo Roberto M. de Paula	Diocésia	Senana
7	Marcio Gonsalves	D. J. Jardim	T. Quatipuru
8	Bernardo Colli da Paiva	D. J. M. A.	Barras
9	Dijana Vieira de Carvalho	Unifarmay	P. Antonio
10	J. A. Carlos M. de Paula	J. A. S.	Padópolis
11	J. A. Carlos M. de Paula	J. A. S.	
12	JOSE CARLOS L. M.	DANG. SAHCHET	
13	Luiz Carlos dos Santos	Luiz Guaiara	Luiz Guaiara
14	MARIO MARUYAMA	DEBORA IS PONTAL	PONTAL
15	Luiz Roberto	D. J. Carlos I	Sert.
16	Luiz Roberto	D. J. Carlos II	Sert.
17	Helma Cristina Paule Loguni	D. J. Carlos I	S. Bane
18	Carlos Alberto Loguni	D. J. Carlos I E	S. Bane
19	Eduardo Almeida	F. M. Macconen	F. M. Macconen
20	NEILAN U MOAI	D. MIGUELARI	MIGUELARI
21	NEILAN U MOAI	MONTANA	MIGUELARI
22	Raphael de Faria	D. J. São Sebastião	St. Paulo
23	Marcos Guilherme	Harmonice	S. O.
24	JOAO MARIN	ALDO MARIN	PIRAN
25	Henrique Nakasamura	D. J. P. M. S.	Itupeva
26	Luiz José Lopes de Moraes	D. J. Pedroque II	Pedreque
27	Luciana de Faria Lopes	" "	Pedreque
28	Lamile G. C. Mates	F. L. L. I	M. P. Agudo
29	Daniela G. C. Mates	" II	M. P. Agudo
30	Priscila Valero	D. J. J. G.	Agudo
31	Luiz Carlos VALERIO	FARMACIA S. JOSÉ	MOURINHA
32	Alana M. G. G.	Feio Santa Rita	Nupuranga



30/08/2007

08577

209



Lista de Exoneração - Assembleia Geral

Nº	Nome	Sócio	Cidade
33	Elaine Rosale	Shirley José (Sertãoz)	Sertãozinho
34	Romero Dias Neto	Débora dos Passos	Spina
35	Vagner Bozão	Fabiane	Franco
36	" "	Fabiane	Furquim
37	Roberto José	Dividuale	Queluzópolis
38	Roberto José	Dividuale	Queluzópolis
39	Assis Anderson	Edo S. Mauer	Surubim
40	José A. Barros	Graciana	Guaporá
41	MARCELO GODOY	DEBORA TRAJA	SP
42	Chico Roberto M. Oliva	Jorge Mota	São João
43	Luiz Amilton Alves Pereira	Dra. Regina Mota	São João
44	Alvaro A. G. Neto	Regina Mota	S. J. B.
45	Alvaro A. G. Neto	DR. CAROLINA	RIB. Preto
46	Denise A. Caparini	Farmacenter	Guararapes
47	Antônio Augusto Neto	Jucelino	S. J. B.
48	Mário Ishikawa	DR. CAROLINA	RIB. Preto
49	Mário Ishikawa	Dra. Carolina	RIB. Preto
50	ARNALDO APONTO F.	DR. CAROLINA	RIB. Preto



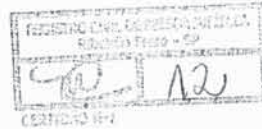
OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Av. 9 de Julho, 1915 - Fone: (16) 3941-2443
RIBEIRÃO PRETO - SP
* PESSOA JURÍDICA *

Documento apresentado para registro hoje
protocolado e registrado em microfilme
sob No. 017237 e averbado a margem
do registro No. 105754 (L.V.)
RIBEIRÃO PRETO, 27/09/2007

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

FLORISIA S. A. SAMPAIO - OF. DESIGNADA
SIGRID EDUARDA DA SILVA - SUBST.
SANDRA AP. MORETTO - ESCRIVENTE AUT.
Encl.: R\$ R\$ 198,81 Guia 03972007
Inclusos: Valores devidos ao Estado,
IPESP, Res. Civil e Tribunal de Justiça



08577



A Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para alteração do Estatuto Social, no 30 dia do mês de Agosto do ano de 2007, às 14:00 horas, na, na Rua, São José nº 2294, bairro Sumaré, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto Estado de São Paulo, adaptando-se ao Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aprovou o presente Estatuto Social:

TÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Capítulo Primeiro - Da denominação, sede, duração ano fiscal e objetivo

Artigo 1º - A **REDE TOTAL - ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS e DROGARIAS INDEPENDENTES DE RIBEIRÃO PRETO e REGIÃO**, doravante denominada **DROGARIA TOTAL** é uma pessoa jurídica de direito privado na forma do Art.44,inciso I e 53 e seguintes do Novo Código Civil 2002, sem fins lucrativos, legalmente constituída e de duração indeterminada, com sede e Foro na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua São José, 2294 - Jardim Sumaré, nesta mesma cidade, com CGC nº 01.621.293/0001-97, constituindo-se de pessoas jurídicas do ramo do varejo farmacêutico e de drogarias que atuam comercialmente utilizando a marca "Drogaria Total" e rege-se pelo presente estatuto.

Parágrafo Único - Não há, entre as Associadas, direitos e obrigações recíprocas.

Artigo 2º - A **DROGARIA TOTAL**, como pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por tempo indeterminado, reger-se-á pelo presente Estatuto, bem como pelas normas de direito que lhe forem aplicáveis, tendo Foro jurídico na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de S.Paulo.

Parágrafo Único - O ano fiscal da associação coincidirá com o ano civil.

Artigo 3º - A **DROGARIA TOTAL**, tem por objetivo social, assistir, orientar, coligar e instruir as empresas que representa, no que diz respeito às atividades de Farmácias e Drogarias.

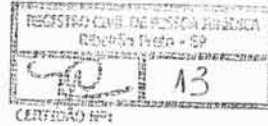
§ 1.º - Para a realização de seus fins, a **DROGARIA TOTAL** usará dos meios legais para:

- a) Administrar e gerenciar Central de Negócios

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Sentença, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

A



08577



- b) Planejar e orientar a execução e adequação das empresas associadas em entidades homogêneas, no que diz respeito a aspectos visuais, metodologia de serviços, campanhas publicitárias e convênios;
- c) Prestar serviços de consultoria jurídica, contábil e administrativa aos associados;
- d) Oferecer treinamentos operacionais aos associados e seus empregados.

Seção I - Da admissão, demissão e exclusão das Associadas

Artigo 4º- Poderão ser admitidas como sócias, somente as empresas ligadas ao ramo varejista farmacêutico e de drogarias.

§ 1.º - O quadro social será composto por duas categorias de sócias:

- a) Sócias Fundadoras.
- b) Sócias Efetivas.

§ 2.º - São sócias fundadoras as pessoas jurídicas, individuais ou coletivas legalmente estabelecidas no ramo farmacêutico ou de drogarias, que assinaram a ata de fundação da **DROGARIA TOTAL**, ou seja, aqueles que participaram efetivamente na criação da entidade.

§ 4.º - São sócias efetivas as pessoas jurídicas individuais ou coletivas, legalmente estabelecidas no ramo Farmacêutico ou Drogeria, que venham a se filiar à **DROGARIA TOTAL**, como previsto neste estatuto.

Seção II - Dos direitos, deveres e responsabilidades das Associadas

Artigo 5º - São direitos das Associadas sócias fundadoras:

- a) Aprovar a inclusão de novos associados na categoria de efetivos;
- b) Reabilitar direitos de associados com contribuições em atraso não superior a 60 (sessenta) dias, desde que quitadas com valores atualizados e encargos de mora;
- c) Votar e ser votado, observadas as restrições de ordem legal e estatutária;
- d) Apresentar à Diretoria qualquer proposta que julgarem de interesse dos associados da **DROGARIA TOTAL**.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577

Parágrafo Único - São direitos das sócias efetivas:

I - Os mesmos dos sócias fundadoras, 360 (trezentos e sessenta) dias depois da sua admissão regular e cumprindo integralmente o Regulamento Interno.

Artigo 6º - São deveres e obrigações de todas as sócias:

- a) pagar com pontualidade as contribuições sociais junto à **DROGARIA TOTAL** nos termos do Regulamento Interno;
- b) auxiliar a Associação na realização de seus fins;
- c) não prejudicar moral ou economicamente a sociedade;
- d) desempenhar com zelo, cargos, atribuições, ou serviços que lhes forem confiados;
- e) respeitar escrupulosamente as normas deste Estatuto e do Regulamento Interno vigente, bem como as decisões tomadas pela Diretoria e Assembléias Gerais no âmbito de suas responsabilidades e competência;
- f) comparecer às Assembléias Gerais, treinamentos, palestras ou qualquer outro evento promovido pela **DROGARIA TOTAL**;
- g) credenciar, por escrito, seu único representante oficial junto à **DROGARIA TOTAL**.

Artigo 7º - As sócias da **DROGARIA TOTAL** responderão solidariamente pelas dívidas e obrigações sociais da entidade até o valor máximo de 03 (três) contribuições mensais, salvo os administradores e diretores, que responderão na forma da lei civil, por dolo má-fé, na gestão dos negócios da associação.

§ 1.º - A sócia que estiver em dia com as obrigações poderá:

- a) utilizar-se de todos os serviços da **DROGARIA TOTAL** nas condições estabelecidas no Regulamento Interno;
- b) gozar de outros direitos e regalias que a **DROGARIA TOTAL** proporcionar, previstos neste Estatuto.

Seção III - Da exclusão das sócias do quadro de associadas

Artigo 8.º- A exclusão das sócias só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo poderá ocorrer também se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes a assembléia geral **especialmente convocada para este fim.**

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

A

08577



§ 1.º -A decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto decretar a exclusão, poderá sempre recurso a assembléia geral, de acordo com o parágrafo único do art 57 do código civil 2002.

§ 2.º A exclusão referida no artigo anterior se dará por deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para esta finalidade por indicação de um dos órgãos de direção ou do Conselho de Ética e em conformidade com o Regulamento Interno, quando infringido este Estatuto, Regulamento Interno ou deliberações da Assembléia Geral e Diretoria, e em caso de retirada espontânea, mediante solicitação por escrito da sócia.

§ 3º A exclusão de qualquer associado, seja por justa causa, ou por sua própria vontade, não lhe dá direito a nenhum tipo de ressarcimento financeiro pelo tempo que esteve associado à **DROGARIA TOTAL**.

Seção IV – Da demissão das sócias do quadro de associados

O pedido de demissão de qualquer sócia do quadro de associados poderá ser feita a qualquer momento, desde que seja feito por escrito. A partir do momento da demissão, a sócia demissionária perderá todos os possíveis direitos de uso da marca **DROGARIA TOTAL** e não terá também direito a nenhum tipo de ressarcimento financeiro pelo tempo que esteve associada à **DROGARIA TOTAL**

Seção V- Da fonte de recurso para manutenção da Associação DROGARIA TOTAL

Artigo 9.º- A receita da **DROGARIA TOTAL** será constituída de:

- a) contribuições fixadas pela Assembléia Geral;
- b) rendimentos de capital e prestação de serviços;
- c) doações de terceiros.

§1.º- As despesas da **DROGARIA TOTAL** atenderão às necessidades administrativas a juízo da Diretoria.

§2.º - Anualmente, a Diretoria elaborará uma proposta orçamentaria, que será submetida à apreciação do Conselho de Administração e à aprovação da Assembléia Geral.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

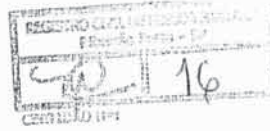
Capítulo Primeiro - Do seu número e denominação

Artigo 10 - São órgãos da **DROGARIA TOTAL** :

- a)deliberativo :Assembléia Geral;
- b) executivo : Diretoria Executiva;
- c) consultivo : Conselho Fiscal.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Secretaria, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



Capítulo Segundo - Da Assembléia Geral

Artigo 11 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão deliberativo da **DROGARIA TOTAL**, dentro dos limites legais e do presente Estatuto, podendo tomar toda e qualquer decisão de interesse para a Comunidade.

Artigo 12 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano para prestação de contas, no decorrer do mês de Fevereiro e Agosto, e a cada dois anos para eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, nos termos deste Estatuto.

Artigo 13 - Compete à Assembléia Gera, em especial:

- a) designar um presidente e um secretário para coordenar a Assembléia;
- b) eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- c) apreciar e votar o relatório, balanço e contas da Diretoria Executiva, sempre antecedidos pelo parecer do Conselho Fiscal;
- d) estabelecer o valor de contribuição dos associados.

Parágrafo Único - A aprovação do relatório, balanço e contas da Diretoria desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvadas os casos de erros, dolo, fraude ou simulação bem como de infração deste Estatuto.

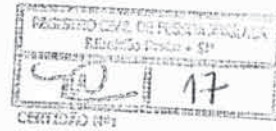
Artigo 14 - É necessário a convocação com antecedência mínima de 5 dias, o quorum para a instalação da Assembléia Geral Ordinária será de, maioria dos associados, em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda convocação, para a mesma data e local, meia hora depois.

Artigo 15 - Compete à Assembléia Geral Extraordinária:

- a) designar um presidente e um secretário para coordenar a Assembléia;
- b) respaldar a adesão da **DROGARIA TOTAL** aos compromissos a serem assumidos para fins de estabelecimento de contratos, convênios ou parcerias a título oneroso;
- c) decidir sobre a mudança dos objetivos e sobre a reforma do presente Estatuto Social;
- d) apreciar, em grau de recurso, pedido anulatório de exclusão aplicada pela Diretoria Executiva a qualquer Associado, por infração ao Estatuto Social;

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



- e) deliberar sobre a dissolução voluntária da **DROGARIA TOTAL** e, neste caso, nomear os liquidantes e votar as respectivas contas;
- f) eleger e empossar novos membros para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal, no caso de impedimento por mais de 90 (noventa) dias ou vacância definitiva por abandono ou destituição de seus ocupantes; e,
- g) decidir sobre outros assuntos de interesse emergencial da **DROGARIA TOTAL**.

§1.º - A Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, constituída pelas sócias quites e no pleno gozo de seus direitos, é o órgão supremo da **DROGARIA TOTAL**, e dentro dos limites deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesse da sociedade e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§2.º - As deliberações da Assembléia Geral são tomadas pela maioria simples de votos.

§3.º - A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente, podendo também ser convocada pelo Conselho Fiscal ou pelo Conselho de Administração, se ocorrerem motivos graves e urgentes, ou pela maioria absoluta das suas sócias.

§4.º - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para a primeira convocação, de meia hora para a segunda convocação e de meia hora para a terceira convocação.

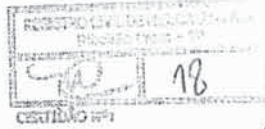
§5.º - As três convocações poderão ser feitas num único edital desde que dele constem expressamente os prazos para cada uma delas.

§6.º - Dos editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

- a) a denominação da sociedade, seguida da expressão "Convocação da Assembléia Geral" - ordinária ou extraordinária, conforme o caso;
- b) dia e a hora da reunião, assim como o endereço do local da sua realização;
- c) a seqüência ordinal das convocações;
- d) a ordem do dia dos trabalhos;
- e) número de sócias na data de sua expedição para efeito de cálculo do "quorum" de instalação
- f) a assinatura do responsável pela convocação.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Carteira, portanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



§7.º - Os editais de convocação serão fixados em locais visíveis, nas dependências comumente freqüentadas pelos representantes das sócias, publicadas em jornal ou comunicados por circulares às sócias.

§8.º - O "quorum" para instalação das Assembléias Gerais é o seguinte:

- a) dois terços do número das sócias, em condições de votar na primeira convocação;
- b) mínimo de 40% (quarenta por cento) das associadas em segunda convocação;
- c) mínimo de 20% (vinte por cento) das associadas em terceira convocação.

§ 9.º - Para efeito de verificação do "quorum" de que trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação se fará por suas assinaturas no Livro de Presença.

§10.º - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente e auxiliado pelos Secretários.

§11.º - Na ausência dos Secretários e de seus substitutos, o Presidente convidará outra sócia para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ATA.

§ 12.º - Nas Assembléias Gerais em que for aprovada prestação de contas da Diretoria, o Presidente da DROGARIA TOTAL, logo após a leitura do Relatório da Diretoria, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao Plenário que indique uma sócia para coordenar os trabalhos e a votação da matéria.

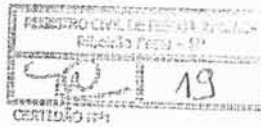
§ 12.º - Transmitida a direção do trabalho, o Presidente, Diretores, e Fiscais deixarão a mesa, permanecendo contudo no recinto, à disposição da Assembléia, para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 13.º - O coordenador indicado escolherá, entre as sócias um Secretário "ad-hoc", para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ATA, pelo Secretário da Assembléia.

§ 14.º - Em regra, a votação será por aclamação, mas a Assembléia poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se, então, às normas usuais.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577

§ 15.º - O que ocorrer nas Assembléias Gerais, deverá constar na ATA circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovado e assinado ao final dos trabalhos, pelos diretores e fiscais presentes, por uma comissão de sócias designadas pela Assembléia e por quantos o queiram fazer.

§ 16.º - As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de voto das sócias presentes com direito de votar, tendo cada sócia presente, direito a um só voto, permitido o voto por procuração.

§ 17.º - Prescreve na forma que estabelece o Código Civil de 2002, à ação para anular as deliberações das Assembléias Gerais, viciadas de erros, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação do Estatuto, neste caso contado o prazo da data em que a Assembléia tiver sido realizada.

Artigo 16 - Compete, igualmente, à Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, a destituição de membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, sendo, neste caso, necessário o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, somente podendo haver deliberação, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Associados, ou com um mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes para a mesma data e local, sempre meia hora depois da convocação anterior, valendo a mesma formulação para Aprovação Estatutária.

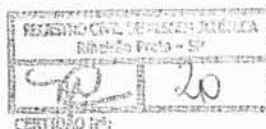
§ 1º - O processo de apuração de responsabilidades, relativa a um membro ou vários componentes da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, em caso de agirem em fraude ou de má fé no exercício de seus respectivos mandatos, poderá ter início através de denúncia formulada por um mínimo de 1/3 (um terço) dos associados, formalizada por escrito e endereçada a um membro da Diretoria Executiva da DROGARIA TOTAL, para as providências cabíveis.

§ 2º - Ocorrendo destituição, que possa comprometer a regularidade administrativa e financeira da DROGARIA TOTAL, a Assembléia poderá designar uma Comissão provisória, de no mínimo 05 (cinco) membros, até a eleição e posse dos novos diretores e conselheiros, dentro dos prazos fixados no presente estatuto.

Artigo 17 - A Assembléia será, normalmente, convocada pela Presidência da Diretoria Executiva, que a dirigirá, mas, se ocorrerem motivos graves ou urgentes, poderá também ser convocada pela maioria simples dos membros da Diretoria Executiva, ou por um mínimo de 1/5

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



218

(um quinto) dos associados, em pleno gozo dos direitos sociais, através de abaixo-assinado por eles subscrito.

Parágrafo Único - Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pela Presidência da Diretoria Executiva, a mesa será constituída por 03 (três) associados, escolhidos na ocasião pela Assembléia.

Artigo 18 - A Assembléia Geral será convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante ampla divulgação em toda a área de abrangência da **DROGARIA TOTAL**, sendo afixadas cópias do Edital e/ou avisos nos lugares públicos mais freqüentados.

Artigo 19 - As discussões e deliberações da Assembléia Geral deverão constar de Ata, aprovada e assinada por uma Comissão de no mínimo 03 (três) associados, designados na mesma ocasião pela Assembléia.

Capítulo Terceiro - Da Diretoria Executiva

Artigo 20 - Órgão executivo da **DROGARIA TOTAL**, a Diretoria Executiva é responsável pela administração da Entidade, sendo constituída por 06 (seis) cargos, a saber: (a) Presidência, (b) Vice-Presidência, (c) Primeira Secretária, (d) Segunda Secretária, (e) Primeira Tesouraria e (f) Segunda Tesouraria.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, para um mandato de 02 (dois) anos, entre os associados em pleno gozo de seus direitos sociais, sendo permitida 01 (uma) reeleição para o mesmo cargo, sendo obrigatório a, ao término de cada mandato a renovação de no mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - Nos impedimentos superiores a 90 (noventa) dias, renúncia, afastamento compulsório ou morte de seu titular, desde que não haja remanejamento funcional dos remanescente ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, deverá ser convocada Assembléia Geral Extraordinária para o devido preenchimento.

§ 3º - Em caso de vacância, de algum cargo por ausência injustificada em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas da Diretoria Executiva, ou em 05 (cinco) alternadas, proceder-se-á da mesma forma prevista no § 2º deste Artigo.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



Artigo 21 - Além dos cargos eletivos da Diretoria Executiva, necessários à regularização burocrática e funcional da Associação, por deliberação deste órgão poderão ser criados Departamentos, a serem ocupados por associados no pleno gozo de seus direitos sociais, também de forma voluntária, a fim de executar encargos nas áreas de eventos sociais e recreativos, esportes, obras e mutirões, educacionais, saúde coletiva, relações comunitárias, além de outros que se fizerem necessários a título temporário.

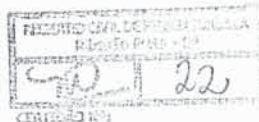
§ 1.º - As deliberações da Diretoria deverão constar em ata, lavrada em livro próprio, lida e aprovada na primeira reunião subsequente, pelos diretores presentes nessa reunião.

Artigo 22 - Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições:

- I - elaborar seu plano bienal de trabalho, bem como o orçamento financeiro para o Exercício seguinte, submetendo-o ao Conselho Fiscal;
- II - cumprir, fielmente, as deliberações da Assembléia Geral, na forma deste Estatuto;
- III - deliberar sobre a admissão ou exclusão de associados;
- IV - representar a **DROGARIA TOTAL**, sempre que se fizer necessário, em Juízo ou fora dele;
- V - contratar pessoal, a título oneroso, se indispensável ao atendimento diário dos associados, ajustando as respectivas remunerações e demais condições, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais legislação específica vigente;
- VI - prover o custeio e manutenção das atividades da **DROGARIA TOTAL**, efetuando as respectivas despesas, respeitadas as disposições estatutárias e o orçamento aprovado pelo Conselho Fiscal;
- VII - indicar estabelecimento bancário no qual deverão ser feitos depósitos do numerário disponível, fixando o limite máximo que poderá ser mantido em Caixa;
- VIII - propor à Assembléia Geral eventual valor de contribuição dos Associados, fixando as taxas destinadas a cobrir as despesas operacionais e outras;
- IX - contrair obrigações, transigir, adquirir bens móveis ou imóveis e constituir mandatários;
- X - ceder direitos, alienar ou onerar bens imóveis, com expressa autorização da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para deliberar sobre estes assuntos;

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



XI - promover o recadastramento das associadas da DROGARIA TOTAL, observadas as exclusões ou inclusões havidas devidamente registradas em Atas, mantendo o cadastro periodicamente atualizado para a realização das Assembléias;

XII - convocar com 15 (quinze) dias de antecedência, as reuniões do Conselho Fiscal, obedecidas as determinações do presente Estatuto;

XIII - apresentar à Assembléia Geral Ordinária o relatório e as contas de sua gestão, representadas pelos Balanços dos exercícios financeiros já encerrados, e mais os balancetes dos meses que antecederem à eleição de nova Diretoria Executiva, tudo submetido aos respectivos pareceres do Conselho Fiscal;

XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações estatutárias constantes do presente instrumento;

XV - controlar a obtenção de receitas pela DROGARIA TOTAL, criando meios de fortalecimento financeiro, através do estabelecimento de contribuições fixas ou percentuais, aprovadas pela Assembléia Geral;

§ 1º - Os integrantes da Diretoria Executiva respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da DROGARIA TOTAL, até o limite de três contribuições mensais de manutenção da associação, salvo se agirem em fraude ou de má-fé no exercício de seus respectivos mandatos, respondendo na forma lei civil.

Artigo 23 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocada pela Presidência, por qualquer de seus membros, ou por solicitação do Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva considerar-se-á reunida com a participação de no mínimo 04 (quatro) de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria, exigindo o quorum para deliberação de metade mais um do diretores presentes, e no caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração será convocado e fará parte da reunião com direito a voto.

§ 3º - Será lavrada Ata de cada reunião em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas, sendo o documento assinado por todos os presentes.

Artigo 24 - Compete à Presidência:

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



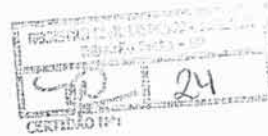
- I - representar a **DROGARIA TOTAL**, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração, quando necessário, com poderes "ad judicium", a profissional devidamente habilitado;
- II - solicitar a convocação da Assembléia Geral, na forma do que prevê o Estatuto;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, coordenando seus trabalhos, mantendo a ordem e a disciplina nas respectivas reuniões, e propondo, quando assim o exigirem as circunstâncias, a suspensão ou adiamento das mesmas;
- IV - supervisionar todas as atividades e rotinas da Diretoria Executiva, sejam elas exercidas pelos seus integrantes, sejam pelos Departamentos e grupos de trabalho, na forma prevista no presente diploma;
- V - assinar, preferencialmente junto com o titular da Primeira Tesouraria, cheques, promissórias e todos os demais títulos de crédito de emissão e responsabilidade da **DROGARIA TOTAL**;
- VI - assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, todos os convênios, ajustes técnicos e demais contratos firmados pela **DROGARIA TOTAL** com terceiros de qualquer natureza;
- VII - visar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, a apresentação de projetos, precedendo à lavratura dos respectivos convênios e contratos;
- VIII - assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, as Atas das reuniões da Diretoria Executiva e, bem assim, outros documentos que signifiquem compromisso formal da **DROGARIA TOTAL**; e,
- IX - cumprir outras atribuições que venham a ser estabelecidas por aprovação da Assembléia Geral.

Artigo 25 - Compete à Vice-presidência:

- I - substituir o titular da Presidência em suas ausências, impedimentos ou licenças, bem como no caso de vacância do cargo, por qualquer que seja a razão, até que seja eleito o substituto da Presidência pela Assembléia Geral, em se dando essa vacância antes de completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito;
- II - substituir o titular da Presidência em definitivo, no caso da vacância prevista no Inciso anterior dar-se após completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito; e,
- III - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência, inclusive coordenar grupos de trabalho em tarefas temporárias de relevância para a **DROGARIA TOTAL**.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



Artigo 26 - Compete à Primeira Secretária:

- I - supervisionar todos os serviços inerentes à secretaria, especialmente guarda dos livros de registros, lavratura de Atas da Diretoria Executiva e, se solicitado, as Atas da Assembléia Geral, bem como termos de posse, elaboração de ofícios, cartas, memorandos e demais comunicações internas e externas da **DROGARIA TOTAL** ;
- II - supervisionar a permanente atualização do cadastro das associadas, , principalmente na época da realização das Assembléias;
- III - encaminhar para os demais membros da Diretoria Executiva, bem como aos Departamentos cópias do Estatuto Social para o devido conhecimento;
- IV - subscrever, juntamente com o titular da Presidência, todos os documentos da **DROGARIA TOTAL** previstos nos Incisos VI, VII e VIII do Artigo 25;
- V - tomar as providências necessárias e determinadas pela Presidência, para a convocação das reuniões da Diretoria Executiva, na forma do presente Estatuto, bem assim as convocações da Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária; e,
- VI - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência.

Artigo 27 - Compete à Segunda Secretária:

- I - substituir o titular da Primeira Secretária em suas ausências, impedimentos ou licenças, bem como no caso de vacância do cargo, por qualquer que seja a razão, até que seja eleito o substituto da Primeira Secretária pela Assembléia Geral, em se dando essa vacância antes de completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito;
- II - substituir o titular da Primeira Secretária em definitivo, no caso da vacância prevista no Inciso anterior dar-se após completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito;
- III - supervisionar em conjunto com o titular da Primeira Secretária a permanente atualização do cadastro das associadas, principalmente na época da realização das Assembléias;
- IV - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência, inclusive coordenar grupos de trabalho em tarefas temporárias de relevância para a **DROGARIA TOTAL** .

Artigo 28 - Compete à Primeira Tesouraria:

- I - elaborar e apresentar à Diretoria Executiva, para posterior apreciação do Conselho Fiscal e de Assembléia Geral, um orçamento financeiro simplificado da **DROGARIA TOTAL** para

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



cada Exercício social futuro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do Exercício, obedecido o plano bienal de atividades apresentado perante a Assembleia Ordinária e por ela aprovado;

II - superintender os serviços do Caixa, da Contabilidade e seus respectivos arquivos, devendo propor a terceirização dos serviços contábeis a profissional legalmente habilitado, para assinatura conjunta dos balancetes mensais e do respectivo Balanço geral da **DROGARIA TOTAL** ao final de cada exercício social;

III - responsabilizar-se pela arrecadação das receitas originárias (contribuições dos associados) e derivadas (aluguéis de móveis ou imóveis, doações, transferências de terceiros), assinando os respectivos recibos, depositando o numerário disponível em estabelecimento bancário indicado pela Diretoria Executiva;

IV - responsabilizar-se pelos pagamentos autorizados pela Diretoria Executiva, sejam correspondentes às despesas fixas (aluguéis, luz, água, telefone, pessoal de apoio e encargos sociais), sejam despesas eventuais e outros encargos derivados da ampliação de serviços prestados pela **DROGARIA TOTAL**, assinando com a Presidência os cheques emitidos, promissórias, e todo e qualquer título de crédito que signifique compromisso financeiro;

V - zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras devidas ou da responsabilidade da A **DROGARIA TOTAL**;

VI - preparar e apresentar as prestações de contas parciais e gerais da **DROGARIA TOTAL**, relativas às receitas e despesas executadas quando da implementação de projetos;

VII - controlar e apresentar aos órgãos consultivo e deliberativo da **DROGARIA TOTAL**, Balanço patrimonial permanente, sempre em conjunto com a Primeira Secretária, especialmente nas fases de implementação e consolidação de projetos levados a efeito;

VIII - colocar à disposição permanente do Sistema de Controle Interno todos os livros, documentos, relatórios, balancetes e balanço geral; e,

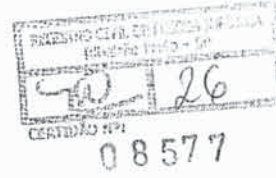
IX - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência.

Artigo 29 - Compete à Segunda Tesouraria:

I - substituir o titular da Primeira Tesouraria em suas ausências, impedimentos ou licenças, bem como no caso de vacância do cargo, por qualquer que seja a razão, até que seja eleito o substituto da Primeira Tesouraria pela Assembleia Geral, em se dando essa vacância antes de completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito;

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



- II - substituir o titular da Primeira Tesouraria em definitivo, no caso da vacância prevista no Inciso anterior dar-se após completados 2/3 (dois terços) do mandato para o qual fora eleito;
- III - secundar, de forma permanente, as atribuições e tarefas do titular da Primeira Tesouraria, dispostos na forma do Artigo 29 e seus Incisos; e,
- IV - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência, inclusive coordenar grupos de trabalho em tarefas temporárias de relevância para a **DROGARIA TOTAL**.

Artigo 30 - A critério da Diretoria Executiva, deverá ser elaborado um novo regimento interno, de acordo com alterações efetuadas, mas com base neste Estatuto, baixado sob forma de resolução, após aprovação da Assembléia Extraordinária.

Capítulo Quarto- Do Conselho de Administração Regional

Artigo 31- O Conselho de Administração é um órgão deliberativo, constituído por 08 (oito) membros, eleitos pelas Regionais, conforme procedimento nº 004 do Manual de Operações Administrativas, e referendado pela Assembléia Geral, que será presidido por um de seus membros, escolhido pelos demais a cada biênio e em conjunto com a eleição da Diretoria, sendo que:

- a) Um (01) membro será o Diretor Presidente da **DROGARIA TOTAL**.
- b) Um (01) membro será representante do Conselho Fiscal da **DROGARIA TOTAL**.
- c) Seis (06) membros representantes das associadas referendados em Assembléia Geral

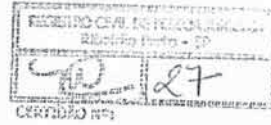
§ 1.º - Ao conselho de Administração compete:

- a) Apreciar e aprovar o orçamento anual da **DROGARIA TOTAL**, antes da Assembléia Geral.
- b) Estudar e emitir pareceres sobre questões pertinentes à **DROGARIA TOTAL**.
- c) Resolver juntamente com a Diretoria, quando convocado, os casos omissos deste Estatuto.
- d) Assessorar os demais órgãos de direção, quando por estes solicitados.
- e) Priorizar, por escrito, medidas, metas e objetivos, junto à Diretoria em exercício, para melhoria dos serviços.

§ 2.º - O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de no mínimo 05 (cinco) de seus

membros.
CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, arrolando, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



§ 3.º - As deliberações do Conselho de Administração serão aprovadas por maioria simples do voto, e constará de Ata lavrada em livro próprio lida e aprovada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos membros presentes.

Capítulo Quinto - Do Conselho Fiscal

Artigo 32 - O Conselho Fiscal é o organismo fiscalizador da situação financeira e patrimonial da ASSOCIAÇÃO, sendo composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, a serem eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º - Na observância do disposto acima, a eleição dos membros do Conselho Fiscal será por período de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 2º - Em caso de vacância de algum conselheiro por ausência injustificada em 03 (três) reuniões seguidas, ou 05 (cinco) alternadas do Conselho Fiscal, renúncia, afastamento compulsório ou morte de um titular, a Assembléia Geral promoverá imediatamente o acesso de um suplente para cumprimento do mandato pelo prazo restante.

Artigo 33 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar o orçamento anual da DROGARIA TOTAL a ser elaborado pela Diretoria Executiva;

II - apreciar os balancetes mensais e o balanço geral da DROGARIA TOTAL, a serem apresentados pela Diretoria Executiva ao final de cada Exercício financeiro, fazendo-os acompanhar de parecer circunstanciado, com recomendação de que sejam aprovados ou não, à Assembléia Geral nas suas épocas próprias;

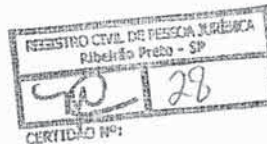
III - fiscalizar a observância do orçamento aprovado para o Exercício financeiro, bem como o controle patrimonial da DROGARIA TOTAL, sob responsabilidade da Diretoria Executiva;

IV - avaliar e dar parecer sobre possíveis despesas extraordinárias, cuja solicitação seja feita pela Diretoria Executiva, respeitados os limites impostos pelo orçamento financeiro aprovado para o respectivo Exercício.

Artigo 34- O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 3 (três) de seus membros, mediante convocação com prazo máximo de antecedência de 5 (cinco) dias.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, referente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



§ 1.º- As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de voto e constará de ATA lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos três fiscais presentes.

TÍTULO III - DO PROCESSO ELEITORAL

Capítulo Único - Das eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Artigo 35 - As eleições gerais para cargos eletivos serão realizadas a cada 02 (dois) anos, em pleito amplamente divulgado na área da **DROGARIA TOTAL**.

Artigo 36 - A Presidência da Diretoria Executiva fará publicar em jornal de circulação no Município, e também afixar na sede da **DROGARIA TOTAL** e nos lugares públicos mais freqüentados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de seu mandato, o competente Edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária, especificando a natureza das eleições, o prazo para inscrição das chapas, bem como o dia, local e hora da realização do pleito.

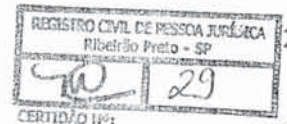
Artigo 37 - Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da publicação do Edital de convocação, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data marcada para a eleição, a Diretoria Executiva já terá, em uma Assembléia Geral Extraordinária, designado a Comissão Eleitoral, com 04 (quatro) membros, com os nomes devidamente expressos no Edital de convocação.

§ 1.º- As atribuições da Comissão Eleitoral, dentre outras, serão as seguintes:

- a) fixar as normas e elaborar as instruções gerais das eleições, através de um Regimento próprio;
- b) fixar os valores de custo da eleição, prevendo: a confecção de cédulas; a publicação do Edital de Convocação em jornal; a confecção de urna eleitoral; as despesas de alimentação no dia da eleição aos respectivos mesários; as despesas cartorárias para registro de atas, sendo que antes deverão ser avaliadas as possibilidades de gratuidade dentro de procedimentos legais;
- c) receber a inscrição das chapas na forma prevista no presente Estatuto, bem como exigir dos candidatos as devidas certidões negativas requisitadas pelo Cartório de Registro para regularização da Ata de eleição e posse;

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertencente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577



d) elaborar e rubricar as cédulas eleitorais, quantificadas de acordo com o número de moradores associados cadastrados, com a listagem previamente conhecida, em poder da Secretaria da

DROGARIA TOTAL :

- e) organizar a mesa receptora e a junta apuradora;
- f) fiscalizar o processo eleitoral, mantendo a ordem e a organização dos trabalhos, assim como o sigilo e a liberdade de voto, podendo para isso delegar poderes a colaboradores não candidatos, designados fiscais na oportunidade;
- g) dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos neste Estatuto, quanto à eleição;
- h) presidir os trabalhos de apuração, proclamar o resultado eleitoral, lavrando a respectiva Ata, determinando a data de posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal eleitos num prazo de até 30 dias;
- i) fazer entrega, logo em seguida ao encerramento dos trabalhos, dos livros, material e equipamento utilizados no pleito à Primeira Secretaria da Diretoria Executiva, para sua guarda e conveniente conservação;
- j) acompanhar e orientar a Primeira Secretaria e a Presidência eleitas para promover a regularização imediata da Ata de Eleição e Posse no Cartório de Registros, bem como para atualizar os dados no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal e também junto a instituições com as quais a **DROGARIA TOTAL** mantenha conta-corrente ou compromissos legais, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a eleição; e,
- k) Organizar a cerimônia de posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal eleitos, após a regularização burocrática dos documentos legais da **DROGARIA TOTAL**.

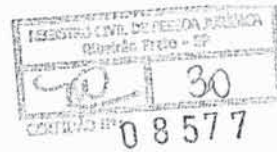
l) **Artigo 38** - A forma de eleição, tanto da Diretoria Executiva, quanto do Conselho Fiscal consistirá na apresentação de chapas separadas, as quais deverão conter os cargos, os nomes completos dos candidatos correspondentes e suas respectivas autorizações individuais, acompanhadas de número do documento de identidade pessoal e cópias xerográficas do CPF e Carteira de Identidade, além das certidões negativas solicitadas pelo cartório para registro das Atas.

§ 1º - As inscrições das chapas, concorrentes tanto à Diretoria Executiva, quanto ao Conselho Fiscal, deverão ser feitas mediante expediente dirigido à Comissão Eleitoral até o último dia do prazo de inscrição.

§ 2º - Podem compor as chapas de candidatos, tanto à Diretoria Executiva, quanto ao Conselho Fiscal, desde que em pleno gozo de seus direitos estatutários e legais diante das legislações

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, uniaxiano, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



vigentes.

§ 3º - Cada candidato somente poderá participar de uma única chapa.

Artigo 39 - A eleição, tanto da Diretoria Executiva, quanto do Conselho Fiscal, será feita por voto universal, direto e secreto, somente podendo exercer essa prerrogativa os representantes das Associadas no gozo de seus direitos estatutários, e que já tenha alcançado idade superior a 18 (dezoito) anos

§ 1º - No caso de chapa única, tanto para a Diretoria Executiva, quanto para o Conselho Fiscal, poderá ser definido pela Comissão Eleitoral que a cédula apresentará apenas duas alternativas: "sim" ou "não", representando que as eleições dar-se-ão por aclamação expressa às únicas chapas apresentadas.

§ 2º - Na hipótese da alternativa "não" alcançar metade mais um dos votos dos eleitores presentes ao pleito, para qualquer das chapas apresentadas, esta não poderá ser proclamada eleita, resultando em que a Comissão Eleitoral iniciará novamente todo o procedimento para novo pleito. § 3º - Não será permitido, em qualquer hipótese, o voto por procuração.

Artigo 40 - São inelegíveis para quaisquer cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, além daqueles impedidos por Lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular e a fé pública.

Artigo 41 - Os integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Diretoria Executiva nem ao Conselho Fiscal, dissolvendo-se esta logo em seguida à cerimônia de posse, após a regularização das chapas proclamadas eleitas.

A

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo Primeiro - Do Exercício social

Artigo 42 - O Exercício social coincide com o ano civil e, ao seu final, serão elaboradas as demonstrações financeiras para apreciação do Conselho Fiscal, sendo posteriormente submetidas à Assembléia Geral, na forma do presente Estatuto.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertencente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



Parágrafo Único - Juntamente com as demonstrações financeiras, serão submetidos à apreciação do Conselho Fiscal os balancetes mensais, Balanço geral do Exercício e balanço patrimonial, tudo englobado pelo relatório das atividades desenvolvidas durante o último período anual pela Diretoria Executiva.

Artigo 43 - A DROGARIA TOTAL não distribuirá lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados, a não ser em caso de dissolução da referida associação referentes aos valores das contribuições efetuadas pelas associadas, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Todo o eventual superávit será reaplicado nos objetivos-fins da **DROGARIA TOTAL**.

Capítulo Segundo - Do patrimônio

Artigo 44 - O patrimônio da DROGARIA TOTAL se destina, única e exclusivamente, às finalidades da Entidade e será assim formado:

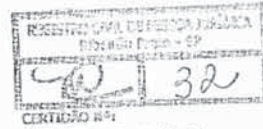
- a) pelos bens móveis e imóveis incorporados através de doação, aquisição ou quaisquer outras formas legais;
- b) através dos benefícios oriundos de convênios, contratos ou projetos de auto-sustentação financeira;
- c) por doações, auxílios e rendas eventuais, inclusive aquelas decorrentes da aplicação em Fundos de Investimento, preferencialmente mantidos por estabelecimentos bancários oficiais, e da alienação de bens móveis ou imóveis;
- d) pelas contribuições dos associados, fixadas pela Assembléia Geral;
- e) pelo produto da venda de publicações e da realização de eventos de qualquer natureza; e,
- f) outras rendas eventuais.

Artigo 45 - Os bens imóveis da Instituição só poderão ser adquiridos, onerados ou alienados a qualquer título, por proposta oriunda da Diretoria Executiva, desde que aprovada pela Assembléia Geral, especialmente convocada em caráter extraordinário para esse fim específico, no qual estejam presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados no gozo de seus direitos estatutários, em votação na qual a proposta seja aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes, em 02 (dois) escrutínios.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este período de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

A



08577



§ 1º - No caso de aquisição de bens móveis ou imóveis, na forma de doação, esta somente será submetida às formalidades previstas no caput do presente Artigo, se estiver condicionada a qualquer tipo de encargo.

§ 2º - A definição dos critérios a serem obedecidos, para o recebimento de doações sem encargos, será de competência da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal da **DROGARIA TOTAL** através de parecer por escrito.

Capítulo Terceiro - Dos livros obrigatórios e facultativos

Artigo 46- A **DROGARIA TOTAL** deverá ter os seguintes livros:

- a) Livro de Matrículas;
- b) Livro de Atas das Assembléias Gerais;
- c) Livro de Atas das Reuniões da Diretoria;
- d) Livro de Atas das Reuniões do Conselho Fiscal;
- e) Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração;
- f) Livro de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;
- g) Livro de Presença das Reuniões da Diretoria;
- h) Outros, Fiscais, Contábeis e Obrigatórios

Capítulo Quarto - Do controle interno

Artigo 47 - O controle interno das contas e do patrimônio será consubstanciado no Sistema de Controle Interno, elaborado e mantido pela Primeira Tesouraria da Diretoria Executiva da **DROGARIA TOTAL**, dentro dos padrões de auditoria recomendados pelas instituições especializadas.

§ 1º - A Auditoria Externa, quando se fizer necessário, será levada a efeito por profissional independente, devidamente habilitado para esse fim, que deverá colocar à disposição todos os meios indispensáveis à análise e sistematização do controle dentro da **DROGARIA TOTAL**.

§ 2º - A **DROGARIA TOTAL** adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório, inclusive se necessário promoverá as medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses da entidade.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Serventia, entretanto, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - A **DROGARIA TOTAL** somente extinguir-se-á, nos casos legais, ou por deliberação da Assembléia Geral, reunida extraordinariamente convocadas especialmente para este fim, com intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre uma e outra reunião, por convocação feita nas condições previstas neste Estatuto, sendo que o se extinguirá por deliberação de voto de 2/3 (dois terços) associados integrantes da Drogaria Total, após apreciação ampla das razões que venham a embasar tal decisão.

Artigo 49 - Em caso de ser dissolvida a **DROGARIA TOTAL**, e na hipótese de haver resíduo patrimonial, este será destinado a restituir os sócios dos valores de contribuições prestados nos termos do art.61 § 1.º do novo código civil, respeitados, no entanto, os compromissos específicos previstos em convênios, contratos e outros quaisquer ajustes, firmados na forma da legislação vigente.

Artigo 50 - Todos os pedidos de informações, ou até mesmo de certidões, devidamente protocolizados perante qualquer dos órgãos da **DROGARIA TOTAL**, desde que o sejam com base nos dispositivos da Constituição Federal atinentes à matéria, deverão ser previamente encaminhados à consideração da Diretoria Executiva, em sua primeira reunião ordinária após a entrada do pedido.

Parágrafo Único - Ainda na forma dos dispositivos constitucionais e legislação complementar pertinente, ao direito de formular pedidos de informações ou certidões corresponderá a obrigação do peticionário em reembolsar a **DROGARIA TOTAL** nos custos delas decorrentes.

Artigo 51 - Todos os cargos diretivos ou consultivos da **DROGARIA TOTAL** são exercidos em caráter de gratuidade, sendo considerados de relevante interesses dos fins estatutários.

Artigo 52 - Os integrantes da Diretoria Executiva, de Departamentos ou quaisquer grupos de trabalho designados para atividades específicas, assim como os membros do Conselho Fiscal, não poderão invocar tal qualidade no exercício de atividades estranhas à **DROGARIA TOTAL**

Artigo 53 - Não será permitida a dupla representação em qualquer cargo de direção e consultivo dos órgãos da **DROGARIA TOTAL**.

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/arquivados nesta Serventia, existindo, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP



08577

REGISTRO CIVIL
Oscar Pires de Almeida Filho
Oficial de Registro Civil P.N. e de Inscrições e Transferências

1º SUBDISTRITO
R. Vis. Espanha, 1315 - Centro - Ribeirão Preto - SP - Fone/Fax: (16) 3328.3000

Bel. Oscar Pires de Almeida Filho
Delegado Oficial

Reconheço a firma dos **ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO** e **Dr. Antonio Carlos de Oliveira**
Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2007.
Em Teve da verdade. Cód. [162/09023120070315] MEX107900

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. Qtd:1 Total: R\$ 2,45



Artigo 54 - Os integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal que se candidatarem a cargos públicos eletivos, deverão solicitar afastamento temporário de suas funções após a homologação de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, por escrito e pelo período de até o dia seguinte à eleição, e, se eleitos forem, requerer licença por tempo determinado ao que deixem de exercer os respectivos cargos públicos.

Artigo 55 - O presente Estatuto só poderá ser reformado, em parte ou no seu todo, mediante proposta subscrita por, no mínimo, 1/3(um terço) dos associados no gozo de seus direitos estatutários, sendo apreciada em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, e com a presença de, no mínimo, 1/2(metade) dos associados, em primeira e segunda convocações, deliberando por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 56 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos de conformidade com a Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e demais leis aplicáveis. Quaisquer questionamentos serão examinados e supridos pela Diretoria Executiva, sendo que, face à sua relevância, avaliada a necessidade de Aprovação Estatutária, haverão de ser submetidos ao referendo da Assembléia Geral Extraordinária, convocada na forma do Artigo 55.

Artigo 57 - O presente Estatuto da entra em vigor na data de sua promulgação, através da assinatura da Diretoria Executiva, conforme deliberação dos comunitários presentes à Assembléia Geral Extraordinária para Aprovação Estatutária, tendo validade jurídica após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2007


 Arthur Zuccolotto Neto
 Presidente


 Carlos Roberto Gomes
 1º Secretário


 Dr. Antonio Carlos de Oliveira
 OAB/SP 128.788

CARTÓRIO DO 4º TABELIAO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Rua São Sebastião, 633 - PABX 3977 245
Reconheço a firma sem valor econômico por semelhança de **ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO**, de que dou fé.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2007. Valor rec. R\$ 2,45
103609007920070325 Verifique a etiqueta em www.tabeliao.com.br
Valido somente com selo de autenticidade

4º TABELIAO DE NOTAS
José Roberto de Almeida Guimarães
Tabelião
Luciana Padilha Mattioli
Escritora Autorizada
Rua São Sebastião, 633
Ribeirão Preto - SP - 13000-000

CERTIFICO a existência de outros atos/documentos da sociedade/entidade em questão registrados/averbados nesta Secretaria, em virtude, pertinente a este pedido de certidão, as páginas anexas são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

20/100

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Nelson Luis Milanetto Sigrid Eduarda da Silva
 Oficial Delegado Oficial Substituta
 Av. Nove de Julho, 1915 - Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Tel.: (16) 3941-2441 - Cx.P. 14015-170

REGISTRADO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Ribeirão Preto - SP
 35/35

CERTIDÃO Nº:

08577

Pedido No. 008577
 Emolumentos.: R\$ 101,12
 Estado.....: R\$ 28,84
 IPESP.....: R\$ 21,53
 Reg.Civil...: R\$ 5,47
 Trib.Justica: R\$ 5,47
 T O T A L...: R\$ 162,43
 Ribeirão Preto/SP, 13/08/2013

Maria Mônica Piovesan Man
 MARIA MÔNICA PIOVESAN MAN
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
 Av. 9 de Julho, 1915 - Fone (16) 3941-2443
 NELSON LUIS MILANETTO
 OFICIAL DELEGADO
 RIBEIRÃO PRETO

Para os fins previstos no art. 22 do Decreto
 n.64.398 de 24/06/69, ATESTO a autenticidade
 desta cópia, a qual foi extraída do microfilme
 do documento que me foi enviado.

RIBEIRÃO PRETO, 13 AGO 2013

Maria Mônica Piovesan Man
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 Maria Mônica Piovesan Man
 Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Av.9 de Julho, 1915 - Fone:(16)3941-2443
 RIBEIRÃO PRETO - SP
 * PESSOA JURÍDICA *

Documento apresentado para registro hoje
 protocolado e registrado em microfilme
 sob No.: 017237 e averbado a margem
 do registro No.: 105754/LV.
 RIBEIRÃO PRETO, 27/09/2007.

FLORISA S A SAMPALU - OF. DESIGNADA
 SIGRID EDUARDA DA SILVA - SUBST.
 SANDRA AP. MORETTO - ESCRIVENTE AUT.
 Emolumentos: R\$ R\$ 198,81 Guia 039/2007
 Inclusos: Valores devidos ao Estado,
 IPESP, Reg. Civil e Tribunal de Justiça

CERTIFICO a existência de outros
 atos/documentos da sociedade/entidade
 em questão registrados/averbados nesta
 Serventia, entretanto, pertencente a este
 pedido de certidão, as páginas anexas
 são as que constam.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto - SP

ANEXO C – LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FRANCESA

CODE DE COMMERCE FRANÇAIS - VERSION CONSOLIDÉE AU 12 JUILLET 2013

LIVRE II : Des sociétés commerciales et des groupements d'intérêt économique.

TITRE V : Des groupements d'intérêt économique.

Chapitre Ier : Du groupement d'intérêt économique de droit français.

Article L251-1 En savoir plus sur cet article...

Deux ou plusieurs personnes physiques ou morales peuvent constituer entre elles un groupement d'intérêt économique pour une durée déterminée.

Le but du groupement est de faciliter ou de développer l'activité économique de ses membres, d'améliorer ou d'accroître les résultats de cette activité. Il n'est pas de réaliser des bénéfices pour lui-même.

Son activité doit se rattacher à l'activité économique de ses membres et ne peut avoir qu'un caractère auxiliaire par rapport à celle-ci.

Article L251-2 En savoir plus sur cet article...

Les personnes exerçant une profession libérale soumise à un statut législatif ou réglementaire ou dont le titre est protégé peuvent constituer un groupement d'intérêt économique ou y participer.

Article L251-3 En savoir plus sur cet article...

Le groupement d'intérêt économique peut être constitué sans capital.

Les droits de ses membres ne peuvent être représentés par des titres négociables. Toute clause contraire est réputée non écrite.

Article L251-4 En savoir plus sur cet article...

Le groupement d'intérêt économique jouit de la personnalité morale et de la pleine capacité à dater de son immatriculation au registre du commerce et des sociétés, sans que cette immatriculation emporte présomption de commercialité du groupement. Le groupement d'intérêt économique dont l'objet est commercial peut faire de manière habituelle et à titre principal tous actes de commerce pour son propre compte. Il peut être titulaire d'un bail commercial.

Les personnes qui ont agi au nom d'un groupement d'intérêt économique en formation avant qu'il ait acquis la jouissance de la personnalité morale sont tenues, solidairement et indéfiniment, des actes ainsi accomplis, à moins que le groupement, après avoir été régulièrement constitué et immatriculé, ne reprenne les engagements souscrits. Ces engagements sont alors réputés avoir été souscrits dès l'origine par le groupement.

Article L251-5 En savoir plus sur cet article...

Modifié par Loi n°2003-7 du 3 janvier 2003 - Art. 50 (V) JORF 4 janvier 2003

La nullité du groupement d'intérêt économique ainsi que des actes ou délibérations de celui-ci ne peut résulter que de la violation des dispositions impératives du présent chapitre, ou de l'une des causes de nullité des contrats en général.

L'action en nullité est éteinte lorsque la cause de la nullité a cessé d'exister le jour où le tribunal statue sur le fond en première instance, sauf si cette nullité est fondée sur l'illicéité de l'objet du groupement.

Les articles 1844-12 à 1844-17 du code civil sont applicables aux groupements d'intérêt économique.

Article L251-6 En savoir plus sur cet article...

Les membres du groupement sont tenus des dettes de celui-ci sur leur patrimoine propre. Toutefois, un nouveau membre peut, si le contrat le permet, être exonéré des dettes nées antérieurement à son entrée dans le groupement. La décision d'exonération doit être publiée. Ils sont solidaires, sauf convention contraire avec le tiers cocontractant.

Les créanciers du groupement ne peuvent poursuivre le paiement des dettes contre un membre qu'après avoir vainement mis en demeure le groupement par acte extrajudiciaire.

Article L251-7 En savoir plus sur cet article...

Le groupement d'intérêt économique peut émettre des obligations, aux conditions générales d'émission de ces titres par les sociétés, s'il est lui-même composé exclusivement de sociétés qui satisfont aux conditions prévues par le présent livre pour l'émission d'obligations.

Le groupement d'intérêt économique peut également émettre des obligations aux conditions générales d'émission de ces titres prévues par la loi n° 85-698 du 11 juillet 1985 autorisant l'émission de valeurs mobilières par certaines associations s'il est lui-même composé exclusivement d'associations qui satisfont aux conditions prévues par cette loi pour l'émission d'obligations.

Article L251-8 En savoir plus sur cet article...

I. - Le contrat de groupement d'intérêt économique détermine l'organisation du groupement, sous réserve des dispositions du présent chapitre. Il est établi par écrit et publié selon les modalités fixées par décret en Conseil d'Etat.

II. - Le contrat contient notamment les indications suivantes :

1° La dénomination du groupement ;

2° Les nom, raison sociale ou dénomination sociale, la forme juridique, l'adresse du domicile ou du siège social et, s'il y a lieu, le numéro d'identification de chacun des membres du groupement, ainsi que, selon le cas, la ville où se situe le greffe où il est immatriculé ou la ville où se situe la chambre des métiers où il est inscrit ;

3° La durée pour laquelle le groupement est constitué ;

4° L'objet du groupement ;

5° L'adresse du siège du groupement.

III. - Toutes les modifications du contrat sont établies et publiées dans les mêmes conditions que le contrat lui-même. Elles ne sont opposables aux tiers qu'à dater de cette publicité.

Article L251-9 En savoir plus sur cet article...

Le groupement, au cours de son existence, peut accepter de nouveaux membres dans les conditions fixées par le contrat constitutif.

Tout membre du groupement peut se retirer dans les conditions prévues par le contrat, sous réserve qu'il ait exécuté ses obligations.

Article L251-10 En savoir plus sur cet article...

L'assemblée des membres du groupement est habilitée à prendre toute décision, y compris de dissolution anticipée ou de prorogation, dans les conditions déterminées par le contrat. Celui-ci peut prévoir que toutes les décisions ou certaines d'entre elles seront prises aux conditions de quorum et de majorité qu'il fixe. Dans le silence du contrat, les décisions sont prises à l'unanimité.

Le contrat peut aussi attribuer à chaque membre un nombre de voix différent de celui attribué aux autres. A défaut, chaque membre dispose d'une voix.

L'assemblée est obligatoirement réunie à la demande d'un quart au moins des membres du groupement.

Article L251-11 En savoir plus sur cet article...

Le groupement est administré par une ou plusieurs personnes. Une personne morale peut être nommée administrateur du groupement sous réserve qu'elle désigne un représentant permanent, qui encourt les mêmes responsabilités civile et pénale que s'il était administrateur en son nom propre. Le ou les administrateurs du groupement, et le représentant permanent de la personne morale nommée administrateur sont responsables individuellement ou solidairement selon le cas, envers le groupement ou envers les tiers, des infractions aux dispositions législatives et réglementaires applicables aux groupements, de la violation des statuts du groupement, ainsi que de leurs fautes de gestion. Si plusieurs administrateurs ont coopéré aux mêmes faits, le tribunal détermine la part contributive de chacun dans la réparation du dommage. Sous cette réserve, le contrat de groupement ou, à défaut, l'assemblée

des membres organise librement l'administration du groupement et nomme les administrateurs dont il détermine les attributions, les pouvoirs et les conditions de révocation.

Dans les rapports avec les tiers, un administrateur engage le groupement par tout acte entrant dans l'objet de celui-ci. Toute limitation de pouvoirs est inopposable aux tiers.

Article L251-12 En savoir plus sur cet article...

Modifié par Loi n°2003-706 du 1 août 2003 - Art. 116 (V) JORF 2 août 2003

Le contrôle de la gestion, qui doit être confié à des personnes physiques, et le contrôle des comptes sont exercés dans les conditions prévues par le contrat constitutif du groupement.

Toutefois, lorsqu'un groupement émet des obligations dans les conditions prévues à l'article L. 251-7, le contrôle de la gestion doit être exercé par une ou plusieurs personnes physiques nommées par l'assemblée. La durée de leurs fonctions et leurs pouvoirs sont déterminés dans le contrat.

Le contrôle des comptes dans les groupements visés à l'alinéa précédent et dans les groupements qui comptent cent salariés ou plus à la clôture d'un exercice doit être exercé par un ou plusieurs commissaires aux comptes choisis sur la liste visée à l'article L. 822-1 et nommés par l'assemblée pour une durée de six exercices. Les dispositions du présent code concernant les incompatibilités, les pouvoirs, les fonctions, les obligations, la responsabilité, la récusation, la révocation, la rémunération du commissaire aux comptes des sociétés anonymes ainsi que les sanctions prévues par l'article L. 242-27 sont applicables aux commissaires des groupements d'intérêt économique, sous réserve des règles propres à ceux-ci.

Dans les cas prévus aux deux alinéas précédents, les dispositions des articles L. 242-25, L. 242-26 et L. 242-28, L. 245-8 à L. 245-17 sont applicables aux dirigeants du groupement, aux personnes physiques dirigeants des sociétés membres ou représentants permanents des personnes morales dirigeants de ces sociétés.

Article L251-13 En savoir plus sur cet article...

Dans les groupements qui répondent à l'un des critères définis à l'article L. 232-2, les administrateurs sont tenus d'établir une situation de l'actif réalisable et disponible, valeurs d'exploitation exclues, et du passif exigible, un compte de résultat prévisionnel, un tableau de financement en même temps que le bilan annuel et un plan de financement prévisionnel.

Un décret en Conseil d'Etat précise la périodicité, les délais et les modalités d'établissement de ces documents.

Article L251-14 En savoir plus sur cet article...

Les documents visés à l'article L. 251-13 sont analysés dans des rapports écrits sur l'évolution du groupement établis par les administrateurs. Les documents et rapports sont communiqués au commissaire aux comptes et au comité d'entreprise.

En cas de non-observation des dispositions de l'article L. 251-13 et de l'alinéa précédent, ou si les informations données dans les rapports visés à l'alinéa précédent appellent des observations de sa part, le commissaire aux comptes le signale dans un rapport aux administrateurs ou dans le rapport annuel. Il peut demander que son rapport soit adressé aux membres du groupement ou qu'il en soit donné connaissance à l'assemblée de ceux-ci. Ce rapport est communiqué au comité d'entreprise.

Article L251-15 En savoir plus sur cet article...

Lorsque le commissaire aux comptes relève, à l'occasion de l'exercice de sa mission, des faits de nature à compromettre la continuité de l'exploitation du groupement, il en informe les administrateurs, dans des conditions qui sont fixées par décret en Conseil d'Etat. Ceux-ci sont tenus de lui répondre sous quinze jours. La réponse est communiquée au comité d'entreprise. Le commissaire aux comptes en informe le président du tribunal.

En cas d'inobservation de ces dispositions, ou s'il constate qu'en dépit des décisions prises la continuité de l'exploitation demeure compromise, le commissaire aux comptes établit un rapport spécial et invite par écrit les administrateurs à faire délibérer la prochaine assemblée générale sur les faits relevés. Ce rapport est communiqué au comité d'entreprise.

Si, à l'issue de la réunion de l'assemblée générale, le commissaire aux comptes constate que les décisions prises ne permettent pas d'assurer la continuité de l'exploitation, il informe de ses démarches le président du tribunal et lui en communique les résultats.

Article L251-16 En savoir plus sur cet article...

Le comité d'entreprise ou, à défaut, les délégués du personnel exercent dans les groupements d'intérêt économique, les attributions prévues aux articles L. 422-4 et L. 432-5 du code du travail.

Les administrateurs communiquent au commissaire aux comptes les demandes d'explication formées par le comité d'entreprise ou les délégués du personnel, les rapports qui leur sont adressés et les réponses qu'ils ont faites en application des articles L. 422-4 et L. 432-5 du code du travail.

Article L251-17 En savoir plus sur cet article...

Modifié par LOI n°2012-387 du 22 mars 2012 - Art. 22

Les actes et documents émanant du groupement et destinés aux tiers, notamment les lettres, factures, annonces et publications diverses, doivent indiquer lisiblement la dénomination du groupement suivie des mots : "groupement d'intérêt économique" ou du sigle : "GIE".

Article L251-18 En savoir plus sur cet article...

Toute société ou association dont l'objet correspond à la définition du groupement d'intérêt économique peut être transformée en un tel groupement sans donner lieu à dissolution ni à création d'une personne morale nouvelle.

Un groupement d'intérêt économique peut être transformé en société en nom collectif sans donner lieu à dissolution ni à création d'une personne morale nouvelle.

Article L251-19 En savoir plus sur cet article...

Le groupement d'intérêt économique est dissous :

1° Par l'arrivée du terme ;

2° Par la réalisation ou l'extinction de son objet ;

3° Par la décision de ses membres dans les conditions prévues à l'article L. 251-10 ;

4° Par décision judiciaire, pour de justes motifs ;

5° Par le décès d'une personne physique ou par la dissolution d'une personne morale, membre du groupement, sauf stipulation contraire du contrat.

Article L251-20 En savoir plus sur cet article...

Modifié par Loi n°2003-7 du 3 janvier 2003 - Art. 50 (V) JORF 4 janvier 2003

Si l'un des membres est frappé d'incapacité, de faillite personnelle ou de l'interdiction de diriger, gérer, administrer ou contrôler une entreprise commerciale, quelle qu'en soit la forme, ou une personne morale de droit privé non commerçante, le groupement est dissous, à moins que sa continuation ne soit prévue par le contrat ou que les autres membres ne la décident à l'unanimité.

Article L251-21 En savoir plus sur cet article...

La dissolution du groupement d'intérêt économique entraîne sa liquidation. La personnalité du groupement subsiste pour les besoins de la liquidation.

Article L251-22 En savoir plus sur cet article...

La liquidation s'opère conformément aux dispositions du contrat. A défaut, un liquidateur est nommé par l'assemblée des membres du groupement ou, si l'assemblée n'a pu procéder à cette nomination, par décision de justice. Après paiement des dettes, l'excédent d'actif est réparti entre les membres dans les conditions prévues par le contrat. A défaut, la répartition est faite par parts égales.

Article L251-23 En savoir plus sur cet article...

Modifié par LOI n°2012-387 du 22 mars 2012 - Art. 22

L'appellation : " groupement d'intérêt économique " et le sigle : " GIE " ne peuvent être utilisés que par les groupements soumis au présent chapitre. Le ministère public ou toute personne intéressée peut demander au président du tribunal compétent statuant en référé d'interdire, le cas échéant sous astreinte, l'emploi illicite de cette appellation.

Le président du tribunal peut, en outre, ordonner la publication de la décision, son affichage dans les lieux qu'il désigne, son insertion intégrale ou par extraits dans les journaux et sa diffusion par un ou plusieurs services de communication au public en ligne qu'il indique, le tout aux frais des dirigeants du groupement ayant illégalement utilisé cette appellation ou ce sigle.

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA

REGULAMENTO (CEE) N.º 2137/85 DO CONSELHO, DE 25 DE JULHO DE 1985, RELATIVO À INSTITUIÇÃO DO AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO (AEIE)

Jornal Oficial nº L 199 de 31/07/1985 p. 0001 - 0009

Edição especial finlandesa: Capítulo 17 Fascículo 1 p. 0090

Edição especial espanhola: Capítulo 17 Fascículo 2 p. 0003

Edição especial sueca: Capítulo 17 Fascículo 1 p. 0090

Edição especial portuguesa: Capítulo 17 Fascículo 2 p. 0003

REGULAMENTO (CEE) No 2137/85 DO CONSELHO de 25 de Julho de 1985 relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235o,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e uma expansão contínua e equilibrada no conjunto da Comunidade dependem do estabelecimento e bom funcionamento de um mercado comum capaz de oferecer condições análogas às de um mercado nacional; que a realização deste mercado único e o reforço da sua unidade tornam desejável, nomeadamente, a criação, no interesse das pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas, de um quadro jurídico que facilite a adaptação das suas actividades às condições económicas da Comunidade; que, para este fim, é necessário que estas pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas possam efectivamente cooperar sem fronteiras;

Considerando que tal cooperação pode encontrar dificuldades de natureza jurídica, fiscal ou psicológica, que a criação de um instrumento jurídico adequado a nível comunitário sob a forma de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico contribui para a realização dos objectivos referidos e é, portanto, necessária;

Considerando que o Tratado não previu poderes de acção específicos para a criação de tal instrumento jurídico;

Considerando que a capacidade de adaptação do agrupamento às condições económicas deve ser garantida pela grande liberdade dos seus membros na organização das suas relações contratuais e no funcionamento interno do agrupamento;

Considerando que um agrupamento se distingue de uma sociedade principalmente pelo seu objectivo, que é apenas o de facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, para lhes permitir melhorar os seus próprios resultados; que em consequência deste carácter auxiliar, a actividade de um agrupamento deve estar relacionada com a actividade económica dos seus membros e não se substituir a esta e que, nesta medida, por exemplo, o agrupamento não pode exercer por si próprio, em relação a terceiros, uma profissão liberal, devendo a noção de actividade económica ser interpretada no sentido mais lato;

Considerando que o acesso ao agrupamento deve estar aberto tão amplamente quanto possível às pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas, no respeito pelos objectivos do presente regulamento; que este não prejudica, contudo, a aplicação, a nível nacional, das regras legais e/ou deontológicas relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão;

Considerando que o presente regulamento, por si só, não confere a ninguém o direito a participar num agrupamento, mesmo que estejam preenchidas as condições por ele previstas;

Considerando que a faculdade, prevista no presente regulamento, de proibir ou limitar, por razões de interesse público, a participação em agrupamentos, não prejudica a legislação dos Estados-membros relativa ao exercício de actividades, a qual pode prever outras proibições ou limitações, ou controlar ou fiscalizar por qualquer forma a participação num agrupamento de uma pessoa singular, de uma sociedade ou outra entidade jurídica, ou de qualquer categoria destas;

Considerando que, para permitir ao agrupamento atingir o seu objectivo, convém dotá-lo de capacidade jurídica própria e prever a sua representação perante terceiros por um órgão juridicamente distinto dos seus membros;

Considerando que a protecção dos terceiros exige que seja assegurada uma ampla publicidade e que os membros do agrupamento respondam ilimitada e solidariamente pelas dívidas deste, incluindo as dívidas fiscais e de segurança social, sem que, contudo, este princípio afecte a liberdade de excluir ou restringir, por contrato específico entre o agrupamento e um terceiro, a responsabilidade de um ou de vários dos seus membros por uma dívida determinada;

Considerando que as questões relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares e à capacidade das pessoas colectivas são reguladas pela lei nacional;

Considerando que convém regular as causas de dissolução próprias do agrupamento, remetendo para o direito nacional quanto à liquidação e encerramento desta;

Considerando que o agrupamento está submetido às disposições de direito nacional que regulam a insolvência e a cessação dos pagamentos e que este direito pode prever outras causas de dissolução do agrupamento;

Considerando que o presente regulamento estabelece que o resultado das actividades do agrupamento só é tributável a nível dos seus membros; que se entende que, quanto a outros

aspectos, se aplica o direito fiscal nacional, nomeadamente no que se refere à repartição dos lucros, aos processos fiscais e a todas as obrigações impostas pelas legislações fiscais nacionais;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que se refere:

- ao domínio do direito social e do direito do trabalho;
- ao domínio do direito da concorrência;
- ao domínio do direito da propriedade intelectual;

Considerando que a actividade do agrupamento está sujeita às disposições do direito dos Estados-membros relativas ao exercício de uma actividade e ao controlo desta; que em caso de abuso ou contorno, por um agrupamento ou pelos seus membros, da lei de um Estado-membro, este pode adoptar as sanções apropriadas;

Considerando que os Estados-membros são livres de aplicar ou adoptar qualquer medida legislativa, regulamentar ou administrativa que não esteja em contradição com o alcante e os objectivos do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente em todos os seus elementos; que a aplicação de algumas das suas disposições deve, no entanto, ser diferida, a fim de permitir o estabelecimento prévio, por parte dos Estados-membros, dos mecanismos necessários ao registo dos agrupamentos no seu território e à publicidade dos seus actos; que, a partir da data da aplicação do presente regulamento, os agrupamentos constituídos podem operar sem qualquer restrição territorial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico constituir-se-ão nas condições, segundo as modalidades e com os efeitos previstos no presente regulamento.

Neste sentido, quem pretenda constituir um agrupamento deve concluir um contrato e proceder ao registo previsto no artigo 6o.

2. O agrupamento assim constituído tem capacidade, em seu próprio nome, para ser titular de direitos e de obrigações de qualquer natureza, para celebrar contratos ou praticar outros actos jurídicos e estar em juízo, a partir da data do registo previsto no artigo 6o.

3. Os Estados-membros determinarão se os agrupamentos inscritos nos seus registos por força do artigo 6o têm ou não personalidade jurídica.

Artigo 2o

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a lei aplicável, por um lado ao contrato de agrupamento, excepto quanto às questões relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares e à capacidade das pessoas colectivas, e por outro ao funcionamento interno do agrupamento, é a lei interna do Estado da sede fixada pelo contrato de agrupamento.

2. No caso de um Estado abranger várias unidades territoriais, cada uma das quais com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no no 1, cada unidade territorial é considerada como um Estado para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos do presente artigo.

Artigo 3o

1. O objectivo do agrupamento é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados desta actividade; não é seu objectivo realizar lucros para si próprio.

A sua actividade deve estar ligada à actividade económica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento a esta última.

2. Por conseguinte, o agrupamento não pode:

a) Exercer, directa ou indirectamente, um poder de direcção ou de controlo das actividades próprias dos seus membros ou das actividades de uma outra empresa, nomeadamente nos domínios relativos ao pessoal, às finanças e aos investimentos;

b) Deter, directa ou indirectamente, a qualquer título, qualquer parte ou acção de uma empresa-membro, sob nenhuma forma; a detenção de partes ou acções numa outra empresa apenas será possível na medida necessária para alcançar o objectivo do agrupamento e quando seja realizada por conta dos seus membros;

c) Empregar mais de 500 assalariados;

d) Ser utilizado por uma sociedade para conceder um empréstimo a um dirigente de uma sociedade, ou a qualquer pessoa a ele ligada, quando tais empréstimos estejam sujeitos a restrições ou a controlos, de acordo com as leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades; um agrupamento também não deve ser utilizado para a transferência de um bem entre uma sociedade e um dirigente ou qualquer pessoa a ele ligada, salvo na medida em que tal seja permitido pelas leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades. Para efeitos do disposto na presente disposição, o empréstimo inclui qualquer operação com efeito similar e o bem pode ser móvel ou imóvel.

e) Ser membro de um outro agrupamento europeu de interesse económico.

Artigo 4o

1. Só podem ser membros de um agrupamento:

a) As sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58o do Tratado, bem como as outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro, que tenham a sua sede estatutária ou legal e a sua

administração central na Comunidade; quando, de acordo com a legislação de um Estado-membro, uma sociedade ou outra entidade jurídica não for obrigada a ter uma sede estatutária ou legal, basta que esta sociedade ou outra entidade jurídica tenha a sua administração central na Comunidade;

b) As pessoas singulares que exerçam uma actividade industrial, comercial, artesanal, agrícola que exerçam uma profissão liberal ou que prestem outros serviços na Comunidade.

2. Um agrupamento deve ser composto, no mínimo:

a) Por duas sociedades ou outras entidades jurídicas, na acepção do no 1, que tenham a sua administração central em Estados-membros diferentes;

b) Por duas pessoas singulares, na acepção do no 1, que exerçam a sua actividade principal em Estados-membros diferentes;

c) Na acepção do no 1, por uma sociedade ou outra entidade jurídica e uma pessoa singular, tendo a primeira a sua administração central num Estado-membro e exercendo a segunda a sua actividade principal num Estado-membro diferente.

3. Um Estado-membro pode prever que os agrupamentos inscritos nos seus registos nos termos do artigo 6o não possam ter mais de vinte membros. Para tanto o Estado-membro pode prever, de acordo com a sua legislação, que cada membro de uma entidade jurídica constituída em conformidade com a sua legislação, que não seja uma sociedade registada, seja tratado como membro individual do agrupamento.

4. Qualquer Estado-membro pode excluir ou restringir, por razões de interesse público, a participação de determinadas categorias de pessoas singulares, de sociedades ou de outras entidades jurídicas em qualquer agrupamento.

Artigo 5o

Do contrato de agrupamento deve constar, pelo menos:

a) A denominação do agrupamento antecedida ou seguida da expressão «agrupamento europeu de interesse económico» ou das iniciais «AEIE», a não ser que esta expressão ou estas iniciais estejam já incluídas na denominação;

b) A sede do agrupamento;

c) O objectivo em vista do qual foi formado o agrupamento;

d) O nome, firma ou denominação social, a forma jurídica, o domicílio ou sede social e, se for acaso disso, o número e local de registo de cada um dos membros do agrupamento;

e) A duração do agrupamento, quando não for indeterminada.

Artigo 6o

O agrupamento é registado no Estado em que está situada a sede, do registo designado nos termos do no 1 do artigo 39o.

Artigo 7o

O contrato de agrupamento é apresentado no registo referido no artigo 6o.

Também devem ser apresentados neste registo os actos e as indicações seguintes:

- a) Qualquer alteração do contrato de agrupamento, incluindo qualquer alteração da composição do agrupamento;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento do agrupamento;
- c) A decisão judicial que verifica ou declara a nulidade do agrupamento, nos termos do artigo 15o;
- d) A nomeação do ou dos gerentes do agrupamento, o seu nome ou qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registo, a indicação de que podem agir sós ou devem agir conjuntamente, bem como a cessação das suas funções;
- e) Qualquer cessão da participação de um membro no agrupamento ou de parte da sua participação, nos termos do no 1 do artigo 22o;
- f) A decisão dos membros que declare ou verifique a dissolução do agrupamento, nos termos do artigo 31o, ou a decisão judicial que declare tal dissolução, nos termos dos artigos 31o ou 32o;
- g) A nomeação do ou dos liquidatários do agrupamento, referidos no artigo 35o, o seu nome e qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registo, bem como a cessação das suas funções;
- h) O encerramento da liquidação do agrupamento, referida no no 2 do artigo 35o;
- i) O projecto de transferência de sede, referido no no 1 do artigo 14o;
- j) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada, nos termos do no 2 do artigo 26o.

Artigo 8o

Devem ser publicados, nas condições previstas no artigo 39o, no boletim mencionado no no 1 do referido artigo:

- a) As indicações que devem obrigatoriamente constar do contrato de agrupamento por força do artigo 5o, bem como do registo;
- b) O número, a data e o lugar de registo, bem como o cancelamento do registo;

c) Os actos e indicações referidos nas alíneas b) a j) do artigo 7o.

As indicações referidas nas alíneas a) e b) devem ser publicadas integralmente. Os actos e as indicações referidas na alínea c) podem ser publicados integralmente ou sob forma de extractos ou ainda sob forma de indicação de apresentação no registo, consoante a legislação nacional aplicável.

Artigo 9o

1. Os actos e indicações sujeitos a publicação, nos termos do presente regulamento, são oponíveis pelo agrupamento em relação a terceiros nas condições previstas pelo direito nacional aplicável, nos termos dos nos 5 e 7 do artigo 3o do Directiva 68/151/CEE do Conselho de 9 de Março de 1968, relativa à coordenação, para as tornar equivalente, das garantias exigidas, nos Estados-membros, em relação às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58o do Tratado, a fim de proteger tanto os interesses dos sócios como de terceiros (4).

2. Caso tenham sido praticados actos em nome de um agrupamento antes do seu registo nos termos do artigo 6o e se o agrupamento não assumir, após o registo, os compromissos resultantes de tais actos, as pessoas singulares, sociedades ou outras entidades jurídicas que os tenham praticado são responsáveis por eles de forma solidária e ilimitada.

Artigo 10o

Qualquer estabelecimento do agrupamento situado num Estado-membro que não o Estado-membro da sede deve ser registado nesse Estado. Para efeitos do registo, o agrupamento apresentará no registo competente do Estado-membro em causa uma cópia dos documentos em relação aos quais é obrigatória a apresentação no registo do Estado-membro da sede, acompanhada, se necessário, de uma tradução elaborada de acordo com os usos existentes no registo de inscrição do estabelecimento.

Artigo 11o

A constituição e o encerramento da liquidação de um agrupamento, com indicação do número, da data e do lugar do seu registo, bem como da data, do lugar e do título da publicação, serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, após publicação no boletim referido no no 1 do artigo 39o.

Artigo 12o

A sede mencionada no contrato de agrupamento deve situar-se na Comunidade.

A sede deve ser fixada:

a) No lugar em que o agrupamento tem a sua administração central; ou

b) No lugar em que um dos membros do agrupamento tem a sua administração central ou ainda, quando se trate de uma pessoa singular, no local em que tem a sua actividade principal, desde que o agrupamento desenvolva uma actividade real nesse lugar.

Artigo 13o

A sede do agrupamento pode ser transferida no interior da Comunidade.

Quando tal transferência não tiver por consequência uma mudança de lei aplicável por força do artigo 2o, a decisão de transferência será tomada nas condições previstas no contrato do agrupamento.

Artigo 14o

1. Quando a transferência da sede tiver por consequência uma mudança da lei aplicável por força do artigo 2o, deve ser elaborado um projecto de transferência que deve ser objecto de apresentação e de publicação nas condições previstas nos artigos 7o e 8o.

A decisão de transferência só pode ser tomada dois meses após a publicação do referido projecto. Esta decisão deve ser tomada por unanimidade dos membros do agrupamento. A transferência produz efeitos na data em que o agrupamento for registado, nos termos do artigo 6o, no registo da nova sede. Este registo só se pode efectuar se se provar a publicação do projecto de transferência da sede.

2. O cancelamento do registo do agrupamento no registo da anterior sede só se pode efectuar mediante prova do registo do agrupamento no registo da nova sede.

3. A publicação do novo registo do agrupamento torna a nova sede oponível a terceiros nas condições referidas no no 1 do artigo 9o; todavia, enquanto não se tiver realizado a publicação do cancelamento do registo no registo da anterior sede, os terceiros podem continuar a basear-se na sede antiga, a não ser que o agrupamento prove que os terceiros tinham conhecimento da nova sede.

4. A legislação de um Estado-membro pode prever, no que respeita aos agrupamentos registados neste último, nos termos do artigo 6o, que uma transferência de sede, de que resultaria uma mudança da lei aplicável, não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no no 1, uma autoridade competente desse Estado-membro se opuser. Esta oposição só pode fundamentar-se em razões de interesse público. Deve susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

Artigo 15o

1. Sempre que a lei aplicável ao agrupamento por força do artigo 2o previr a nulidade do agrupamento, esta nulidade deve ser verificada ou declarada por decisão judicial. Contudo, o tribunal a que a questão tenha sido submetida deve, sempre que for possível a regularização da situação do agrupamento, conceder um prazo que permita proceder a essa regularização.

2. A nulidade do agrupamento implicará a sua liquidação nas condições previstas no artigo 35o.

3. A decisão que verifica ou declara a nulidade do agrupamento é oponível a terceiros nas condições referidas no no 1 do artigo 9o.

Esta decisão não afecta a validade das obrigações nascidas a cargo ou em benefício do agrupamento anteriormente à data em que se torna oponível a terceiros nas condições referidas no parágrafo anterior.

Artigo 16o

1. Os órgãos do agrupamento são os membros agindo colegialmente e o ou os gerentes.

O contrato do agrupamento pode prever outros órgãos; estabelecerá, neste caso, os seus poderes.

2. Os membros do agrupamento agindo enquanto órgão podem tomar qualquer decisão com vista à realização do objectivo do agrupamento.

Artigo 17o

1. Cada membro dispõe de um voto. O contrato do agrupamento pode, todavia, atribuir vários votos a certos membros, desde que nenhum deles detenha a maioria.

2. É exigida a unanimidade dos membros para as seguintes decisões:

a) Alterar o objectivo do agrupamento;

b) Alterar o número de votos atribuído a cada um deles;

c) Alterar as condições de tomada de decisão;

d) Prorrogar a duração do agrupamento para além do período fixado no contrato de agrupamento;

e) Alterar a quota de cada um dos membros ou de alguns de entre eles no financiamento do agrupamento;

f) Alterar qualquer outra obrigação de um membro, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo;

g) Proceder a qualquer alteração do contrato do agrupamento que não seja uma alteração referida no presente número, a não ser que este contrato disponha de outro modo.

3. Em todos os casos em que o presente regulamento não preveja que as decisões devem ser tomadas por unanimidade, o contrato de agrupamento pode determinar as condições de quorum e de maioria em que as decisões, ou algumas de entre elas, serão tomadas. Se o contrato nada estipular a este respeito, as decisões serão tomadas por unanimidade.

4. Por iniciativa de um gerente ou a pedido de um membro, o ou os gerentes devem organizar uma consulta aos membros a fim de que estes tomem uma decisão.

Artigo 18o

Cada membro tem o direito de obter dos gerentes informações sobre os negócios do agrupamento e de consultar os livros e documentos de negócios.

Artigo 19o

1. O agrupamento é gerido por uma ou várias pessoas singulares nomeadas no contrato de agrupamento ou por decisão dos membros.

Não podem ser gerentes de um agrupamento as pessoas que:

- segundo a lei que lhes é aplicável,

ou

- segundo a lei interna do Estado da sede do agrupamento,

ou

- na sequência de uma decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não podem fazer parte do órgão de administração ou de direcção de uma sociedade, não podem gerir uma empresa ou não podem agir como gerentes de um agrupamento europeu de interesse económico.

2. Um Estado-membro pode prever, para os agrupamentos inscritos nos seus registos por força do artigo 6o, que uma pessoa colectiva possa ser gerente, desde que esta designe uma ou mais pessoas singulares como seus representantes, que devem ser objecto da menção prevista na alínea d) do artigo 7o.

Se um Estado-membro usar esta faculdade deve prever que esse ou esses representantes sejam responsáveis como se fossem, eles próprios, gerentes do agrupamento.

As proibições previstas no no 1 aplicam-se igualmente a estes representantes.

3. O contrato do agrupamento ou, se este for omissivo, uma decisão unânime dos membros estabelecerá as condições de nomeação e de exoneração do ou dos gerentes e fixará os seus poderes.

Artigo 20o

1. Relativamente a terceiros, só o gerente ou, se forem vários, cada um dos gerentes, representa o agrupamento.

Cada um dos gerentes obriga o agrupamento em relação a terceiros, quando age em nome do agrupamento, mesmo se os seus actos não forem abrangidos pelo objecto deste, a não ser que o agrupamento prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava os limites do objectivo do

agrupamento ou não podia ignorá-lo, tendo em conta as circunstâncias; a mera publicação da menção referida na alínea c) do artigo 5o não é prova suficiente.

Qualquer limitação, resultante do contrato de agrupamento ou de uma decisão dos membros, aos poderes do ou dos gerentes é inoponível a terceiros, mesmo que tenha sido publicada.

2. O contrato de agrupamento pode prever que o agrupamento só se obriga validamente através de dois ou mais gerentes agindo conjuntamente. Esta cláusula só é oponível a terceiros, nas condições referidas no no 1 do artigo 9o, se tiver sido publicada nos termos do artigo 8o.

Artigo 21o

1. Os lucros provenientes das actividades do agrupamento serão considerados como lucros dos membros e repartidos entre eles na proporção prevista no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, em partes iguais.

2. Os membros do agrupamento contribuirão para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prevista no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, em partes iguais.

Artigo 22o

1. Qualquer membro do agrupamento pode ceder a sua participação no agrupamento, ou uma fracção desta, quer a outro membro, quer a um terceiro; a eficácia da cessão está subordinada a uma autorização dada, por unanimidade, pelos outros membros.

2. Um membro do agrupamento só pode constituir uma garantia sobre a sua participação no agrupamento após autorização dada por unanimidade pelos outros membros, a não ser que o contrato de agrupamento disponha em contrário. O titular da garantia não pode, em nenhum momento, tornar-se membro do agrupamento por força de tal garantia.

Artigo 23o

O agrupamento não pode fazer apelo ao investimento do público.

Artigo 24o

1. Os membros do agrupamento respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas daquele, de qualquer natureza. A legislação nacional determinará as consequências dessa responsabilidade.

2. Até ao encerramento da liquidação do agrupamento os credores do agrupamento só podem proceder contra um membro para pagamento das dívidas nas condições previstas no no 1, após terem pedido esse pagamento ao agrupamento e este não ter sido efectuado em prazo adequado.

Artigo 25o

As cartas, notas de encomenda e documentos semelhantes devem indicar de modo legível:

- a) A denominação do agrupamento, recedida ou seguida das palavras «agrupamento europeu de interesse económico» ou das iniciais «AEIE», excepto se essas palavras ou iniciais já figurarem naquela denominação;
- b) O local registo referido no artigo 6o em que o agrupamento se encontra inscrito, bem como o número de inscrição do agrupamento nesse registo;
- c) O endereço da sede do agrupamento;
- d) Se for caso disso, a menção de que os gerentes devem agir conjuntamente;
- e) Se for caso disso, a menção de que o agrupamento está em liquidação por força dos artigos 15o, 31o, 32o ou 36o.

Qualquer estabelecimento do agrupamento, desde que inscrito em conformidade com o artigo 10o, deve fazer constar as indicações supra-mencionadas, acompanhadas pelas relativas ao seu próprio registo, nos documentos referidos no primeiro parágrafo do presente artigo, emanados desse estabelecimento.

Artigo 26o

1. A decisão de admitir novos membros será tomada por unanimidade dos membros do agrupamento.
2. Qualquer novo membro é responsável, nos termos do artigo 24o, pelas dívidas do agrupamento, incluindo as resultantes da actividade do agrupamento anteriormente à sua admissão.

O novo membro pode ser, no entanto, isento, por uma cláusula do contrato de agrupamento ou do acto de admissão, do pagamento das dívidas contraídas anteriormente à sua admissão. Esta cláusula só é oponível a terceiros, nas condições referidas no no 1 do artigo 9o, se for publicada em conformidade com o artigo 8o.

Artigo 27o

1. Um membro do agrupamento pode exonerar-se nas condições previstas no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, com o acordo unânime dos outros membros.

Qualquer membro do agrupamento pode, além disso, exonerar-se com justa causa.

2. Qualquer membro do agrupamento pode ser excluído pelos motivos indicados no contrato de agrupamento e, em qualquer caso, quando faltar gravemente às suas obrigações ou provocar ou ameaçar provocar perturbações graves no funcionamento do agrupamento.

Tal exclusão só pode verificar-se por decisão do tribunal, tomada a pedido conjunto da maioria dos restantes membros, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo.

Artigo 28o

1. Qualquer membro do agrupamento deixa de fazer parte deste no momento da sua morte ou no momento em que já não preencher as condições previstas no no 1 do artigo 4o.

Além disso, um Estado-membro pode prever, na sua legislação em matéria de liquidação, dissolução, insolvência ou de cessação de pagamentos, que um membro de agrupamento deixe de a ele pertencer no momento fixado pela referida legislação.

2. Em caso de morte de uma pessoa singular membro do agrupamento, nenhuma outra pessoa pode tomar o seu lugar naquele, excepto nas condições previstas no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, com o acordo unânime dos restantes membros.

Artigo 29o

Logo que um membro deixe de fazer parte do agrupamento, o ou os gerentes devem notificar os restantes membros dessa situação; devem igualmente tomar as medidas enunciadas nos artigos 7o e 8o. Além disso, qualquer interessado pode tomar as referidas medidas.

Artigo 30o

Salvo disposições do contrato de agrupamento em contrário e sem prejuízo dos direitos adquiridos por uma pessoa por força do no 1 do artigo 22o ou do no 2 do artigo 28o, o agrupamento subsistirá com os restantes membros, após um dos seus membros ter cessado de dele fazer parte, nas condições previstas pelo contrato de agrupamento ou determinadas por decisão unânime dos membros.

Artigo 31o

1. O agrupamento pode ser dissolvido por decisão dos seus membros que declare essa dissolução. Esta decisão é tomada por unanimidade, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo.

2. O agrupamento deve ser dissolvido por decisão dos seus membros:

a) Que verifique o decurso do prazo fixado no contrato de agrupamento ou qualquer outra causa de dissolução prevista nesse contrato,

ou

b) Que verifique a realização do objectivo do agrupamento ou a impossibilidade de o prosseguir.

Se, decorridos três meses após a ocorrência de uma das situações referidas no parágrafo anterior, não tiver sido tomada a decisão dos membros que verifica a dissolução do agrupamento, qualquer membro pode solicitar ao tribunal que declare essa dissolução.

3. O agrupamento deve também ser dissolvido por uma decisão dos seus membros ou do membro restante quando as condições do no 2 do artigo 4o já não se encontrarem preenchidas.

4. Após a dissolução do agrupamento por decisão dos seus membros, o ou os gerentes devem proceder à aplicação das medidas enunciadas nos artigos 7o e 8o. Além disso, qualquer interessado pode proceder à aplicação das referidas medidas.

Artigo 32o

1. A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal deve declarar a dissolução do agrupamento em caso de violação dos artigos 3o ou 12o ou do no 3 do artigo 31o, excepto se a regularização da situação do agrupamento for possível e ocorrer antes da decisão de mérito.

2. A pedido de um membro, o tribunal pode declarar a dissolução do agrupamento por justa causa.

3. Um Estado-membro pode prever que o tribunal possa, a pedido de uma autoridade competente, declarar a dissolução de um agrupamento com sede no Estado a que pertença essa autoridade, em todos os casos em que o agrupamento actue contra o interesse público desse Estado, caso exista essa possibilidade na legislação deste último em relação às sociedades registadas ou a outras entidades jurídicas sujeitas a essa legislação.

Artigo 33o

Quando um membro deixar fazer parte do agrupamento por causa distinta da cessão dos seus direitos nas condições previstas no no 1 do artigo 22o, o valor dos seus direitos e obrigações será determinado com base no património do agrupamento tal como se apresenta no momento em que esse membro deixe de lhe pertencer.

O valor dos direitos e obrigações do membro que deixa o agrupamento não pode ser fixado antecipadamente.

Artigo 34o

Sem prejuízo do disposto no no 1 do artigo 37o, qualquer membro que deixe de fazer parte do agrupamento continuará responsável, nas condições previstas no artigo 24o, pelas dívidas resultantes da actividade do agrupamento anteriormente à cessação da sua qualidade de membro.

Artigo 35o

1. A dissolução do agrupamento implicará a sua liquidação.

2. A liquidação do agrupamento e o encerramento dessa liquidação são regulados pelo direito nacional.

3. A capacidade do agrupamento, na acepção do no 2 do artigo 1o, subsiste até ao encerramento da liquidação.

4. O ou os liquidatários procederão à aplicação das medidas enunciadas nos artigos 7o e 8o.

Artigo 36o

Os agrupamentos europeus de interesse económico encontram-se sujeitos às disposições do direito nacional que regulam a insolvência e a cessação dos pagamentos. A instauração de um processo contra um agrupamento por motivo da sua insolvência ou de cessação dos seus pagamentos não implicará, por si só, a instauração de um processo semelhante contra os membros desse agrupamento.

Artigo 37o

1. Qualquer prazo mais longo eventualmente previsto pelo direito nacional aplicável é substituído pelo prazo de prescrição de cinco anos a contar da publicação, nos termos do artigo 8o, da saída de um membro do agrupamento, quanto às acções contra esse membro, relativas às dívidas decorrentes da actividade do agrupamento anteriormente à cessação da sua qualidade de membro.

2. Qualquer prazo mais longo eventualmente previsto pelo direito nacional aplicável é substituído pelo prazo de prescrição de cinco anos a contar da publicação, nos termos do artigo 8o, do encerramento da liquidação do agrupamento, quanto às acções contra um membro do agrupamento relativas às dívidas decorrentes da actividade desse agrupamento.

Artigo 38o

Sempre que um agrupamento exercer, num Estado-membro, uma actividade contrária ao interesse público desse Estado, uma autoridade competente desse Estado pode proibir tal actividade. A decisão da autoridade competente deve ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

Artigo 39o

1. Os Estados-membros designarão o ou os registos competentes para proceder ao registo referido nos artigos 6o e 10o e determinarão as regras que lhe aplicáveis. Fixarão as condições sob que se deve efectuar a apresentação dos documentos referidos nos artigos 7o e 10o. Assegurar-se-ao de que actos e indicações referidos no artigo 8o sejam publicados no boletim oficial adequado do Estado-membro em que o agrupamento tenha a sua sede, e podem prever as modalidades de publicação dos actos e indicações referidos na alínea c) do artigo 8o.

Além disso, os Estados-membros velarão por que qualquer pessoa possa tomar conhecimento, no registo competente por força do artigo 6o ou, se for caso disso, do artigo 10o, dos documentos referidos no artigo 7o e obter, mesmo por correio, cópia integral ou parcial dos mesmos.

Os Estados-membros podem prever o pagamento das despesas inerentes às operações referidas nos parágrafos anteriores, mas o montante dessas despesas não pode ser superior ao seu custo administrativo.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ao de que as indicações que devem ser publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força do artigo 11o são comunicadas ao

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte à publicação no boletim oficial referido no no 1.

3. Os Estados-membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento do disposto nos artigos 7o, 8o e 10o em matéria de publicidade e em caso de não cumprimento do disposto no artigo 25o.

Artigo 40o

Os lucros ou perdas resultantes da actividade do agrupamento só são tributáveis a nível dos seus membros.

Artigo 41o

1. Os Estados-membros tomarão as medidas exigidas por força do artigo 39o antes de 1 de Julho de 1989. Comunicá-las-são imediatamente à Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a título informativo, as categorias de pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas que excluam da participação em agrupamentos nos termos do no 4 do artigo 4o.

Artigo 42o

É instituído junto da Comissão, a partir da adopção do presente regulamento, um Comité de Contacto. A sua função consiste em:

a) Facilitar, sem prejuízo do disposto nos artigos 169o e 170o do Tratado, a aplicação do presente regulamento através de consultas regulares relativas, nomeadamente, aos problemas concretos suscitados pela sua aplicação;

b) Aconselhar, se necessário, a Comissão sobre os aditamentos ou alterações a fazer ao presente regulamento.

2. O Comité de Contacto é composto por representantes dos Estados-membros, bem como por representantes da Comissão.

A presidência será assegurada por um representante da Comissão.

O secretariado será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O Comité de Contacto é convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um dos seus membros.

Artigo 43o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1989, com excepção dos artigos 39o, 41o e 42o, aplicáveis desde a entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

(1) JO no C 14 de 15. 2. 1974, p. 30 e JO no C 103 de 28. 4. 1978, p. 4.(2) JO no C 163 de 11. 7. 1977, p. 17.(3) JO no C 108 de 15. 5. 1975, p. 46.(4) JO no L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico.

Preámbulo

I. La Agrupación de Interés Económico constituye una nueva figura asociativa creada con el fin de facilitar o desarrollar la actividad económica de sus miembros. El contenido auxiliar de la Agrupación sigue el criterio amplio que esta figura ha tenido en la Europa Comunitaria, y consiste en la imposibilidad de sustituir la actividad de sus miembros, permitiendo cualquier actividad vinculada a la de aquéllos que no se oponga a esa limitación. Se trata, por tanto, de un instrumento de los socios agrupados, con toda la amplitud que sea necesaria para sus fines, pero que nunca podrá alcanzar las facultades o actividades de uno de sus miembros. Dada su finalidad, la Agrupación de Interés Económico viene a sustituir a la vieja figura de las Agrupaciones de Empresas reguladas primero por la Ley 196/1963, de 28 de diciembre, y más recientemente por la Ley 18/1982, de 26 de mayo, cuyo régimen sustantivo, parco y estrecho, no estaba ya en condiciones de encauzar la creciente necesidad de cooperación interempresarial que imponen las nuevas circunstancias del mercado, especialmente ante la perspectiva de la integración europea.

II. La función que está llamada a desempeñar la Agrupación de Interés Económico en el mercado interior la desenvuelve en el ámbito comunitario la figura de la Agrupación Europea de Interés Económico. Esta figura se halla regulada por el Reglamento (CEE) 2137/1985 del Consejo, de 25 de julio, que en diversos puntos remite o habilita a la legislación de los Estados miembros para el desarrollo o concreción de sus propias previsiones. La ejecución de esas previsiones del texto comunitario se lleva a cabo, como resultaba obligado, en esta misma Ley, que aspira a regular, conjunta y homogéneamente, ambas figuras, estableciendo, en los límites permitidos por el Reglamento comunitario, el carácter supletorio de la figura española respecto de la europea.

III. No coincide de manera absoluta la configuración de ambas instituciones, aunque ha procurado mantenerse el máximo paralelismo y, desde luego, la unidad de tratamiento en sus rasgos esenciales. La figura europea se halla inspirada en el precedente francés del mismo nombre y constituye un tipo autónomo, desvinculado, por la propia fragmentariedad del ordenamiento comunitario, de otros tipos societarios. La figura española, siendo naturalmente tributaria de esos mismos antecedentes, ha tratado de entroncarse, dada su afinidad tipológica, en el marco, bien conocido y experimentado en nuestra tradición jurídica, de la sociedad colectiva. En este sentido se ha seguido una trayectoria similar a la del Derecho alemán, que a la hora de adaptar el reglamento comunitario a su ordenamiento interno ha establecido como régimen supletorio el de la «sociedad mercantil abierta» o sociedad colectiva. Este proceder tiene la ventaja de aprovechar el caudal doctrinal y jurisprudencial tan trabajosamente elaborado en nuestro país en torno a la figura de la sociedad colectiva, evitando la proliferación de variantes asociativas totalmente independientes entre sí que perturban la necesaria claridad del sistema. Se logra así, con las consiguientes ventajas de una mayor economía normativa y de una mayor cohesión de nuestro Derecho de sociedades, perfilar un régimen completo de la Agrupación de Interés Económico, que es especialmente necesario por tratarse de una figura que aparece por primera vez en el escenario de nuestras fórmulas asociativas.

CAPITULO PRIMERO

REGIMEN SUSTANTIVO DE LAS AGRUPACIONES DE INTERES ECONOMICO

Artículo 1

Normativa aplicable. Las Agrupaciones de Interés Económico tendrán personalidad jurídica y carácter mercantil y se registrarán por lo dispuesto en la presente Ley y, supletoriamente, por las normas de la sociedad colectiva que resulten compatibles con su específica naturaleza.

Artículo 2 Finalidad

1. La finalidad de la Agrupación de Interés Económico es facilitar el desarrollo o mejorar los resultados de la actividad de sus socios.
2. La Agrupación de Interés Económico no tiene ánimo de lucro para sí misma.

Artículo 3 Objeto

1. El objeto de la Agrupación de Interés Económico se limitará exclusivamente a una actividad económica auxiliar de la que desarrollen sus socios.
2. La Agrupación no podrá poseer directa o indirectamente participaciones en sociedades que sean miembros suyos, ni dirigir o controlar directa o indirectamente las actividades de sus socios o de terceros.

Artículo 4

Sujetos. Las Agrupaciones de Interés Económico sólo podrán constituirse por personas físicas o jurídicas que desempeñen actividades empresariales, agrícolas o artesanales, por entidades no lucrativas dedicadas a la investigación y por quienes ejerzan profesiones liberales.

Artículo 5 Responsabilidad de los socios

1. Los socios de la Agrupación de Interés Económico responderán personal y solidariamente entre sí por las deudas de aquélla.
2. La responsabilidad de los socios es subsidiaria de la de la Agrupación de Interés Económico.

Artículo 6 Denominación

1. En la denominación de la Agrupación deberá figurar necesariamente la expresión «Agrupación de Interés Económico» o las siglas A.I.E., que serán exclusivas de esta clase de sociedades.
2. No podrá adoptarse una denominación idéntica a la de otra Agrupación o sociedad preexistente.

3. Habrán de observarse además las normas establecidas en el Reglamento del Registro Mercantil sobre composición de la denominación.

Artículo 7 Inscripción en el Registro Mercantil

1. La Agrupación de Interés Económico deberá inscribirse en el Registro Mercantil.
2. Los administradores responderán solidariamente con la Agrupación por los actos y contratos que hubieran celebrado en nombre de ella antes de su inscripción.

Artículo 8 Contenido de la escritura

1. En la escritura de constitución de la Agrupación de Interés Económico habrán de consignarse al menos:

- 1.º La identidad de los socios.
- 2.º La voluntad de los otorgantes de fundar una Agrupación de Interés Económico.
- 3.º El capital social, si lo tuviere, con expresión numérica de la participación que corresponde a cada socio, así como las aportaciones de bienes o derechos indicando el título o el concepto en que se realicen y el valor que se les haya dado o las bases conforme a las cuales haya de efectuarse el evalúo.
- 4.º La denominación.
- 5.º El objeto.
- 6.º La duración y la fecha de comienzo de sus operaciones.
- 7.º El domicilio social, que deberá establecerse en España y, en su caso, el de las sucursales.
- 8.º La identidad de las personas que se encarguen de la administración.

2. Asimismo podrán consignarse en la escritura:

- 1.º Los requisitos de convocatoria y la forma de deliberar la Asamblea, así como las mayorías necesarias para la adopción de acuerdos.
- 2.º El número máximo y mínimo de administradores, así como los requisitos de nombramiento y revocación y su régimen de actuación.
- 3.º El número de votos atribuidos a cada socio y las reglas para determinar la participación de los miembros en los resultados económicos.
- 4.º Los casos de disolución pactados.
- 5.º Los demás pactos lícitos que se juzgue conveniente establecer.

Artículo 9 Nulidad

1. La sentencia que declare la nulidad de la Agrupación determinará la apertura de su liquidación.
2. Si fuera posible eliminar la causa que ocasiona la nulidad, el Juez otorgará un plazo adecuado para que aquella pueda ser subsanada. No procederá la declaración de nulidad cuando hubieran sido subsanados los vicios o defectos en que se fundamente la acción.

Artículo 10 Adopción de acuerdos

1. Los acuerdos podrán adoptarse en asamblea de socios, por correspondencia o por cualquier otro medio que permita tener constancia escrita de la consulta y del voto emitido por los socios.
2. Deberán adoptarse por unanimidad de todos los socios de la Agrupación los acuerdos de modificación de la escritura de constitución que se refieran a las materias siguientes:
 - a) Objeto de la Agrupación.
 - b) Número de votos atribuidos a cada socio.
 - c) Requisitos para la adopción de acuerdos.
 - d) Duración prevista para la Agrupación.
 - e) Cuota de contribución de cada uno de los socios o de alguno de ellos a la financiación de la Agrupación.
3. Los acuerdos sobre cuestiones no comprendidas en el apartado anterior se adoptarán por unanimidad, salvo que en la escritura se hubieran establecido otros quorum de constitución y votación.

Artículo 11 Convocatoria de la asamblea

1. Los administradores de la Agrupación de interés económico, por propia iniciativa o a instancia de cualquier socio, convocarán la asamblea. En este último caso, la convocatoria habrá de practicarse en el plazo de treinta días.
2. Salvo disposición contraria de la escritura, la convocatoria se realizará por medio de carta certificada con acuse de recibo enviada a los socios al menos con quince días de antelación a la fecha fijada para la reunión.

Artículo 12 Administradores

1. La Agrupación será administrada por una o varias personas designadas en la escritura de constitución o nombradas por acuerdo de los socios.

2. Salvo disposición contraria de la escritura, podrá ser administrador una persona jurídica. En ese caso, habrá de designarse una persona natural que actúe como representante suyo en el ejercicio de las funciones propias del cargo.

3. Salvo disposición contraria de la escritura, no se exigirá la condición de socio para ser administrador.

4. Serán de aplicación a los administradores de la Agrupación las prohibiciones establecidas por la Ley para los administradores de la Sociedad Anónima.

Artículo 13 Representación

1. La representación de la Agrupación, en juicio o fuera de él, corresponde a los administradores.

2. Cuando los administradores sean varios, cada uno de ellos ostentará por sí solo la representación de la Agrupación, a no ser que la escritura de constitución disponga que hayan de actuar conjuntamente dos o más administradores.

3. En sus relaciones con terceros será ineficaz cualquier limitación a las facultades representativas de los administradores, y la Agrupación quedará obligada por los actos realizados por ellos, incluso cuando tales actos sean ajenos al objeto social.

No obstante, la sociedad no quedará obligada en este último caso, si prueba que los terceros sabían que tales actos excedían del objeto de la Agrupación o que, dadas las circunstancias, no podrían ignorarlo.

La publicación del objeto de la Agrupación en el «Boletín Oficial del Registro Mercantil» no será suficiente por sí sola para constituir esa prueba.

Artículo 14 Responsabilidad de los administradores

1. Los administradores deberán ejercitar su cargo con la diligencia de un ordenado empresario y de un representante leal. Guardarán secreto sobre los datos confidenciales de la Agrupación, aun después de cesar en sus funciones.

2. Los administradores responderán solidariamente de los daños causados a la Agrupación, salvo que prueben haber actuado conforme a la diligencia exigida en el apartado anterior.

Artículo 15 Separación de socios

1. Cualquier socio podrá separarse de la Agrupación en los casos previstos en la escritura, cuando concurriese justa causa o si mediare el consentimiento de los demás socios.

2. Si la Agrupación se hubiere constituido por tiempo indefinido, se entenderá que constituye justa causa la propia voluntad de separarse, comunicada a la sociedad con una antelación mínima de tres meses.

Artículo 16 Pérdida de la condición de socio

1. La condición de socio se perderá específicamente cuando dejen de concurrir los requisitos exigidos por la Ley o por la escritura para ser socio de la Agrupación o cuando se declare su concurso, quiebra o suspensión de pagos. El socio cesante tendrá derecho a la liquidación de su participación de acuerdo con las reglas establecidas en la escritura y, en su defecto, en el Código de Comercio.

2. Quedan a salvo los supuestos generales de transmisión, separación o exclusión.

Artículo 17

Subsistencia. La declaración de quiebra, la muerte o disolución de un socio, o la pérdida de su condición de tal por alguna de las causas expresadas en el artículo anterior, no determinará la disolución de la Agrupación. No obstante, ésta procederá si los demás socios no llegan a un acuerdo en relación a las condiciones de subsistencia.

Artículo 18 Disolución

1. La Agrupación se disolverá:

1.º Por acuerdo unánime de los socios.

2.º Por expiración del plazo o por cualquier otra causa establecida en la escritura.

3.º Por la apertura de la fase de liquidación, cuando la Agrupación se hallare declarada en concurso.

Ir a Norma modificadora

Apartado 3.º del número 1 del artículo 18 redactado por el número 1 de la disposición final vigésima quinta de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal («B.O.E.» 10 julio). Vigencia: 1 septiembre 2004

4.º Por conclusión de la actividad que constituye su objeto o por imposibilidad de realizarlo.

5.º Por paralización de los órganos sociales de modo que resulte imposible su funcionamiento.

6.º Por no ajustarse la actividad de la Agrupación al objeto de la misma.

7.º Por quedar reducido a uno el número de socios.

8.º Por concurrir justa causa.

2. En el supuesto previsto en el número 3.º del apartado anterior, la agrupación quedará automáticamente disuelta al producirse en el concurso la apertura de la fase de liquidación. El juez del concurso hará constar la disolución en la resolución de apertura y, sin nombramiento de liquidadores, se realizará la liquidación de la agrupación conforme a lo establecido en el capítulo II del título V de la Ley Concursal.

Ir a Norma modificadora

Número 2 del artículo 18 introducido, en su actual redacción, por el número 2 de la disposición final vigésima quinta de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal («B.O.E.» 10 julio). Vigencia: 1 septiembre 2004

3. En los supuestos contemplados en los números 4.º y 5.º del apartado 1, la disolución precisará acuerdo mayoritario de la asamblea. Si dicho acuerdo no se adoptare dentro de los tres meses siguientes a la fecha en que se produjere la causa de disolución cualquier socio podrá pedir que ésta se declare judicialmente.

Ir a Norma modificadora

Número 3 del artículo 18 renumerado y redactado por el número 3 de la disposición final vigésima quinta de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal («B.O.E.» 10 julio). Se corresponde con el anterior número 2 del mismo artículo. Vigencia: 1 septiembre 2004.

4. En los casos previstos en los números 6.º y 7.º del apartado primero, la disolución será declarada judicialmente a instancia de cualquier interesado o de una autoridad competente.

Si fuere posible eliminar la causa de disolución, se estará a lo dispuesto en el apartado segundo del artículo 9.º.

Número 4 del artículo 18 renumerado por el número 4 de la disposición final vigésima quinta de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal («B.O.E.» 10 julio). Su contenido literal se corresponde con el anterior número 3 del mismo artículo. Vigencia: 1 septiembre 2004

5. En el supuesto establecido en el número 8.º del apartado primero, la disolución podrá ser declarada por el Juez a instancia de cualquier socio.

Número 5 del artículo 18 renumerado por el número 4 de la disposición final vigésima quinta de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal («B.O.E.» 10 julio). Su contenido literal se corresponde con el anterior número 4 del mismo artículo. Vigencia: 1 septiembre 2004

Artículo 19 Transformación

Artículo 19 derogado por el apartado 3.º de la disposición derogatoria de la Ley 3/2009, de 3 de abril, sobre modificaciones estructurales de las sociedades mercantiles («B.O.E.» 4 abril). Vigencia: 4 julio 2009

Artículo 20 Fusión

Artículo 20 derogado por el apartado 3.º de la disposición derogatoria de la Ley 3/2009, de 3 de abril, sobre modificaciones estructurales de las sociedades mercantiles («B.O.E.» 4 abril). Vigencia: 4 julio 2009

Artículo 21

Distribución de beneficios y pérdidas. Los beneficios y pérdidas procedentes de las actividades de la Agrupación serán considerados como beneficios de los socios y repartidos entre ellos en la proporción prevista en la escritura o, en su defecto, por partes iguales.

Artículo 22 Régimen sustantivo de las Agrupaciones europeas de interés económico

1. Las Agrupaciones europeas de interés económico, regidas por el Reglamento CEE 2137/1985, de 25 de julio, que tengan su domicilio en España, tendrán personalidad jurídica. Se les aplicará lo dispuesto en la presente Ley para las Agrupaciones de interés económico en aquellos aspectos en los que dicho Reglamento remita o habilite a la legislación interna.

2. El Gobierno, a propuesta del Ministro de Justicia, podrá dejar sin efecto, por razones de interés público, el cambio de domicilio de las Agrupaciones europeas de interés económico registradas en España del que resulte un cambio de Ley aplicable. El Acuerdo deberá adoptarse en el plazo de dos meses a partir de la publicación en el «Boletín Oficial del Registro Mercantil» del cambio de domicilio proyectado, pudiendo interponerse contra dicho Acuerdo los recursos jurisdiccionales legalmente previstos.

3. La Agrupación Europea de Interés Económico y los actos inscribibles relativos a la misma se inscribirán en el Registro Mercantil en virtud de escritura pública o de documento privado con firmas legitimadas notarialmente.

4. El Registro Mercantil Central, dentro del mes siguiente a la publicación en el «Boletín Oficial del Registro Mercantil» de la inscripción y cancelación de una Agrupación europea de interés económico, enviará copia de la misma a la oficina de publicaciones oficiales de las Comunidades Europeas, con expresión de la fecha de publicación.

5. La infracción de las obligaciones establecidas en los artículos 7, 8, 10 y 25 del Reglamento CEE 2137/1985, de 25 de julio, será sancionada con multa, que se impondrá a los administradores de la Agrupación infractora, previa instrucción de expediente, por el Ministerio de Justicia, con audiencia de los interesados y conforme a la Ley de Procedimiento Administrativo, por importe de hasta 2.000.000 de pesetas.

CAPITULO II

REGIMEN FISCAL DE LAS AGRUPACIONES DE INTERES ECONOMICO

Artículo 23 Normativa aplicable

1. Las Agrupaciones de interés económico se someterán a las normas generales de la imposición estatal, autonómica y local con las particularidades establecidas en los artículos siguientes.

2. Dicha tributación será independiente de la que pudiera corresponder a sus socios por las actividades empresariales que realicen.

Artículo 24 Tributación por el Impuesto sobre Sociedades

1. En el Impuesto sobre Sociedades, se aplicará a las Agrupaciones de interés económico constituidas de acuerdo con la presente Ley, el régimen de transparencia fiscal previsto en el artículo 19 de la Ley 61/1978, de 27 de diciembre, sin limitaciones, respecto a la imputación de pérdidas.

En consecuencia, las bases imponibles positivas o negativas derivadas de los resultados de la Agrupación de Interés Económico se imputarán a sus socios, sean personas físicas o jurídicas y para su integración en los correspondientes impuestos personales en la proporción que proceda de conformidad con el artículo 21.

2. Tratándose de socios no residentes en territorio español las bases imponibles se considerarán obtenidas en España si, conforme a lo dispuesto en la letra a) del artículo 7.º de la Ley 61/1978, de 27 de diciembre, del Impuesto sobre Sociedades o del respectivo convenio para evitar la doble imposición internacional, resultare que la actividad realizada por dichos socios a través de la Agrupación de Interés Económico, determina la existencia de un establecimiento permanente en aquel territorio.

Las bases imponibles se gravarán, en su caso, de acuerdo con las normas en vigor para las rentas de los establecimientos permanentes y la distribución efectiva de los resultados así gravados no dará lugar a ninguna otra imposición.

3. No se integrarán en la base imponible los incrementos y disminuciones de patrimonio que se pongan de manifiesto con motivo de las aportaciones de una o varias ramas de actividad económica realizadas a la Agrupación de Interés Económico.

La Agrupación de Interés Económico calculará, a efectos fiscales, los incrementos y disminuciones de patrimonio, las amortizaciones y, en su caso, las pérdidas de valor fiscalmente deducibles concernientes a los bienes y derechos objeto de la aportación, sobre los mismos valores y en las mismas condiciones en que lo hubiera realizado el socio aportante.

La Agrupación de Interés Económico se subrogará en los derechos, obligaciones y responsabilidades de naturaleza tributaria de los que era titular la sociedad aportante por razón de los bienes y derechos transmitidos y asumirá el cumplimiento de las cargas y requisitos necesarios para continuar en el disfrute de los beneficios fiscales o consolidar los gozados por la sociedad aportante.

Las participaciones recibidas por la sociedad aportante se valorarán, a efectos fiscales, por el valor neto contable, según libros de contabilidad, de la rama o ramas de actividad económica objeto de la aportación.

No se integrarán en la base imponible de la Agrupación de Interés Económico ni del socio los incrementos y disminuciones de patrimonio que se pongan de manifiesto con ocasión de la adjudicación de una o varias ramas de actividad económica al mismo socio que la aportó.

El adjudicatario calculará, a efectos fiscales, los incrementos y disminuciones de patrimonio, las amortizaciones y, en su caso, las pérdidas de valor fiscalmente deducibles concernientes a los bienes y derechos objeto de la adjudicación, sobre los mismos valores y en las mismas condiciones en que lo hubiera realizado la Agrupación de Interés Económico.

Se entenderá por rama de actividad económica el conjunto de los elementos patrimoniales activos y pasivos de una parte de una sociedad que constituyen, desde el punto de vista de la organización, una explotación autónoma, es decir, un todo capaz de funcionar por sus propios medios.

Téngase en cuenta la Disposición Derogatoria única de la Ley 43/1995, 27 diciembre («B.O.E.» 28 diciembre), del Impuesto sobre Sociedades, que deroga este artículo en lo que afecte al Impuesto Sobre Sociedades. Ir a Norma

Artículo 25 Impuesto de Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados

1. Las operaciones de constitución, aportación de los socios y su reducción, de disolución y de liquidación de las Agrupaciones de interés económico, así como los contratos preparatorios y demás documentos cuya formalización constituya legalmente presupuesto necesario para dicha constitución, gozarán de exención en el Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados.

2. La misma exención se aplicará a las operaciones de transformación a que se refiere el artículo 19 de la presente Ley así como a las de transformación de las Sociedades de Empresas y Agrupaciones de Empresas, reguladas por la Ley 196/1963, de 28 de diciembre, y Ley 18/1982, de 26 de mayo, respectivamente, en Agrupaciones de interés económico.

Artículo 26 Impuesto sobre la Producción, los Servicios y la Importación en las Ciudades de Ceuta y Melilla

1. En el Impuesto sobre la Producción, los Servicios y la Importación en las Ciudades de Ceuta y Melilla gozarán de una bonificación del 99 por 100 sobre las operaciones sujetas al mismo que se realicen entre los socios y las agrupaciones de interés económico en cumplimiento de su objeto social.

2. Cuando se trate de operaciones realizadas entre los socios, a través de la agrupación, la aplicación de la bonificación no podrá originar una cuota tributaria menor a la que se habría devengado si dichos socios hubiesen actuado directamente.

Salvo lo dispuesto en el párrafo anterior, la bonificación no se extenderá a las operaciones que directa o indirectamente se produzcan entre los socios o entre éstos y terceros.

Artículo 26 redactado por Ley 66/1997, 30 diciembre («B.O.E.» 31 diciembre), de Medidas Fiscales, Administrativas y del Orden Social, con efectos a partir del 1 de enero de 1997. Ir a Norma

Artículo 27

Artículo 27 derogado por Ley 43/1995, 27 diciembre («B.O.E.» 28 diciembre), del Impuesto sobre Sociedades. Ir a Norma

Artículo 28

Obligación de contabilidad diferenciada. Los socios residentes en España de Agrupaciones de interés económico llevarán en sus registros contables cuentas perfectamente diferenciadas

para reflejar las relaciones que, como consecuencia de la realización del objeto de la Agrupación, mantengan con ella.

Artículo 29 Inaplicación del régimen fiscal

1. El régimen fiscal establecido en esta Ley para las Agrupaciones de interés económico no será de aplicación en aquellos ejercicios en que realicen actividades distintas de las adecuadas a su objeto o incurran en la prohibición del apartado 2 del artículo 3.º de esta Ley.
2. La Inspección de los tributos verificará el cumplimiento de estas condiciones y practicará, cuando proceda, la regularización procedentes de su situación tributaria.

Artículo 30

Régimen fiscal de las Agrupaciones europeas de interés económico. El régimen fiscal de las Agrupaciones de interés económico se regirá por las normas contenidas en los artículos 23, 24, 25 y 26 anteriores y, además, por las siguientes:

1. El régimen de transparencia fiscal regulado en el artículo 24 se aplicará igualmente a los rendimientos obtenidos en España por establecimientos permanentes de Agrupaciones europeas de interés económico residentes en el extranjero.
2. Los socios residentes en España de Agrupaciones europeas de interés económico residentes de otro Estado con el que no exista convenio para evitar la doble imposición internacional, integrarán las bases imponibles positivas o negativas correspondientes a los resultados de aquellas Agrupaciones en la base de sus propios impuestos personales, aplicando el procedimiento previsto en la Ley 61/1978, del Impuesto sobre Sociedades o del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas.

Si existiera convenio para evitar la doble imposición internacional se seguirá el método de imputación o exención regulada en el mismo.

3. Análogo procedimiento se aplicará en el caso de que los socios residentes en España obtengan resultados procedentes de establecimientos permanentes de Agrupaciones europeas de interés económico, situadas en un tercer Estado, que será el de referencia para determinar la existencia o no de convenio aplicable.
4. Los administradores de las Agrupaciones europeas de interés económico con domicilio fiscal en España o de los establecimientos permanentes en España de Agrupaciones europeas de interés económico con sede en el extranjero, serán responsables solidarios del cumplimiento de las obligaciones tributarias, tanto formales como materiales, de los socios no residentes.
5. Los socios residentes en España de Agrupaciones europeas de interés económico llevarán en sus registros contables cuentas perfectamente diferenciadas para reflejar las relaciones que, como consecuencia de la realización del objeto de la Agrupación, mantengan con ella.
6. El régimen fiscal establecido en esta Ley para las Agrupaciones europeas de interés económico no será de aplicación en el ejercicio económico en que las mismas realicen

actividades distintas de las adecuadas a su objeto o las prohibidas en el número 2 del artículo 3.º del Reglamento CEE 2137/1985, de 25 de julio.

La Inspección de los tributos verificará el cumplimiento de estas condiciones y practicará, cuando proceda, la regularización procedente de su situación tributaria.

Téngase en cuenta la Disposición Derogatoria única de la Ley 43/1995, 27 diciembre («B.O.E. 28 diciembre), del Impuesto sobre Sociedades, que deroga este artículo en lo que afecte al Impuesto Sobre Sociedades. Ir a Norma

DISPOSICIONES ADICIONALES

Disp. Adic. 1

Quedan suprimidas las menciones que a las «Agrupaciones de Empresas» y «Contratos de cesión de unidades de obra» figuran en los artículos 1.º, 2.º, 3.º, 11, 13, 15, 16, 17 y 18 de la Ley 18/1982, de 26 de mayo, que se referirán exclusivamente a las «Uniones Temporales de Empresas».

Disp. Adic. 2

Los artículos 10 y 12 de la Ley 18/1982, de 26 de mayo, quedan redactados como sigue:

«Artículo 10. Régimen fiscal de las Uniones Temporales de Empresas. 1. Las Uniones Temporales de Empresas, inscritas o no en el Registro Especial del Ministerio de Economía y Hacienda, estarán sujetas al Impuesto sobre Sociedades.

Sin embargo, a las Uniones Temporales de Empresas inscritas en el mencionado Registro les será de aplicación el régimen expresado en los números 2 y 3 siguientes.

2. En el Impuesto sobre Sociedades será de aplicación la transparencia fiscal prevista en el artículo 19 de la Ley 61/1978, de 27 de diciembre, sin la limitación a que se refiere el segundo párrafo de su número dos, respecto a la imputación de pérdidas.

En consecuencia, las bases imponibles positivas o negativas derivadas de los resultados de la Unión Temporal de Empresas se imputarán a las empresas miembros.

Las normas de valoración contenidas en el apartado tercero del artículo 16 de la Ley 61/1978, de 27 de diciembre, no serán de aplicación a las operaciones entre la Unión y dichas empresas miembros.

3. En el Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados gozarán de exención las operaciones de constitución, ampliación, reducción, disolución y liquidación, así como los contratos preparatorios y demás documentos cuya formalización constituya legalmente presupuesto necesario para la constitución.

4. En el Impuesto General sobre el Tráfico de las Empresas, vigente en Ceuta, Melilla y Canarias, gozarán de una bonificación del 99 por 100 sobre las operaciones sujetas al mismo que se realicen entre las Empresas miembros y las Uniones Temporales respectivas, siempre

que las mencionadas operaciones sean estricta consecuencia del cumplimiento de los fines para los que se constituyó la Unión Temporal.

Cuando se trate de operaciones realizadas entre las Empresas miembros a través de la Unión Temporal, la aplicación de la bonificación no podrá originar una cuota tributaria menor a la que se habría devengado si aquellas empresas hubiesen actuado directamente.

Salvo lo dispuesto en el párrafo anterior, la bonificación no se extenderá a las operaciones sujetas al impuesto que directa o indirectamente se produzcan entre las empresas miembros o entre éstas y terceros»

«Artículo 12. Empresas miembros residentes en el extranjero. 1. Cuando forme parte de una Unión Temporal de Empresas alguna residente en el extranjero, las bases imponibles a que se refiere el número 2 del artículo 10 se considerarán obtenidas en España, si por aplicación de lo dispuesto en la letra a) del artículo 7.º de la Ley 61/1978, de 27 de diciembre, del Impuesto sobre Sociedades, o del respectivo convenio para evitar la doble imposición internacional, resultare que la actividad realizada por dichas empresas a través de la Unión Temporal determina la existencia de un establecimiento permanente en aquel territorio.

Las bases imponibles se gravarán, en su caso, de acuerdo con las normas en vigor para las rentas de los establecimientos permanentes y la distribución efectiva de los resultados así gravados no dará lugar a ninguna otra imposición.

2. El Gerente de la Unión Temporal de Empresas será responsable solidario de las obligaciones tributarias, tanto formales como materiales, de las empresas no residentes que formen parte de aquélla»

Disp. Adic. 3

Las Leyes de Presupuestos Generales del Estado de cada año podrán modificar el régimen fiscal de las Agrupaciones de interés económico y de las Agrupaciones europeas de interés económico.

Disp. Adic. 4

El actual número sexto del apartado primero del artículo 16 del Código de Comercio pasará a ser el séptimo. El nuevo número sexto tendrá la siguiente redacción: «Las Agrupaciones de interés económico».

DISPOSICION TRANSITORIA

1. Las Agrupaciones de Empresas establecidas de acuerdo con lo previsto en la Ley 18/1982, de 26 de mayo, deberán optar, en el plazo de un año, a partir de la entrada en vigor de esta Ley, entre adaptar su régimen jurídico a lo previsto en la presente Ley, transformarse en Uniones Temporales de Empresas o disolverse.

2. Las Sociedades de Empresas constituidas conforme a la Ley 196/1963, de 28 de diciembre, podrán optar por disolverse o adaptarse a las disposiciones de la presente Ley, en el mismo plazo establecido en el apartado anterior. Transcurrido dicho plazo sin haberse producido la disolución o adaptación, quedarán sometidas al régimen tributario general.

3. La realización de las operaciones de adaptación, transformación o disolución a que se refieren los apartados anteriores no darán lugar al devengo de tributo alguno vinculado con las mismas, del que sea contribuyente la Entidad que se adapte, transforme o disuelva.

DISPOSICION DEROGATORIA

Quedan derogados los artículos 4.º, 5.º, 6.º y 19 de la Ley 18/1982, de 26 de mayo, sobre Régimen Fiscal de Agrupaciones y Uniones Temporales de Empresas y de las Sociedades de desarrollo industrial regional, y la Ley 196/1963, de 28 de diciembre, sobre Asociaciones y Uniones de Empresas.

DISPOSICIONES FINALES

Disp. Fin. 1

Se autoriza al Gobierno para que dicte cuantas disposiciones sean precisas para la debida ejecución y cumplimiento de lo dispuesto en esta Ley.

Disp. Fin. 2

En el plazo de un año se aprobará la correspondiente adaptación del Plan General de Contabilidad a las peculiaridades de gestión contable de las Agrupaciones de interés económico y de las Agrupaciones europeas de interés económico.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Lei n.º 4/73, de 4 de Junho

Presidência da República

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas.
2. As entidades assim constituídas são designadas por «agrupamentos complementares de empresas».

BASE II

1. Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros e constituir-se-ão com ou sem capital próprio.
2. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado por este com um credor determinado.
3. Os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento.
4. O agrupamento pode emitir obrigações, se apenas for composto de sociedades por acções; a emissão é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

BASE III

1. O contrato constitutivo será reduzido a escritura pública e determinará a firma, o objecto, a sede e a duração, quando limitada, do agrupamento, bem como as contribuições dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, se o houver. A firma deve conter o aditamento «agrupamento complementar de empresas» ou as iniciais «A. C. E.».

(Ver nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

2. O contrato pode também regular os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de elementos do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).

(Ver nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

3. Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).

4 - Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores.

(Aditado pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).

BASE IV

O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.

BASE V

A fiscalização da gestão por um ou mais revisores oficiais de contas, ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, designados pela assembleia geral, é obrigatória desde que o agrupamento emita obrigações.

BASE VI

1. Os agrupamentos complementares de empresas que se constituam e funcionem nos termos desta lei não estão sujeitos a contribuição industrial, nem a impostos, licenças ou taxas para as autarquias locais que tenham aquela contribuição por base de lançamento.

2. Às importâncias com que cada empresa agrupada tenha contribuído para a instalação e funcionamento do agrupamento é dispensado tratamento tributário igual ao dos gastos directamente despendidos por essa empresa com os objectivos indicados na base I, consoante a aplicação que tiverem.

3. É tributada em imposto de capitais, como lucro, mas pelo triplo da taxa normalmente aplicável, a parte do saldo de liquidação atribuída a cada empresa agrupada que exceda as contribuições por ela efectuadas para o agrupamento.

(Ver nova redacção dada pelo artigo único do Decreto Lei n.º 157/81, de 11 de Junho).

4. O Governo providenciará no sentido da concessão de estímulos financeiros e de outros benefícios, nomeadamente de natureza fiscal, a favor dos agrupamentos que tenham, pelo seu objectivo, interesse para a economia nacional.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro

A Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, consagrou a figura dos agrupamentos complementares de empresas, instrumento de política económica bastante divulgado noutros países e que entre nós contava já algumas tentativas de realização, mas para as quais faltava adequado suporte jurídico. Crê-se que o novo instituto contribuirá para resolver muitos problemas que sobretudo as empresas de pequena ou média dimensão defrontam em vários domínios.

Tudo aconselha, na verdade, a revigorar a eficiência e a capacidade competitiva de tais empresas, que representam ainda uma parcela muito importante do nosso sistema produtivo e que, conforme a experiência estrangeira, continuam a desempenhar papel de relevo mesmo em estruturas economicamente mais evoluídas. Daí que se impusesse a pronta regulamentação da lei, dentro do espírito de uma rápida aceleração da economia nacional.

Optou-se pelo critério de evitar a repetição dos princípios já consagrados nas bases aprovadas pela Assembleia Nacional. É que não concorrem efectivamente as razões que algumas vezes aconselham o sistema inverso.

As disposições do presente diploma são, na maioria, de natureza supletiva. As que têm carácter imperativo visam principalmente assegurar que os agrupamentos complementares de empresas se constituam e funcionem segundo os princípios que orientaram a sua criação, de modo que justifiquem os amplos benefícios fiscais que lhes foram concedidos e não possam, pelo contrário, ser meios para fraudar o interesse nacional e a justiça tributária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O agrupamento complementar de empresas pode ter por fim acessório a realização e partilha de lucros apenas quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo.

Art. 2.º - 1. O contrato do agrupamento fica sujeito às publicações exigidas por lei para a constituição das sociedades comerciais.

2. As modificações do contrato só podem ser deliberadas por maioria não inferior a três quartos do número de agrupados e devem obedecer às exigências de forma e de publicidade requeridas para a constituição do agrupamento.

Art. 3.º - 1. A firma do agrupamento poderá consistir numa denominação particular ou ser formada pelos nomes ou firmas de todos os seus membros ou de, pelo menos, um deles.

2. Quando da firma do agrupamento não constarem os nomes ou firmas de todos os seus membros, deverão estes ser especificados em todas as publicações obrigatórias e em todos os actos ou contratos escritos em que o agrupamento intervenha. Se, porém, o número de agrupados for superior a cinco, bastará a especificação do nome ou firma de cinco.

Art. 4.º Para fins de registo, o agrupamento é equiparado às sociedades comerciais.

Art. 5.º A capacidade do agrupamento não compreende:

- a) A aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre coisas imóveis, salvo se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio;
- b) A participação em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas;
- c) O exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos complementares de empresas.

Art. 6.º - 1. A administração é exercida por uma ou mais pessoas, nos termos designados no contrato.

2. Compete à assembleia geral a nomeação ou exoneração dos administradores ou gerentes não designados no contrato, bem como estabelecer as remunerações, quando devidas.

3. É aplicável aos administradores ou gerentes estranhos ao agrupamento, ainda que tenham sido nomeados no contrato, o disposto no artigo 156.º do Código Comercial, reportando-se a todos os membros a maioria referida no § único do mesmo artigo.

Art. 7.º As deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato.

Art. 8.º - 1. A administração prestará anualmente contas.

2. Não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas.

Art. 9.º - 1. A escritura de constituição poderá especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos do disposto nas artigos 157.º e 158.º do Código Comercial.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto Lei n.º 36/2000, de 14 de Março).

2. Na falta de disposição do contrato, é proibida aos membros do agrupamento actividade concorrente da que este tenha por objecto.

Art. 10.º A admissão de novos membros do agrupamento só pode ter lugar nos termos do contrato ou, se este for omissivo, por deliberação unânime dos agrupados.

Art. 11.º - 1. A participação dos membros no agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

2. A transmissão, entre vivos ou por morte, da parte de cada agrupado só pode verificar-se juntamente com a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa.

3. Depende do consentimento do agrupamento a atribuição ao transmissário da qualidade de novo membro.

Art. 12.º - 1. O membro do agrupamento pode exonerar-se nos termos autorizados no contrato, ou tendo-se oposto a modificação neste introduzida, ou ainda se houverem decorrido pelo menos dez anos desde a sua admissão e estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas.

2. A exoneração produzirá efeito vinte dias depois de aviso à administração, por carta registada com aviso de recepção.

Art. 13.º A exclusão de membro do agrupamento compete à assembleia geral e pode ter lugar quando:

a) O agrupamento deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;

b) For declarado falido ou insolvente;

c) Estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do agrupamento, depois de notificado pela administração, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado e nunca inferior a trinta dias.

Art. 14.º A liquidação da parte do membro exonerado ou excluído e ainda a do transmissário não admitido pelo agrupamento será feita de harmonia com o disposto no artigo 1021.º do Código Civil.

Art. 15.º - 1. O agrupamento que exerça actividade acessória directamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal actividade directamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, incluindo os fiscais, sujeito às regras das sociedades comerciais em nome colectivo.

2. Os administradores ou gerentes do agrupamento que se encontre nas circunstâncias referidas no número anterior são punidos, individualmente, com multa de 50000\$00 a 500000\$00, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 21.º do Decreto Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro).

Art. 16.º - 1. O agrupamento dissolve-se:

a) Nos termos do contrato;

b) A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou persistentemente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa;

c) A requerimento de membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora.

2. A morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência, dissolução ou vontade de um ou mais membros não determina a dissolução do agrupamento, salvo disposição em contrário do contrato.

Art. 17.º O saído da liquidação do agrupamento é partilhado entre os agrupados na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas das contribuições que tenham satisfeito.

Art. 18.º O agrupamento é obrigado, dentro do prazo estabelecido para as sociedades comerciais, a participar à repartição de finanças competente a sua constituição e a sua dissolução e ainda a remeter-lhe anualmente cópia do balanço aprovado.

Art. 19.º - 1. O agrupamento que pretenda obter os estímulos financeiros ou as benefícios a que se refere o n.º 4 da base VI da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, formulará a pretensão, documentada com o programa da sua actividade e com os demais elementos de estudo reputados convenientes.

2. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, decidir a pretensão a que se refere o número anterior.

Art. 20.º No caso de omissão da lei e deste regulamento, são aplicáveis aos agrupamentos complementares de empresas as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo.

Art. 21.º - 1. As sociedades ou associações já constituídas com objectivos análogos aos designados na lei para os agrupamentos complementares de empresas podem transformar-se nestes, sem perder a sua personalidade, desde que respeitem as condições previstas na mesma lei e no presente regulamento.

2. Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Marcello Caetano - Mário Júlio Brito de Almeida Costa - Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

LESGISLAÇÃO ARGENTINA

LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES - Ley N° 19.550

(Nota Infoleg: Texto ordenado por el Anexo del Decreto N° 841/84 B.O. 30/03/1984 con las modificaciones introducidas por normas posteriores al mismo.)

TEXTO ORDENADO DE LA LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES

CAPITULO III

DE LOS CONTRATOS DE LA COLABORACION EMPRESARIA

SECCION I

De las agrupaciones de colaboración

Caracterización.

ARTICULO 367. — Las sociedades constituidas en la República y los empresarios individuales domiciliados en ella pueden, mediante un contrato de agrupación, establecer una organización común con la finalidad de facilitar o desarrollar determinadas fases de la actividad empresarial de sus miembros o de perfeccionar o incrementar el resultado de tales actividades.

No constituyen sociedades ni son sujetos de derecho. Los contratos, derechos y obligaciones vinculados con su actividad se rigen por lo dispuesto en los artículos 371 y 373.

Las sociedades constituidas en el extranjero podrán integrar agrupaciones previo cumplimiento de lo dispuesto por el artículo 118, tercer párrafo.

Finalidad.

ARTICULO 368. — La agrupación, en cuanto tal, no puede perseguir fines de lucro. Las ventajas económicas que genere su actividad deben recaer directamente en el patrimonio de las empresas agrupadas o consorciadas.

La agrupación no puede ejercer funciones de dirección sobre la actividad de sus miembros.

Forma y contenido del contrato.

ARTICULO 369. — El contrato se otorgará por instrumento público o privado y se inscribirá aplicándose lo dispuesto en los artículos 4 y 5. Una copia, con los datos de su correspondiente inscripción, será remitida por el Registro Público de Comercio a la Dirección Nacional de Defensa de la Competencia.

El contrato debe contener:

1º) El objeto de la agrupación;

2º) La duración, que no podrá exceder de diez (10) años. Puede ser prorrogada antes de su vencimiento por decisión unánime de los participantes. En caso de omitirse la duración, se entiende que el contrato es válido por diez (10) años;

3º) La denominación que se formará con un nombre de fantasía integrado con la palabra "agrupación";

4º) El nombre, razón social o denominación, el domicilio y los datos de la inscripción registral del contrato o estatuto o de la matriculación e individualización en su caso, que corresponda a cada uno de los participantes. En caso de sociedades, la relación de la resolución del órgano social que aprobó la contratación de la agrupación, así como su fecha y número de acta;

5º) La constitución de un domicilio especial para todos los efectos que deriven del contrato de agrupación, tanto entre las partes como respecto de terceros;

6º) Las obligaciones asumidas por los participantes, las contribuciones debidas al fondo común operativo y los modos de financiar las actividades comunes;

7º) La participación que cada contratante tendrá en las actividades comunes y en sus resultados;

8º) Los medios, atribuciones y poderes que se establecerán para dirigir la organización y actividad común, administrar el fondo operativo, representar individual y colectivamente a los participantes y controlar su actividad al solo efecto de comprobar el cumplimiento de las obligaciones asumidas;

9º) Los supuestos de separación y exclusión;

10) Las condiciones de admisión de nuevos participantes;

11) Las sanciones por incumplimiento de las obligaciones;

12) Las normas para la confección de estados de situación, a cuyo efecto los administradores llevarán, con las formalidades establecidas por el Código de Comercio, los libros habilitados a nombre de la agrupación que requieran la naturaleza e importancia de la actividad común.

Resoluciones.

ARTICULO 370. — Las resoluciones relativas a la realización del objeto de la agrupación se adoptarán por el voto de la mayoría de los participantes, salvo disposición contraria del contrato.

Su impugnación sólo puede fundarse en la violación de disposiciones legales y contractuales y debe demandarse ante el juez del domicilio fijado en el contrato dentro de los treinta (30) días de haberse notificado fehacientemente la decisión de la agrupación, mediante acción dirigida contra cada uno de los integrantes de la agrupación.

Las reuniones o consultas a los participantes deberán efectuarse cada vez que lo requiera un administrador o cualquiera de los miembros de la agrupación.

No puede introducirse ninguna modificación del contrato sin el consentimiento unánime de los participantes.

Dirección y administración.

ARTICULO 371. — La dirección y administración debe estar a cargo de una o más personas físicas designadas en el contrato o posteriormente por resolución de los participantes, siendo de aplicación el artículo 221 del Código de Comercio.

En caso de ser varios los administradores y si nada se dijera en el contrato, se entiende que pueden actuar indistintamente.

Fondo común operativo.

ARTICULO 372. — Las contribuciones de los participantes y los bienes que con ellas se adquieran, constituyen el fondo común operativo de la agrupación. Durante el término establecido para su duración, se mantendrá indiviso este patrimonio sobre el que no pueden hacer valer su derecho los acreedores particulares de los participantes.

Responsabilidad hacia terceros.

ARTICULO 373. — Por las obligaciones que sus representantes en nombre de la agrupación, los participantes responden ilimitada y solidariamente respecto de terceros. Queda expedita la acción contra éstos, sólo después de haberse interpelado infructuosamente al administrador de la agrupación: aquel contra quien se demanda el cumplimiento de la obligación puede hacer valer sus defensas y excepciones que hubieren correspondido a la agrupación.

Por las obligaciones que los representantes hayan asumido por cuenta de un participante, haciéndolo saber al tiempo de obligarse, responde éste solidariamente con el fondo común operativo.

Estado de situación. Contabilización de los resultados.

ARTICULO 374. — Los estados de situación de la agrupación deberán ser sometidos a decisión de los participantes dentro de los noventa (90) días del cierre de cada ejercicio anual.

Los beneficios o pérdidas, o en su caso, los ingresos y gastos de los participantes derivados de su actividad, podrán ser imputados al ejercicio en que se produjeron o a aquél en que se hayan aprobado las cuentas de la agrupación.

Causas de disolución.

ARTICULO 375. — El contrato de agrupación se disuelve:

1º) Por la decisión de los participantes;

2º) Por expiración del término por el cual se constituyó o por la consecución del objeto para el que se formó o por la imposibilidad sobreviniente de lograrlo;

3º) Por reducción a uno del número de participantes;

4º) Por la incapacidad, muerte, disolución o quiebra de un participante, a menos que el contrato prevea o que los demás participantes decidan por unanimidad su continuación.

5º) Por decisión firme de autoridad competente que considere incurso a la agrupación en prácticas restrictivas de la competencia;

6º) Por las causas específicamente previstas en el contrato.

Exclusión.

ARTICULO 376. — Sin perjuicio de lo establecido en el contrato, cualquier participante puede ser excluido, por decisión unánime, cuando contravenga habitualmente sus obligaciones o perturbe el funcionamiento de la agrupación.